



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 558

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0364/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências".

Florianópolis, 4 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
100ª	Sessão de 08/12/20
Às Comissões de:	
(12)	FINANÇAS
()	
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 07/12/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0364.4/2020

Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 136-B.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas de trânsito previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão atuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009.” (NR)

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221-A.

§ 10. O descredenciamento do sujeito passivo no DTEC observará o seguinte:

I – será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento; e

II – não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC.” (NR)

Art. 3º O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225-A.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 3º

I – nos incisos I e III do *caput* deste artigo, será, respectivamente, entregue ou encaminhada:

a) cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, cópia dos anexos a ela referentes; ou

b) Termo de Ciência, contendo identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos documentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus anexos, por meio do sítio eletrônico oficial da SEF; e

.....” (NR)

Art. 4º O art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

§ 5º Em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

Art. 5º O art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão.

§ 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.

§ 2º Salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º



§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal.” (NR)

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 4º Na hipótese da alínea “n” do inciso III do *caput* deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo e aquela definida na referida alínea, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 3º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.” (NR)

Art. 10. A Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:



“Art. 1º-A. Ficam isentas as seguintes operações:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010, do CONFAZ, a saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/91, de 5 de dezembro de 1991, do CONFAZ:

a) a saída de produto industrializado promovida por lojas francas (*free-shops*) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

b) a saída de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea ‘a’ deste inciso, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante; e

c) a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea ‘a’ deste inciso;

III – com fundamento no Convênio ICMS 75/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, a entrada dos seguintes equipamentos recreativos, para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País:

a) 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório;

b) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo central vertical, com 8 (oito) eixos horizontais para fixação de 8 (oito) braços rotativos, dotados de 1 (uma) gôndola por braço com 4 (quatro) assentos; e

c) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gôndola giratória por braço com 4 (quatro) assentos; e

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, as operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo *Onasemnogene Apeparvovec-xioi*), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente se aplica:

I – aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF; e

II – até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será estendida:

I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2003; e

II – para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) e outros correlatos.

§ 4º Os benefícios de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso II do *caput* deste artigo ficam sujeitos aos limites estabelecidos na legislação federal.

§ 5º O benefício de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA; e

II – o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.” (NR)

Art. 11. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica:

.....” (NR)

Art. 12. A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 4º, com a seguinte redação:



“Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, na saída interna de querosene de aviação (QAV), sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovida por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, nos seguintes percentuais, na forma e nas condições previstas em regulamento:

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos situados em território catarinense; e

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em território catarinense;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo *diesel* e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro; e

III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, em substituição aos créditos efetivos, nas operações internas com óleo *diesel* marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação.” (NR)

Art. 13. O Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção II, com a seguinte redação, renumerando-se sua Seção Única para Seção I:

“ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO II
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção I
Das Operações com Mercadorias



ESTADO DE SANTA CATARINA



Seção II Das Prestações de Serviços

Art. 5º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação.” (NR)

Art. 14. O Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do Capítulo III, com a seguinte redação:

“ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 6º Fica concedido crédito presumido:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, na forma e nas condições previstas em regulamento; e

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos de assistência social credenciados por órgão da administração pública estadual, na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º Os benefícios de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I – ficam limitados a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República; e

II – portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos respectivos projetos em cada exercício.

§ 2º Não caracteriza receita pública nem operações de natureza tributária a aplicação de recursos em projetos esportivos, desportivos e de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo.” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 15. O art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – 10% (dez por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II – 12% (doze por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); e

III – 17% (dezessete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

.....

§ 7º O benefício de que trata este artigo somente se aplica na hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.” (NR)

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º



ESTADO DE SANTA CATARINA



V – que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.” (NR)

Art. 18. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, as operações de exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), que venham a ser importados com os benefícios previstos no inciso V do *caput* do art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

V – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, as operações antecedentes às referidas no inciso IV do *caput* deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996; e

VI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, a saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 4º

III –

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; e

§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 19. O art. 3º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

V – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED.

§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente;

III – na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

§ 1º

III – nas operações de importação ou aquisição no mercado interno sujeitas ao benefício, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal;

IV – na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, observado o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA



a) a empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto;

b) a suspensão de que trata o *caput* deste inciso se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do inciso III deste parágrafo; e

c) ocorrida a saída de que trata o *caput* deste inciso, o valor do imposto suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente;

.....
VI –

.....
f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com o Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados à Exploração, ao Desenvolvimento e à Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO);

.....
IX – a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro e tributário para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto;

.....
XII – a lista dos beneficiários será divulgada em ato próprio, na forma prevista em regulamento; e

XIII – nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados no inciso I do *caput* e nos incisos I e II do § 1º deste artigo, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido a este Estado quando nele ocorrer a utilização econômica dos bens ou das mercadorias.

.....” (NR)

Art. 21. A Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS:



ESTADO DE SANTA CATARINA



I – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

III – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista; e

IV – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei; e

II – fica condicionado a que os bens e as mercadorias objeto das operações previstas neste artigo e nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º, no inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.

§ 3º Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 22. O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, na forma prevista em regulamento; e



II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento.

.....” (NR)

Art. 23. O art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

.....” (NR)

Art. 24. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 25. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei; e

.....” (NR)

Art. 26. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 27. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º O disposto neste artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o *caput* deste artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos.” (NR)

Art. 28. O art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA



“Art. 7º

II –

e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.90.20.

.....” (NR)

Art. 29. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-E, com a seguinte redação:

“ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO
DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

CAPÍTULO VIII-E
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA
DE EMBALAGENS E SIMILARES

Art. 11-G. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de embalagens, situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados ao seu ativo imobilizado; e

II – crédito presumido em montante equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo devedor do imposto próprio apurado a cada mês por ocasião da saída de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea ‘a’ do inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;



II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e

III – poderá ser aplicado à importação de mercadoria não originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, desde que o desembaraço da mercadoria ocorra no Estado.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – somente será aplicado enquanto a média mensal de 95% (noventa e cinco por cento) do valor das saídas corresponder às mercadorias abaixo relacionadas:

- a) embalagens de rafia, NCM 6305.33;
- b) bobinas de tecidos, NCM 5407.72 e NCM 5903.90; e
- c) contêdores flexíveis (*bags*), NCM 6305.32;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e

III – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá:

I – dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e

II – estabelecer exigências específicas para fins de controle tributário, inclusive previsão de apresentação de garantia em razão da realização de operação de importação.” (NR)

Art. 30. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 4º Observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei, o tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo poderá ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, desde que:

I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.” (NR)

Art. 31. O art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII, VIII e VIII-E deste Anexo, relativo a bem ou mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 32. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

.....” (NR)

Art. 33. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 34. Nas saídas internas de gêneros alimentícios, promovidas por empreendimentos da agricultura familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV desta Lei, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – somente se aplica aos gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou por suas organizações;



II – para fins de usufruto do benefício, considera-se empreendimento da agricultura familiar a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS) constituída como:

a) sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual ou titular de empresa individual de responsabilidade limitada, condomínio rural e outras formas coletivas de organização produtiva de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, devidamente registrada, e composta apenas por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, enquadrados no PRONAF e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF, que desenvolvem a atividade rural no mesmo Município ou em Município limítrofe à sede da empresa; ou

b) cooperativa legalmente constituída, de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, cujos associados atendam aos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, e ainda, no mínimo, 80% (oitenta por cento) destes sejam detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF;

III – para a determinação da carga tributária aplicável, considerar-se-á a receita bruta, definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês que anteceder o da saída da mercadoria ou, na hipótese de início de atividades há menos de 13 (treze) meses:

a) no 1º (primeiro) e no 2º (segundo) mês de atividade, o valor estimado da receita bruta para o 1º (primeiro) mês multiplicado por 12 (doze); e

b) a partir do 3º (terceiro) mês de atividade, o valor da média aritmética da receita bruta acumulada mensalmente do 1º (primeiro) mês de atividade até o 2º (segundo) mês anterior ao da saída da mercadoria multiplicado por 12 (doze);

IV – o empreendimento da agricultura familiar que exceder o limite de receita bruta acumulada previsto no *caput* deste artigo ficará obrigado a calcular o imposto sem a redução da base de cálculo;

V – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação; e

VI – na hipótese de operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o benefício somente se aplica ao valor da base de cálculo correspondente ao débito fiscal próprio do contribuinte substituto.

Art. 35. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V desta Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 36. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI desta Lei, situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) devido nas aquisições de energia elétrica, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

b) devido nas aquisições de gás natural industrial, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente;

c) devido nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, com uso exclusivo no processo industrial e adquiridos de contribuintes situados neste Estado, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica e gás natural industrial, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

d) devido nas importações de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo no processo produtivo da unidade industrial objeto do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo;

e) relativo ao diferencial de alíquotas devido nas entradas oriundas de outras unidades da federação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da unidade industrial, com uso exclusivo no processo industrial; e

f) por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo, devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do beneficiário; e

II – parcelamento de 90% (noventa por cento) do imposto próprio devido a este Estado pelas saídas da produção do estabelecimento, que será recolhida no prazo de até 96 (noventa e seis) meses, atualizada a partir do mês seguinte ao do período de apuração, na forma no § 3º deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º O diferimento de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de energia elétrica seja realizado por empresa localizada em território catarinense, que atue na geração ou distribuição de energia elétrica.

§ 2º O diferimento de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de gás natural seja realizado por empresa localizada em território catarinense.

§ 3º O diferimento de que trata a alínea "d" do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – na hipótese de entrada por pontos de fronteira alfandegados, somente se aplicam a mercadorias originárias de países da América Latina; e

III – o beneficiário deverá debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 4º O diferimento de que trata a alínea "e" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o beneficiário efetue o débito, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 5º O diferimento de que trata a alínea "f" do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – o pagamento do imposto diferido será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário de que trata este artigo, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 8% (oito por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e desde que resulte em carga tributária mínima de 4% (quatro por cento).

§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, ao valor a ser recolhido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 7º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do imposto próprio devido a este Estado será pago à vista no mês seguinte ao do período de apuração.

§ 8º A concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – à manutenção das atividades industriais e comerciais do estabelecimento beneficiado pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos a contar do início da fruição dos tratamentos tributários concedidos;



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – ao investimento na formação e qualificação dos seus trabalhadores, em parceria com escolas profissionalizantes e institutos de pesquisa estabelecidos neste Estado;

III – a dar preferência, na compra ou aquisição de bens e serviços, inclusive os de engenharia, para a instalação de unidade fabril, e na contratação, a estabelecimentos e profissionais localizados em território catarinense;

IV – a dar preferência a fornecedores localizados neste Estado na aquisição de insumos e matérias-primas;

V – ao investimento na preservação do meio ambiente, em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal, de maneira a contribuir com o desenvolvimento regional e nacional de forma sustentável; e

VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

§ 9º As previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso VI do § 8º deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Art. 37. Fica concedido crédito presumido do ICMS na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, no caso de industrialização, em estabelecimento diverso do importador; e

II – fica condicionado:

a) à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário; e

b) a que a operação de importação ocorra por meio de portos e de aeroportos catarinenses;

III – na hipótese de destinação diversa da prevista na alínea “a” do inciso II deste parágrafo, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado;



ESTADO DE SANTA CATARINA



IV – não se aplica:

a) às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

b) aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral e farmacêuticos;

c) às mercadorias alcançadas por diferimento, salvo nas hipóteses previstas em regulamento;

d) às importações realizadas por:

1. prestadores de serviço de transporte e de comunicação; e

2. empresas de construção civil;

e) cumulativamente com outros benefícios fiscais;

f) às importações das seguintes mercadorias:

1. relacionadas no Anexo VII desta Lei;

2. peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados em regulamento, exceto nas importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes; e

3. produtos de informática e de automação listados em regulamento, que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de crédito presumido;

g) a sucatas de metais, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH); e

h) às importações de papel e cartão, classificados na posição 48.10 da NCM, exceto os classificados nos subitens 4810.13.90, 4810.19.90 e 4810.31.90 da NCM;

V – a vedação de que trata o inciso IV deste parágrafo não se aplica:

a) às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado do exterior por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;

b) à importação de vinho, classificado na NCM 22.04; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



c) às operações com pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos;

VI – também se aplica à importação de mercadoria originária de países da América Latina, desde que, cumulativamente:

a) realizada exclusivamente por via terrestre; e

b) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; e

VII – independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a saída subsequente à importação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), com destino ao exterior do País, ou isenta ou não tributada, acarretará o estorno do crédito presumido escriturado, ou, no caso de saída beneficiada com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto com destino à Zona Franca de Manaus e a áreas de livre comércio.

Art. 38. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, em percentual equivalente de 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, também, às operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, quando industrializadas em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular;

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 39. Com fundamento no Convênio ICMS 5/19, de 13 de março de 2019, do CONFAZ, ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, referentes ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por cooperativas de agricultura familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 40. Os tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 desta Lei:

I – ficam condicionados, quanto à concessão:

a) à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei;

b) à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários; e

c) ao compromisso de contribuição a fundo mantido por este Estado;

II – ficam condicionados, quanto à manutenção, à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

III – aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste artigo e nos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 desta Lei o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto na alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 8º, que produzirá efeitos a contar de 1º de março de 2020;

II – os arts. 16 e 17, que produzirão efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020; e

III – o art. 23, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2020.

Art. 42. Ficam revogados:

I – o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;



ESTADO DE SANTA CATARINA



- II – o § 5º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019;
- III – o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019; e
- IV – o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.
- Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO I
 (Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

“ANEXO I
LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E
MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
149	Iloprosta	2918.19.90/ 2937.50.00	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml) Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3004.39.99/ 3004.90.29
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
185	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90 3002.15.90
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg pó liof inj ct fa + ser desc Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.10.29 3002.10.29
195	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluyente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
197	Insulina Asparte	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill) 100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen)	3004.39.29



ESTADO DE SANTA CATARINA



			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast	
198	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 125mg/ml por seringa preenchida	3002.10.29
199	Acetazolamida	2935.00.29	Acetazolamida 250mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
200	Alfataliglicerase	3507.90.39	Alfataliglicerase 200U injetável (por frasco- ampola)	3003.90.29/ 3004.90.19
201	Bevacizumabe	3002.10.38	Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco ampola de 4 ml)	3002.10.38
202	Bimatoprost	2924.29.99	Bimatoprost 0,3 mg/ml solução oftálmica (frasco 3 ml)	3003.90.59/ 3004.90.49
203	Brimonidina	2933.29.99	Brimonidina 2,0 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
204	Brinzolamida	2935.00.99	Brinzolamida 10 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
205	Calcipotriol	2906.19.90	Calcipotriol 50 mcg/g pomada (bislaga 30 g)	3003.90.99/ 3004.90.99
206	Clobetasol	2937.22.90	Clobetasol 0,5 mg/g creme (bislaga 30 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Clobetasol 0,5 mg/g solução capilar (frasco 50 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
207	Clopidogrel	2934.99.99	Clopidogrel 75 mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
208	Daclatasvir	2924.29.39	Daclatasvir 30 mg (por comprimido revestido)	3003.90.29/ 3004.90.19
			Daclatasvir 60 mg (por comprimido revestido)	
209	Dorzolamida	2935.00.99	Dorzolamida 50 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
210	Fingolimode	2934.99.99	Fingolimode 0,5 mg (por cápsula)	3004.90.39
211	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 60 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 90 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99



ESTADO DE SANTA CATARINA



212	Latanoprost	2918.19.90	Latanoprost 0,05 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
213	Naproxeno	2918.99.40	Naproxeno 250 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
			Naproxeno 500 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
214	Pilocarpina	2939.99.31	Pilocarpina 20 mg/ml (frasco 10 ml)	3003.40.20/ 3004.40.20
215	Simeprevir	2924.29.99	Simeprevir 150 mg (por cápsula)	3003.90.89/ 3004.90.79
216	Sofosbuvir	2933.39.99	Sofosbuvir 400 mg (por comprimido revestido)	3003.90.89/ 3004.90.79
217	Travoprost	2934.99.99	Travoprost 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
218	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml	3004.31.00
219	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml x 5	3004.31.00
220	Eritropoietina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoietina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoietina Humana Recombinante - 2.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 3.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 4.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 10.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	

" (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO II (Altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

"ANEXO I RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
81	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
82	RICMS-SC	Inciso V do <i>caput</i> e § 3º do art. 21 do Anexo 2
83	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> e §§ 30, 31 e 32 do art. 21 do Anexo 2

....." (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO III

(Altera o Anexo III da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

"ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS
DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

CAPÍTULO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE
TRATA O INCISO VI DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
33	6504.00.10	Chapéus e outros artefatos entrançados de palha fina
34	6504.00.90	Chapéus e outros artefatos entrançados de outros materiais
35	6505.90.90	Outros - chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes - chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.
36	6506.91.00	Chapéus e outros artefatos de borracha ou plástico
37	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outros materiais exceto de malha

" (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO IV CARGA TRIBUTÁRIA EQUIVALENTE NAS SAÍDAS INTERNAS PROMOVIDAS POR EMPREENDIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE QUE TRATA O ART. 34 DESTA LEI

ITEM	RECEITA BRUTA ACUMULADA (R\$)	CARGA TRIBUTÁRIA
1	Até 360.000,00	0,00%
2	De 360.000,01 a 540.000,00	1,31%
3	De 540.000,01 a 720.000,00	1,50%
4	De 720.000,01 a 900.000,00	1,87%
5	De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,00%
6	De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,20%
7	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,30%
8	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	2,50%
9	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	2,55%
10	De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	2,70%
11	De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	2,75%
12	De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	2,85%
13	De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	2,90%
14	De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	3,51%
15	De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	3,82%
16	De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	3,85%
17	De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3,88%
18	De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3,91%
19	De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,95%



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO V MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA O ART. 35 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	3920.10.90	Filmes plásticos, com e sem impressão na forma tubular, encolhível, uso comum e técnico
2	3920.10.90	Filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico
3	3920.10.90	Sacos industriais: reembalagens, com solda fundo, beira lateral e lateral
4	3920.10.90	Filmes picotados e soldados em forma de saco
5	3920.10.90	Filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão
6	3923.21.90	Sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão
7	3923.21.90	Sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral
8	3923.21.90	Sacolas plásticas com e sem impressão



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO VI
MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS
DE QUE TRATA O ART. 36 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	2712.90.00	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais: vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos. por síntese ou por outros processos, mesmo corados. Outros
2	2912.11.00	Metanal (formaldeído)
3	3815.19.00	Produtos diversos das indústrias químicas - iniciadores de reação, não especificados nem compreendidos noutras posições - catalisadores em suporte - outros
4	3909.10.00	Resinas ureicas; resinas de tioureia
5	3909.20.19	Plásticos e suas obras - resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas melamínicas - com carga - outras
6	3909.40.11	Fenol-formaldeído
7	3909.40.91	Plásticos e suas obras - resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas fenólicas - outras - fenol-formaldeído



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO VII MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA O ART. 37 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	1101.00.10	farinhas de trigo
2	11.07	malte cervejeiro
3	1901.20.00	pré-misturas para fabricação de pão
4	1901.20.00	misturas para bolos e para produtos de panificação
5	2811.21.00	dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana de açúcar
6	2814.10.00	amônia anidra
7	2814.20.00	hidróxido de amônio solução
8	2815.11.00	hidróxido de sódio em escamas
9	2815.12.00	hidróxido de sódio solução 50% (cinquenta por cento)
10	2827.10.00	cloreto de amônio e mistura para curtume
11	2835.26.00	fermento químico e fosfato monocálcico
12	2835.39.20	pirofosfato de sódio
13	2836.30.00	bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor
14	2836.50.00	carbonato de cálcio
15	2836.99.13	bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico
16	3102.21.00	sulfato de amônio
17	3102.29.90	cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado
18	3103.90.90	fosfato bicálcico
19	3105.40.00	fosfato monoamônico
20	3605.00.00	fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04
21	3613.00.00	mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio
22	3824.90.79	misturas para corretor de PH de piscina
23	52.05 e 52.06	fio de algodão
24	6911.10	artigos para serviço de mesa ou de cozinha
25	70.05	vidro float e vidro refletivo
26	70.06	vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias
27	70.07	vidro de segurança temperado e laminado
28	70.09	espelho
29	72.07	produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados
30	72.13	fio máquina de ferro ou aços não ligados
31	72.14	barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminação
32	72.16	perfis de ferro ou aços não ligados



ESTADO DE SANTA CATARINA



33	73.08	construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções
----	-------	---



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 289/2020

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.954, de 2009; 17.649, de 2018; 17.762, de 2019; 17.763, de 2019; e 17.878, de 2019; e estabelece outras providências..

2. O art. 1º deste Projeto de Lei acrescenta o § 2º ao art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passando-se a estabelecer, que as multas de trânsito serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, não se aplicando o disposto no *caput* do citado art. 136-B da Lei 3.938, de 1966, de que aplicam-se à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Fazenda, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária.

3. A presente alteração legislativa se propõe a delegar a atribuição de inscrição de dívida ativa não tributária aos órgãos de origem dos débitos.

4. Desta forma, por questões de eficiência administrativa, pretende-se desconcentrar a responsabilidade sobre a administração da dívida ativa, uma vez que hoje, a Secretaria de Estado da Fazenda, além do volume já considerável relativo à administração da dívida ativa tributária, é responsável também pela administração da dívida ativa não tributária.

5. O art. 2º deste Projeto de Lei modifica o § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever hipóteses de descredenciamento dos sujeitos passivos no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

6. A proposta é motivada em virtude da necessidade explicitada pelos próprios usuários do DTEC que, em algumas ocasiões, credenciaram acidentalmente empresas no sistema, ressaltando que na maioria dos casos eram empresas que não possuíam relacionamento tributário com o Estado de Santa Catarina e, portanto, não possuíam motivo aparente para estarem credenciadas no DTEC.

7. Também há casos de empresas que sofreram baixa cadastral, não possuem mais atividade econômica, e não desejam ficar recebendo comunicações de caráter informativo geral, que algumas vezes são enviadas pelo DTEC.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



8. Portanto, para que essas empresas não recebam mais comunicações da SEF por meio do DTEC, faz-se necessário seu descredenciamento do ambiente, a pedido do próprio contribuinte, nas hipóteses previstas em regulamento.

9. O art. 3º deste Projeto de Lei modifica o inciso I do § 3º do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever, nas hipóteses de intimação pessoal (inciso I do *caput*), ou por via postal com registro e aviso de recebimento (inciso II do *caput*), a possibilidade da entrega ou encaminhamento do Termo de Ciência, em substituição à cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive cópia dos Anexos a ela referentes.

10. O Termo de Ciência conterá a identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos documentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus anexos, por meio da página oficial da SEF na internet.

11. A utilização do chamado "Termo de Ciência" fará parte do processo de modernização do Módulo de Fiscalização do Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda, em que, cada vez mais, as cientificações, intimações e os documentos relativos ao fiscalização do sujeito passivo se darão ou serão entregues em forma eletrônica, em substituição aos documentos físicos encaminhados atualmente.

12. O art. 4º deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, estabelecendo que em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

13. A medida visa, sem abandonar a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecer um patamar mínimo de juros de mora em virtude do estabelecimento, em 5 de agosto de 2020, pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central (BC), da taxa básica de juros, a SELIC, para 2% (dois por cento) ao ano, sendo que a SELIC, neste patamar, desestimula o adimplemento dos créditos tributários pelo sujeito passivo, que preferirá adimplir outras obrigações, sujeitas à taxa de juros do mercado.

14. O art. 5º deste Projeto de Lei modifica o art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, passando a estabelecer um regramento acerca do parcelamento mais consentâneo com o que é aplicado atualmente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), assim como consolidar em um único dispositivo regras de parcelamento que se encontravam dispersas não apenas na Lei nº 5.983, de 1981, mas em várias outras Leis tributárias estaduais.

15. Quanto às justificativas apresentadas no item anterior, tem-se em especial as alterações efetuadas no *caput* do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, removendo-se a parte final "e no vencimento das prestações vincendas", assim como o novo § 1º, que positiva a transação de parcelamento efetuada pelo SAT, em que pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



16. Além disso, o novo § 2º da Lei nº 5.983, de 1981, como já aduzido, consolida disposição que se encontrava dispersa na legislação tributária estadual, tanto na própria Lei nº 5.983, de 1981, a exemplo dos arts. 67-A e 68-A, quanto em várias Leis que trataram de planos de recuperação fiscal, e por isso a expressão “salvo disposição em contrário” incluído no dispositivo, a fim de prever hipóteses em que tal regra não tenha sido aplicada ou tenha sido aplicado um prazo diverso da prevista no novo § 2º do art. 72 da própria Lei nº 5.983, de 1981.

17. Já o novo § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 estabelece que não se aplica a regra de cancelamento prevista no novo § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

18. A medida se justifica em virtude de ser comum encontrar no Sistema de Administração Tributária (SAT), parcelamentos cujo saldo devedor de uma parcela é ínfimo comparado ao valor parcelado, normalmente decorrente de uma parcela paga fora do prazo, o que obriga o seu cancelamento, por força da regra: “o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela caso ainda reste saldo a recolher”.

19. Como solução para a questão, era aplicada a norma prevista no art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003, em que “Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a reemitir, ao final de cada exercício, os créditos tributários cujo valor relativo ao imposto ou à multa por descumprimento de obrigação acessória, por período de referência, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).”

20. Ocorre que, face à periodicidade de operacionalização estabelecida pela norma, qual seja, ao final de cada exercício, na hipótese dos referidos atrasos ocorrerem nos meses de novembro e dezembro, o contribuinte será beneficiado pela remissão anual, com base no referido art. 8º da Lei nº 12.646 de 2003.

21. Entretanto, quando o atraso ocorre nos demais meses do ano (janeiro a outubro), o contribuinte não poderá fruir da benesse fiscal, posto que seu parcelamento será automaticamente cancelado e, por vezes, restaurada a multa moratória de 20% (vinte por cento).

22. Tal fato, como visto, decorre da própria norma que instituiu a remissão, ao definir que o seu processamento ocorra somente “ao final de cada exercício”.

23. Como corolário da rigidez da norma, tem-se ofensa ao princípio da isonomia, vez que a administração tributária tem dispensado, ao longo dos últimos anos, tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



24. Diante do exposto acima, a solução que se apresenta é a inclusão do novo § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que não se aplica a regra de cancelamento prevista no novo § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
25. Por fim, o novo § 4º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 reproduz regra já existente no parágrafo único da redação atual do próprio do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, a qual estabelece que o parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.
26. O art. 6º deste Projeto de Lei modifica o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, restabelecendo a autorização para que os valores das taxas instituídas pela referida Lei sejam atualizados anualmente por ato do chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispositivo antes previsto no § 5º do citado art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, mas revogado pelo art. 17 da Lei nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019.
27. Vale destacar que conforme dispõe o § 2º do art. 97 do CTN, não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
28. Além disso, ressalta-se que, conforme jurisprudência pacífica do STF, a mera atualização monetária do tributo, com base em índices oficiais e desde que previsto em Lei, poderá ocorrer por meio de Decreto do Executivo, não se considerando violação ao princípio da legalidade:
29. *Prevista, no dispositivo legal sob enfoque, a atualização monetária dos débitos de ICMS, não há como se falar, no caso, em ofensa ao princípio da legalidade. De outra parte, não se compreendendo no campo reservado a lei, pelo Texto Fundamental, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá a atualização monetária das obrigações tributárias, também não se pode ter por configurada delegação de poderes no cometimento de tais encargos, pelo legislador ordinário, ao poder regulamentar. De considerar-se, por fim, que o princípio da não cumulatividade não é infringido pelo fato de vir a ser recolhido, por valor corrigido, o imposto apurado, na época própria, pela diferença entre créditos e débitos efetuados pelos respectivos valores singelos, já que da correção do tributo não resulta acréscimo, mas simples atualização monetária do quantum devido. [RE 172.394, rel. min. Ilmar Galvão, j. 21-6-1995, P, DJ de 15-9-1995.]*
30. Portanto, o restabelecimento do dispositivo visa evitar a corrosão dos valores das taxas frente à inflação, pois, do contrário, tais custos necessitarão ser arcados por toda a sociedade, por meio dos impostos.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



31. Ressalta-se que a redação proposta já foi apresentada por meio do Projeto de Lei nº 458/2019, tendo sido modificada pela Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) por meio de emenda, a qual resultou no atual § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, introduzido pelo art. 4º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

32. A ALESC, ao modificar a redação original proposta para o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988 (lei de taxas) acabou por esvaziar o objetivo do dispositivo que era, com fulcro em entendimento já sedimentado pelo STF, da possibilidade de se atualizar monetariamente o valor dos tributos, no caso específico, das taxas, anualmente, por meio de Decreto do Executivo, sendo a Lei a definidora do índice de atualização.

33. A emenda parlamentar, ao limitar tal atualização monetária apenas ao ano de 2020, não permitirá que o Executivo o faça nos anos subsequentes, sem que esteja autorizado por meio de novo dispositivo de Lei.

34. Portanto, também como forma de economicidade e eficiência administrativas, a proposta está sendo novamente apresentada por meio do art. 6º deste Projeto de Lei.

35. O art. 7º deste Projeto de Lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando estabelecer, em seu novo § 1º, que, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto, quando for o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, a esse valor da entrada mais recente da mercadoria serão acrescidos os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

36. Ou seja, o novo § 1º do art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 objetiva, no caso de transferência interestadual de mercadorias com objetivo de comercialização, em especial de empresas com centro de distribuição em Santa Catarina, que efetuem tais operações de transferência em grande volume, um valor agregado ao chamado “preço de transferência”, a fim de que tais custos sejam incorporados ao preço de transferência, o que resultará em arrecadação para o Estado de Santa Catarina.

37. Da mesma forma, o novo § 2º do citado art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, também estabelecerá, que, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto, quando for o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento (inciso II do *caput*, que trata de produto industrializado), ou, quando for o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente (inciso III do *caput*, que se trata de mercadorias não industrializadas), que se permita a utilização do valor fixado em pauta fiscal, também como forma de agregar valor ao “preço de transferência” relativo às citadas operações de transferência interestaduais, também visando o aumento de arrecadação para Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



38. O art. 8º deste Projeto de Lei ajusta a redação do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de equívoco na redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, pois a inteligência do dispositivo é a seguinte:

39. Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, a de 17% (dezessete por cento) e a de 12% (doze por cento) acima referida, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º do mesmo artigo, ou seja, quando as mercadorias forem: a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios.

40. Equivocadamente, a redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 2019 trouxe o seguinte comando:

41. Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos I, ou seja, a alíquota de ICMS de 17% (dezessete por cento) e II, ou seja, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do *caput* do mesmo artigo, quando deveria ser a diferença entre as alíquotas de 17% (dezessete por cento) e 12% (doze por cento) de ICMS, e o art. 8º deste Projeto de Lei objetiva corrigir o citado equívoco.

42. O art. 9º deste Projeto de Lei, com fulcro no § 8º do art. 24 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, do Estado do Paraná, combinada com os §§ 4º e 5º do art. 25 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS-PR), acrescenta o § 3º ao art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, estabelecendo que ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.

43. O § 8º do art. 24 da Lei nº 11.580, de 1996, do Estado do Paraná, estabelece o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



44. *Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.(...)*
45. *§ 8º O contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá creditar-se do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar, observado o disposto no art. 27.*
46. Já os §§ 4º e 5º do art. 25 do RICMS-PR, por sua vez, estabelecem o seguinte:
47. *Art. 25. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996): (...)*
48. *§ 4.º O contribuinte prestador de serviço de transporte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, que não optar pelo crédito presumido previsto nos itens 46 e 47 do Anexo VII, poderá se apropriar do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar, bem como de mercadorias destinadas ao ativo permanente, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que este Estado seja sujeito ativo, observado o seguinte:*
49. *I - não poderá ser optante pelo crédito presumido concedido em substituição ao sistema normal de tributação em qualquer unidade federada;*
50. *II - deverá elaborar demonstrativo, a ser fornecido ao fisco quando solicitado, em meio digital, em formato de texto ou CSV ("Comma Separated Values"):*
51. *a) dos serviços realizados diretamente por ele, com veículo próprio, contendo a identificação dos veículos e do condutor, as datas de início e de término, os locais de origem e de destino, a quilometragem percorrida, o valor e o número, o modelo e a série do documento fiscal da prestação;*
52. *b) da apuração do coeficiente e do estorno de créditos de que trata o § 5º;*
53. *III - deverá escriturar as notas fiscais de aquisições de forma individualizada, no livro Registro de Entradas:*
54. *a) consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", observando, se for o caso, o disposto no inciso I do § 11;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



55. *b) sem crédito de imposto, na hipótese de bens destinados ao ativo permanente;*
56. *IV - realizará o estorno dos créditos correspondentes às prestações de serviço de transporte em que este Estado não seja sujeito ativo e às sujeitas à isenção ou à redução de base de cálculo, apurado na forma estabelecida no § 5º, sem prejuízo das demais hipóteses de estorno previstas na legislação, mediante lançamento no campo "Estornos de Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.*
57. *§ 5.º Para fins do disposto no inciso IV do § 4º:*
58. *I - apurar-se-á o coeficiente de estorno, mediante a divisão do valor correspondente à diferença entre o somatório de todas as prestações realizadas pela empresa e o somatório das prestações tributadas por este Estado, pelo somatório de todas as prestações realizadas pela empresa;*
59. *II - aplicar-se-á o coeficiente obtido conforme inciso I deste parágrafo sobre o somatório dos créditos conforme o previsto na alínea "a" do inciso III do § 4º, dele excluídos, se for o caso, valores de outros estornos previstos na legislação;*
60. Ressalta-se que não se trata de adesão a benefício fiscal paranaense, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, mas de adesão ao entendimento esposado pelo Estado do Paraná de que os referidos créditos de ICMS relativos aos insumos utilizados na prestação do serviço de transporte não se tratam de benefício fiscal, mas do próprio atendimento ao princípio da não cumulatividade do imposto.
61. Corroborar o entendimento acima o não depósito pelo Estado do Paraná da citada legislação como atos normativos sujeitos à reinstituição, nos termos das cláusulas segunda, nona e décima do Convênio ICMS 190/17, e é a esse entendimento que Santa Catarina objetiva aderir com a proposta de que trata o art. 9º deste Projeto de Lei.
62. Por fim, traz-se à baila entendimento do STJ no mesmo sentido
63. (grifos nossos):
- AgInt no REsp 1208413 / SC
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2010/0161854-3
Relator(a)
Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)
Órgão Julgador
T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento
09/05/2017
Data da Publicação/Fonte
DJe 17/05/2017*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



64. *Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS QUE SE DESTINAM À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA TRANSPORTADORA. LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELO ART. 33 DA LC 87/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e ausência de fundamentação não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em relação à alegada violação do art. 333 do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade de sua produção ou dispensá-la, se for o caso. Isso porque o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda. **3. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior reconhece o direito da sociedade empresária prestadora de serviços de transporte ao creditamento do ICMS relativo à aquisição de combustível, lubrificante e peças de reposição utilizados para prestação de seus serviços, uma vez que esses se caracterizam como insumos.** Precedentes: REsp. 1.435.626/PA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.6.2014; RMS 32.110/PA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.10.2010. 4. Por outro lado, a questão referente à legalidade das restrições temporais estabelecidas pelo art. 33 da LC 87/1996, que previu que somente as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1o. de janeiro de 2003 poderiam ser creditadas, não foi debatida pelo Tribunal de origem, e tampouco foi objeto de insurgência nos Embargos Declaratórios opostos na origem. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211 desta Corte. 5. Agravo Interno do Estado de Santa Catarina desprovido.*

65. *Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.*

66. O art. 10 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 1º-A à Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de isenção do ICMS nas seguintes hipóteses:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



67. O inciso I do *caput* e os §§ 1º a 3º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estendido para as hipóteses previstas nos §§ 2º a 3º do referido artigo.

68. O dispositivo introduzido, por autorização do Convênio ICMS 143/10, concede isenção do ICMS na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

69. Já o § 2º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 estabelece que a isenção de que trata o item anterior alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no citado inciso I do *caput* do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996.

70. Além disso, o § 3º estabelece que a isenção de que trata o inciso I do *caput* do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 poderá ser estendida: I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2003, observado o disposto no § 1º do artigo; e II – para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), e outros correlatos.

71. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do citado Convênio 143/10, em conjunto com a do Convênio ICMS 5/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia fiscal estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

72. Já o inciso II do *caput* e o § 4º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 91/91, na parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, pois a parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais já foi internalizada por meio dos incisos XXXII e XXXIII do *caput* do art. 2º e pelo inciso XX do *caput* do art. 3º do RICMS/SC-01.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



73. O referido Convênio, cuja ratificação Nacional foi publicada no DOU de 27.12.91, pelo Ato COTEPE/ICMS 13/91, e que foi alterado pelo Convênio ICMS 4/14, cuja ratificação Nacional foi publicado no DOU de 03.02.14 pelo Ato Declaratório 1/14, e estabelece em sua cláusula primeira que:
74. **Cláusula primeira** *Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, as operações a seguir com produtos industrializados:*
75. *I - saídas promovidas por lojas francas ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional, e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal, e em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o artigo 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 (Nova redação dada ao inciso I da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 04/14, efeitos a partir de 03.02.14.).*
76. *II - saídas destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante;*
77. *III - a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior pelos estabelecimentos referidos no inciso "I".*
78. *Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III desta Cláusula, somente se aplica às mercadorias destinadas à comercialização.*
79. O conceito de cidade-gêmea se encontra no parágrafo único do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 307, de 17 de julho de 2014 que, com fulcro nos arts. 15 e 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, assim estabelece:
80. *Art. 2º O regime aduaneiro especial de loja franca, quando aplicado em fronteira terrestre, permite, a estabelecimento instalado em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil, vender mercadoria nacional ou estrangeira a pessoa em viagem terrestre internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.*
81. *Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Portaria, consideram-se cidades gêmeas os municípios cortados pela linha de fronteira, seja esta seca ou fluvial e articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semiconurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações "condensadas" dos problemas característicos da fronteira, que nesse espaço adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania, conforme disposto na Portaria MI nº 125, de 21 de março de 2014, do Ministério da Integração Nacional.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



82. Cabe ressaltar que atualmente só há um município catarinense com essa característica de cidade-gêmea, que é o de Dionísio Cerqueira, que possui divisa seca com a cidade Bernardo de Irigoyen, da província argentina de Misiones, na região oeste, e que ainda não contém nenhuma loja franca, salientando ainda que o benefício tem como finalidade de fomentar o desenvolvimento na região de Dionísio Cerqueira, pois se trata de grandes empreendimentos, conforme se pode depreender da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN-RFB) nº 1799, de 16 de março de 2018, que, com fulcro na Portaria do MF nº 307, de 17 de julho de 2014, trata do assunto em âmbito federal e deve ser seguida pela legislação catarinense:

83. *Art. 2º O regime aduaneiro especial de loja franca, quando aplicado em fronteira terrestre, permite a estabelecimento instalado em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil vender mercadoria nacional ou estrangeira a pessoa em viagem terrestre internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.*

84. *Art. 3º Somente em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil, constante em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser instalada a loja franca de que trata esta Instrução Normativa.*

85. *Art. 4º A pessoa jurídica beneficiária do regime poderá manter, em área contígua à loja franca, depósito para guarda de mercadorias que compõem seu estoque. Parágrafo único. Poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a instalação de depósito em área não contígua, desde que esta esteja localizada no mesmo município da loja franca.*

86. *Art. 5º O regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre poderá ser concedido a pessoa jurídica estabelecida no País que: I - esteja localizada em município que autorize, por meio de lei municipal e em caráter geral, a instalação de lojas francas em seu território; II - esteja localizada em município onde exista unidade, serviço, seção, setor ou equipe da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com competência para proceder ao controle aduaneiro; III - cumpra os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU); IV - comprove a regularidade quanto ao recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); V - não tenha qualquer pendência perante a RFB, especialmente quanto à aplicação de regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, do qual tenha sido ou seja beneficiária; VI - não tenha sido submetida a regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos 3 (três) anos; VII - disponha de sistema informatizado de controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários próprios e de terceiros, devidos, extintos ou com pagamento suspenso, integrado aos sistemas corporativos da beneficiária; VIII - possua sistema de monitoramento e vigilância de suas dependências, inclusive depósitos, dotado de câmeras que permitam captar imagens com nitidez, inclusive à noite, nas áreas de venda e de armazenagem de mercadorias, conforme definido em norma específica; IX - assuma o compromisso de, no estabelecimento autorizado, efetuar exclusivamente vendas de mercadorias sob o regime aduaneiro especial de loja franca; X - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); XI - esteja adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Contábil*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Digital (ECD), que deverá estar de acordo com as normas contábeis brasileiras em vigor; XII - tenha optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006; e XIII - relacione cada estabelecimento de venda ou depósito por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

87. § 1º O valor correspondente ao patrimônio líquido referido no inciso X do caput será aferido com base na última ECD que o contribuinte estiver obrigado a apresentar, considerados os prazos definidos na legislação específica.

88. § 2º Caso o contribuinte ainda não tenha apresentado qualquer ECD, por não estar obrigado, a aferição de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com base em balanço patrimonial assinado pelo responsável legal pela pessoa jurídica e por profissional de contabilidade legalmente habilitado.

89. § 3º A pessoa jurídica que não atender ao requisito previsto no inciso X do caput poderá obter a concessão desde que mantenha garantia em favor da União em valor igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ou no valor correspondente à diferença entre o seu patrimônio líquido e esse limite, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro.

90. § 4º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no inciso XI do caput, as pessoas jurídicas beneficiárias do regime aduaneiro especial de loja franca ficam obrigadas à entrega da ECD, ainda que dispensada pela legislação específica.

91. § 5º O regime especial concedido na forma prevista no caput subsistirá enquanto forem cumpridos os requisitos e condições para a sua concessão e para a sua aplicação.

92. O art. 25 da IN-RFB nº 1799, de 2018 ainda estabelece que: A aquisição de mercadoria em loja franca de fronteira terrestre está isenta de tributos até o limite de valor de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por viajante, a cada intervalo de 30 (trinta) dias.

93. § 1º É vedada a venda ao viajante procedente do exterior de mercadoria nacional admitida no regime em valor superior ao limite de isenção de que ainda disponha o viajante.

94. § 2º Para fins de apuração do limite previsto no caput, o valor da mercadoria nacional admitida no regime adquirida pelo viajante procedente do exterior será contabilizado juntamente com o valor da mercadoria estrangeira admitida no regime por ele adquirida.

95. A limitação prevista no art. 25 da IN-RFB nº 1799, de 2018 tem como fundamento o art. 14 da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, com a seguinte redação: Art. 14. O limite de valor global de isenção, para a venda de mercadoria importada em loja franca de fronteira terrestre ao viajante que ingressar no País, será de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por pessoa, a cada intervalo de 1 (um) mês.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



96. § 1º O limite estabelecido no caput bem como os limites quantitativos a que se refere o § 3º do art. 13, mesmo na hipótese de aquisição de mercadoria em mais de uma loja franca de fronteira terrestre, aplicam-se para o total das compras realizadas pelo viajante em todas as lojas.

97. § 2º Observados os requisitos de controle e os procedimentos estabelecidos pela RFB, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, às mercadorias importadas adquiridas em loja franca de fronteira terrestre, no montante que exceder o limite estabelecido no caput.

98. Desta forma, o § 4º do novo art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996 tem como fundamento os citados art. 14 da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014 e art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1799, de 16 de março de 2018, com o objetivo de se alinhar a legislação estadual e federal que tratam do assunto, estabelecendo, em âmbito do ICMS, os mesmos limites estabelecido para os tributos aduaneiros federais.

99. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 91/91 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$154.797,62 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento do comércio na região da cidade-gêmea, pois o fluxo de pessoas e turistas na região possibilitará o aparecimento de estabelecimentos e empreendimentos que, não estando sujeitos à isenção, propiciarão arrecadação do imposto.

100. Já o inciso III do caput do novo art. 1º-A do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 75/20, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de equipamentos recreativos para uso em parque de diversão, sem similar nacional.

101. O Convênio ICMS 75/20 assim estabelece em sua cláusula primeira:

102. Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro dos seguintes equipamentos recreativos, para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sem similar produzido no país:

103. I - 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório;

104. II - 1 (um) equipamento rotativo fixo em (1) um eixo central vertical, com (8) oito eixos horizontais para fixação de oito braços rotativos, dotados de uma gondola por braço com 4 (quatro) assentos; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



105. *III - 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gondola giratória por braço com 4 (quatro) assentos.*

106. *§ 1º A comprovação da inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.*

107. *§ 2º Legislação estadual poderá dispor sobre outras condições para a fruição do benefício de que trata este convênio.*

108. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 75/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$ 3.205.419,70 (três milhões, duzentos e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento do turismo na região a qual o equipamento será instalado.

109. Por fim, o inciso IV do *caput* e o § 5º do novo art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, objetivando desonerar a aquisição deste medicamento de alto custo, que é uma nova esperança no tratamento da AME.

110. A cláusula primeira do Convênio ICMS 52/20 estabelece o seguinte:

111. *Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - incidente nas operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Apeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.*

112. *§1º A aplicação do disposto no caput desta cláusula fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.*

113. *§2º Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.*

114. *§3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



115. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 52/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de ainda não existir registro de circulação da mercadoria Zolgensma no Estado de Santa Catarina.
116. O art. 11 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, retirando-se a limitação do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, originalmente previsto para 31 de dezembro de 2020.
117. A proposta estabelece que o benefício produzirá efeitos “enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/94”, em virtude de o citado Convênio ICMS 128/94 vigorar por prazo indeterminado, e a fixação, por lei, de um prazo final para o benefício traz o ônus de ter que anualmente se encaminhar um novo projeto de lei prorrogando o referido prazo.
118. O art. 12 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 4º à Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas seguintes hipóteses:
119. O inciso I do *caput* do novo art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, cuja ratificação nacional foi publicada no DOU de 25.07.19, pelo Ato Declaratório 6/19, cuja redação é a seguinte:
120. *Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de querosene de aviação – QAV - promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada, de forma que a carga tributária não seja menor que:*
121. *I – 3% (três por cento) para as operações realizadas nos Estados da região Norte;*
122. *II – 7% (sete por cento) para as operações realizadas nos Estados das regiões Centro-Oeste, Nordeste, Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e o Distrito Federal; e*
123. *III – 10% (dez por cento) para as operações realizadas no Estado de São Paulo.*
124. Ressalta-se que o Convênio ICMS 188/17 já havia sido regulamentado por meio do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, mas que o referido dispositivo não guarda consonância com a redação atual do Convênio, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, concedendo um benefício maior do que o permitido pelo referido Convênio ICMS 188/17.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



125. Por conta disto, o inciso I do *caput* do novo art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 reapresenta a proposta de regulamentação a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, com vistas a adequar a concessão do benefício ao disposto no Convênio ICMS 188/17.

126. Neste íterim, a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei revoga o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da citada Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019.

127. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 188/17 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 16.573.634,00 (desesseis milhões, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com a instalação de novas companhias aéreas e o incremento do número de voos nos aeroportos catarinenses.

128. Já o inciso II do *caput* do novo art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 79/19, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 97/20, de 2 de setembro de 2020.

129. O Convênio ICMS 79/19 autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal, cujas cláusulas estabelecem o seguinte:

130. *Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Paraná e Rio Grande do Norte autorizados a conceder redução de base de cálculo do ICMS em até 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.*

131. *Cláusula segunda Os benefícios previstos na cláusula primeira deste convênio aplicam-se ao combustível utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro.*

132. *Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer outras condições, exceções e limites para fruição do benefício de que trata este convênio.*

133. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 79/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 26.349.429,00 (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento à atividade de transporte rodoviário de passageiros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



134. Por fim, o o inciso III do *caput* do novo art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta a cláusula segunda do Convênio ICMS 51/20, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 90/20, de 2 de setembro de 2020.

135. O Convênio ICMS 51/20 assim estabelece em sua cláusula segunda:

136. *Cláusula segunda Ficam os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, sem apropriação do crédito correspondente.*

137. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 51/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de não haver circulação da mercadoria no Estado de Santa Catarina.

138. O art. 13 deste Projeto de Lei acrescenta a Seção II ao Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, incluindo-se nesta nova Seção o novo art. 5º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, objetivando regulamentar o Convênio ICMS 100/17, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 21/20, de 3 de abril de 2020.

139. O Convênio ICMS 100/17 assim estabelece em sua Cláusula primeira:

140. *Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Piauí e Rio Grande do Sul autorizados a conceder redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, que tenha início e término em seu território, de forma que a carga tributária resulte no percentual mínimo equivalente a 7% (sete por cento) sobre o valor da prestação.*

141. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 100/17 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 5.338.941,47 (cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento à atividade de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



142. O art. 14 deste Projeto de Lei acrescenta o Capítulo III ao Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, criando o novo art. 6º com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de crédito presumido do ICMS nas seguintes hipóteses:

143. O inciso I do *caput* do novo art. 6º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual, com o objetivo de fomentar as referidas atividades.

144. O Convênio ICMS 78/19 assim estabelece:

145. *Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Maranhão, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.*

146. *Cláusula segunda O incentivo fiscal a ser concedido pela unidade federada por meio do benefício de que trata este convênio fica limitado a até 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS correspondente ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas respectivas Secretarias de Fazenda e Receita para captação aos projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual em cada exercício.*

147. *Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer a forma, condições, exceções e limites para fruição do benefício de que trata este convênio.*

148. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 78/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de substituir um projeto de assistência social de interesse do Estado de Santa Catarina por ICMS, no mesmo valor.

149. Já o inciso II do *caput* do novo art. 6º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 91/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

150. O Convênio ICMS 91/19 assim estabelece:

151. *Cláusula primeira Ficam os Estados do Piauí, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



152. *Cláusula segunda O incentivo fiscal a ser concedido pela unidade federada por meio do benefício de que trata este convênio, fica limitado a até 1,0% (um por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS correspondente ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas respectivas Secretarias de Fazenda para captação aos projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual em cada exercício.*

153. *Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer a forma, condições, exceções e limites para fruição do benefício previsto neste convênio.*

154. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 91/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de substituir um projeto de assistência social de interesse do Estado de Santa Catarina por ICMS, no mesmo valor.

155. O art. 15 deste Projeto de Lei modifica o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências, estabelecendo que o cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses dos incisos do *caput* do citado artigo, além de implicar aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, já previsto no dispositivo, também impedirá o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

156. A proposta de aperfeiçoamento da citada legislação é oriunda do Sindicato de Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis (SINDÓPOLIS), autuado no SGPE sob o número de Processo GCE 00000169/2020, argumentando que, por meio da Lei nº 17.760, de 2019, o Estado de Santa Catarina determinou o cancelamento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que comercializar combustível adulterado e utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível menor que o indicado na bomba medidora.

157. A nova regulamentação, conforme aduz o SINDÓPOLIS, representa forte mecanismo de avaliação da qualidade dos produtos, vindo a coibir e punir possíveis infratores, permitindo que o setor de revenda de combustíveis prossiga com os estabelecimentos que cumprem as regras ditadas pelos órgãos reguladores, sem prejudicar os consumidores e o próprio setor.

158. O Sindicato ressalta que nesta linha, e de forma a restringir as possibilidades de adoção das práticas irregulares, o setor de comércio varejista de combustíveis entende que a proibição deverá ser estendida também para o restabelecimento da atividade no mesmo local do estabelecimento infrator.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



159. A proposta objetiva impedir que os sócios e administradores do estabelecimento infrator exerçam o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

160. Neste contexto, a entidade roga pela alteração da mencionada Lei nº 14.954, de 2009, de forma a impedir também a instalação de posto de combustível no mesmo local do estabelecimento infrator.

161. Por fim, salienta-se que o Grupo Especialista Setorial em Combustível e Lubrificantes (GESCOL), da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) concorda com a proposta do SINDÓPOLIS, constante do art. 15 deste Projeto de Lei.

162. Os arts. 16 e 17 deste Projeto de Lei têm por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 224, de 13 de dezembro de 2019, cuja ratificação nacional ocorreu pelo Ato Declaratório nº 23, de 31 de dezembro de 2019, publicado no DOU de 02/01/2020, que Altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere.

163. Inicialmente, cabe apresentar os excelentes resultados obtidos, até o presente momento, com o referido Programa, que entrou em vigor em janeiro de 2019: a) Número de empresas beneficiadas: 27; b) 2018 - Média mensal de arrecadação do grupo de 27 empresas: R\$ 629.394,10; c) 2019 - Média mensal de arrecadação do grupo de 27 empresas: R\$ 1.339.728,34; d) Ganho médio mensal de arrecadação: R\$ 710.334,24 (+ 112,86%).

164. Nesse interim, o art. 16 deste Projeto de Lei modifica os incisos do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, majorando em 100% (cem por cento) os limites de receita bruta previstos nos respectivos incisos, com fulcro no § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19, que tem a seguinte redação (grifos nossos):

165. *Cláusula segunda Às empresas incluídas no Programa poderá ser concedida a redução de base de cálculo do ICMS incidente nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado no território dos Estados de que trata a cláusula primeira deste convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente a:*

166. *I - 10% (dez por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja de até R\$ 6 milhões;*

167. *II - 12% (doze por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 6 milhões e até R\$ 9 milhões;*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



168. *III - 17% (dezessete por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 9 milhões e até R\$ 12 milhões.*
169. *§ 1º O benefício previsto neste convênio será:*
170. *I - concedido por regime especial, para contribuintes que não possuam débitos para com a administração tributária dos Estados de que trata a cláusula primeira deste convênio.*
171. *II - utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto, com exceção quanto ao disposto no § 4º;*
172. *III - recalculado a cada 12 meses, para fins de reenquadramento nas faixas de alíquota, permanecendo vigente por, no mínimo, mais 12 meses.*
173. *§ 2º O benefício fica condicionado:*
174. *I - à comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicações prestados;*
175. *II - à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa a incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga e Volp;*
176. *III - à contratação de links de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no cadastro de contribuintes e com pontos de presença nos territórios dos Estados de que trata a cláusula primeira deste convênio;*
177. *IV - à emissão de documentos fiscais de acordo com o Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003.*
178. *V - a que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.*
179. *§ 3º Para o cálculo de receita bruta serão considerados todos os estabelecimentos da empresa, devendo o beneficiário informar, sempre que solicitado, a receita bruta de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas.*
180. *§ 4º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de faturamento prevista no inciso III do caput desta cláusula, será admitido crédito proporcional relativo à contratação de link de dados.*
181. *§ 5º Legislação estadual poderá majorar em até 100% (cem por cento) as faixas de receita bruta previstas nesta cláusula.*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



182. O art. 16 deste Projeto de Lei acrescenta, ainda, o § 7º ao art. 1º da lei nº 17.649, de 2018, com o objetivo de inibir práticas que mascaram o preço real do serviço de telecomunicação e que são utilizadas para fins de sonegação fiscal, prevendo que o benefício somente se aplica se o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, for igual ou maior que o preço do mesmo serviço para contratação de forma avulsa.

183. Ressalta-se que tem se observado a oferta de serviços de telecomunicações na qual são embutidos alguns serviços adicionais, muitos sem utilidade ou sem interesse por parte do usuário, mas cujo preço final acaba sendo menor do que a oferta do serviço de telecomunicação isoladamente.

184. Isso acontece porque a operadora superdimensiona o preço do serviço de telecomunicação avulso com o objetivo de direcionar o cliente a contratar o pacote combinado de serviços.

185. Por fim, como o Estado já está propondo um vantajoso benefício fiscal para as empresas do setor de telecomunicações, não é admissível que a empresa beneficiária também se utilize de artifícios para reduzir ainda mais a carga tributária.

186. O Convênio ICMS nº 3/17, que serviu de embasamento para a Lei Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, foi elaborado em 2016, quando as informações que o Grupo Especialista Setorial em Comunicações (GESCOM) da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) possuía sobre o setor levaram a supor que os limites propostos seriam suficientes para as adequações esperadas, ou seja, tendo como limite máximo de R\$ 12 milhões (média de R\$ 1 milhão por mês), que se conseguiria enquadrar a grande maioria das empresas que estavam “segurando” o faturamento mensal pouco abaixo da média de R\$ 300.000,00 por mês, a fim de não serem excluídas do regime do Simples Nacional.

187. Contudo, após diversas visitas realizadas a empresas do setor, e considerando os efeitos inflacionários e o crescimento das empresas decorrente dos investimentos realizados em modernas redes de fibra óptica, chegou-se à conclusão de que as faixas de receita bruta previstas na Lei nº 17.649, de 2018 precisariam ser reajustadas.

188. Assim, um dos objetivos do aumento das faixas de faturamento é permitir que as empresas beneficiadas possam cumprir com suas obrigações tributárias, continuando a crescer, sem inadimplir as obrigações tributárias e sem retomar velhas práticas de sonegação.

189. O segundo objetivo da proposta de aumentar as faixas do benefício é mostrar às empresas do setor que o Estado não é um inimigo, muito pelo contrário, é um parceiro e que apoia o desenvolvimento e o crescimento das empresas, em especial neste período difícil em que estamos passando em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que assola o mundo, com reflexos para o país e para o Estado de Santa Catarina.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



190. Da mesma forma, o art. 17 deste Projeto de Lei acrescenta o inciso V ao *caput* do art. 2º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, reproduzindo disposição do inciso V do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19 (vide item 178).
191. A alteração proposta determina que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação, de modo a evitar subterfúgios de sonegação, como o fatiamento dos serviços em SVA (serviço de valor adicionado) e SCM (serviço de comunicação multimídia), e a locação de equipamentos.
192. Em relação às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), estima-se que não haverá perda de receita, tendo em vista que: i) em janeiro de 2020 novos contribuintes saíram do regime do Simples Nacional, cuja alíquota máxima de ICMS é de 3,95%, e entraram no PSCM pagando 10%; ii) empresas que estão no programa migraram para faixas seguintes devido ao crescimento obtido; e iii) o benefício propicia redução de sonegação fiscal, conforme apresentado no item 3, onde está demonstrado o crescimento de 112,86% na arrecadação do conjunto das empresas beneficiadas.
193. O art. 18 deste Projeto de Lei modifica os incisos IV e V do *caput* e § 6º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.
194. Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 alterou o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.
195. Nesse ínterim, a alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei revoga o § 5º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, também internalizando a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18 pela cláusula terceira do Convênio ICMS 220/19.
196. O Convênio ICMS 220/17 estabelece o seguinte:
197. *Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:*
198. *I - da cláusula terceira:*
199. *a) os incisos I e II do caput:*
200. *“I - as operações de exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e mercadorias fabricados no país por pessoa jurídica devidamente habilitada no REPETRO-SPED de que trata este convênio, que venham a ser importados nos termos das cláusulas primeira ou segunda deste convênio;*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



201. *II - as operações antecedentes às operações citadas no inciso I desta cláusula, assim consideradas as operações de fabricantes intermediário, devidamente habilitado no REPETRO - SPED de que trata este convênio, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I desta cláusula, para a finalidade nele prevista.”;*
202. *b) o §1º:*
203. *“§ 1º Ficam os Estados autorizados a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, referente às operações de que trata esta cláusula.”;*
204. *II - o caput da cláusula quarta:*
205. *“Cláusula quarta Nas operações de importação ou aquisição no mercado interno de que trata a cláusula primeira deste convênio, o imposto será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias, na forma da legislação federal.”;*
206. *III - a cláusula sétima:*
207. *“Cláusula sétima A transferência de beneficiário de regime especial aduaneiro e tributário de que trata este convênio para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS.”;*
208. *IV - o caput da cláusula nona:*
209. *“Cláusula nona O tratamento tributário previsto neste convênio é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto aos Estados em termo de comunicação próprio.”;*
210. *Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 03/2018, com as seguintes redações:*
211. *I - o § 3º à cláusula primeira:*
212. *“§ 3º Nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados nesta cláusula, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias.”;*
213. *II - a cláusula primeira - A:*
214. *“Cláusula primeira - A Ficam os Estados autorizados a:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



215. *I - diferir ou suspender o ICMS incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;*
216. *II - isentar o ICMS incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;*
217. *III - diferir ou suspender o ICMS incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I desta cláusula, para a finalidade nele prevista;*
218. *IV - isentar o ICMS incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I desta cláusula, para a finalidade nele prevista.*
219. *§ 1º O disposto no caput desta cláusula aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV desta cláusula, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam as cláusulas primeira e segunda deste convênio.*
220. *§ 2º O disposto nesta cláusula fica condicionado a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste convênio sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.”;*
221. *III - o § 3º à cláusula terceira:*
222. *“§ 3º O disposto no caput desta cláusula fica condicionado a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste convênio sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.”;*
223. *IV - os §§ 3º a 5º à cláusula quarta:*
224. *“§ 3º A empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto.*
225. *§ 4º A suspensão de que trata o § 1º desta cláusula se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do caput desta cláusula.*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



226. *§ 5º Ocorrida a saída de que trata o § 1º desta cláusula, o valor do ICMS suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e/ou de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente.”;*
227. *V - o inciso VI à cláusula quinta:*
228. *“VI - que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados junto à Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO.”;*
229. *VI - o § 3º à cláusula nona:*
230. *“§ 3º A lista dos beneficiários deste convênio, previstos na cláusula quinta, será divulgada em Ato COTEPE, observado o seguinte:*
231. *I - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos beneficiários, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE previsto no caput deste parágrafo;*
232. *II - o Ato COTEPE/ICMS previsto no caput deste parágrafo deve conter: Razão Social, Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a unidade federada do domicílio fiscal do beneficiário.”.*
233. *Cláusula terceira Fica revogado o § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18.*
234. *Cláusula quarta O disposto neste convênio não se aplica ao Estado de Minas Gerais e ao Distrito Federal.*
235. *Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.*
236. *Salienta-se que art. 18 deste Projeto de Lei também modifica o inciso VI do caput da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, retirando-se seu prazo limite de vigência de 31 de dezembro de 2020, e incluindo-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio ICMS 99/18”.*
237. *O Convênio ICMS 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, vigora por prazo indeterminado.*
238. *Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 18 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio” para cada dispositivo regulamentador evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos durante o prazo de vigência dos Convênios 3/18 e 99/18, inclusive na hipótese de prorrogação dos Convênios, sem que haja solução de continuidade.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



239. Por fim, a nova redação da alínea “a” do inciso III do § 4º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019 internaliza a alteração da alínea “a” do inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94, efetuada pelo Convênio ICMS 3/19, de 13 de março de 2019.
240. O art. 19 deste Projeto de Lei modifica o inciso V do *caput* e o § 8º do art. 3º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.
241. Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.
242. Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 19 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio” evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos durante o prazo de vigência do Convênios 3/18, inclusive na hipótese de prorrogação do referido Convênio, sem que haja solução de continuidade.
243. O art. 20 deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* e os incisos III, IV, VI, IX, XII e XIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e acrescenta o inciso XII ao citado parágrafo como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019, acima já descritas.
244. O art. 20 deste Projeto de Lei também modifica o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, removendo-se a limitação de prazo de 31 de dezembro de 2020 constante da redação original.
245. Ressalta-se que o dispositivo objetiva conceder redução de base de cálculo, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da NBM/SH-NCM, sendo que o referido benefício se trata de adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no inciso LXXV do *caput* do art. 23 e na alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 35 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997), nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal no 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.
246. Ressalta-se que o benefício constante da alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 35 do RICMS/RS foi reinstituído por meio do inciso III do *caput* do art. 1º do Decreto Estadual no 54.255, de 1º de outubro de 2018 (item 85).
247. Já o benefício constante do inciso LXXV do *caput* do art. 23 do RICMS/RS foi reinstituído por meio do inciso XI do *caput* do art. 1º do Decreto Estadual nº 54.255, de 1º de outubro de 2018 (itens 73.1 e 73.2) cuja redação é a seguinte:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



248. Art. 1º Com fundamento no disposto nas cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2017, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 28, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2017, ficam reinstituídos: (...)

249. III - os benefícios fiscais relativos aos itens 84; 85; 101.1 e 101.2; 109.1 e 109.2, todos do Anexo Único ("APÊNDICE I - ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017") do Decreto nº 53.898, de 29 de janeiro de 2018, nos termos da legislação discriminada nos referidos itens. (...)

250. XI - os benefícios fiscais relativos aos itens 14.1 a 14.9; 15.1 a 15.3; 17.1 a 17.3; 18.1 e 18.2; 21.1 e 21.2; 22.1 e 22.2; 23.1 a 23.4; 25.1 a 25.3; 26.1 a 26.3; 31; 32; 33; 34.1 a 34.3; 35; 36.1 a 36.3; 37; 39.1 a 39.20; 40.1 a 40.5; 41.1 a 41.8; 43; 44.1 a 44.4; 46.1 e 46.2; 47.1 a 47.4; 48; 53; 55.1 a 55.4; 56; 58.1 e 58.2; 62.1 e 62.2; 63; 64.1 e 64.2; 65.1 e 65.2; 66.1 e 66.2; 68; 69; 71.1 e 71.2; 72; 73.1 e 73.2; 74.1 a 74.3; 77.1 e 77.2; 80.2 e 80.3; 82.1 a 82.18; 86; 88; 92.1 e 92.2; 95; 99; 100; 102.1 e 102.2; 104; 105.1 e 105.2; 106; 107; 108; 111.1 a 111.3; 112.1 e 112.2; 114.1 a 114.5; 115.1 a 115.3; 116.1 e 116.2; 117.1 e 117.2; 118.1 e 118.2; 120.1 e 120.2; 121.1 e 121.2; 128; 148.1; 169.1 a 169.9; 170.1 a 170.10; 175.1 a 175.3; 185.1 a 185.3; 188.1 a 188.5; 201; 202; 213; 214; 217.1 a 217.8; 219.1 a 219.5; 231.1 e 231.2; 238.1 a 238.4; 248; 259; 260.1 e 260.2; 263.1 a 263.3; 269.1 a 269.4; 276; 277; 278.1 a 278.5; 283.1 e 283.2; 291.1 a 291.4; 293; 294.1 e 294.2; 295.1 a 295.3; 296.1; 297.1 a 297.6; 298.1 a 298.7; 299.1 e 299.2; 302; 303.1 a 303.10; 304; 307.1 a 307.4; e 308.1 e 308.2, todos do Anexo Único ("APÊNDICE I - ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017") do Decreto nº 53.898, de 29 de janeiro de 2018, nos termos da legislação discriminada nos referidos itens; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 54738 DE 30/07/2019). (...)

251. Salienta-se que os benefícios foram reinstituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul sem limitação de prazo, ou seja, submetem-se ao disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, não se justificando a limitação de prazo da adesão a 31 de dezembro de 2020 incluída na redação atual do referido inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, em virtude disto, a proposta é a retirada do referido prazo, deixando-o alinhado ao do Convênio ICMS 190/17.

252. O art. 21 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar a inclusão da Cláusula primeira – A no Convênio ICMS 3/18, efetuada pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019, acima já apresentada.

253. Ressalta-se que, conforme já visto acima, o Convênio ICMS 220/19 altera o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

254. O art. 22 deste Projeto de Lei modifica os incisos I e II do caput do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, removendo-se o prazo limite de 31 de dezembro de 2020 nos citados dispositivos, passando a prever a vigência enquanto vigorarem os respectivos Convênios ICMS 85/04 e 27/06.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



255. Ressalta-se que o Convênio ICMS 85/04, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas, foi prorrogado por prazo indeterminado pelo Convênio ICMS 98/20, de 2 de setembro de 2020.

256. Já o Convênio ICMS 27/06, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, foi prorrogado até 31 de março de 2021 por meio do Convênio ICMS 133/20, de 29 de outubro de 2020.

257. Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 22 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio” para cada dispositivo regulamentador evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos durante o prazo de vigência dos Convênios 85/04 e 27/06, inclusive na hipótese de prorrogação dos Convênios, sem que haja solução de continuidade.

258. O art. 23 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, estabelecendo que, nos termos e condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

259. A medida, na prática, flexibiliza a aplicação do dispositivo, pois a redação atual do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019 estabelece que os benefícios fiscais concedidos a produto ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada no País se dê por via terrestre, no prazo de 1 (um) ano da edição (publicação) da própria Lei nº 17.762, de 2019, ou seja, a contar de 8 de agosto de 2020, terão seu benefício condicionado à entrada e desembaraço da mercadoria em portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado de Santa Catarina.

260. A justificativa para a medida é a grande dificuldade de as empresas importadoras atenderem ao disposto no citado art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, primeiramente, devido à rota de entrada por Dionísio Cerqueira se mostrar perigosa, exigindo a contratação de seguro especial, o que encarece e inviabiliza a operação de importação.

261. A segunda dificuldade é a falta de estrutura atual da estação aduaneira de Dionísio Cerqueira frente à demanda que será ocasionada pela aplicação do dispositivo.

262. Atualmente, pouco mais de 0,5% (cinco décimos por cento) de todas as cargas importadas por contribuintes catarinenses entram e efetuam o desembaraço aduaneiro em Dionísio Cerqueira com mercadorias produzidas ou nacionalizadas nos países membros ou associados do MERCOSUL.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



263. Entretanto, ingressaram por outras unidades federada importações com mercadorias originárias do MERCOSUL (países membros ou associados), mais de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) de todas as importações catarinenses, utilizando os benefício fiscais do diferimento e do crédito presumido.
264. Questiona-se como seria, do ponto de vista operacional e tributário, todo esse volume de importações entrando pela atual estrutura de Dionísio Cerqueira.
265. Na prática, isso efetivamente não irá ocorrer, pois as importadoras que possuem filiais em outros Estados certamente as utilizarão para fazer esse tipo de importação e todos concedem benefício fiscal.
266. Ou seja, o que vai ocorrer na prática é a migração dessas operações para outros Estados, resultando em perda de arrecadação para o Estado de Santa Catarina.
267. Portanto, a proposta busca permitir que haja tempo hábil para a estruturação do porto seco de Dionísio Cerqueira a fim de que este suporte o volume de operações de importação oriundas do Mercosul.
268. O art. 24 deste Projeto de Lei atualiza a lista de fármacos e medicamentos destinados a órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal direta, autárquica e fundacional constante do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019.
269. A referida lista regulamenta o Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
270. Desta forma, o art. 24 deste Projeto de Lei atualiza a lista constante do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019 em virtude das modificações no Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, promovidas pelos Convênios ICMS 2/19, 132/19, 158/19 e 211/19.
271. O art. 25 deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, retirando-se a parte “e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020”.
272. A modificação proposta se justifica em virtude de o Convênio ICMS 190/17 ter sido alterado pelo Convênio ICMS 91/20, de 2 de setembro de 2020, que modificou as cláusulas primeira, sexta, e nona do citado Convênio ICMS 190/17, que, em resumo, prorrogou o prazo de reinstituição de benefícios fiscais para 31 de dezembro de 2020.
273. A Cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, modificada pelo Convênio ICMS 91/20, estabelece o seguinte (grifos nossos):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



274. *Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio.*

275. *§ 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.*

276. *§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.*

277. *§ 3º Nas hipóteses do § 1º da cláusula terceira e do § 1º da cláusula quarta deste convênio o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito.*

278. *§ 4º REVOGADO*

279. *§ 5º Relativamente ao Estado de Mato Grosso, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, a data limite para reinstituição prevista, respectivamente, no caput e no § 2º desta cláusula, é 31 de julho de 2019.*

280. *Portanto, entende-se que, enquanto não se ultimar o prazo de reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17, fica inviabilizada o encaminhamento à ALESC das normas relacionadas no Anexo I da Lei 17.763, de 2019, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina conforme determina a redação atual do dispositivo.*

281. *O art. 26 deste Projeto de Lei acrescenta os itens 81 a 83 à Relação das Normas que Tratam das Isenções, dos Incentivos e dos Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais Reinstituídos com Fundamento no Convênio ICMS 190/2017, de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com a finalidade de reinstituir, com fulcro na cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, os seguintes benefícios:*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS	EMENTA OU ASSUNTO
81	RICMS-SC	Inciso VII do art. 7º do Anexo 2	Redução da base de cálculo. Saída interna. Equipamentos de automação, informática e telecomunicações, relacionados no Anexo 1, Seção XIX.
82	RICMS-SC	Inciso V do <i>caput</i> e § 3º do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas internas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes.
83	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> e §§ 30 a 32 do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes.

282. O art. 27 deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º ao art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a montadora de automóveis situada neste Estado, previstos no citado artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o *caput* do artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos.

283. O dispositivo internaliza, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, o disposto na cláusula 8.4 do ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e empresa beneficiária, cuja redação é a seguinte:

284. *Cláusula 8.4 Novos Investimentos. O ESTADO se compromete a conceder todos os incentivos previstos neste PROTOCOLO a novos investimentos ou expansão do Investimento que venham a ser feitos no ESTADO e/ou no MUNICÍPIO pela <EMPRESA> e suas Empresas Afiliadas.*

285. O art. 28 deste Projeto de Lei modifica a alínea “e” do inciso II do *caput* do art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, cujo objetivo é apenas atualizar a NCM do item “construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais”.

286. O art. 29 deste Projeto de Lei acrescenta o Capítulo VIII-E ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 (art. 11-G), com o objetivo de internalizar ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e a Empresa, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, já apresentada anteriormente.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



287. O art. 30 deste artigo acrescenta o § 4º ao art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que o crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, previsto no *caput* do citado artigo, possa ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I a VI do *caput* do referido artigo, desde que: I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e II – que seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.

288. O objetivo da proposta é permitir que o tratamento tributário diferenciado do art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que surgiu da internalização de vários atos concessórios (protocolos de intenções) concedidos a empresas que fabricassem produtos inéditos, ou seja, sem similar estadual, possa ser concedido a novos investimentos a serem realizados por empresas que queiram se instalar no Estado a fim de fabricar produtos sem similar estadual.

289. Cabe salientar que essa era a inteligência dos citados Protocolos de Intenções, que, com fulcro no art. 43 da Lei nº 10.297, de 1996, no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, eram firmados com empresas que viriam se instalar em Santa Catarina, visando a conceder benefícios fiscais objetivando que estas efetivassem investimentos na produção de bens e/ou mercadorias que ainda não eram produzidas no Estado..

290. O art. 31 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, incluindo o Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de diferimento prevista no citado art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019.

291. O Capítulo VIII-E do Anexo II da Lei 17.763, de 2019 está sendo incluído pelo art. 29 deste Projeto de Lei, e internaliza protocolo de intenções em que está previsto o diferimento de que trata o art. 16 da Lei 17.763, de 2019, por isso a inclusão do Capítulo VIII-E no citado diferimento, por meio do art. 31 deste Projeto de Lei.

292. O art. 32 deste Projeto de Lei modifica o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei nº 17.763, de 2019, acrescentando o Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de condicionamento do TTD à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento, de que trata o dispositivo.

293. O Capítulo VIII-E do Anexo II da Lei 17.763, de 2019 está sendo incluído pelo art. 29 deste Projeto de Lei, e internaliza protocolo de intenções em que estão previstas as condições que trata o inciso II do *caput* do art. 17 do Anexo II da Lei 17.763, de 2019, por isso a inclusão do Capítulo VIII-E no inciso II do art. 17 do Anexo II da Lei 17.763, de 2019, por meio do art. 32 deste Projeto de Lei.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



294. O art. 33 deste Projeto de Lei acrescenta os itens 33 a 37 ao Capítulo VII do Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, com o objetivo de acrescentar as NCMs indicadas nos respectivos itens, constantes de atos concessórios (protocolos de intenções) no benefício de que trata o art. 12 do Anexo II da Lei 17.763, de 2019.

295. O art. 34 deste Projeto de Lei estabelece que, nas saídas internas com gêneros alimentícios, promovidas por Empreendimentos da Agricultura Familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do ICMS será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV deste Projeto de Lei.

296. Ressalta-se que concessão de redução da base de cálculo prevista no art. 34 deste Projeto de Lei se trata de adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, sendo que o referido benefício fiscal está previsto nos §§ 23 e 24 do art. 10 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, daquele Estado, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 13.874, de 28 de dezembro de 2011, e cuja reinstauração, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 2017, foi objeto dos itens 62.1, 62.2 e 63 do inciso XI do *caput* do art. 1º do Decreto nº 54.255, de 1º de janeiro de 2018, cuja redação é o seguinte (grifos nossos):

297. *Art. 1º Com fundamento no disposto nas cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/2017, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2017, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 28, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2017, ficam reinstaurados: (...)*

298. *XI - os benefícios fiscais relativos aos itens 14.1 a 14.9; 15.1 a 15.3; 17.1 a 17.3; 18.1 e 18.2; 21.1 e 21.2; 22.1 e 22.2; 23.1 a 23.4; 25.1 a 25.3; 26.1 a 26.3; 31; 32; 33; 34.1 a 34.3; 35; 36.1 a 36.3; 37; 39.1 a 39.20; 40.1 a 40.5; 41.1 a 41.8; 43; 44.1 a 44.4; 46.1 e 46.2; 47.1 a 47.4; 48; 53; 55.1 a 55.4; 56; 58.1 e 58.2; **62.1 e 62.2; 63;** 64.1 e 64.2; 65.1 e 65.2; 66.1 e 66.2; 68; 69; 71.1 e 71.2; 72; 73.1 e 73.2; 74.1 a 74.3; 77.1 e 77.2; 80.2 e 80.3; 82.1 a 82.18; 86; 88; 92.1 e 92.2; 95; 99; 100; 102.1 e 102.2; 104; 105.1 e 105.2; 106; 107; 108; 111.1 a 111.3; 112.1 e 112.2; 114.1 a 114.5; 115.1 a 115.3; 116.1 e 116.2; 117.1 e 117.2; 118.1 e 118.2; 120.1 e 120.2; 121.1 e 121.2; 128; 148.1; 169.1 a 169.9; 170.1 a 170.10; 175.1 a 175.3; 185.1 a 185.3; 188.1 a 188.5; 201; 202; 213; 214; 217.1 a 217.8; 219.1 a 219.5; 231.1 e 231.2; 238.1 a 238.4; 248; 259; 260.1 e 260.2; 263.1 a 263.3; 269.1 a 269.4; 276; 277; 278.1 a 278.5; 283.1 e 283.2; 291.1 a 291.4; 293; 294.1 e 294.2; 295.1 a 295.3; 296.1; 297.1 a 297.6; 298.1 a 298.7; 299.1 e 299.2; 302; 303.1 a 303.10; 304; 307.1 a 307.4; e 308.1 e 308.2, todos do Anexo Único ("APÊNDICE I - ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017") do Decreto nº 53.898, de 29 de janeiro de 2018, nos termos da legislação discriminada nos referidos itens;*

299. Esta redução de base de cálculo será concedida de forma que a carga tributária efetiva equivalente seja aquela prevista no Anexo IV deste Projeto de Lei, determinada pela receita bruta acumulada pelo Empreendimento da Agricultura Familiar nos últimos 12 (doze) meses.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



300. Em relação ao art. 34 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

301. O art. 35 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V deste Projeto de Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação da futura Lei.

302. Ressalta-se que o art. 35 deste Projeto de Lei se trata de adesão do Estado de Santa Catarina, a benefício fiscal previsto no item 26 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

303. Em relação ao art. 35 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

304. Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 35 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 48.537.564,64 (quarenta e oito milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

305. O art. 36 deste Projeto de Lei estabelece que ficam concedidos os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS previstos no artigo a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI deste Projeto de Lei, situado no Estado.

306. Ressalta-se que os tratamentos tributários diferenciados previstos no art. 36 deste Projeto de Lei se referem à adesão a ato concessivo do Estado do Paraná, editado com fundamento no Decreto nº 630, de 24 de fevereiro de 2011, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

307. Em relação ao art. 36 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



308. Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 36 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 2.145.788,09 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e nove centavos).

309. O art. 37 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS na importação, por meio dos portos e de aeroportos catarinenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento).

310. Ressalta-se que os tratamentos tributários previstos no art. 37 deste Projeto de Lei se referem à adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no item 40 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

311. Em relação ao art. 37 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

312. O art. 38 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

313. Ressalta-se que crédito presumido previsto no art. 38 deste Projeto de Lei se refere à adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no item 12 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

314. Em relação ao art. 38 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



315. Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 38 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

316. O art. 39 deste Projeto de Lei tem por objetivo conceder, por autorização do Convênio ICMS nº 5, de 13 de março de 2019, remissão e anistia aos créditos tributários relativos ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

317. Contudo, tal medida não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

318. Ressalta-se, por fim, que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio 143/10, em conjunto com a do citado Convênio ICMS 5/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia fiscal estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

319. O art. 40 deste Projeto de Lei, com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, estabelece condições comuns e adicionais aos tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 34 a 38 da futura Lei, aos quais o Estado de Santa Catarina efetuou adesão, conforme já explicitado nos itens anteriores.

320. Quanto à vigência, o art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuando-se os seguintes dispositivos:

321. O inciso I do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que os ajustes efetuados no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, pelo art. 8º deste Projeto de Lei produzam efeitos a contar de 1º de março de 2020, que é a vigência do dispositivo original, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso.

322. Já o inciso II do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece a produção de efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020, para o disposto nos arts. 16 e 17 deste Projeto de Lei, que tratam da regulamentação do Convênio ICMS 224/19, para coincidir com a data de produção de efeitos do citado convênio, e para que os contribuintes consigam utilizar os novos patamares propostos pelo este Projeto de Lei já no ano corrente.

323. Por fim, o inciso III do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que os ajustes efetuados no art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019 por meio do art. 23 deste Projeto de Lei produzam efeitos a contar de 8 de agosto de 2020, permitindo-se que a aplicação do dispositivo seja postergada na forma prevista em regulamento, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



324. O inciso I do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de o benefício de que trata o dispositivo não ter sido reinstituído nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17.

325. O inciso II do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o § 5º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, também internalizando a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18 pela cláusula terceira do Convênio ICMS 220/19.

326. O inciso III do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da citada Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, em virtude de o art. 11 deste Projeto de Lei regulamentar integralmente a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, por meio da inclusão do inciso I do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996.

327. Por fim, o inciso IV do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, por se tratar de dispositivo introduzido por emenda parlamentar e vetado pelo Poder Executivo por inconstitucionalidade, nos seguintes termos, conforme manifestação da GETRI por meio Informação GETRI nº 418/2019, que tratou do Autógrafo do Projeto de Lei 458/19 (Processo SCC 14028/2019), do qual se originou a Lei 17.878, de 2019:

328. *O art. 20 do PL 458/19, de origem parlamentar, introduz o inciso XLV ao art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, concedendo benefício de crédito presumido de ICMS nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.*

329. *A proposta viola o princípio da separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal (inciso III do § 4º do art. 60), pois o Regulamento do ICMS, introduzido e modificado por Decreto do Executivo, é ato normativo privativo do Poder Executivo, não podendo ser diretamente modificado por ato do Poder Legislativo (Lei).*

330. *Ademais, o dispositivo introduz benefício não albergado por Convênio autorizativo celebrado no âmbito do CONFAZ. Além disso, como tal benefício não existia na legislação tributária catarinense, não é elegível para reinstituição nos moldes na forma prevista na Lei Complementar nº 160, de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/2017.*

331. *Cabe ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabelece que o benefício elegível para reinstituição é somente aquele que, tendo sido editado até 8 de agosto de 2017, ainda se encontre em vigor na data da reinstituição, não comportando inovações, caso do referido art. 20 do PL 458/19.*

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



INFORMAÇÃO Nº 464/Getri/2020
REFERÊNCIA: SEF 11532/2020
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que altera as Leis nº 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.954, de 2009; 17.649, de 2018; 17.762, de 2019; 17.763, de 2019; e 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

Senhora Diretora,

Trata-se de minuta de projeto de lei, de iniciativa governamental, que trata de alterações em diversos diplomas legais sobre temas variados na seara tributária estadual.

Tendo em vista a presença, na referida minuta, da concessão ou aprimoramento de benefícios fiscais, o presente processo foi restituído a esta gerência para análise e manifestação acerca da legalidade de encaminhamento do projeto de lei em ano eleitoral, considerando as restrições impostas pela Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

Conforme salientado, a Lei nº 9.504/1997, que trata de regras a serem aplicadas durante eleições no país, prevê diversas vedações aos agentes públicos, de forma a garantir a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Em seus arts. 73 a 78, especificamente, verifica-se diversas normas que visam a impedir a utilização de poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público para influenciar, de forma indevida, o processo eleitoral.

Dentre as condutas vedadas, destaca-se a do § 10:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”



Dessa forma, *a priori*, verifica-se a impossibilidade de distribuição de benefícios, dentre os quais a concessão de benefícios fiscais, em ano eleitoral, independentemente da circunscrição eleitoral em que se realiza o pleito.

Tal norma teria como escopo, mais uma vez, garantir a paridade de armas entre os candidatos de uma eleição, de forma que a máquina pública não seja utilizada para desvirtuar o processo eleitoral.

Contudo, tal vedação não se aplica ao caso em análise. Nesse contexto, verifica-se que os benefícios fiscais previstos no projeto de lei têm como fundamento jurídico convênios assinados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Dessa forma, o PL, no que diz respeito aos benefícios fiscais, vem para tão somente internalizar, na legislação estadual, dispositivos já aprovados conjuntamente pelos entes federativos em âmbito nacional, de forma que não se constituiria em liberalidade do Estado de Santa Catarina. Nesse sentido dispõe o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme julgado transcrito abaixo (grifos nossos):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS: 1. REMISSÃO DE IPVA E TAXAS DO DETRAN DE PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NACIONAIS POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, CONVERTIDA NA LEI 10.312/14, ALTERADA PELA MP 226/2014, EDITADAS PELO GOVERNADOR DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA DOS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DA CONDUTA (GRATUIDADE). 2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 3. ALTERAÇÃO DA LEI 8.567/2008, QUE INSTITUIU O PROGRAMA GOL DE PLACA, PELA LEI 10.231/2013. PROGRAMA JÁ EM ANDAMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO SE SUBSUME À CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEICOES. EXCEÇÃO LEGAL. 4. AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO PELA EDIÇÃO DAS MPs 215/2013 (ALTERADA PELA MP 226/2014) E 225/2014 E DA LEI 10.231/2013. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

DA RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/2014

13. O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a



concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

14. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados.

(RO nº 1718-21/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/04/2018. Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32)

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência reiterada no sentido de que, para a configuração do ilícito previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, e, por consequência, do abuso de poder político, é necessária a utilização da máquina pública com finalidade eleitoral, apta a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Transcreve-se alguns excertos relevantes (grifos nossos):

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADOS ESTADUAIS. REPRESENTAÇÕES. CONDOTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS. CONVÊNIO. ENTES FEDERATIVOS. VIATURAS POLICIAIS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1.No decisorio monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, mantiveram-se arestos do TRE/RN de improcedência dos pedidos em 17 representações propostas contra os agravados (12 Deputados Estaduais reeleitos em 2018 pelo Rio Grande do Norte e cinco candidatos que alcançaram a suplência), assentando-se que não se configurou a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97. 2.Conforme o referido dispositivo, é vedado aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público". 3. **A teor da jurisprudência desta Corte, a teleologia da norma é coibir o uso promocional, em favor dos atores políticos do processo eleitoral, de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista.** 4. **As disposições legais que regulamentam a prática de condutas vedadas não podem ser objeto de interpretação ampliativa.** Precedentes. 5.Na espécie, o convênio no qual a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte doou 50 viaturas ao Governo do Estado, para uso pelas Secretarias de Estado da Justiça e da Cidadania e da Segurança Pública e da Defesa Social, não se amolda ao conceito de entrega de bens ou deserviços de cunho assistencialista a eleitores. 6. "Não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem –como uma ambulância ou um carro de bombeiros –a um município, para ser utilizado pela coletividade", conforme se extrai do AgR–RO 1595–35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/2/2019. 7.Os precedentes citados nas razões do agravo são inaplicáveis por ausência de similitude fática, pois envolvem a hipótese de distribuição direta a eleitores associada ao uso promocional. 8.A improcedência dos pedidos no caso não vincula a apuração dos fatos sob a ótica de eventual abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90), objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pendente de julgamento no âmbito do TRE/RN. 9.Agravos internos a que se nega provimento.

(RO nº 060138018, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publica-



ção: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 11/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS, ART. 73, IV E § 10, DA LEI Nº 9504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO DE CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1.O agravante não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir, na íntegra, as alegações declinadas no recurso especial sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar a decisão impugnada. 2.Inadmissibilidade de recurso cujas razões não impugnam os fundamentos da decisão combatida, nos termos da Súmula nº 26/TSE. 3.Agravo interno a que se nega provimento. AGRAVO DE MARIA CONCEIÇÃO LEAL DE SOUSA. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. RECONHECIMENTO. PECHA PROCRASTINATÓRIA. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE CASAMENTO COMUNITÁRIO COM ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. VIÉS ELEITORAL. PRESCINDIBILIDADE. ILÍCITOS CONFIGURADOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GRAVIDADE. REPERCUSSÃO DOS FATOS. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1.Segundos embargos de declaração, que visam apenas re-discutir matéria já apreciada pelas decisões anteriores, caracterizam-se, como procrastinatórios, atraindo a penalidade de multa prevista no art. 275, § 60, do Código Eleitoral. 2.As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral. 3.O inciso IV do art. 73 da mencionada lei veda o uso promocional, em favor de candidatura, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social que sejam custeados ou subvencionados pelo Poder Público, já o parágrafo 10 proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. 4. As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 5.No caso, ficou configurada a prática de conduta vedada a agentes públicos e de abuso do poder político consubstanciados na distribuição de bens e serviços, aproximadamente 1 (um) mês antes das eleições, para a realização de 50 (cinquenta) casamentos no município de Irupí/ES, com isenção de emolumentos, realizados em escola pública e com utilização de funcionários públicos. 6.A conduta ilícita revestiu-se de gravidade suficiente para configurar abuso do poder político e atrair a cassação de diploma, a declaração de inelegibilidade e a multa eleitoral, notadamente, a partir da análise da repercussão dos fatos, que alcançou quantidade significativa de eleitores, apta a comprometer a normalidade e a lisura do pleito. 7.Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 29411, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin,



Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020,
Página 15-16)

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 09 de novembro de 2020.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 617/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 9 de Novembro de 2020.

Referência: SEF 11532/2020

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

Ementa: Minuta de Projeto de Lei. Alterações nas Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.954, de 2009; 17.649, de 2018; 17.762, de 2019; 17.763, de 2019; e 17.878, de 2019.

1. Relatório

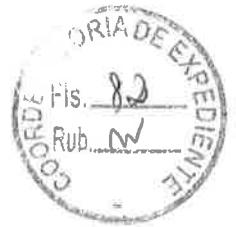
Trata-se de Minuta de Projeto de Lei originária da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que propõe alterações nas Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.954, de 2009; 17.649, de 2018; 17.762, de 2019; 17.763, de 2019; e 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

Os documentos relativos à proposta são: exposição de motivos nº 289/2020; minuta de projeto de lei e quadro comparativo.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



2. Fundamentação

2.1 Do Processo Legislativo

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17) é responsável por dispor sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelecer outras providências.

Em seu art. 1º frisou que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente, com relação à elaboração de anteprojeto de lei, medidas provisórias e decretos, estabeleceu no inciso VII do art. 7º que:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

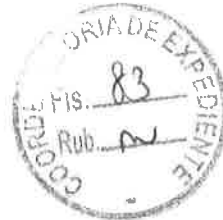
b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...] (grifei).

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa disposição legal contida no Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos seus procedimentos e exigências.

2.2 Dos aspectos legais e constitucionais

A Constituição do Estado de Santa Catarina (inciso II e III do art. 71) outorgou ao Senhor Governador do Estado à atribuição de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional, bem como sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos.

Com isso em vistas, verifica-se que a Lei nº 741/2019, em seu art. 36, dispõe que compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF desenvolver as atividades relacionadas à tributação, arrecadação e fiscalização, bem como acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei.

Já quanto a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) essa possui competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual, com fulcro no art. 18, VII, “a” do Regimento Interno da SEF (Decreto 2.762/09).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Da mesma forma, a referida Diretoria, por meio da sua Gerência de Tributação - GETRI possui de forma específica, a competência para proferir pareceres sobre matéria tributária (art. 20, V, Decreto 2.762/09).

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

2.3 Da minuta de proposta legislativa

Passamos a analisar as alterações após suas correspondentes justificativas (transcritas em negrito) (fls. 77-181):

O art. 1º deste Projeto de Lei acrescenta o § 2º ao art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passando-se a estabelecer, que as multas de trânsito serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, não se aplicando o disposto no *caput* do citado art. 136-B da Lei 3,938, de 1966, de que aplicam-se à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Fazenda, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária.

A presente alteração legislativa intenta delegar a inscrição e a administração da dívida ativa não tributária, mais especificamente as provenientes de multas de trânsito, para o órgão de origem do débito. Essa modificação é útil para diminuir a quantidade de créditos administrados pela Secretaria da Fazenda Estadual, desconcentrando a responsabilidade sobre a administração da dívida ativa e melhorando assim a eficiência no controle de tais créditos.

O art. 2º deste Projeto de Lei acrescenta o § 11 ao art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever hipóteses de descredenciamento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



dos sujeitos passivos no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

A proposta é motivada em virtude da necessidade explicitada pelos próprios usuários do DTEC que, em algumas ocasiões, credenciaram acidentalmente empresas no sistema, ressaltando que na maioria dos casos eram empresas que não possuíam relacionamento tributário com o Estado de Santa Catarina e, portanto, não possuíam motivo aparente para estarem credenciadas no DTEC.

Também há casos de empresas que sofreram baixa cadastral, não possuem mais atividade econômica, e não desejam ficar recebendo comunicações de caráter informativo geral, que algumas vezes são enviadas pelo DTEC.

A presente alteração legislativa é necessária para que as empresas que não desejam receber mais comunicações da SEF por meio do DTEC possam descredenciar-se do sistema nas hipóteses previstas em regulamento.

O art. 3º deste Projeto de Lei modifica o inciso I do § 3º do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever, nas hipóteses de intimação pessoal (inciso I do *caput*), ou por via postal com registro e aviso de recebimento (inciso II do *caput*), a possibilidade da entrega ou encaminhamento do Termo de Ciência, em substituição à cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive cópia dos Anexos a ela referentes.

O Termo de Ciência conterá a identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos documentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus anexos, por meio da página oficial da SEF na internet.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A presente alteração contribui para a modernização do Módulo de Fiscalização do Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda, uma vez que prevê a possibilidade entrega do “Termo de ciência” em substituição aos documentos físicos que até hoje são entregues ao sujeito passivo.

O art. 4º deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, estabelecendo que em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Essa medida, apesar de desvantajosa para o contribuinte, está sendo veiculada por lei, meio adequado, e é importante para não desestimular o adimplemento dos créditos tributários pelo sujeito passivo em momentos em que a taxa SELIC estiver em patamares baixos, como atualmente.

O art. 5º deste Projeto de Lei modifica o art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, passando a estabelecer um regramento acerca do parcelamento mais consentâneo com o que é aplicado atualmente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), assim como consolidar em um único dispositivo regras de parcelamento que se encontravam dispersas não apenas na Lei nº 5.983, de 1981, mas em várias outras Leis tributárias estaduais.

Quanto às justificativas apresentadas no item anterior, tem-se em especial as alterações efetuadas no *caput* do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, removendo-se a parte final “e no vencimento das prestações vincendas”, assim como o novo § 1º, que positiva a transação de parcelamento efetuada pelo SAT, em que pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Além disso, o novo § 2º da Lei nº 5.983, de 1981, como já aduzido, consolida disposição que se encontrava dispersa na legislação tributária estadual, tanto na própria Lei nº 5.983, de 1981, a exemplo dos arts. 67-A e 68-A, quanto em várias Leis que trataram de planos de recuperação fiscal, e por isso a expressão “salvo disposição em contrário” incluído no dispositivo, a fim de prever hipóteses em que tal regra não tenha sido aplicada ou tenha sido aplicado um prazo diverso da prevista no novo § 2º do art. 72 da própria Lei nº 5.983, de 1981. Já o novo § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 estabelece que não se aplica a regra de cancelamento prevista no novo § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Já o novo § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 estabelece que não se aplica a regra de cancelamento prevista no novo § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A medida se justifica em virtude de ser comum encontrar no Sistema de Administração Tributária (SAT), parcelamentos cujo saldo devedor de uma parcela é ínfimo comparado ao valor parcelado, normalmente decorrente de uma parcela paga fora do prazo, o que obriga o seu cancelamento, por força da regra: “o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela caso ainda reste saldo a recolher”.

Como solução para a questão, era aplicada a norma prevista no art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003, em que “Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a remitir, ao final de cada exercício, os créditos tributários cujo valor relativo ao imposto ou à multa por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



descumprimento de obrigação acessória, por período de referência, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).”

Ocorre que, face à periodicidade de operacionalização estabelecida pela norma, qual seja, ao final de cada exercício, na hipótese dos referidos atrasos ocorrerem nos meses de novembro e dezembro, o contribuinte será beneficiado pela remissão anual, com base no referido art. 8º da Lei nº 12.646 de 2003.

Entretanto, quando o atraso ocorre nos demais meses do ano (janeiro a outubro), o contribuinte não poderá fruir da benesse fiscal, posto que seu parcelamento será automaticamente cancelado e, por vezes, restaurada a multa moratória de 20% (vinte por cento).

Tal fato, como visto, decorre da própria norma que instituiu a remissão, ao definir que o seu processamento ocorra somente “ao final de cada exercício”.

Como corolário da rigidez da norma, tem -se ofensa ao princípio da isonomia, vez que a administração tributária tem dispensado, ao longo dos últimos anos, tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

Diante do exposto acima, a solução que se apresenta é a inclusão do novo § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que não se aplica a regra de cancelamento prevista no novo § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Por fim, o novo § 4º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 reproduz regra já existente no parágrafo único da redação atual do próprio do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, a qual estabelece que o parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se antes de findar o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.

A presente alteração visa unificar regras sobre o parcelamento de créditos tributários dispersas em várias leis estaduais, bem como adotar parâmetros mais justos e isonômicos sobre o tema.

O art. 6º deste Projeto de Lei modifica o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, restabelecendo a autorização para que os valores das taxas instituídas pela referida Lei sejam atualizados anualmente por ato do chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispositivo antes previsto no § 5º do citado art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, mas revogado pelo art. 17 da Lei nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019.

Importante mencionar que a alteração proposta não vai de encontro ao Código Tributário Nacional, pois, de acordo com o art. 97, § 2º desse código, a atualização da base de cálculo não constitui majoração de tributo e, portanto, não é matéria exclusiva de lei, podendo então ser veiculada por meio de decreto do chefe do poder executivo.

Ademais, o próprio STF já pacificou que a mera atualização monetária do tributo, com base em índices oficiais e desde que previsto em Lei, poderá ocorrer por meio de Decreto do Executivo, não se considerando violação ao princípio da legalidade.

Portanto, a atualização das taxas estaduais tomando como parâmetro a variação do IPCA, índice brasileiro oficial que mede a inflação ou deflação de determinado período, é medida totalmente legal e necessária para correção monetária do tributo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O art. 7º deste Projeto de Lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando estabelecer, em seu novo § 1º, que, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto, quando for o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, a esse valor da entrada mais recente da mercadoria serão acrescidos os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

Ou seja, o novo § 1º do art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 objetiva, no caso de transferência interestadual de mercadorias com objetivo de comercialização, em especial de empresas com centro de distribuição em Santa Catarina, que efetuem tais operações de transferência em grande volume, um valor agregado ao chamado “preço de transferência”, a fim de que tais custos sejam incorporados ao preço de transferência, o que resultará em arrecadação para o Estado de Santa Catarina.

Da mesma forma, o novo § 2º do citado art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, também estabelecerá, que, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto, quando for o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento (inciso II do *caput*, que trata de produto industrializado), ou, quando for o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente (inciso III do *caput*, que se trata de mercadorias não industrializadas), que se permita a utilização do valor fixado em pauta fiscal, também como forma de agregar valor ao “preço de transferência” relativo às

Página 10 de 43 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



citadas operações de transferência interestaduais, também visando o aumento de arrecadação para Santa Catarina.

A presente alteração tem por objetivo aumentar a arrecadação do estado por meio do aumento da base de cálculo das mercadorias que saem de Santa Catarina com destino a estabelecimento do mesmo titular em outro estado ou no Distrito Federal.

Essa medida não fere a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional, entretanto é importante lembrar que, como se trata de majoração da base de cálculo do ICMS, é necessário respeitar os princípios da anterioridade e da noventena.

O art. 8º deste Projeto de Lei ajusta a redação do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de equívoco na redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, pois a inteligência do dispositivo é a seguinte:

Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996 , ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, a de 17% (dezessete por cento) e a de 12% (doze por cento) acima referida, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º do mesmo artigo, ou seja, quando as mercadorias forem: a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios.

Equivocadamente, a redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 2019 trouxe o seguinte comando:

Página 11 de 43 www.sef.sc.gov.br
Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos I, ou seja, a alíquota de ICMS de 17% (dezessete por cento) e II, ou seja, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do *caput* do mesmo artigo, quando deveria ser a diferença entre as alíquotas de 17% (dezessete por cento) e 12% (doze por cento) de ICMS, e o art. 8º deste Projeto de Lei objetiva corrigir o citado equívoco.

A presente alteração apenas visa corrigir um equívoco de redação.

O art. 9º deste Projeto de Lei, com fulcro no § 8º do art. 24 da Lei no 11.580, de 14 de novembro de 1996, do Estado do Paraná, combinada com os §§ 4º e 5º do art. 25 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS-PR), acrescenta o § 3º ao art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, estabelecendo que ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.

Ressalta-se que não se trata de adesão a benefício fiscal paranaense, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, mas de adesão ao entendimento esposado pelo Estado do Paraná de que os referidos créditos de ICMS relativos aos insumos utilizados na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



prestação do serviço de transporte não se tratam de benefício fiscal, mas do próprio atendimento ao princípio da não cumulatividade do imposto.

Corroborar o entendimento acima o não depósito pelo Estado do Paraná da citada legislação como atos normativos sujeitos à reinstituição, nos termos das cláusulas segunda, nona e décima do Convênio ICMS 190/17, e é a esse entendimento que Santa Catarina objetiva aderir com a proposta de que trata o art. 9º deste Projeto de Lei.

A presente alteração atende ao princípio da isonomia tributária, bem como ao princípio do não cumulatividade do ICMS, uma vez que permite que os contribuintes prestadores dos serviços de transporte possam se utilizar o crédito do imposto relativo aos insumos empregados em tais serviços.

O art. 10 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 1º-A à Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de isenção do ICMS nas seguintes hipóteses:

O inciso I do *caput* e os §§ 1º a 3º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estendido para as hipóteses previstas nos §§ 2º a 3º do referido artigo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Já o inciso II do *caput* e o § 4º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 91/91, na parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, pois a parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais já foi internalizada por meio dos incisos XXXII e XXXIII do *caput* do art. 2º e pelo inciso XX do *caput* do art. 3º do RICMS/SC-01.

Além disso, o inciso III do *caput* do novo art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 75/20, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de equipamentos recreativos para uso em parque de diversão, sem similar nacional.

Por fim, o inciso IV do *caput* e o § 5º do novo art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, objetivando desonerar a aquisição deste medicamento de alto custo, que é uma nova esperança no tratamento da AME.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 11 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, retirando-se a limitação do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, originalmente previsto para 31 de dezembro de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A proposta estabelece que o benefício produzirá efeitos “enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/94”, em virtude de o citado Convênio ICMS 128/94 vigorar por prazo indeterminado, e a fixação, por lei, de um prazo final para o benefício traz o ônus de ter que anualmente se encaminhar um novo projeto de lei prorrogando o referido prazo.

A presente modificação visa apenas atrelar a validade do benefício de redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas de produtos da cesta básica à vigência do Convênio ICMS 128/94 que fundamenta tal *benesse*.

O art. 12 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 4º à Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas seguintes hipóteses:

O inciso I do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, cuja ratificação nacional foi publicada no DOU de 25.07.19, pelo Ato Declaratório 6/19.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 188/17 já havia sido regulamentado por meio do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, mas que o referido dispositivo não guarda consonância com a redação atual do Convênio, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, concedendo um benefício maior do que o permitido pelo referido Convênio ICMS 188/17.

Por conta disto, o inciso I do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996 reapresenta a proposta de regulamentação a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, com vistas a adequar a concessão do benefício ao disposto no Convênio ICMS 188/17.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Neste ínterim, a alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da citada Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019.

Já o inciso II do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 79/19, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 97/20, de 2 de setembro de 2020.

O Convênio ICMS 79/19 autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.

Por fim, o o inciso III do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta a cláusula segunda do Convênio ICMS 51/20, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 90/20, de 2 de setembro de 2020.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 13 deste Projeto de Lei acrescenta a Seção II ao Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, incluindo-se nesta nova Seção o novo art. 5º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, objetivando regulamentar o Convênio ICMS 100/17, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 21/20, de 3 de abril de 2020.

O presente artigo apenas regulamenta medida já aprovada em convênio celebrado no CONFAZ.

O art. 14 deste Projeto de Lei acrescenta o Capítulo III do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, criando o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



novo art. 6º com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de crédito presumido do ICMS nas seguintes hipóteses:

O inciso I do *caput* do novo art. 6º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual, com o objetivo de fomentar as referidas atividades.

Por fim, o inciso II do *caput* do novo art. 6º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 91/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 15 deste Projeto de Lei modifica o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências, estabelecendo que o cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses dos incisos do *caput* do citado artigo, além de implicar aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, já previsto no dispositivo, também impedirá o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A proposta de aperfeiçoamento da citada legislação é oriunda do Sindicato de Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis (SINDÓPOLIS), autuado no SGPE sob o número de Processo GCE 00000169/2020, argumentando que, por meio da Lei no 17.760, de 2019, o Estado de Santa Catarina determinou o cancelamento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que comercializar combustível adulterado e utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível menor que o indicado na bomba medidora.

A nova regulamentação, conforme aduz o SINDÓPOLIS, representa forte mecanismo de avaliação da qualidade dos produtos, vindo a coibir e punir possíveis infratores, permitindo que o setor de revenda de combustíveis prossiga com os estabelecimentos que cumprem as regras ditadas pelos órgãos reguladores, sem prejudicar os consumidores e o próprio setor.

O Sindicato ressalta que nesta linha, e de forma a restringir as possibilidades de adoção das práticas irregulares, o setor de comércio varejista de combustíveis entende que a proibição deverá ser estendida também para o restabelecimento da atividade no mesmo local do estabelecimento infrator.

A proposta objetiva impedir que os sócios e administradores do estabelecimento infrator exerçam o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Neste contexto, a entidade roga pela alteração da mencionada Lei nº 14.954, de 2009, de forma a impedir também a instalação de posto de combustível no mesmo local do estabelecimento infrator.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por fim, salienta-se que o Grupo Especialista Setorial em Combustível e Lubrificantes (GESCOL), da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) concorda com a proposta do SINDÓPOLIS, constante do art. 15 deste Projeto de Lei.

A presente alteração foi proposta pelo Sindicato de Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis (SINDÓPOLIS) e visa fortalecer a fiscalização da comercialização irregular de combustíveis.

Essa medida já foi referendada pelo Grupo Especialista Setorial em Combustível e Lubrificantes (GESCOL) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e é necessária para reprimir e punir os comerciantes que tentem prejudicar os consumidores na venda de combustíveis, seja através de combustível adulterado, seja pela utilização de dispositivo eletrônico ou mecânico que acarrete o fornecimento de volume de menor que o indicado na bomba.

O art. 16 deste Projeto de Lei modifica os incisos do § 1º do art. 1º da Lei no 17.649, de 21 de dezembro de 2018, majorando em 100% (cem por cento) os limites de receita bruta previstos nos respectivos incisos, com fulcro no § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19.

Um dos objetivos do aumento das faixas de faturamento é permitir que as empresas beneficiadas possam cumprir com suas obrigações tributárias, continuando a crescer, sem inadimplir as obrigações tributárias e sem retomar velhas práticas de sonegação.

O segundo objetivo da proposta de aumentar as faixas do benefício é mostrar às empresas do setor que o Estado não é um inimigo, muito pelo contrário, é um parceiro e que apoia o desenvolvimento e o crescimento das empresas, em especial neste período difícil em que estamos passando em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O art. 16 deste Projeto de Lei acrescenta, ainda, o § 7º ao art. 1º da lei nº 17.649, de 2018, com o objetivo de inibir práticas que mascaram o preço real do serviço de telecomunicação e que são utilizadas para fins de sonegação fiscal, prevendo que o benefício somente se aplica se o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, for igual ou maior que o preço do mesmo serviço para contratação de forma avulsa.

Ressalta-se que tem se observado a oferta de serviços de telecomunicações na qual são embutidos alguns serviços adicionais, muitos sem utilidade ou sem interesse por parte do usuário, mas cujo preço final acaba sendo menor do que a oferta do serviço de telecomunicação isoladamente.

Isso acontece porque a operadora superdimensiona o preço do serviço de telecomunicação avulso com o objetivo de direcionar o cliente a contratar o pacote combinado de serviços.

Por fim, como o Estado já está propondo um vantajoso benefício fiscal para as empresas do setor de telecomunicações, não é admissível que a empresa beneficiária também se utilize de artifícios para reduzir ainda mais a carga tributária.

O presente artigo apenas regulamenta medida já aprovada em convênio celebrado no CONFAZ.

O art. 17 deste Projeto de Lei acrescenta o inciso V ao *caput* do art. 2º da Lei no 17.649, de 21 de dezembro de 2018, reproduzindo disposição do inciso V do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19.

A alteração proposta determina que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



preço total do serviço de telecomunicação, de modo a evitar subterfúgios de sonegação, como o fatiamento dos serviços em SVA (serviço de valor adicionado) e SCM (serviço de comunicação multimídia) e a locação de equipamentos.

A presente alteração visa incluir todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, no preço total do serviço de telecomunicação.

Essa medida é importante para combater a sonegação no pagamento de ICMS relativo a tais serviços. É importante lembrar que, como se trata de majoração da base de cálculo do ICMS, é necessário respeitar os princípios da anterioridade e da noventena.

O art. 18 deste Projeto de Lei modifica os incisos IV e V do *caput* e § 6º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 alterou o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Nesse ínterim, a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o § 5º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, também internalizando a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18 pela cláusula terceira do Convênio ICMS 220/19.

Salienta-se que art. 18 deste Projeto de Lei também modifica o inciso VI do *caput* da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, retirando-se seu prazo limite de vigência de 31 de dezembro de 2020, e incluindo-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio ICMS 99/18”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Convênio ICMS 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, vigora por prazo indeterminado.

Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 18 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio” para cada dispositivo regulamentador evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos durante o prazo de vigência dos Convênios 3/18 e 99/18, inclusive na hipótese de prorrogação dos Convênios, sem que haja solução de continuidade.

Por fim, a nova redação da alínea “a” do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019 internaliza a alteração da alínea “a” do inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94, efetuada pelo Convênio ICMS 3/19, de 13 de março de 2019.

O presente artigo apenas regulamenta medida já aprovada em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 19 deste Projeto de Lei modifica o inciso V do *caput* e o § 8º do art. 3º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 altera o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 19 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio” evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



durante o prazo de vigência do Convênio 3/18, inclusive na hipótese de prorrogação do referido Convênio, sem que haja solução de continuidade.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 20 deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* e os incisos III, IV, VI, IX, XII e XIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e acrescenta o inciso XII ao citado parágrafo como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 altera o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

O art. 20 deste Projeto de Lei também modifica o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, removendo-se a limitação de prazo de 31 de dezembro de 2020 constante da redação original.

Ressalta-se que o dispositivo objetiva conceder redução de base de cálculo, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da NBM/SH-NCM, sendo que o referido benefício se trata de adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no inciso LXXV do *caput* do art. 23 e na alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 35 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997), nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal no 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ressalta-se que o benefício constante da alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 35 do RICMS/RS foi reinstituído por meio do inciso III do *caput* do art. 1º do Decreto Estadual no 54.255, de 1º de outubro de 2018 (item 85).

Já o benefício constante do inciso LXXV do *caput* do art. 23 do RICMS/RS foi reinstituído por meio do inciso XI do *caput* do art. 1º do Decreto Estadual no 54.255, de 1º de outubro de 2018 (itens 73.1 e 73.2).

Salienta-se que os benefícios foram reinstituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul sem limitação de prazo, ou seja, submetem-se ao disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, não se justificando a limitação de prazo da adesão a 31 de dezembro de 2020 incluída na redação atual do referido inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, em virtude disto, a proposta é a retirada do referido prazo, deixando-o alinhado ao do Convênio ICMS 190/17.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 21 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar a inclusão da Cláusula primeira – A no Convênio ICMS 3/18, efetuada pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 altera o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 22 deste Projeto de Lei modifica os incisos I e II do *caput* do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, removendo-se o prazo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



limite de 31 de dezembro de 2020 nos citados dispositivos, passando a prever a vigência enquanto vigorarem os respectivos Convênios ICMS 85/04 e 27/06.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 85/04, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas, foi prorrogado por prazo indeterminado pelo Convênio ICMS 98/20, de 2 de setembro de 2020.

Já o Convênio ICMS 27/06, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, está com proposta de prorrogação de prazo a serem apresentadas na próxima reunião virtual do CONFAZ.

Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 22 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio” para cada dispositivo regulamentador evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos durante o prazo de vigência dos Convênios 85/04 e 27/06, inclusive na hipótese de prorrogação dos Convênios, sem que haja solução de continuidade.

A presente modificação visa apenas atrelar a validade dos suscitados benefícios fiscais à vigência dos convênios que fundamentam tais benesses.

O art. 23 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, estabelecendo que, nos termos e condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

A medida, na prática, flexibiliza a aplicação do dispositivo, pois a redação atual do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019 estabelece que os benefícios fiscais concedidos a produto ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada no País se dê por via terrestre, no prazo de 1 (um) ano da edição (publicação) da própria Lei nº 17.762, de 2019, ou seja, a contar de 8 de agosto de 2020, terão seu benefício condicionado à entrada e desembaraço da mercadoria em portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado de Santa Catarina.

A justificativa para a medida é a grande dificuldade de as empresas importadoras atenderem ao disposto no citado art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, primeiramente, devido à rota de entrada por Dionísio Cerqueira se mostrar perigosa, exigindo a contratação de seguro especial, o que encarece e inviabiliza a operação de importação.

A segunda dificuldade é a falta de estrutura atual da estação aduaneira de Dionísio Cerqueira frente à demanda que será ocasionada pela aplicação do dispositivo.

Atualmente, pouco mais de 0,5% (cinco décimos por cento) de todas as cargas importadas por contribuintes catarinenses entram e efetuam o desembaraço aduaneiro em Dionísio Cerqueira com mercadorias produzidas ou nacionalizadas nos países membros ou associados do MERCOSUL.

Entretanto, ingressaram por outras unidades federadas importações com mercadorias originárias do MERCOSUL (países membros ou associados), mais de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



todas as importações catarinenses, utilizando os benefício fiscais do diferimento e do crédito presumido.

Questiona-se como seria, do ponto de vista operacional e tributário, todo esse volume de importações entrando pela atual estrutura de Dionísio Cerqueira.

Na prática, isso efetivamente não irá ocorrer, pois as importadoras que possuem filiais em outros Estados certamente as utilizarão para fazer esse tipo de importação e todos concedem benefício fiscal.

Ou seja, o que vai ocorrer na prática é a migração dessas operações para outros Estados, resultando em perda de arrecadação para o Estado de Santa Catarina.

Portanto, a proposta busca permitir que haja tempo hábil para a estruturação do porto seco de Dionísio Cerqueira a fim de que este suporte o volume de operações de importação oriundas do Mercosul.

A presente alteração visa retirar o requisito temporal para fruição do benefício fiscal relativo ao ICMS concedido a bem ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Essa medida é necessária para possibilitar que haja tempo suficiente para a estruturação do porto seco de Dionísio Cerqueira para que esse possa dar conta do volume de operações de importação oriundas do Mercosul.

O art. 24 deste Projeto de Lei atualiza a lista de fármacos e medicamentos destinados a órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal direta, autárquica e fundacional constante do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019.

A referida lista regulamenta o Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Desta forma, o art. 24 deste Projeto de Lei atualiza a lista constante do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019 em virtude das modificações no Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, promovidas pelos Convênios ICMS 2/19, 132/19, 158/19 e 211/19.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 25 deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, retirando-se a parte “e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020”.

A modificação proposta se justifica em virtude de o Convênio ICMS 190/17 ter sido alterado pelo Convênio ICMS 91/20, de 2 de setembro de 2020, que modificou as cláusulas primeira, sexta, e nona do citado Convênio ICMS 190/17, que, em resumo, prorrogou o prazo de reinstituição de benefícios fiscais para 31 de dezembro de 2020.

Portanto, entende-se que, enquanto não se ultimar o prazo de reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17, fica inviabilizada o encaminhamento à ALESC das normas relacionadas no Anexo I da Lei 17.763, de 2019, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina conforme determina a redação atual do dispositivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A presente alteração apenas visa retirar o marco temporal para o envio dos projetos de lei para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, uma vez que ainda não foi estabelecido o prazo de reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17.

O art. 26 deste Projeto de Lei acrescenta os itens 81 a 83 à Relação das Normas que Tratam das Isenções, dos Incentivos e dos Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais Reinstituídos com Fundamento no Convênio ICMS 190/2017, de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com a finalidade de reinstituir, com fulcro na cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, os referidos benefícios.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênio celebrado no CONFAZ.

O art. 27 deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º ao art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a montadora de automóveis situada neste Estado, previstos no citado artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o *caput* do artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos.

O dispositivo internaliza, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, o disposto na cláusula 8.4 do ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e empresa beneficiária, cuja redação é a seguinte:

Cláusula 8.4 Novos Investimentos. O ESTADO se compromete a conceder todos os incentivos previstos neste PROTOCOLO a novos investimentos ou expansão do Investimento que venham a ser feitos no ESTADO e/ou no MUNICÍPIO pela <EMPRESA> e suas Empresas Afiliadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênio celebrado no CONFAZ.

O art. 28 deste Projeto de Lei modifica a alínea “e” do inciso II do *caput* do art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, cujo objetivo é apenas atualizar a NCM do item “construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais”.

A presente alteração apenas cumpre a função de atualizar a NCM.

O art. 29 deste Projeto de Lei acrescenta o Capítulo VIII-E ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 (art. 11-G), com o objetivo de internalizar ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e a Empresa, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênio celebrado no CONFAZ.

O art. 30 acrescenta o § 4º ao art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que o crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, previsto no *caput* do citado artigo, possa ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I a VI do *caput* do referido artigo, desde que: I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e II – que seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.

O objetivo da proposta é permitir que o tratamento tributário diferenciado do art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que surgiu da internalização de vários atos concessórios (protocolos de intenções) concedidos a empresas que fabricassem produtos inéditos, ou seja, sem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



similar estadual, possa ser concedido a novos investimentos a serem realizados por empresas que queiram se instalar no Estado a fim de fabricar produtos sem similar estadual.

Cabe salientar que essa era a inteligência dos citados Protocolos de Intenções, que, com fulcro no art. 43 da Lei no 10.297, de 1996, no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, eram firmados com empresas que viriam se instalar em Santa Catarina, visando a conceder benefícios fiscais objetivando que estas efetivassem investimentos na produção de bens e/ou mercadorias que ainda não eram produzidas no Estado.

A presente alteração visa ampliar o benéfico fiscal de crédito presumido previsto na Lei nº 17.763, de 2019, para todas as mercadorias fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado que não possuam similar em Santa Catarina, ou seja, produtos inéditos, que não sejam fabricados por mais nenhum produtor nesse estado.

A medida terá como consequência a atração de novos investimentos a serem realizados por empresas que queiram se instalar no Estado.

Ademais, é importante mencionar que esse sempre foi o objetivo dos mencionados protocolos de intenções que eram firmados com empresas que viriam se instalar em Santa Catarina e iriam produzir bens e/ou mercadorias que ainda não eram produzidos no Estado.

Portanto, devemos realizar uma interpretação teleológica do art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, e dos Protocolos de Intenções que a antecederam para ampliarmos a concessão desse benefício e, assim, alcançarmos a finalidade pela qual a norma foi editada.

O art. 31 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, incluindo o Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de diferimento prevista no citado art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019.

O Capítulo VIII-E do Anexo II da Lei 17.763, de 2019 internaliza protocolo de intenções em que está previsto o diferimento de que trata o art. 16 da Lei 17.763, de 2019, por isso a inclusão do Capítulo VIII-E no citado diferimento, por meio do art. 31 deste Projeto de Lei.

A presente alteração é importante para internalizar protocolo de intenções relacionado ao diferimento de que trata o art. 16 da Lei 17.763, de 2019, incluindo um capítulo sobre Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares.

O art. 32 deste Projeto de Lei modifica o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei nº 17.763, de 2019, acrescentando o Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de condicionamento do TTD à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento, de que trata o dispositivo.

O Capítulo VIII-E do Anexo II da Lei 17.763, de 2019 está sendo incluído pelo art. 29 deste Projeto de Lei, e internaliza protocolo de intenções em que estão previstas as condições que trata o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei 17.763, de 2019, por isso a inclusão do Capítulo VIII-E no inciso II art. 17 da Lei 17.763, de 2019, por meio do art. 32 deste Projeto de Lei.

A presente alteração é importante para internalizar protocolo de intenções e acrescentar o Capítulo VIII-E na hipótese de condicionamento do TTD à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento, de que trata o dispositivo.

O art. 33 deste Projeto de Lei acrescenta os itens 33 a 37 ao Capítulo VII do Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, com o objetivo de acrescentar as NCMs indicadas nos respectivos itens, constantes de atos concessórios (protocolos de intenções) no benefício de que trata o art. 12 do Anexo II da Lei 17.763, de 2019.

A presente alteração é importante para incluir as referidas NCMs no benefício de que trata o art. 12 do Anexo II da Lei 17.763, de 2019.

O art. 34 deste Projeto de Lei estabelece que, nas saídas internas com gêneros alimentícios, promovidas por Empreendimentos da Agricultura Familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do ICMS será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV deste Projeto de Lei.

Ressalta-se que concessão de redução da base de cálculo prevista no art. 34 deste Projeto de Lei se trata de adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

No Estado do Rio Grande do Sul, o referido benefício fiscal está previsto nos §§ 23 e 24 do art. 10 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, daquele Estado, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 13.874, de 28 de dezembro de 2011, e cuja reinstituição, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 2017, foi objeto dos itens 62.1, 62.2 e 63 do inciso XI do *caput* do art. 1º do Decreto nº 54.255, de 1º de janeiro de 2018.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O presente artigo é necessário para conceder um benefício fiscal de base de cálculo reduzida para Empreendimentos da Agricultura Familiar que apresentem uma receita bruta acumulada nos últimos 12 meses de até R\$ 3.600.000,00.

Importante mencionar que esse artigo reflete a adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

O art. 35 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V deste Projeto de Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação da futura Lei.

Ressalta-se que o art. 35 deste Projeto de Lei se trata de adesão do Estado de Santa Catarina, a benefício fiscal previsto no item 26 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto no 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

A presente alteração apenas trata da adesão do Estado de Santa Catarina, a benefício fiscal previsto no item 26 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR).

O art. 36 deste Projeto de Lei estabelece que ficam concedidos os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS previstos no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



artigo a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI deste Projeto de Lei, situado no Estado.

Ressalta-se que os tratamentos tributários diferenciados previstos no art. 36 deste Projeto de Lei se referem à adesão a ato concessivo do Estado do Paraná, editado com fundamento no Decreto nº 630, de 24 de fevereiro de 2011, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

A presente alteração apenas trata da concessão de tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS por meio da adesão do Estado de Santa Catarina a ato concessivo do Estado do Paraná, editado com fundamento no Decreto nº 630, de 24 de fevereiro de 2011, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777/2018.

O art. 37 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS na importação, por meio dos portos e de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento).

Ressalta-se que os tratamentos tributários previstos no art. 37 deste Projeto de Lei se referem à adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no item 40 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto no 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

Página 35 de 43 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A presente alteração apenas trata da adesão do Estado de Santa Catarina, a benefício fiscal previsto no item 40 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR).

O art. 38 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

Ressalta-se que crédito presumido previsto no art. 38 deste Projeto de Lei se refere à adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no item 12 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto no 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

A presente alteração apenas trata da adesão do Estado de Santa Catarina, a benefício fiscal previsto no item 12 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR).

O art. 39 deste Projeto de Lei tem por objetivo conceder, por autorização do Convênio ICMS nº 5, de 13 de março de 2019, remissão e anistia aos créditos tributários relativos ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Contudo, tal medida não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Ressalta-se, por fim, que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio 143/10, em conjunto com a do citado Convênio ICMS 5/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia fiscal estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

O presente artigo apenas visa conceder remissão e anistia de créditos tributários já autorizadas através do Convênio ICMS nº 5, de 13 de março de 2019.

O art. 40 deste Projeto de Lei, com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, estabelece condições comuns e adicionais aos tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 34 a 38 desta Lei, aos quais o Estado de Santa Catarina efetuou adesão, conforme já explicitado nos itens anteriores.

O presente artigo apenas estabelece condições adicionais aos tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 34 a 38 desta Lei.

Quanto à vigência, o art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuando-se os seguintes dispositivos:

O inciso I do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que os ajustes efetuados no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, pelo art. 8º deste Projeto de Lei produzam efeitos a contar de 1º de março de 2020, que é a vigência do dispositivo original, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso.

Já o inciso II do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece a produção de efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020, para o disposto nos

Página 37 de 43 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



arts. 15 e 16 deste Projeto de Lei, que tratam da regulamentação do Convênio ICMS 224/19, para coincidir com a data de produção de efeitos do citado convênio, e para que os contribuintes consigam utilizar os novos patamares propostos pelo este Projeto de Lei já no ano corrente.

Por fim, o inciso III do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que os ajustes efetuados no art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019 por meio do art. 22 deste Projeto de Lei produzam efeitos a contar de 8 de agosto de 2020, permitindo-se que a aplicação do dispositivo seja postergada na forma prevista em regulamento, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso.

O presente artigo apenas trata da vigência da futura lei resultante da aprovação deste projeto.

O inciso I do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, pois contradiz a natureza voluntária do credenciamento no DTEC, preceito de vital importância para a segurança jurídica dos atos processuais realizados com auxílio desta ferramenta.

Ressalta-se que o citado § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966 estabelece de forma implícita o credenciamento de ofício no sistema.

Assim se conclui uma vez que a forma mais factível de se implementar o que é prescrito na norma é estabelecer um cronograma com prazos, e, findo o prazo, empresas que não se credenciaram voluntariamente seriam credenciadas de ofício, ou seja, obrigatoriamente, o que é feito normalmente através de publicação no DOE – Diário Oficial do Estado.

Procedimentos semelhantes a respeito de credenciamento de ofício ocorreram em outras unidades da federação, a exemplo de São Paulo, provocando em consequência a anulação de alguns atos processuais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



realizados através de seus respectivos domicílios eletrônicos, como o citado em trecho de reportagem sobre as consequências jurídicas de se adotar o credenciamento de ofício:

“[...]Os processos não discutem a legalidade da intimação eletrônica – já definida no Judiciário -, mas o fato de o contribuinte não ter sido notificado de forma efetiva sobre a sua inclusão no Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), uma espécie de caixa postal para a comunicação entre as partes.

Recentemente, uma sentença declarou nula a intimação eletrônica promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo a um contribuinte e, por consequência, cancelou dois autos de infração que somavam mais de R\$ 1,3 milhão. As autuações tratavam de multa por não apresentação de documentos fiscais no prazo estabelecido pela fiscalização.

[...]Ao não ter conhecimento de que a comunicação agora se daria eletronicamente, acrescenta, ele sofreu graves consequências, como a imposição de multas e até mesmo abertura de processo criminal. “Tudo isso ocorrendo com total desconhecimento da empresa. Uma simples comunicação no Diário Oficial não é razoável”, diz[...].” Fonte: Valor Econômico <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/12/10/justica-anula-multa-de-empresanotificada-eletronicamente.ghtml>>, acesso em 19.10.2020.

Ressalta-se que o citado § 10 do art. 221-A da Lei 3.938, de 1966, o qual se propõe sua revogação, abre a possibilidade de que, no curto prazo, seja estabelecido o credenciamento de ofício em Santa Catarina, o que os atos comunicados por meio do DTEC sejam questionados pelo contribuinte afetado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Além disso, relativamente aos processos administrativos, a principal função do DTEC é recolher o ciente eletrônico de comunicações (intimações, notificações, entre outras).

Quando empresas são credenciadas no DTEC sem terem conhecimento do que está ocorrendo, o sistema se transforma em um sistema enganoso de cientificação.

Essa situação se agrava ainda mais graças a um mecanismo do DTEC chamado de “ciente automático”, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, por meio do qual se a empresa não ler a comunicação eletrônica em 10 (dez) dias, ela é considerada automaticamente cientificada.

Se a empresa está credenciada no DTEC, e não tem conhecimento disso, ao ser enviada uma comunicação eletrônica pelo sistema, a empresa provavelmente não tomará conhecimento, será cientificada automaticamente, e o processo continuará seu rito mesmo com a ignorância da empresa a respeito dessa cientificação.

Por isso, conclui-se pela necessidade de o credenciamento no DTEC ocorrer de natureza voluntária. Portanto, para refletir essa característica na Lei, considera-se de vital importância a revogação do § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966.

O inciso II do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de o benefício de que trata o dispositivo não ter sido reinstituído nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17.

A alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o § 5º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, também internalizando a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18 pela cláusula terceira do Convênio ICMS 220/19.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da citada Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, em virtude de o art. 11 deste Projeto de Lei regulamentar integralmente a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, por meio da inclusão do inciso I do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996.

Por fim, o inciso IV do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, por se tratar de dispositivo introduzido por emenda parlamentar e vetado pelo Poder Executivo por inconstitucionalidade, nos seguintes termos, conforme manifestação da GETRI por meio Informação GETRI nº 418/2019, que tratou do Autógrafo do Projeto de Lei 458/19 (Processo SCC 14028/2019), do qual se originou a Lei 17.878, de 2019:

O art. 20 do PL 458/19, de origem parlamentar, introduz o inciso XLV ao art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, concedendo benefício de crédito presumido de ICMS nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.

A proposta viola o princípio da separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal (inciso III do § 4º do art. 60), pois o Regulamento do ICMS, introduzido e modificado por Decreto do Executivo, é ato normativo privativo do Poder Executivo, não podendo ser diretamente modificado por ato do Poder Legislativo (Lei).

Ademais, o dispositivo introduz benefício não albergado por Convênio autorizativo celebrado no âmbito do CONFAZ. Além disso, como tal benefício não existia na legislação tributária catarinense, não é elegível



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



para reinstituição nos moldes na forma prevista na Lei Complementar nº 160, de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/2017.

Cabe ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabelece que o benefício elegível para reinstituição é somente aquele que, tendo sido editado até 8 de agosto de 2017, ainda se encontre em vigor na data da reinstituição, não comportando inovações, caso do referido art. 20 do PL 458/19.

O presente artigo revoga dispositivos normativos diversos que estão em desacordo com a legislação atual, a Constituição Federal ou Convênios do ICMS.

2.4 Da regularidade formal da proposta e “ano eleitoral”

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Com relação ao ano eleitoral, não vislumbramos quaisquer impedimentos.

Dessa forma, pela análise do PL, não se vislumbra objetivo de provocar desequilíbrio na disputa eleitoral, ela possui respaldo em Convênios e leis vigentes e também na política/planejamento tributário do Estado, e não se enquadram nas condutas vedadas em ano eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97).

3. Conclusão

Diante todo o exposto, não vislumbramos óbice à proposta, de modo que sugerimos o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências tendentes à sua publicação.

É o parecer.

**André Luis Carolino Melo
Auditor Fiscal**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI

INFORMAÇÃO Nº: 497/20
PROCESSO: SEF 00011532/2020
INTERESSADO: SCC/DIAL/GEDAD
ASSUNTO: Projeto de Lei que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.954, de 2009; 17.649, de 2018; 17.762, de 2019; 17.763, de 2019; e 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

Senhora Diretora,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria da Casa Civil (SCC) restitui, por meio do Ofício nº 1318/CC-DIAL-GEMAT, os autos do processo nº SEF 11532/2020, de origem desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo minuta de anteprojeto de lei que “Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências”, para:

a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 244-277, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014, atentando-se aos comentários nela acostados; e

b) elaboração de nova exposição de motivos alinhada à minuta final e dirigida ao Governador do Estado.

Ressalta ainda que a minuta supracitada deverá ser **INTEGRALMENTE** revisada pelo setor competente da SEF e, na ausência de impugnação individualizada, presumir-se-á a concordância com a redação conferida a todos os dispositivos da minuta.

É o relatório.

Os questionamentos efetuados pela SCC/DIAL/GEMAT são os seguintes:

1. Comentado [Rd01]: A SEF terá de refazer a Exposição de Motivos, a qual deve: a) estar alinhada às alterações promovidas na minuta; e b) ser dirigida ao Governador. O projeto tramitará com regime de urgência? Esta informação não consta na Exposição de Motivos. SEF, esclarecer.



Informação GETRI nº 497/2020

- 2 -

A GETRI informa que a Exposição de Motivos atualizada será incluída como peça no processo, e encaminhada ao GABS SEF para aprovação e assinatura pelo SEF, juntamente com esta informação GETRI.

O SEF também determinou que a presente Minuta de Projeto de Lei não tramitará em regime de urgência.

2. Comentado [VD2]: De acordo com o inciso II do art. 19 e o inciso II do art. 57 da Lei federal nº 13.844, de 18.06.2019. À SEF para esclarecimentos.

GETRI: Trata-se do § 2º do art. 1º-A do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, introduzido pelo art. 10 deste Projeto de Lei, cuja redação original é “§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.”, e a redação modificada pela SCC/DIAL/GEDAD é a seguinte: “§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.”

Ressaltamos que a redação original reproduz disposição do § 2º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 140/10, que tem o seguinte texto: “§ 2º O disposto neste convênio alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no caput desta cláusula.”

Entretanto, não foi observada as alterações na organização dos Ministérios propiciada pela reforma administrativa de que trata a Lei federal nº 13.844, de 18.06.2019. Em especial, o inciso I do caput do art. 57 da citada lei, em que: “Art. 57. Ficam transformados: (...) II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;”

Portanto, a GETRI está de acordo com a redação modificada pela SCC/DIAL/GEMAT, atualizando a identificação do citado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para o Ministério da Cidadania.

3. Comentado [VD3]: Sugere-se incluir o dispositivo legal do citado Programa, a exemplo do inciso anterior.

GETRI: Trata-se do inciso II do § 3º do art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996, incluído pelo art. 10 deste Projeto de Lei: “A isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo será estendida: I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2003; e II – para o **Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES)**, e outros correlatos.”



Informação GETRI nº 497/2020

Mais uma vez, o texto do citado inciso II d do § 3º do art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996, incluído pelo art. 10 deste Projeto de Lei foi reprodução do § 4º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 140/10, que tem o seguinte texto: “§ 4º Ficam os Estados do Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), e outros correlatos.”, e que o inciso I é reprodução do § 3º da cláusula primeira do citado convênio, que indica a Lei federal 10.696/2003: “§ 3º Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei nº 10.696/2003, observadas as demais limitações estabelecidas neste convênio.”

Não identificamos a lei estadual que institui o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES). Caso a SCC/DIAL/GEMAT a identifique, não há óbice por parte da GETRI de que esta seja indicada no dispositivo.

4. Comentado [RdO4]: Inserção do conectivo “e” após o inciso I do caput do art. 6º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, introduzido pelo art. 14 deste Projeto de Lei. Para SEF confirmar.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão do conectivo.

5. O inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, introduzido pelo art. 19 deste Projeto de Lei:

A redação original do inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, introduzido pelo art. 19 deste Projeto de Lei reproduz o inciso II do caput da cláusula terceira do Convênio ICMS 3/18, inclusive o erro gráfico contido no dispositivo (grifos nossos): “II - as operações antecedentes às operações citadas no inciso I desta cláusula, assim consideradas as operações de fabricantes intermediário, devidamente habilitado no REPETRO - SPED de que trata este convênio, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I desta cláusula, para a finalidade nele prevista.”

A GETRI sugere que na redação final o termo “fabricante intermediário” seja posto no singular, ao contrário do que foi sugerido pela SCC/DIAL/GEMAT. A redação sugerida pela GETRI é a seguinte:

“V – enquanto vigorar o Convênio ICMS 3/18, de 2018, do CONFAZ, as operações antecedentes às referidas no inciso IV do caput deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do caput deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996; e”



Informação GETRI nº 497/2020

6. Comentado [VD5]: Sugere-se que a sigla seja precedida da explicitação de seu significado, a exemplo do que foi feito com o REPETRO-SPED. Para SEF esclarecer.

GETRI: Trata-se da alínea “f” do inciso VI do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, introduzido pelo art. 20 deste Projeto de Lei, cuja redação original é o seguinte: “f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante à Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO;

Ressalta-se que o Convênio ICMS 3/18, alterado pelo Convênio ICMS 220/19 não menciona por extenso o significado do termo REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO, quando menciona o termo no inciso VI da cláusula quinta do próprio Convênio ICMS 3/18: “VI - que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados junto à Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO.”

Entretanto, o referido regime é instituído pelo Decreto Federal nº 9.537, de 24 de outubro de 2018, que institui o regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e dá outras providências, cujo art. 1º estabelece o seguinte (grifos nossos):

Art. 1º Fica instituído o regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos - Repetro-Industrialização, nos termos deste Decreto.

Desta forma, a GETRI não apresenta óbice de que o termo REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO seja informado por extenso, conforme sugerido pela SCC/DIAL/GEMAT, sugerindo a seguinte redação para a citada alínea “f” do inciso VI do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, introduzido pelo art. 20 deste Projeto de Lei:

“f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante à Receita Federal do Brasil para operarem com o Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados à Exploração, ao Desenvolvimento e à Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO);

7. Comentado [RdO6]: Inserção do conectivo “e” após o inciso III do caput do art. 4º-A da Lei 17.762, de 2019, introduzido pelo art. 21 deste Projeto de Lei. Para SEF esclarecer.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão do conectivo.

8. Comentado [RdO7]: Inserção do conectivo “e” após o inciso VI do § 8º do art. 36 deste Projeto de Lei. Para SEF confirmar.



Informação GETRI nº 497/2020

GETRI: A redação original do dispositivo é a seguinte: “VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento.”. Já a redação modificada pela SCC/DIAL/GEDAD é a seguinte: “VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento;e”

Entendemos que, como se trata do último inciso do § 8º do art. 36 deste Projeto de Lei, e o próximo dispositivo é o § 9º do mesmo artigo, o dispositivo terminaria com um ponto final e não com dois pontos e o conectivo “e”. Portanto, a GETRI sugere a manutenção do dispositivo original.

9. Comentado [RdO8]: Inserção do conectivo “e” após o item 1 da alínea “d” do inciso IV do parágrafo único do art. 37 deste Projeto de Lei. SEF confirmar.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão do conectivo.

10. Comentado [RdO9]: Alínea “g” do inciso IV do parágrafo único do art. 37 deste Projeto de Lei. A sigla deve ser precedida de seu significado, a exemplo do que foi feito com o REPETRO-SPED.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão por extenso do termo NCM/SH, sugerindo a seguinte redação:

“g) a sucatas de metais, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH);”

11. Comentado [RdO10]: Inserção do conectivo “e” após a alínea “b” do inciso V do parágrafo único do art. 37 deste Projeto de Lei. Para SEF esclarecer.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão do conectivo.

12. Comentado [RdO11]: Inserção do conectivo “e” após a alínea “b” do inciso VI do parágrafo único do art. 37 deste Projeto de Lei. Para SEF esclarecer.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão do conectivo.

13. Comentado [RdO12]: Numeração do § 10 reaproveitada no art. 2º da minuta, sendo desnecessária sua revogação.

GETRI: A redação original do art. 2º deste Projeto de Lei acrescenta o § 11 ao art. 221-A da Lei 3.938, de 1966, com a seguinte redação:



Informação GETRI nº 497/2020

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221-A.

§ 11. O descredenciamento do sujeito passivo no DTEC observará o seguinte:

I – será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento; e

II – não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC.” (NR)

Além disso, a redação original do inciso I do caput do art. 42 deste Projeto de Lei estabelecia que fica revogado: I – o § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

A SCC/DIAL/GEMAT entendeu que a redação proposta como o § 11 poderia ser inserida por modificação da redação do já existente § 10 do art. 221-A da Lei 3.938, de 1966, o que faria com que a revogação do dispositivo pelo inciso I do caput do art. 42 deste Projeto de Lei se tornasse desnecessária, suprimindo a referida revogação no Projeto de Lei modificado.

A GETRI não apresenta óbice às modificações efetuadas pela SCC/DIAL/GEDAD, estando assim “de acordo” com as referidas modificações.

14. Comentado [RRdS13]: item 202 do Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, introduzido pelo Anexo I deste Projeto de Lei. SEF: qual é o nome correto: Bimatoprost ou Bimastoprost? Esclarecer.

GETRI: O texto constante do item citado acima foi transcrição literal do item 202 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, incluído pelo Convênio ICMS 132/19. Por meio de pesquisa na internet, verificamos que o nome do fármaco é “Bimatoprost”.

15. Título do Anexo I do Anexo I da Lei 17.763, de 2019, modificado por meio do Anexo II deste Projeto de Lei.

GETRI: A redação originalmente proposta do dispositivo é a seguinte:

“ANEXO I
RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO
NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)
(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)”

Já a redação modificada pela SCC/DIAL/GEDAD apresenta o seguinte título:

“ANEXO I
RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E



Informação GETRI nº 497/2020

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E REMETIDOS ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO DE 2021, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2021

A GETRI ressalta que a motivação para a redação original proposta para o título do Anexo I da Lei 17.763, de 2019 é que o processo de reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17 ainda não se ultimou, não tendo sentido que a remessa determinada pela ALESC ocorra até 31 de agosto de 2020, conforme dispõe o inciso I do caput do Lei 17.763, de 2019, que será modificado por intermédio do art. 25 deste Projeto de Lei. Ao que parece, no Título do Anexo I da Lei 17.763, de 2019 houve erro gráfico, considerando esse encaminhamento à ALESC até 31 de agosto de 2020.

Tal situação foi justificada na própria Exposição de Motivos 289/2020 da seguinte forma:

271. O art. 25 deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, retirando-se a parte “e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020”.

272. A modificação proposta se justifica em virtude de o Convênio ICMS 190/17 ter sido alterado pelo Convênio ICMS 91/20, de 2 de setembro de 2020, que modificou as cláusulas primeira, sexta, e nona do citado Convênio ICMS 190/17, que, em resumo, prorrogou o prazo de reinstituição de benefícios fiscais para 31 de dezembro de 2020.

273. A Cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, modificada pelo Convênio ICMS 91/20, estabelece o seguinte (grifos nossos):

274. *Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio.*

275. *§ 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.*

276. *§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.*



Informação GETRI nº 497/2020

277. § 3º Nas hipóteses do § 1º da cláusula terceira e do § 1º da cláusula quarta deste convênio o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito.

278. § 4º **REVOGADO**

279. § 5º Relativamente ao Estado de Mato Grosso, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, a data limite para reinstituição prevista, respectivamente, no caput e no § 2º desta cláusula, é 31 de julho de 2019.

280. Portanto, entende-se que, enquanto não se ultimar o prazo de reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17, fica inviabilizada o encaminhamento à ALESC das normas relacionadas no Anexo I da Lei 17.763, de 2019, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina conforme determina a redação atual do dispositivo.

Portanto, a GETRI sugere a manutenção da redação original proposta para o Título do Anexo I da Lei 17.762, de 2019 de que trata o Anexo II deste Projeto de Lei, introduzido pelo art. 26 deste Projeto de Lei.

Posto isso, observadas as ressalvas acima, a GETRI encaminha o “de acordo” à versão final da Minuta de Projeto de Lei de que trata o Processo SEF 00011532/2020, quanto à formatação e à aplicação da técnica legislativa pela SCC/DIAL/GEMAT.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 2 de dezembro de 2020.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.

Encaminhe-se ao GABS para o “de acordo” relativamente à manifestação da GETRI constante da Informação GETRI 497/20, e posterior encaminhamento à SCC/DIAL/GEDAD, para as providências cabíveis.

DIAT, em Florianópolis, ____/____/____.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Emenda Supressiva ao Projeto de Lei PL./0364.4/2020

Suprime o Art. 4º, do PL./0364.4/2020, que Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17,649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei 17,763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

O PL./0364.4/2020 passa a tramitar suprimido seu Art. 4º.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

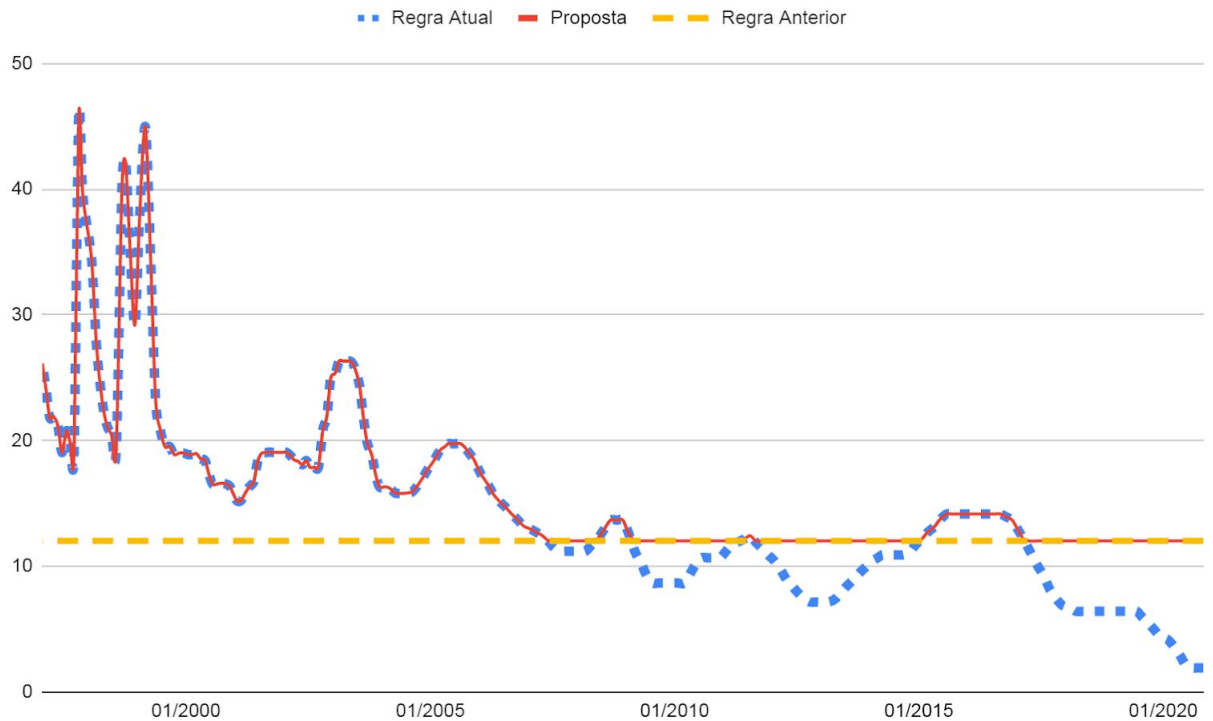
Trata-se de Emenda Supressiva do Art. 4º do Projeto de Lei PL./0364.4/2020. O citado Artigo busca criar um piso para juros moratórios decorrentes do atraso de tributos no Estado de Santa Catarina.

Os juros moratórios pela inadimplência tributária se modificaram ao longo do tempo. De 1982 a 1997, os juros cobrados pelo Estado de Santa Catarina estiveram fixados em em 1% ao mês. Trazendo-a para comparação, representada pela linha tracejada amarela no gráfico a seguir.

A partir de 1997, adotou-se a SELIC como parâmetro de juros moratórios, grande vantagem à Fazenda Pública, dadas as altas taxas de juros que acompanharam a estabilização econômica brasileira dos anos 1990 e 2000. A regra permanece em vigor até os dias atuais, e é representada pela linha pontilhada em azul.

Já a linha contínua linha vermelha representa a proposta de alteração que se busca suprimir. Com o piso de juros moratórios em 1% ao mês, representa a união entre o pior das duas regras de juros já utilizadas pelo Estado de Santa Catarina: A alta da taxa básica de juros prejudica o pagador de impostos, e sua redução não o beneficia, pois está limitada a um piso elevado.

Trata-se de um desequilíbrio flagrante entre Estado e contribuinte, pois a flutuação da taxa só se dá em favor do Estado, como se vê no gráfico a seguir.



Para sintetizar a controvérsia, em azul pontilhado a regra atual; em vermelho a regra proposta e em amarelo tracejado a fórmula anterior adotada.

Em respeito ao pagador de impostos, a emenda se faz necessária.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 364.4/2020

“Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, me foi designada a relatoria do Projeto de Lei supramencionado, de origem governamental, enviado a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 289, de 2 de dezembro de 2020, visando alterar a legislação abaixo descrita:

- Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”;
- Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, que “Dispõe sobre infrações à legislação tributária, estabelece penalidades e dá outras providências”;
- Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que, “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”;
- Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”;



- Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”;
- Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, que “Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências”;
- Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”;
- Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que “Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”; e
- Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que “Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências”.

A proposta encontra-se estruturada em 42 (quarenta e dois artigos), depreendendo-se, da Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (SEF), acostada às págs. 36/74 dos autos eletrônicos, que:

1. o art. 1º acrescenta § 2º ao art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passando-se a estabelecer que as multas de trânsito serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, não se aplicando o disposto no *caput* do citado art. 136-B da Lei nº 3.938, de 1966, de que se aplicam à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente



da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária;

2. o art. 2º modifica o § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever hipóteses de descredenciamento dos sujeitos passivos no Domício Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

3. o art. 3º modifica o inciso I do § 3º do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever, nas hipóteses de intimação pessoal (inciso I do *caput*), ou por via postal com registro e aviso de recebimento (inciso II do *caput*), a possibilidade da entrega ou encaminhamento do Termo de Ciência, em substituição à cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive cópia dos Anexos a ela referentes;

4. o art. 4º acrescenta § 5º ao art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, estabelecendo que em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês;

5. o art. 5º modifica o art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, passando a estabelecer um regramento acerca do parcelamento mais consentâneo com o que é aplicado atualmente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e a consolidar, em um único dispositivo, regras de parcelamento que se encontravam dispersas não apenas na Lei nº 5.983, de 1981, mas em várias outras Leis tributárias estaduais;

6. o art. 6º modifica o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, restabelecendo a autorização para que os valores das taxas instituídas pela referida Lei sejam atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);



7. o art. 7º acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando estabelecer, em seu novo § 1º, que, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto, quando for o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, a esse valor da entrada mais recente da mercadoria serão acrescidos os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição;

8. o art. 8º ajusta a redação do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de equívoco na redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, pois, conforme explicita a Exposição de Motivos, a inteligência do dispositivo é a seguinte:

Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, a de 17% (dezessete por cento) e a de 12% (doze por cento) acima referida, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º do mesmo artigo, ou seja, quando as mercadorias forem: a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios.

Equivocadamente, a redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 2019 trouxe o seguinte comando: Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos I, ou seja, a alíquota de ICMS de 17% (dezessete por cento) e II, ou seja, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do caput do mesmo artigo, quando deveria ser a diferença entre as alíquotas de 17% (dezessete por cento) e 12% (doze por cento) de ICMS, e o art. 8º deste Projeto de Lei objetiva corrigir o citado equívoco.

9. o art. 9º acrescenta § 3º ao art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, estabelecendo que ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito ao creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrifican-



tes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento;

10. o art. 10 acrescenta art. 1º-A à Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os seguintes Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, que autorizam a concessão de isenção do ICMS:

- Convênio ICMS 143/10 – Autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos – Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- Convênio ICMS 5/19 – Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder anistia e remissão de débitos fiscais vencidos relativos ao ICMS incidente em operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- Convênio ICMS 91/91 – Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais e em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras;
- Convênio ICMS 75/20 – Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de equipamentos recreativos para uso em parque de diversão, sem similar nacional; e
- Convênio ICMS 52/20 – Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME;

11. o art. 11 modifica o *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, retirando-se a limitação do benefício de redução de base de cálculo do



ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, originalmente previsto para 31 de dezembro de 2020, tal benefício está amparado no Convênio ICMS128/94, que vigora por prazo indeterminado;

12. o art. 12 acrescenta art. 4º à Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os seguintes Convênios, celebrados no âmbito do CONFAZ, que autorizam a concessão de redução de base de cálculo do ICMS:

- Convênio ICMS 188/17 – Dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB, e de aquisição de querosene de aviação;
- Convênio ICMS 55/19 – Altera o Convênio ICMS 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB, e de aquisição de querosene de aviação;
- Convênio ICMS 79/19 – Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;
- Convênio ICMS 97/20 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;
- Convênio ICMS 51/20 – Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica; e



- Convênio ICMS 90/20 – Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Pará, Rio Grande do Sul e Santa Catarina à cláusula segunda e altera o Convênio ICMS 51/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica;

13. o art. 13 acrescenta Seção II ao Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, incluindo-se nesta nova Seção o novo art. 5º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, objetivando regulamentar o Convênio ICMS 100/17, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 21/20, de 3 de abril de 2020;

14. o art. 14 acrescenta Capítulo III ao Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, criando o novo art. 6º com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de crédito presumido do ICMS:

- Convênio ICMS 78/19 – Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual; e

- Convênio ICMS 91/19 – Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

15. o art. 15 modifica o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências, estabelecendo que o cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses dos incisos do *caput* do citado artigo, além de implicar aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda



que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, já previsto no dispositivo, também impedirá o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período;

16. o art. 16 modifica os incisos do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, majorando em 100% (cem por cento) os limites de receita bruta previstos nos respectivos incisos, com fulcro no § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19; acrescenta, ainda, § 7º ao art. 1º da citada Lei, com o objetivo de inibir práticas que mascarem o preço real do serviço de telecomunicação e que são utilizadas para fins de sonegação fiscal, prevendo que o benefício somente se aplica no caso de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, $\neq$ ser igual ou maior que o preço do mesmo serviço para contratação de forma avulsa;

17. o art. 17 acrescenta inciso V ao *caput* do art. 2º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, reproduzindo disposição do inciso V do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19, que “Altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere”;

18. o art. 18 modifica os incisos IV e V do *caput* e § 6º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, que “Altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural”. Tal dispositivo modifica, também, o inciso VI do *caput* da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, retirando o seu prazo limite de vigência de 31 de dezembro de 2020, e incluindo a cláusula “enquanto vigorar o Convênio ICMS 99, de 28 de setembro de 2018, que “Autoriza os Estados que men-



ciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa”;

19. o art. 19 modifica o inciso V do *caput* e o § 8º do art. 3º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220, de 13 de dezembro de 2019, que “Altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural”;

20. o art. 20 modifica o inciso I do *caput* e os incisos III, IV, VI, IX, XII e XIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e acrescenta o inciso XII ao citado parágrafo, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019; também modifica o inciso III do *caput* do art. 4º da citada Lei, removendo a limitação de prazo de 31 de dezembro de 2020 constante da redação original;

21. o art. 21 acrescenta art. 4º-A à Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar a inclusão da Cláusula primeira – A no Convênio ICMS 3/18, efetuada pelo Convênio ICMS 220, de 13 de dezembro de 2019, que “Altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural”;

22. o art. 22 modifica os incisos I e II do *caput* do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, removendo-se o prazo limite de 31 de dezembro de 2020 nos citados dispositivos, passando a prever a vigência enquanto vigorarem os respectivos Convênios ICMS 85/04 e 27/06, os quais preveem:

- Convênios ICMS 85/04 – Autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas; e



- Convênios ICMS 27/06 – Autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a concederem crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;

23. o art. 23 modifica o *caput* do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, estabelecendo que, nos termos e condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado;

24. o art. 24 atualiza a lista constante do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, em virtude das modificações no Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, (promovidas pelos Convênios ICMS 2/19, 132/19, 158/19 e 211/19), que “Concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal”;

25. o art. 25 modifica o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, retirando-se a parte “e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020”;

26. o art. 26 acrescenta os itens 81 a 83 à Relação das Normas que Tratam das Isenções, dos Incentivos e dos Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais Reinstituídos com Fundamento no Convênio ICMS 190/2017, de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com a finalidade de reinstituir, com fulcro na cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, os seguintes benefícios: (I) 81 RICMS-SC Inciso VII do art. 7º do Anexo 2 Redução da base de cálculo. Saída interna. Equipamentos de automação, informática e telecomunicações, relacionados



no Anexo 1, Seção XIX; (II) 82 RICMS-SC Inciso V do *caput* e § 3º do art. 21 do Anexo 2 Crédito presumido nas saídas internas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em *compact disc* (CD), promovidas por distribuidoras de filmes; e (III) 83 RICMS-SC Inciso XVI do *caput* e §§ 30 a 32 do art. 21 do Anexo 2 Crédito presumido nas saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em *compact disc* (CD), promovidas por distribuidoras de filmes;

27. o art. 27 acrescenta § 5º ao art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS à montadora de automóveis situada neste Estado, previstos no citado artigo, se aplicam na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora, de que trata o *caput* do artigo, na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos;

28. o art. 28 modifica a alínea “e” do inciso II do *caput* do art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, cujo objetivo é apenas atualizar a NCM do item “construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais”;

29. o art. 29 acrescenta Capítulo VIII-E ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 (art. 11-G), com o objetivo de internalizar ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e a Empresa, nos termos da cláusula nona¹ do Convênio ICMS 190/17, o qual “Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições”;

¹ Convênio ICMS 190/17 - **Cláusula nona** - Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio.



30. o art. 30 acrescenta § 4º ao art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que o crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, previsto no *caput* do citado artigo, possa ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I a VI do *caput* do referido artigo, desde que: (I) sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e (II) seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado;

31. o art. 31 modifica o *caput* do art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, incluindo Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de diferimento prevista no citado dispositivo legal;

32. o art. 32 modifica o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei nº 17.763, de 2019, acrescentando Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de condicionamento do TTD à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento, de que trata o dispositivo;

33. o art. 33 acrescenta itens 33 a 37 ao Capítulo VII do Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, com o objetivo de acrescentar as NCMs indicadas nos respectivos itens, constantes de atos concessórios (protocolos de intenções) no benefício de que trata o art. 12 do Anexo II da citada Lei;

34. o art. 34 estabelece que, nas saídas internas com gêneros alimentícios, promovidas por Empreendimentos da Agricultura Familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do ICMS será reduzida, de acordo



com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV da presente proposta legislativa;

35. o art. 35 estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V da presente proposta legislativa, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação da lei almejada;

36. o art. 36 estabelece que ficam concedidos os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS previstos nesse artigo a estabelecimento, situado no Estado, fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI do Projeto de Lei;

37. o art. 37 estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS na importação, por meio dos portos e de aeroportos catarinenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento);

38. o art. 38 estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

39. o art. 39 tem por objetivo conceder remissão e anistia aos créditos tributários relativos ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, por autorização do Convênio ICMS



nº 5, de 13 de março de 2019, que “Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder anistia e remissão de débitos fiscais vencidos relativos ao ICMS incidente em operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006”;

40. o art. 40, com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, estabelece condições comuns e adicionais aos tratamentos tributários diferenciados, previstos nos arts. 34 a 38 da lei almejada, aos quais o Estado de Santa Catarina efetuou adesão;

41. o art. 41 estabelece que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação, excetuando-se o previsto nos seguintes dispositivos:

- o inciso I estabelece que os ajustes efetuados no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, pelo art. 8º da presente proposição legislativa, devem produzir efeitos a contar de 1º de março de 2020, que é a vigência do dispositivo original, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso;
- o inciso II estabelece a produção de efeitos, a contar de 2 de janeiro de 2020, para o disposto nos arts. 16 e 17 da presente proposição, que tratam da regulamentação do Convênio ICMS 224/19, para que coincida com a data de produção de efeitos do citado Convênio, e para que os contribuintes consigam utilizar os novos patamares previstos já no ano corrente; e
- o inciso III estabelece que os ajustes efetuados no art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, por meio do art. 23 da presente proposição, produzam efeitos a contar de 8 de agosto de 2020, permitindo-se que a aplicação do dispositivo seja postergada na forma prevista em regulamento, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso; e

42. o art. 42 prevê, em seus incisos, as seguintes revogações:



- o inciso I revoga o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de o benefício de que trata o dispositivo não ter sido reinstituído nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17;

- o inciso II revoga o § 5º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, também internalizando a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18 pela cláusula terceira do Convênio ICMS 220/19;

- o inciso III revoga o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da citada Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, em virtude de o art. 11 da presente proposta pretender a regulamentação integral da cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, por meio da inclusão do inciso I ~~de~~ no *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996; e

- o inciso IV revoga o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, por se tratar de dispositivo introduzido por emenda parlamentar e vetado pelo Poder Executivo por inconstitucionalidade, nos seguintes termos, conforme manifestação da GETRI, por meio Informação GETRI nº 418/2019, que tratou do Autógrafo do Projeto de Lei 458/19 (Processo SCC 14028/2019), do qual se originou a Lei 17.878, de 2019, cujos argumentos são apontados na referida Exposição de Motivos:

O art. 20 do PL 458/19, de origem parlamentar, introduz o inciso XLV ao art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, concedendo benefício de crédito presumido de ICMS nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.

A proposta viola o princípio da separação de poderes, cláusula pétreia da Constituição Federal (inciso III do § 4º do art. 60), pois o Regulamento do ICMS, introduzido e modificado por Decreto do Executivo, é ato normativo privativo do Poder Executivo, não podendo ser diretamente modificado por ato do Poder Legislativo (Lei).

Ademais, o dispositivo introduz benefício não albergado por Convênio autorizativo celebrado no âmbito do CONFAZ. Além disso, como tal benefício não existia na legislação tributária catarinense, não é elegível para reinstituição nos moldes na forma prevista na Lei Complementar nº 160, de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/2017.



Cabe ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabelece que o benefício elegível para reinstituição é somente aquele que, tendo sido editado até 8 de agosto de 2017, ainda se encontre em vigor na data da reinstituição, não comportando inovações, caso do referido art. 20 do PL 458/19.

Constata-se, ainda, na Exposição de Motivos, esclarecimentos acerca da renúncia de receita dos benefícios fiscais ora implementados, registrando

- Em relação ao art. 10 da proposta:

[...]ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do citado Convênio 143/10, em conjunto com a do Convênio ICMS 5/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia fiscal estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

Já o inciso II do caput e o § 4º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 91/91, na parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, pois a parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais já foi internalizada por meio dos incisos XXXII e XXXIII do caput do art. 2º e pelo inciso XX do caput do art. 3º do RICMS/SC-01.

[...]ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 91/91 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$154.797,62 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento do comércio na região da cidade-gêmea, pois o fluxo de pessoas e turistas na região possibilitará o aparecimento de estabelecimentos e empreendimentos que, não estando sujeitos à isenção, propiciarão arrecadação do imposto.

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 75/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$ 3.205.419,70 (três milhões, duzentos e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento do turismo na região a qual o equipamento será instalado.

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 52/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estima-



da em virtude de ainda não existir registro de circulação da mercadoria Zolgensma no Estado de Santa Catarina.

- Em relação ao art. 11 da proposta:

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 188/17 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 16.573.634,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com a instalação de novas companhias aéreas e o incremento do número de voos nos aeroportos catarinenses.

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 79/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 26.349.429,00 (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento à atividade de transporte rodoviário de passageiros.

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 51/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de não haver circulação da mercadoria no Estado de Santa Catarina.

- Em relação ao art. 13 da proposta:

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 100/17 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 5.338.941,47 (cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento à atividade de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

- Em relação ao art. 14 da proposta:

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 78/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de substituir um projeto de assistência social de interesse do Estado de Santa Catarina por ICMS, no mesmo valor.

Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 91/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de



Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de substituir um projeto de assistência social de interesse do Estado de Santa Catarina por ICMS, no mesmo valor.

- Em relação ao art. 17 da proposta:

Em relação às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), estima-se que não haverá perda de receita, tendo em vista que: i) em janeiro de 2020 novos contribuintes saíram do regime do Simples Nacional, cuja alíquota máxima de ICMS é de 3,95%, e entraram no PSCM pagando 10%; ii) empresas que estão no programa migraram para faixas seguintes devido ao crescimento obtido; e iii) o benefício propicia redução de sonegação fiscal, conforme apresentado no item 3, onde está demonstrado o crescimento de 112,86% na arrecadação do conjunto das empresas beneficiadas.

- Em relação ao art. 34 da proposta:

Em relação ao art. 34 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal no 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

- Em relação ao art. 35 da proposta:

Em relação ao art. 35, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal no 160, de 2017 estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 35 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 48.537.564,64 (quarenta e oito milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

- Em relação ao art. 36 da proposta:

Em relação ao art. 36 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal no 160, de 2017 estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.



Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 36 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 2.145.788,09 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e nove centavos).

- Em relação ao art. 37 da proposta:

Em relação ao art. 37 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal no 160, de 2017 estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

- Em relação ao art. 38 da proposta:

Em relação ao art. 38 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal no 160, de 2017 estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 38 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

- Em relação ao art. 39 da proposta:

Ressalta-se, por fim, que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio 143/10, em conjunto com a do citado Convênio ICMS 5/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia fiscal estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

Além da Exposição de Motivos, acompanham os autos do Processo as análises elaboradas no âmbito da SEF, compostas por: (I) Informação nº 464/20 e nº 497/20 – Gerência de Tributação (GETRI), acostadas, respectivamente, às págs. 75/79 e 124/131 dos autos eletrônicos; e (II) Parecer nº 617/2020, datado de 9 de novembro de 2020 – Consultoria Jurídica, acostado às págs. 124/131 dos autos eletrônicos.



Observo, ainda, que foi apresentada, pelo Deputado Bruno Souza, Emenda Supressiva para suprimir o art. 4º do Projeto de Lei em exame (págs. 132/134 dos autos eletrônicos), sendo que referido dispositivo acrescenta § 5º ao art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que, em nenhuma hipótese, o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

É o relatório.

II – VOTO

Repiso, inicialmente, que a proposição em tela tem o condão de alterar disposições contidas em legislação ampla que envolve normas tributárias, assim como prescreve, por intermédio de comandos esparsos, regras de adesão amparadas em atos concessivos de tratamentos tributários diferenciados editados pelos outros Estados da Região Sul do País, senão vejamos:

Os arts. 1º, 2º e 3º promovem alterações na Lei nº 3.938, de 1966 (Lei das Normas Tributárias) para, respectivamente (I) delegar a inscrição e a administração da dívida ativa não tributária ao órgão de origem do débito; (II) prever o descredenciamento pelo sujeito passivo no sistema do Domicílio Tributário Eletrônico (DTEC); e (III) modernizar o Módulo de Fiscalização do Sistema de Administração Tributária (SAT).

Os arts. 4º e 5º pretendem alterar dispositivos da Lei nº 5.938, de 1981 (Lei das Infrações Tributárias), visando, respectivamente (I) estabelecer que o percentual de juros de mora nunca será inferior a 1% (um por cento) ao mês; e (II) unificar regras sobre o parcelamento de créditos tributários.

O art. 6º altera a Lei nº 7.541, de 1988 (Lei das Taxas Estaduais), no intuito de restabelecer a autorização para que os valores das taxas estaduais sejam atualizados, anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, tomando como parâmetro a variação do IPCA, tal medida está em consonância com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, para o qual a atualização da base de cálculo



não constitui majoração de tributo, não sendo, portanto, matéria exclusiva de lei, ou seja, pode ser veiculada por meios de decreto.

Os arts. 7º a 14 alteram disposições da Lei nº 10.297, de 1996 (Lei do ICMS), com o seguinte propósito:

- prever que na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, serão acrescidos à base de cálculo do imposto da mercadoria, quando da sua entrada mais recente, os custos incorridos até o estabelecimento (art. 7º);
- corrigir equívoco de redação no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 1996 (art. 8º);
- assegurar ao prestador de serviço de transporte o direito de se creditar do imposto relativo aos insumos utilizados nas suas atividades, o que não se caracteriza como benefício fiscal, mas, tão somente, o respeito ao princípio da não cumulatividade do imposto (art. 9º);
- regulamentar medidas aprovadas no âmbito do CONFAZ, merecendo destaque ao art. 10, uma vez que tal dispositivo prevê a internalização, na legislação do Estado, das normas contidas no Convênio ICMS 52/20, o qual “Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME) (arts. 10, 12, 13 e 14);
- vincular a validade do benefício da redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas de produtos da cesta básica à vigência do Convênio ICMS 128/94, que fundamenta o benefício (art. 11).

O art. 15 altera dispositivo da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009 (Lei de fiscalização de combustíveis), com o propósito de impedir que os



sócios e administradores do estabelecimento infrator exerçam o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Os arts. 16 a 17 da proposição alteram disposições da Lei 17.649, de 21 de dezembro de 2018 (PSCM), visando:

- prever a majoração em 100% (cem por cento) os limites de receita bruta previstos nos incisos do § 1º do art. 1º da referida Lei, com fundamento no § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19, regulamentado, portanto, medida já aprovada no âmbito do CONFAZ (art. 16); e
- acrescentar o inciso V ao *caput* do art. 2º da Lei, para prever que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação, reproduzindo disposição do inciso V do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19 (art. 17).

Os arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 alteram disposições da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019 (trata de Isenção ICMS), com o seguinte objetivo:

- modificar os incisos IV e V do *caput* e § 6º do art. 2º da Lei, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019 (art. 18);
- modificar o inciso V do *caput* e o § 8º do art. 3º da Lei, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019 (art. 19);
- modificar o inciso I do *caput* e os incisos III, IV, VI, IX, XII e XIII do § 1º do art. 4º da Lei, e acrescentar o inciso XII ao citado parágrafo, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019 (art. 20);



- acrescentar o art. 4º-A à Lei, como forma de internalizar a inclusão da Cláusula primeira – A no Convênio ICMS 3/18, efetuada pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019 (art. 21);

- modificar os incisos I e II do *caput* do art. 5º da Lei, removendo-se o prazo limite de 31 de dezembro de 2020 nos citados dispositivos, passando a prever a vigência enquanto vigorarem os respectivos Convênios ICMS 85/04 e 27/06 (art. 22);

- modificar o *caput* do art. 7º da Lei, estabelecendo que, nos termos e condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado (art. 23); e

- atualizar a lista de fármacos e medicamentos destinados a órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal direta, autárquica e fundacional constante do Anexo I da Lei (art.24).

Os arts. 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 do Projeto de Lei alteram disposições da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 (reinstituí benefício fiscais/ICMS), com o seguinte objetivo:

- modificar o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei, retirando o enunciado: “e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020”, uma vez que Convênio ICMS 190/17 não determinou um prazo para encerrar a reinstituição de benefícios fiscais (art. 25);

- acrescentar itens 81 a 83 à Relação das Normas que Tratam das Isenções, dos Incentivos e dos Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais Reinstituídos com Fundamento no Convênio ICMS 190/2017, com a finalidade de



restituir, com fulcro na cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, os referidos benefícios (art.26);

- acrescentar § 5º ao art. 2º do Anexo II da Lei, estabelecendo que os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS à montadora de automóveis situada neste Estado aplicam-se na hipótese de novos investimentos na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos. O dispositivo internaliza, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, o disposto na cláusula 8.4 do ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e empresa beneficiária (art. 27);

- modificar a alínea “e” do inciso II do *caput* do art. 7º do Anexo II da Lei, cujo objetivo é apenas atualizar a NCM do item “construções préfabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais” (art. 28);

- acrescentar Capítulo VIII-E ao Anexo II da Lei, com o objetivo de internalizar ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e a Empresa do setor de embalagens e similares, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 (art. 29);

- acrescentar § 4º ao art. 12 do Anexo II da Lei, estabelecendo que o crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, previsto no *caput* do citado artigo, possa ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I a VI do *caput* do referido artigo, desde que: (I) sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e (II) seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado. O objetivo da proposta é permitir que o tratamento tributário diferenciado do art. 12 do Anexo II da Lei, que surgiu da internalização de vários atos concessórios (protocolos de intenções) concedidos a empresas que fabricassem produtos inéditos, possa ser concedido a



novos investimentos a serem realizados por empresas que queiram se instalar no Estado a fim de fabricar produtos sem similar estadual (art. 30);

- modificar o *caput* do art. 16 do Anexo II da Lei, incluindo o Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de diferimento prevista no citado art. 16 do Anexo-II. vez que o Capítulo VIII-E do Anexo II está sendo incluído pelo art. 29 e internaliza protocolo de intenções em que está previsto o diferimento de que trata o art. 16 dessa Lei (art. 31);

- modificar o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei, considerando o acréscimo do Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares), na hipótese de condicionamento do TTD à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento, de que trata o dispositivo (art. 32); e

- acrescentar itens 33 a 37 ao Capítulo VII do Anexo III da Lei, com o objetivo de acrescentar as NCMs indicadas nos respectivos itens, constantes de atos concessórios (protocolos de intenções) no benefício de que trata o seu art. 12 do Anexo II (art. 33).

De forma esparsa, os arts. 34, 35, 36, 37 e 40 cuidam de comandos que outorgam a adesão de Santa Catarina a atos concessivos de tratamentos tributários diferenciados, editados pelos outros Estados da Região Sul do País, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017², e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

² Lei Complementar federal nº 160, de 2017 – “Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.



Também na condição de comando esparsos, os arts. 38 e 39 cuidam de norma voltada a internalizar, em lei estadual, medidas já aprovadas no âmbito do CONFAZ.

Por fim, os arts. 41 e 42 cuidam, respectivamente, da vigência da lei almejada e das necessárias revogações.

Feitos os apontamentos acima, a esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos VI e XV, c/c arts. 211, inciso V, e 144, inciso II, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às peças orçamentárias e, especificamente, acerca de tributação, arrecadação, incentivos fiscais, Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e, ainda, quanto ao mérito da proposição.

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, no que concerne à renúncia de receita decorrente da proposição legislativa, julgo que, via de regra, devem ser cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)³, que exige (I) prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro das proposições para o exercício fiscal de sua vigência, e nos dois seguintes; e, considerando que a almejada isenção fiscal não foi prevista na lei orçamentária, (II) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse sentido, observo que a Exposição de Motivos trouxe esclarecimentos acerca da renúncia de receita dos benefícios fiscais ora implementados, explicitando que:

- em relação aos arts. 10, 11, 13, 14 e 39 da proposta, a regulamentação das medidas previstas nos Convênios ICMS que as fundamentam estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF));

³ Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14, *caput* e inciso II.



- em relação ao art. 17 da proposta, no que tange às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), estima-se que não haverá perda de receita, tendo em vista que: (I) em janeiro de 2020, novos contribuintes saíram do regime do Simples Nacional, cuja alíquota máxima de ICMS é de 3,95%, e entraram no PSCM, pagando 10%; (II) empresas que estão no programa migraram para faixas seguintes devido ao crescimento obtido; e (III) o benefício propicia redução de sonegação fiscal, proporcionando crescimento na arrecadação do conjunto das empresas beneficiadas; e

- em relação aos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 da proposta, o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

Além da fundamentação legal invocada para afastar a desobediência à LRF, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) inclui nas suas justificativas a mensuração da renúncia específica em cada caso, envolvendo as disposições dos artigos acima mencionados, cujos dados estão descritos na Exposição de Motivos, acostada às págs. 36/74 dos autos eletrônicos.

Sob o viés tributário e nos aspectos gerais do interesse público, relacionado ao prazo ínfimo para análise da proposta de tal complexidade, somado ainda a necessidade de prorrogação de convênios vincendos, entendo que se faz necessária aprofundar as questões apresentadas, sobretudo, no que tange as disposições que incorrem no aumento direto ou indireto das taxas e impostos, das cláusulas de vigência e de novos dispositivos.

Nesse contexto, no entendimento deste relator, entendo prudente que se promova as seguintes alterações:



i. suprimir os textos que tratam direta ou indiretamente do aumento de taxas e impostos.

A medida se exige especialmente pelo fato do prazo mínimo concedido para o debate com a sociedade, e até mesmo com os demais parlamentares. Além do mais, apesar do volume de informações contidos na Exposição de Motivos de fls. 37 à 75, em seus mais de 330 (trezentos e trinta) parágrafos, não se identificou justificativa plausível nos respectivos atos, que fossem além da vaga abordagem de possível aumento de receita, sem destaque se quer para projeção.

Nesse sentido, considero adequada a supressão do artigo; 4º (estabelece piso de 1% ao mês para o juros de mora.

Importante destacar a relação do citado preço de transferência, onde é sugerido somar à base de cálculo do imposto de saída interestadual do mesmo titular, despesas com frete, seguro, logística, seguro, armazenagem e outros, o que entende-se como medida prejudicial, especialmente, em se tratando de momento onde Santa Catarina é vitrine para captação de centros logísticos e de distribuição.

ii. alterar as cláusulas de vigência de internalização dos convênios CONFAZ.

Na perspectiva deste relator, a fixação de prazo razoável, no caso, 18 (dezoito) meses, para análise da efetividade dos benefícios é prática que se exige e que denota atenção especial.

Nesse sentido, com exceção daqueles convênios com autorização afeta a saúde, bem como aqueles com prazos e quantidades limitados, fora estabelecido nos textos relacionados aos convênios, o prazo sugerido, de forma a estender sua autorização por período que possibilite mensurar resultados; c

Também são temas alterados; i. o art. 25, que restabelece a data para reexame dos benefícios restituídos na forma de projetos de lei para junho de



2022, retirado pelo texto original; e ii. Art. 6º a autorização para atualização das taxas por decreto.

Por fim, aportaram a este relator, temas sugeridos pela própria Secretaria de Estado da Fazenda e discutidos no momento da votação, de caráter aditivo, no que compreende;

iii. adicionar as seguintes disposições:

- a. cópia de legislação de legislação do Paraná, nos termos da Lei 13.214 de 29 de junho de 2001, conforme o § 8º da Lei Complementar 160/2017, com objetivo de redução da base de cálculo nas saídas internas para equipamentos de automação, informática e de telecomunicações;
- b. inclusão das despesas com o FUMDES, no computo para fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação e desenvolvimento do ensino para o ano de 2020;
- c. cláusula de fixação de prazo para encaminhamento de matérias tributárias para análise da ALESC, de forma que seja possibilitado no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias após sua leitura no expediente; e
- d. autoriza o titular da Secretaria de Estado da Fazenda, ou seus substitutos legais designados, a adequar as emendas impositivas; nº 302, anexo ao PL 0323.6/2020, com objetivo de designação do município de Xaxim como beneficiário.

Ademais, devido à substancial modificação do Projeto de Lei, entendo apropriado apresentar Emenda Substitutiva Global, em anexo, na qual, acato e incorporo a emenda de pág. Eletrônica nº 132, de autoria do Deputado Bruno Souza, bem como as citadas alterações de minha lavra.

Ante o exposto, atendidos os aspectos a que se refere o art. 144, II, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do



Projeto de Lei nº 0364.4/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma de **Emenda Substitutiva Global**, porquanto, ao promover o fomento à economia catarinense e, também, a saúde e o bem-estar dos cidadãos, atende ao interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0364.4/2020

O Projeto de Lei nº 364.4/2020 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 365.4/2020

Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 136-B.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas de trânsito previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009.” (NR)

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 221-A.

.....

o seguinte:

§ 10. O descredenciamento do sujeito passivo no DTEC observará

I – será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em re-
gulamento; e

II – não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito
do DTEC.” (NR)

Art. 3º O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com
a seguinte redação:

“Art. 225-A.

.....

§ 3º

I – nos incisos I e III do *caput* deste artigo, será, respectivamente,
entregue ou encaminhada:

a) cópia dos documentos relacionados à intimação e,
tratando-se de Notificação Fiscal, cópia dos anexos a ela referentes; ou

b) Termo de Ciência, contendo identificação do sujeito passivo e
do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos do-
cumentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus
anexos, por meio do sítio eletrônico oficial da SEF; e

.....” (NR)

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 72. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininter-
ruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão.

§ 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento can-
celado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.

§ 2º Salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do
parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de
90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo
devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios
previstos em decreto, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribu-
inte recolher as prestações vencidas.” (NR)



Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados por decreto do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2020, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....”

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal.” (NR)

Art. 7º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....”

§ 4º Na hipótese da alínea “n” do inciso III do *caput* deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo e aquela definida na referida alínea, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....”

§ 3º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrifi-



cantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.” (NR)

Art. 9º. A Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Ficam isentas as seguintes operações:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010, do CONFAZ, a saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/91, de 5 de dezembro de 1991, do CONFAZ:

a) a saída de produto industrializado promovida por lojas francas (*free-shops*) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

b) a saída de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea ‘a’ deste inciso, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante; e

c) a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea ‘a’ deste inciso;

III – com fundamento no Convênio ICMS 75/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, a entrada dos seguintes equipamentos recreativos, para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País:

a) 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório;

b) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo central vertical, com 8 (oito) eixos horizontais para fixação de 8 (oito) braços rotativos, dotados de 1 (uma) gôndola por braço com 4 (quatro) assentos; e

c) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gôndola giratória por braço com 4 (quatro) assentos; e

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, as operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo *Onasemnogene Apeparvovec-xioi*), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a trata-



mento da Atrofia Muscular Espinal (AME), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 desta Lei.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente se aplica:

I – aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF; e

II – até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será estendida:

I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2003; e

II – para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) e outros correlatos.

§ 4º Os benefícios de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do *caput* deste artigo ficam sujeitos aos limites estabelecidos na legislação federal.

§ 5º O benefício de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA; e

II – o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.” (NR)

Art. 10. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de outubro de 1994, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:

.....” (NR)

Art. 11. A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:

I – Na saída interna de querosene de aviação (QAV), sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovida por distribuidora de combustível,



com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, previsto no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, nos seguintes percentuais, na forma e nas condições previstas em regulamento:

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos situados em território catarinense; e

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em território catarinense;

II – Em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo *diesel* e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

III – Em substituição aos créditos efetivos, nas operações internas com óleo *diesel* marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.” (NR)

Art. 12. O Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção II, com a seguinte redação, renumerando-se sua Seção Única para Seção I:

“ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO II
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção I
Das Operações com Mercadorias

Seção II
Das Prestações de Serviços

Art. 5º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do



valor da prestação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.” (NR)

Art. 13. O Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do Capítulo III, com a seguinte redação:

“ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 6º Fica concedido crédito presumido:

I – Equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, na forma e nas condições previstas em regulamento; e

II – Equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos de assistência social credenciados por órgão da administração pública estadual, de acordo com o previsto no Convênio 91/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022 na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º Os benefícios de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I – ficam limitados a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República; e

II – portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos respectivos projetos em cada exercício.

§ 2º Não caracteriza receita pública nem operações de natureza tributária a aplicação de recursos em projetos esportivos, desportivos e de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará:



I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

.....” (NR)

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – 10% (dez por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II – 12% (doze por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); e

III – 17% (dezessete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

.....

§ 7º O benefício de que trata este artigo somente se aplica na hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.” (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.” (NR)

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....



IV – Nas exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), que venham a ser importados com os benefícios previstos no inciso V do *caput* do art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;

V – Nas operações antecedentes às referidas no inciso IV do *caput* deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

VI – Na saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

.....

§ 4º

.....

III –

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; e

.....

§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

V – a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

.....



§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – Na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022 ;

.....

III – na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

§ 1º

.....

III – nas operações de importação ou aquisição no mercado interno sujeitas ao benefício, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal;

IV – na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, observado o seguinte:

a) a empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto;

b) a suspensão de que trata o *caput* deste inciso se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do inciso III deste parágrafo; e

c) ocorrida a saída de que trata o *caput* deste inciso, o valor do imposto suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente;

.....



VI –

.....

f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com o Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados à Exploração, ao Desenvolvimento e à Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO);

.....

IX – a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro e tributário para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto;

.....

XII – a lista dos beneficiários será divulgada em ato próprio, na forma prevista em regulamento; e

XIII – nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados no inciso I do *caput* e nos incisos I e II do § 1º deste artigo, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido a este Estado quando nele ocorrer a utilização econômica dos bens ou das mercadorias.

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:

I – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

III – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista; e



IV – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei; e

II – fica condicionado a que os bens e as mercadorias objeto das operações previstas neste artigo e nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º, no inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.

§ 3º Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – À CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

II – Do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

.....” (NR)

Art. 22. O art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

.....” (NR)

Art. 23. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.



Art. 24. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2021, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 30 de junho de 2022; e

.....” (NR)

Art. 25. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 26. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º O disposto neste artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o *caput* deste artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos.” (NR)

Art. 27. O art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

II –

.....

e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.90.20.

.....” (NR)

Art. 28. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-E, com a seguinte redação:

“ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO
DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....



CAPÍTULO VIII-E DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E SIMILARES

Art. 11-G. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de embalagens, situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados ao seu ativo imobilizado; e

II – crédito presumido em montante equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo devedor do imposto próprio apurado a cada mês por ocasião da saída de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea 'a' do inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e

III – poderá ser aplicado à importação de mercadoria não originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, desde que o desembaraço da mercadoria ocorra no Estado.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – somente será aplicado enquanto a média mensal de 95% (noventa e cinco por cento) do valor das saídas corresponder às mercadorias abaixo relacionadas:

a) embalagens de rafia, NCM 6305.33;

b) bobinas de tecidos, NCM 5407.72 e NCM 5903.90; e

c) contêdores flexíveis (*bags*), NCM 6305.32;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e



III – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá:

I – dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e

II – estabelecer exigências específicas para fins de controle tributário, inclusive previsão de apresentação de garantia em razão da realização de operação de importação.” (NR)

Art. 29. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 4º Observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei, o tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo poderá ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, desde que:

I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e

II – seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.” (NR)

Art. 30. O art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII, VIII e VIII-E deste Anexo, relativo a bem ou mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 31. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de



execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

.....” (NR)

Art. 32. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 33. Nas saídas internas de gêneros alimentícios, promovidas por empreendimentos da agricultura familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV desta Lei, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – somente se aplica aos gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou por suas organizações;

II – para fins de usufruto do benefício, considera-se empreendimento da agricultura familiar a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS) constituída como:

a) sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual ou titular de empresa individual de responsabilidade limitada, condomínio rural e outras formas coletivas de organização produtiva de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, devidamente registrada, e composta apenas por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, enquadrados no PRONAF e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF, que desenvolvem a atividade rural no mesmo Município ou em Município limítrofe à sede da empresa; ou

b) cooperativa legalmente constituída, de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, cujos associados atendam aos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, e ainda, no mínimo, 80% (oitenta por cento) destes sejam detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF;

III – para a determinação da carga tributária aplicável, considerar-se-á a receita bruta, definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês que anteceder o da saída da mercadoria ou, na hipótese de início de atividades há menos de 13 (treze) meses:

a) no 1º (primeiro) e no 2º (segundo) mês de atividade, o valor estimado da receita bruta para o 1º (primeiro) mês multiplicado por 12 (doze); e

b) a partir do 3º (terceiro) mês de atividade, o valor da média aritmética da receita bruta acumulada mensalmente do 1º (primeiro) mês de atividade até o 2º (segundo) mês anterior ao da saída da mercadoria multiplicado por 12 (doze);

IV – o empreendimento da agricultura familiar que exceder o limite de receita bruta acumulada previsto no *caput* deste artigo ficará obrigado a calcular o imposto sem a redução da base de cálculo;



V – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação; e

VI – na hipótese de operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o benefício somente se aplica ao valor da base de cálculo correspondente ao débito fiscal próprio do contribuinte substituto.

Art. 34. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V desta Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 35. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI desta Lei, situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) devido nas aquisições de energia elétrica, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

b) devido nas aquisições de gás natural industrial, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente;

c) devido nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, com uso exclusivo no processo industrial e adquiridos de contribuintes situados neste Estado, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica e gás natural industrial, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;



d) devido nas importações de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo no processo produtivo da unidade industrial objeto do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo;

e) relativo ao diferencial de alíquotas devido nas entradas oriundas de outras unidades da federação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da unidade industrial, com uso exclusivo no processo industrial; e

f) por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo, devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do beneficiário; e

II – parcelamento de 90% (noventa por cento) do imposto próprio devido a este Estado pelas saídas da produção do estabelecimento, que será recolhida no prazo de até 96 (noventa e seis) meses, atualizada a partir do mês seguinte ao do período de apuração, na forma no § 3º deste artigo.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de energia elétrica seja realizado por empresa localizada em território catarinense, que atue na geração ou distribuição de energia elétrica.

§ 2º O diferimento de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de gás natural seja realizado por empresa localizada em território catarinense.

§ 3º O diferimento de que trata a alínea “d” do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – na hipótese de entrada por pontos de fronteira alfandegados, somente se aplicam a mercadorias originárias de países da América Latina; e

III – o beneficiário deverá debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 4º O diferimento de que trata a alínea “e” do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o beneficiário efetue o débito, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 5º O diferimento de que trata a alínea “f” do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – o pagamento do imposto diferido será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário de que trata este artigo, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto



devido, até o limite máximo de 8% (oito por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e desde que resulte em carga tributária mínima de 4% (quatro por cento).

§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, ao valor a ser recolhido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 7º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do imposto próprio devido a este Estado será pago à vista no mês seguinte ao do período de apuração.

§ 8º A concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – à manutenção das atividades industriais e comerciais do estabelecimento beneficiado pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos a contar do início da fruição dos tratamentos tributários concedidos;

II – ao investimento na formação e qualificação dos seus trabalhadores, em parceria com escolas profissionalizantes e institutos de pesquisa estabelecidos neste Estado;

III – a dar preferência, na compra ou aquisição de bens e serviços, inclusive os de engenharia, para a instalação de unidade fabril, e na contratação, a estabelecimentos e profissionais localizados em território catarinense;

IV – a dar preferência a fornecedores localizados neste Estado na aquisição de insumos e matérias-primas;

V – ao investimento na preservação do meio ambiente, em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal, de maneira a contribuir com o desenvolvimento regional e nacional de forma sustentável; e

VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

§ 9º As previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso VI do § 8º deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Art. 36. Fica concedido crédito presumido do ICMS na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:



verso do importador; e

II – fica condicionado:

a) à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário;

b) a que a operação de importação ocorra por meio de portos e de aeroportos catarinenses;

III – na hipótese de destinação diversa da prevista na alínea “a” do inciso II deste parágrafo, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado;

IV – não se aplica:

a) às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

b) aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral e farmacêuticos;

c) às mercadorias alcançadas por diferimento, salvo nas hipóteses previstas em regulamento;

d) às importações realizadas por:

1. prestadores de serviço de transporte e de comunicação; e

2. empresas de construção civil;

e) cumulativamente com outros benefícios fiscais;

f) às importações das seguintes mercadorias:

1. relacionadas no Anexo VII desta Lei;

2. peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados em regulamento, exceto nas importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes; e

3. produtos de informática e de automação listados em regulamento, que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de crédito presumido;

g) a sucatas de metais, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH); e



h) às importações de papel e cartão, classificados na posição 48.10 da NCM, exceto os classificados nos subitens 4810.13.90, 4810.19.90 e 4810.31.90 da NCM;

V – a vedação de que trata o inciso IV deste parágrafo não se aplica:

a) às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado do exterior por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;

b) à importação de vinho, classificado na NCM 22.04; e

c) às operações com pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos;

VI – também se aplica à importação de mercadoria originária de países da América Latina, desde que, cumulativamente:

a) realizada exclusivamente por via terrestre; e

b) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; e

VII – independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a saída subsequente à importação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), com destino ao exterior do País, ou isenta ou não tributada, acarretará o estorno do crédito presumido escriturado, ou, no caso de saída beneficiada com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto com destino à Zona Franca de Manaus e a áreas de livre comércio.

Art. 37. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, em percentual equivalente de 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, também, às operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, quando industrializadas em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular;

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

I - fios e tecidos de seda, desde que promovidas por estabelecimento industrial-fabricante localizado neste Estado;



II - embalagens metálicas com capacidade de 900 ml, cujos destinatários sejam estabelecimentos industriais que as utilizem no envase de óleos de soja, de milho ou de canola;

III - máquinas, aparelhos e equipamentos industriais adiante arrolados:

a) máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, para tratamento preliminar das matérias-primas, classificadas no código NBM/SH 8439.10.10;

b) máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou carta, classificadas no código NBM/SH 8439.20.00;

c) partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, classificadas no código NBM/SH 8439.91.00;

d) partes de outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão, classificadas no código NBM/SH 8439.99.00;

IV - tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima;

V - produtos destinados à merenda escolar, no fornecimento a órgãos da administração pública estadual ou municipal;

VI - produtos de informática adiante arrolados:

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impresoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);



b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea "c" do inciso VI deste artigo.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando:

- a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;
- b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, por estabelecimento industrial-fabricante.

§ 3º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica nas operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 17214 DE 09/07/2012).

Art. 39. Com fundamento no Convênio ICMS 5/19, de 13 de março de 2019, do CONFAZ, ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, referentes ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por cooperativas de agricultura familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 40. Os tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 33, 34, 35, 36 e 37 desta Lei:

I – ficam condicionados, quanto à concessão:

a) à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei;

b) à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários;

e

c) ao compromisso de contribuição a fundo mantido por este Estado;

II – ficam condicionados, quanto à manutenção, à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

III – aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste artigo e nos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 desta Lei o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário.



Parágrafo único. O não atendimento do disposto na alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 41. Os recursos distribuídos pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior – FUMDES criado pela Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, destinados ao pagamento de bolsas de estudo, pesquisa e extensão universitária para alunos que cursaram todo o Ensino Médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada com bolsa integral, serão computados, para os fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, no ano de 2020.

Art. 42. As matérias de origem governamental, de natureza tributária ou congênere, devem ser remetidas à Assembleia Legislativa possibilitando o lapso temporal mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre sua leitura no expediente e o encerramento das atividades da sessão legislativa em que aportou no parlamento, sob pena do não recebimento da matéria.

Art. 43. Altera a emenda 302 do anexo IV, da lei 10.033, de 15 de dezembro de 2020, designando o município de Xaxim como beneficiário, em substituição do município de Santa Terezinha.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 7º, que produzirá efeitos a contar de 1º de março de 2020;

II – os arts. 15 e 16, que produzirão efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020; e

III – o art. 22, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2020.

Art. 45. Ficam revogados:

I – o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

II – o § 5º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019;

III – o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019; e

IV – o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual



ANEXO I
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

“ANEXO I
LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E
MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
.....				
149	Iloprosta	2918.19.90/ 2937.50.00	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml) Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3004.39.99/ 3004.90.29
.....				
174	Dipropionato de be- clometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometa- sona 50 mcg	3004.32.90
.....				
185	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc	3002.15.90
			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetá- vel em frasco ampola	3002.15.90
.....				
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg pó liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
			Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.10.29
.....				
195	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola dilu- ente x 1 ml; ou solução líqui- da injetável em frasco ampola	3002.15.90
.....				
197	Insulina Asparte	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill)	3004.39.29
			100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill)	
			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen)	



			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flextouch)	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast	
198	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 125mg/ml por seringa preenchida	3002.10.29
199	Acetazolamida	2935.00.29	Acetazolamida 250mg (com- primido)	3003.90.89/ 3004.90.79
200	Alfataliglicerase	3507.90.39	Alfataliglicerase 200U injetá- vel (por frasco-ampola)	3003.90.29/ 3004.90.19
201	Bevacizumabe	3002.10.38	Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco am- pola de 4 ml)	3002.10.38
202	Bimatoprost	2924.29.99	Bimatoprost 0,3 mg/ml solu- ção oftálmica (frasco 3 ml)	3003.90.59/ 3004.90.49
203	Brimonidina	2933.29.99	Brimonidina 2,0 mg/ml solu- ção oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
204	Brinzolamida	2935.00.99	Brinzolamida 10 mg/ml solu- ção oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
205	Calcipotriol	2906.19.90	Calcipotriol 50 mcg/g poma- da (bisnaga 30 g)	3003.90.99/ 3004.90.99
206	Clobetasol	2937.22.90	Clobetasol 0,5 mg/g creme (bisnaga 30 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Clobetasol 0,5 mg/g solução capilar (frasco 50 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
207	Clopidogrel	2934.99.99	Clopidogrel 75 mg (compri- mido)	3003.90.89/ 3004.90.79
208	Daclatasvir	2924.29.39	Daclatasvir 30 mg (por com- primido revestido)	3003.90.29/ 3004.90.19
			Daclatasvir 60 mg (por com- primido revestido)	
209	Dorzolamida	2935.00.99	Dorzolamida 50 mg/ml solu- ção oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
210	Fingolimode	2934.99.99	Fingolimode 0,5 mg (por cápsula)	3004.90.39
211	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 60 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 90 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
212	Latanoprost	2918.19.90	Latanoprost 0,05 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
213	Naproxeno	2918.99.40	Naproxeno 250 mg (compri- mido)	3003.90.39/ 3004.90.29
			Naproxeno 500 mg (compri- mido)	3003.90.39/ 3004.90.29
214	Pilocarpina	2939.99.31	Pilocarpina 20 mg/ml (frasco 10 ml)	3003.40.20/ 3004.40.20
215	Simeprevir	2924.29.99	Simeprevir 150 mg (por cáp-	3003.90.89/



			sula)	3004.90.79
216	Sofosbuvir	2933.39.99	Sofosbuvir 400 mg (por comprimido revestido)	3003.90.89/ 3004.90.79
217	Travoprost	2934.99.99	Travoprost 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
218	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml	3004.31.00
219	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml x 5	3004.31.00
220	Eritropoietina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoietina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoietina Humana Recombinante - 2.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 3.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 4.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 10.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	

”(NR)



ANEXO II
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

“ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E REMETIDOS ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO DE 2021, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DE 2022

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
.....		
81	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
82	RICMS-SC	Inciso V do <i>caput</i> e § 3º do art. 21 do Anexo 2
83	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> e §§ 30, 31 e 32 do art. 21 do Anexo 2

.....” (NR)



ANEXO III
(Altera o Anexo III da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

“ANEXO III
RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS DE
QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

.....

CAPÍTULO VII
MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCI-
SO VI DO *CAPUT* DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
.....		
33	6504.00.10	Chapéus e outros artefatos entrançados de palha fina
34	6504.00.90	Chapéus e outros artefatos entrançados de outros materiais
35	6505.90.90	Outros - chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes - chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.
36	6506.91.00	Chapéus e outros artefatos de borracha ou plástico
37	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outros materiais exceto de malha

”(NR)



ANEXO IV
CARGA TRIBUTÁRIA EQUIVALENTE NAS SAÍDAS INTERNAS PROMOVIDAS
POR EMPREENDIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE QUE
TRATA O ART. 34 DESTA LEI

ITEM	RECEITA BRUTA ACUMULADA (R\$)	CARGA TRIBUTÁRIA
1	Até 360.000,00	0,00%
2	De 360.000,01 a 540.000,00	1,31%
3	De 540.000,01 a 720.000,00	1,50%
4	De 720.000,01 a 900.000,00	1,87%
5	De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,00%
6	De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,20%
7	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,30%
8	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	2,50%
9	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	2,55%
10	De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	2,70%
11	De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	2,75%
12	De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	2,85%
13	De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	2,90%
14	De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	3,51%
15	De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	3,82%
16	De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	3,85%
17	De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3,88%
18	De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3,91%
19	De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,95%



ANEXO V
MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 35 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	3920.10.90	Filmes plásticos, com e sem impressão na forma tubular, encolhível, uso comum e técnico
2	3920.10.90	Filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico
3	3920.10.90	Sacos industriais: reembalagens, com solda fundo, beira lateral e lateral
4	3920.10.90	Filmes picotados e soldados em forma de saco
5	3920.10.90	Filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão
6	3923.21.90	Sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão
7	3923.21.90	Sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral
8	3923.21.90	Sacolas plásticas com e sem impressão



ANEXO VI
MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS
DE QUE TRATA O ART. 36 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	2712.90.00	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais: vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos, por síntese ou por outros processos, mesmo corados. Outros
2	2912.11.00	Metanal (formaldeído)
3	3815.19.00	Produtos diversos das indústrias químicas - iniciadores de reação, não especificados nem compreendidos noutras posições - catalisadores em suporte - outros
4	3909.10.00	Resinas ureicas; resinas de tioureia
5	3909.20.19	Plásticos e suas obras - resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas melamínicas - com carga - outras
6	3909.40.11	Fenol-formaldeído
7	3909.40.91	Plásticos e suas obras - resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas fenólicas - outras - fenol-formaldeído



ANEXO VII
MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 37 DESTA LEI

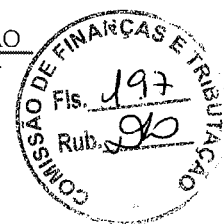
ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	1101.00.10	farinhas de trigo
2	11.07	malte cervejeiro
3	1901.20.00	pré-misturas para fabricação de pão
4	1901.20.00	misturas para bolos e para produtos de panificação
5	2811.21.00	dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana de açúcar
6	2814.10.00	amônia anidra
7	2814.20.00	hidróxido de amônio solução
8	2815.11.00	hidróxido de sódio em escamas
9	2815.12.00	hidróxido de sódio solução 50% (cinquenta por cento)
10	2827.10.00	cloreto de amônio e mistura para curtume
11	2835.26.00	fermento químico e fosfato monocalcico
12	2835.39.20	pirofosfato de sódio
13	2836.30.00	bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor
14	2836.50.00	carbonato de cálcio
15	2836.99.13	bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico
16	3102.21.00	sulfato de amônio
17	3102.29.90	cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado
18	3103.90.90	fosfato bicálcico
19	3105.40.00	fosfato monoamônico
20	3605.00.00	fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04
21	3613.00.00	mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio
22	3824.90.79	misturas para corretor de PH de piscina
23	52.05 e 52.06	fio de algodão
24	6911.10	artigos para serviço de mesa ou de cozinha
25	70.05	vidro float e vidro refletivo
26	70.06	vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias
27	70.07	vidro de segurança temperado e laminado
28	70.09	espelho
29	72.07	produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados
30	72.13	fio máquina de ferro ou aços não ligados
31	72.14	barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminação
32	72.16	perfis de ferro ou aços não ligados
33	73.08	construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao

Processo PL./0364.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 135 a 196.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper <i>Valdir Calchini</i>	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Caminatti	☒	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

16/12/2020

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Número: **PL./0364.4/2020**
Origem: **Executivo**
Autor: **Governador do Estado**
Regime: **ORDINÁRIO**

Redação Final

Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

RECER(ES) *FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS*

ENDA(S) *SUBSTITUTIVA GLOBAL, ao fls 164*

PROJETO DE LEI Nº. 0364/20

RUBRICA

TRAMITAÇÃO

Incluído no expediente da Sessão Plenária do dia 8 11 20

À Coordenadoria de Expediente em 8 11 20

Autuado em 8 11 20

À publicação em 8 11 20

Publicado no D.A. nº. _____, de 1 1

Prazo para apreciação: () regime de urgência (x) ordinário

À Coordenadoria das Comissões em 8 11 20

À Comissão de FINANÇAS em 08 11 20

Relator designado: Deputado MILTON MORAES

Parecer do Relator: (x) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 16 11 20

(x) aprovado () rejeitado

À Coordenadoria das Comissões em 16 11 20

À Comissão de _____ em 1 1

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 1 1

() aprovado () rejeitado

À Coordenadoria das Comissões em 1 1

À Comissão de _____ em 1 1

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 1 1

() aprovado () rejeitado

À Coordenadoria de Expediente em 16 11 20

Comunicado 1 1

Incluído na Ordem do Dia em 16 11 20

(x) proposição aprovada em turno único

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em 1 1

À Comissão de Constituição e Justiça em 1 1

Publicada a Redação Final no D.A. nº. 7.767, de 17 11 20

Votação da Redação Final em 16 11 20

Encaminhado o Autógrafo em 16 11 20 Ofício nº. 650/20, de 17/11/20

Projeto: () sancionado (x) vetado PARCIALMENTE

Transformado em Lei nº. 18.045, de 23 11 20

Publicada no Diário Oficial nº. 21.245, de 28 11 20

Publicada no Diário da Assembleia nº. 21.245, de 28 11 20

Mensagem de veto nº. 582, de 23 11 20

MS.: _____

À Coordenadoria de Documentação em 1 1



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 558

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 0364/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 3.938, de 1966;
a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954,
de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a
Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências".

Florianópolis, 4 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
100 ²	Sessão de 08/12/20
Às Comissões de:	
(11)	FINANÇAS
()	
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 07/12/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº _____
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0364.4/2020

Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 136-B.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas de trânsito previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009." (NR)

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221-A.

.....

§ 10. O descredenciamento do sujeito passivo no DTEC observará o seguinte:

I – será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento; e

II – não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC." (NR)

Art. 3º O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225-A.

.....



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 3º

I – nos incisos I e III do *caput* deste artigo, será, respectivamente, entregue ou encaminhada:

a) cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, cópia dos anexos a ela referentes; ou

b) Termo de Ciência, contendo identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos documentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus anexos, por meio do sítio eletrônico oficial da SEF; e

....." (NR)

Art. 4º O art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

.....

§ 5º Em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês." (NR)

Art. 5º O art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão.

§ 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.

§ 2º Salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas." (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (NR)

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal." (NR)

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 4º Na hipótese da alínea "n" do inciso III do *caput* deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo e aquela definida na referida alínea, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º deste artigo.

....." (NR)

Art. 9º O art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 3º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento." (NR)

Art. 10. A Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA



"Art. 1º-A. Ficam isentas as seguintes operações:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010, do CONFAZ, a saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/91, de 5 de dezembro de 1991, do CONFAZ:

a) a saída de produto industrializado promovida por lojas francas (*free-shops*) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

b) a saída de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea 'a' deste inciso, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante; e

c) a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea 'a' deste inciso;

III – com fundamento no Convênio ICMS 75/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, a entrada dos seguintes equipamentos recreativos, para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País:

a) 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório;

b) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo central vertical, com 8 (oito) eixos horizontais para fixação de 8 (oito) braços rotativos, dotados de 1 (uma) gôndola por braço com 4 (quatro) assentos; e

c) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gôndola giratória por braço com 4 (quatro) assentos; e

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, as operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo *Onasemnogene Apeparvovec-xioi*), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente se aplica:

I – aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF; e

II – até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será estendida:

I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2003; e

II – para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) e outros correlatos.

§ 4º Os benefícios de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso II do *caput* deste artigo ficam sujeitos aos limites estabelecidos na legislação federal.

§ 5º O benefício de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA; e

II – o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal." (NR)

Art. 11. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica:

....." (NR)

Art. 12. A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 4º, com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA



"Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, na saída interna de querosene de aviação (QAV), sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovida por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, nos seguintes percentuais, na forma e nas condições previstas em regulamento:

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos situados em território catarinense; e

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em território catarinense;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo *diesel* e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro; e

III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, em substituição aos créditos efetivos, nas operações internas com óleo *diesel* marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação." (NR)

Art. 13. O Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção II, com a seguinte redação, renumerando-se sua Seção Única para Seção I:

**"ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

**CAPÍTULO II
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO**

**Seção I
Das Operações com Mercadorias**



ESTADO DE SANTA CATARINA



Seção II Das Prestações de Serviços

Art. 5º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação." (NR)

Art. 14. O Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do Capítulo III, com a seguinte redação:

"ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 6º Fica concedido crédito presumido:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, na forma e nas condições previstas em regulamento; e

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos de assistência social credenciados por órgão da administração pública estadual, na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º Os benefícios de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I – ficam limitados a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República; e

II – portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos respectivos projetos em cada exercício.

§ 2º Não caracteriza receita pública nem operações de natureza tributária a aplicação de recursos em projetos esportivos, desportivos e de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo." (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 15. O art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – 10% (dez por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II – 12% (doze por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); e

III – 17% (dezessete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

.....

§ 7º O benefício de que trata este artigo somente se aplica na hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.” (NR)

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....



ESTADO DE SANTA CATARINA



V – que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.” (NR)

Art. 18. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, as operações de exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), que venham a ser importados com os benefícios previstos no inciso V do *caput* do art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

V – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, as operações antecedentes às referidas no inciso IV do *caput* deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996; e

VI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, a saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 4º

III –

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; e

§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 19. O art. 3º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

V – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED.

§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente;

III – na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

§ 1º

III – nas operações de importação ou aquisição no mercado interno sujeitas ao benefício, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal;

IV – na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, observado o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA



a) a empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto;

b) a suspensão de que trata o *caput* deste inciso se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do inciso III deste parágrafo; e

c) ocorrida a saída de que trata o *caput* deste inciso, o valor do imposto suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente;

.....
VI –

.....
f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com o Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados à Exploração, ao Desenvolvimento e à Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO);

.....
IX – a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro e tributário para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto;

.....
XII – a lista dos beneficiários será divulgada em ato próprio, na forma prevista em regulamento; e

XIII – nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados no inciso I do *caput* e nos incisos I e II do § 1º deste artigo, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido a este Estado quando nele ocorrer a utilização econômica dos bens ou das mercadorias.

....." (NR)

Art. 21. A Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS:



ESTADO DE SANTA CATARINA



I – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

III – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista; e

IV – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei; e

II – fica condicionado a que os bens e as mercadorias objeto das operações previstas neste artigo e nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º, no inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.

§ 3º Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 22. O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, na forma prevista em regulamento; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento.

....." (NR)

Art. 23. O art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

....." (NR)

Art. 24. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 25. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei; e

....." (NR)

Art. 26. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 27. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 5º O disposto neste artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o *caput* deste artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos." (NR)

Art. 28. O art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA



"Art. 7º

II –

e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.90.20.

....." (NR)

Art. 29. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-E, com a seguinte redação:

"ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

CAPÍTULO VIII-E DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E SIMILARES

Art. 11-G. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de embalagens, situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei;

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados ao seu ativo imobilizado; e

II – crédito presumido em montante equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo devedor do imposto próprio apurado a cada mês por ocasião da saída de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea 'a' do inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e

III – poderá ser aplicado à importação de mercadoria não originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, desde que o desembaraço da mercadoria ocorra no Estado.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – somente será aplicado enquanto a média mensal de 95% (noventa e cinco por cento) do valor das saídas corresponder às mercadorias abaixo relacionadas:

- a) embalagens de rafia, NCM 6305.33;
- b) bobinas de tecidos, NCM 5407.72 e NCM 5903.90; e
- c) contêdores flexíveis (*bags*), NCM 6305.32;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e

III – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá:

I – dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e

II – estabelecer exigências específicas para fins de controle tributário, inclusive previsão de apresentação de garantia em razão da realização de operação de importação." (NR)

Art. 30. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
.....

§ 4º Observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei, o tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo poderá ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, desde que:

I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.” (NR)

Art. 31. O art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII, VIII e VIII-E deste Anexo, relativo a bem ou mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 32. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

.....” (NR)

Art. 33. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 34. Nas saídas internas de gêneros alimentícios, promovidas por empreendimentos da agricultura familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV desta Lei, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – somente se aplica aos gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou por suas organizações;



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – para fins de usufruto do benefício, considera-se empreendimento da agricultura familiar a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS) constituída como:

a) sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual ou titular de empresa individual de responsabilidade limitada, condomínio rural e outras formas coletivas de organização produtiva de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, devidamente registrada, e composta apenas por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, enquadrados no PRONAF e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF, que desenvolvem a atividade rural no mesmo Município ou em Município limítrofe à sede da empresa; ou

b) cooperativa legalmente constituída, de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, cujos associados atendam aos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, e ainda, no mínimo, 80% (oitenta por cento) destes sejam detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF;

III – para a determinação da carga tributária aplicável, considerar-se-á a receita bruta, definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês que anteceder o da saída da mercadoria ou, na hipótese de início de atividades há menos de 13 (treze) meses:

a) no 1º (primeiro) e no 2º (segundo) mês de atividade, o valor estimado da receita bruta para o 1º (primeiro) mês multiplicado por 12 (doze); e

b) a partir do 3º (terceiro) mês de atividade, o valor da média aritmética da receita bruta acumulada mensalmente do 1º (primeiro) mês de atividade até o 2º (segundo) mês anterior ao da saída da mercadoria multiplicado por 12 (doze);

IV – o empreendimento da agricultura familiar que exceder o limite de receita bruta acumulada previsto no *caput* deste artigo ficará obrigado a calcular o imposto sem a redução da base de cálculo;

V – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação; e

VI – na hipótese de operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o benefício somente se aplica ao valor da base de cálculo correspondente ao débito fiscal próprio do contribuinte substituto.

Art. 35. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V desta Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 36. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI desta Lei, situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) devido nas aquisições de energia elétrica, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

b) devido nas aquisições de gás natural industrial, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente;

c) devido nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, com uso exclusivo no processo industrial e adquiridos de contribuintes situados neste Estado, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica e gás natural industrial, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

d) devido nas importações de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo no processo produtivo da unidade industrial objeto do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo;

e) relativo ao diferencial de alíquotas devido nas entradas oriundas de outras unidades da federação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da unidade industrial, com uso exclusivo no processo industrial; e

f) por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo, devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do beneficiário; e

II – parcelamento de 90% (noventa por cento) do imposto próprio devido a este Estado pelas saídas da produção do estabelecimento, que será recolhida no prazo de até 96 (noventa e seis) meses, atualizada a partir do mês seguinte ao do período de apuração, na forma no § 3º deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º O diferimento de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de energia elétrica seja realizado por empresa localizada em território catarinense, que atue na geração ou distribuição de energia elétrica.

§ 2º O diferimento de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de gás natural seja realizado por empresa localizada em território catarinense.

§ 3º O diferimento de que trata a alínea "d" do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – na hipótese de entrada por pontos de fronteira alfandegados, somente se aplicam a mercadorias originárias de países da América Latina; e

III – o beneficiário deverá debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 4º O diferimento de que trata a alínea "e" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o beneficiário efetue o débito, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 5º O diferimento de que trata a alínea "f" do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – o pagamento do imposto diferido será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário de que trata este artigo, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 8% (oito por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e desde que resulte em carga tributária mínima de 4% (quatro por cento).

§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, ao valor a ser recolhido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 7º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do imposto próprio devido a este Estado será pago à vista no mês seguinte ao do período de apuração.

§ 8º A concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – à manutenção das atividades industriais e comerciais do estabelecimento beneficiado pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos a contar do início da fruição dos tratamentos tributários concedidos;



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – ao investimento na formação e qualificação dos seus trabalhadores, em parceria com escolas profissionalizantes e institutos de pesquisa estabelecidos neste Estado;

III – a dar preferência, na compra ou aquisição de bens e serviços, inclusive os de engenharia, para a instalação de unidade fabril, e na contratação, a estabelecimentos e profissionais localizados em território catarinense;

IV – a dar preferência a fornecedores localizados neste Estado na aquisição de insumos e matérias-primas;

V – ao investimento na preservação do meio ambiente, em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal, de maneira a contribuir com o desenvolvimento regional e nacional de forma sustentável; e

VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

§ 9º As previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso VI do § 8º deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Art. 37. Fica concedido crédito presumido do ICMS na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, no caso de industrialização, em estabelecimento diverso do importador; e

II – fica condicionado:

a) à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário; e

b) a que a operação de importação ocorra por meio de portos e de aeroportos catarinenses;

III – na hipótese de destinação diversa da prevista na alínea “a” do inciso II deste parágrafo, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado;



ESTADO DE SANTA CATARINA



IV – não se aplica:

a) às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

b) aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral e farmacêuticos;

c) às mercadorias alcançadas por diferimento, salvo nas hipóteses previstas em regulamento;

d) às importações realizadas por:

1. prestadores de serviço de transporte e de comunicação; e
2. empresas de construção civil;

e) cumulativamente com outros benefícios fiscais;

f) às importações das seguintes mercadorias:

1. relacionadas no Anexo VII desta Lei;
2. peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados em regulamento, exceto nas importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes; e
3. produtos de informática e de automação listados em regulamento, que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de crédito presumido;

g) a sucatas de metais, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH); e

h) às importações de papel e cartão, classificados na posição 48.10 da NCM, exceto os classificados nos subitens 4810.13.90, 4810.19.90 e 4810.31.90 da NCM;

V – a vedação de que trata o inciso IV deste parágrafo não se aplica:

a) às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado do exterior por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;

b) à importação de vinho, classificado na NCM 22.04; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



c) às operações com pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos;

VI – também se aplica à importação de mercadoria originária de países da América Latina, desde que, cumulativamente:

- a) realizada exclusivamente por via terrestre; e
- b) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; e

VII – independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a saída subsequente à importação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), com destino ao exterior do País, ou isenta ou não tributada, acarretará o estorno do crédito presumido escriturado, ou, no caso de saída beneficiada com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto com destino à Zona Franca de Manaus e a áreas de livre comércio.

Art. 38. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, em percentual equivalente de 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, também, às operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, quando industrializadas em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular;

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 39. Com fundamento no Convênio ICMS 5/19, de 13 de março de 2019, do CONFAZ, ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, referentes ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por cooperativas de agricultura familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 40. Os tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 desta Lei:

I – ficam condicionados, quanto à concessão:

a) à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei;

b) à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários; e

c) ao compromisso de contribuição a fundo mantido por este Estado;

II – ficam condicionados, quanto à manutenção, à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

III – aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste artigo e nos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 desta Lei o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 8º, que produzirá efeitos a contar de 1º de março de 2020;

II – os arts. 16 e 17, que produzirão efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020; e

III – o art. 23, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2020.

Art. 42. Ficam revogados:

I – o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;



ESTADO DE SANTA CATARINA

(111)



II – o § 5º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019;

III – o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019; e

IV – o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO I
 (Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

"ANEXO I LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL (CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
149	Iloprosta	2918.19.90/ 2937.50.00	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml) Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3004.39.99/ 3004.90.29
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
185	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90 3002.15.90
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg pó liof inj ct fa + ser desc Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.10.29 3002.10.29
195	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluyente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
197	Insulina Asparte	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill) 100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen)	3004.39.29



ESTADO DE SANTA CATARINA



			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flextouch)	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast	
198	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 125mg/ml por seringa preenchida	3002.10.29
199	Acetazolamida	2935.00.29	Acetazolamida 250mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
200	Alfataliglicerase	3507.90.39	Alfataliglicerase 200U injetável (por frasco- ampola)	3003.90.29/ 3004.90.19
201	Bevacizumabe	3002.10.38	Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco ampola de 4 ml)	3002.10.38
202	Bimatoprost	2924.29.99	Bimatoprost 0,3 mg/ml solução oftálmica (frasco 3 ml)	3003.90.59/ 3004.90.49
203	Brimonidina	2933.29.99	Brimonidina 2,0 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
204	Brinzolamida	2935.00.99	Brinzolamida 10 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
205	Calcipotriol	2906.19.90	Calcipotriol 50 mcg/g pomada (bismaga 30 g)	3003.90.99/ 3004.90.99
206	Clobetasol	2937.22.90	Clobetasol 0,5 mg/g creme (bismaga 30 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Clobetasol 0,5 mg/g solução capilar (frasco 50 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
207	Clopidogrel	2934.99.99	Clopidogrel 75 mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
208	Daclatasvir	2924.29.39	Daclatasvir 30 mg (por comprimido revestido)	3003.90.29/ 3004.90.19
			Daclatasvir 60 mg (por comprimido revestido)	
209	Dorzolamida	2935.00.99	Dorzolamida 50 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
210	Fingolimode	2934.99.99	Fingolimode 0,5 mg (por cápsula)	3004.90.39
211	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 60 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 90 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99



ESTADO DE SANTA CATARINA



212	Latanoprost	2918.19.90	Latanoprost 0,05 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
213	Naproxeno	2918.99.40	Naproxeno 250 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
			Naproxeno 500 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
214	Pilocarpina	2939.99.31	Pilocarpina 20 mg/ml (frasco 10 ml)	3003.40.20/ 3004.40.20
215	Simeprevir	2924.29.99	Simeprevir 150 mg (por cápsula)	3003.90.89/ 3004.90.79
216	Sofosbuvir	2933.39.99	Sofosbuvir 400 mg (por comprimido revestido)	3003.90.89/ 3004.90.79
217	Travoprost	2934.99.99	Travoprost 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
218	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml	3004.31.00
219	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml x 5	3004.31.00
220	Eritropoietina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoietina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoietina Humana Recombinante - 2.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 3.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 4.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 10.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	

” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO II

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
81	RICMS-SC	Inciso VII do caput do art. 7º do Anexo 2
82	RICMS-SC	Inciso V do caput e § 3º do art. 21 do Anexo 2
83	RICMS-SC	Inciso XVI do caput e §§ 30, 31 e 32 do art. 21 do Anexo 2

....." (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO III

(Altera o Anexo III da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

"ANEXO III

**RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS
DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI**

CAPÍTULO VII

**MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE
TRATA O INCISO VI DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI**

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
33	6504.00.10	Chapéus e outros artefatos entrançados de palha fina
34	6504.00.90	Chapéus e outros artefatos entrançados de outros materiais
35	6505.90.90	Outros - chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes - chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.
36	6506.91.00	Chapéus e outros artefatos de borracha ou plástico
37	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outros materiais exceto de malha

" (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO IV CARGA TRIBUTÁRIA EQUIVALENTE NAS SAÍDAS INTERNAS PROMOVIDAS POR EMPREENDIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE QUE TRATA O ART. 34 DESTA LEI

ITEM	RECEITA BRUTA ACUMULADA (R\$)	CARGA TRIBUTÁRIA
1	Até 360.000,00	0,00%
2	De 360.000,01 a 540.000,00	1,31%
3	De 540.000,01 a 720.000,00	1,50%
4	De 720.000,01 a 900.000,00	1,87%
5	De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,00%
6	De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,20%
7	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,30%
8	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	2,50%
9	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	2,55%
10	De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	2,70%
11	De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	2,75%
12	De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	2,85%
13	De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	2,90%
14	De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	3,51%
15	De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	3,82%
16	De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	3,85%
17	De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3,88%
18	De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3,91%
19	De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,95%



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO V MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA O ART. 35 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	3920.10.90	Filmes plásticos, com e sem impressão na forma tubular, encolhível, uso comum e técnico
2	3920.10.90	Filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico
3	3920.10.90	Sacos industriais: reembalagens, com solda fundo, beira lateral e lateral
4	3920.10.90	Filmes picotados e soldados em forma de saco
5	3920.10.90	Filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão
6	3923.21.90	Sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão
7	3923.21.90	Sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral
8	3923.21.90	Sacolas plásticas com e sem impressão



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO VI MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS DE QUE TRATA O ART. 36 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	2712.90.00	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais: vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos. por síntese ou por outros processos, mesmo corados. Outros
2	2912.11.00	Metanal (formaldeído)
3	3815.19.00	Produtos diversos das indústrias químicas - iniciadores de reação, não especificados nem compreendidos noutras posições - catalisadores em suporte - outros
4	3909.10.00	Resinas ureicas; resinas de tioureia
5	3909.20.19	Plásticos e suas obras - resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas melamínicas - com carga - outras
6	3909.40.11	Fenol-formaldeído
7	3909.40.91	Plásticos e suas obras - resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas fenólicas - outras - fenol-formaldeído



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO VII MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA O ART. 37 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	1101.00.10	farinhas de trigo
2	11.07	malte cervejeiro
3	1901.20.00	pré-misturas para fabricação de pão
4	1901.20.00	misturas para bolos e para produtos de panificação
5	2811.21.00	dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana de açúcar
6	2814.10.00	amônia anidra
7	2814.20.00	hidróxido de amônio solução
8	2815.11.00	hidróxido de sódio em escamas
9	2815.12.00	hidróxido de sódio solução 50% (cinquenta por cento)
10	2827.10.00	cloreto de amônio e mistura para curtume
11	2835.26.00	fermento químico e fosfato monocalcico
12	2835.39.20	pirofosfato de sódio
13	2836.30.00	bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor
14	2836.50.00	carbonato de cálcio
15	2836.99.13	bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico
16	3102.21.00	sulfato de amônio
17	3102.29.90	cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado
18	3103.90.90	fosfato bicálcico
19	3105.40.00	fosfato monoamônico
20	3605.00.00	fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04
21	3613.00.00	mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio
22	3824.90.79	misturas para corretor de PH de piscina
23	52.05 e 52.06	fio de algodão
24	6911.10	artigos para serviço de mesa ou de cozinha
25	70.05	vidro float e vidro refletivo
26	70.06	vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias
27	70.07	vidro de segurança temperado e laminado
28	70.09	espelho
29	72.07	produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados
30	72.13	fio máquina de ferro ou aços não ligados
31	72.14	barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminação
32	72.16	perfis de ferro ou aços não ligados



ESTADO DE SANTA CATARINA



33	73.08	construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções
----	-------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 289/2020

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.954, de 2009; 17.649, de 2018; 17.762, de 2019; 17.763, de 2019; e 17.878, de 2019; e estabelece outras providências..

2. O art. 1º deste Projeto de Lei acrescenta o § 2º ao art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passando-se a estabelecer, que as multas de trânsito serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, não se aplicando o disposto no *caput* do citado art. 136-B da Lei 3.938, de 1966, de que aplicam-se à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Fazenda, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária.

3. A presente alteração legislativa se propõe a delegar a atribuição de inscrição de dívida ativa não tributária aos órgãos de origem dos débitos.

4. Desta forma, por questões de eficiência administrativa, pretende-se desconcentrar a responsabilidade sobre a administração da dívida ativa, uma vez que hoje, a Secretaria de Estado da Fazenda, além do volume já considerável relativo à administração da dívida ativa tributária, é responsável também pela administração da dívida ativa não tributária.

5. O art. 2º deste Projeto de Lei modifica o § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever hipóteses de descredenciamento dos sujeitos passivos no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

6. A proposta é motivada em virtude da necessidade explicitada pelos próprios usuários do DTEC que, em algumas ocasiões, credenciaram acidentalmente empresas no sistema, ressaltando que na maioria dos casos eram empresas que não possuíam relacionamento tributário com o Estado de Santa Catarina e, portanto, não possuíam motivo aparente para estarem credenciadas no DTEC.

7. Também há casos de empresas que sofreram baixa cadastral, não possuem mais atividade econômica, e não desejam ficar recebendo comunicações de caráter informativo geral, que algumas vezes são enviadas pelo DTEC.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



8. Portanto, para que essas empresas não recebam mais comunicações da SEF por meio do DTEC, faz-se necessário seu descredenciamento do ambiente, a pedido do próprio contribuinte, nas hipóteses previstas em regulamento.

9. O art. 3º deste Projeto de Lei modifica o inciso I do § 3º do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever, nas hipóteses de intimação pessoal (inciso I do *caput*), ou por via postal com registro e aviso de recebimento (inciso II do *caput*), a possibilidade da entrega ou encaminhamento do Termo de Ciência, em substituição à cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive cópia dos Anexos a ela referentes.

10. O Termo de Ciência conterá a identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos documentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus anexos, por meio da página oficial da SEF na internet.

11. A utilização do chamado "Termo de Ciência" fará parte do processo de modernização do Módulo de Fiscalização do Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda, em que, cada vez mais, as cientificações, intimações e os documentos relativos ao fiscalização do sujeito passivo se darão ou serão entregues em forma eletrônica, em substituição aos documentos físicos encaminhados atualmente.

12. O art. 4º deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, estabelecendo que em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

13. A medida visa, sem abandonar a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecer um patamar mínimo de juros de mora em virtude do estabelecimento, em 5 de agosto de 2020, pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central (BC), da taxa básica de juros, a SELIC, para 2% (dois por cento) ao ano, sendo que a SELIC, neste patamar, desestimula o adimplemento dos créditos tributários pelo sujeito passivo, que preferirá adimplir outras obrigações, sujeitas à taxa de juros do mercado.

14. O art. 5º deste Projeto de Lei modifica o art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, passando a estabelecer um regramento acerca do parcelamento mais consentâneo com o que é aplicado atualmente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), assim como consolidar em um único dispositivo regras de parcelamento que se encontravam dispersas não apenas na Lei nº 5.983, de 1981, mas em várias outras Leis tributárias estaduais.

15. Quanto às justificativas apresentadas no item anterior, tem-se em especial as alterações efetuadas no *caput* do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, removendo-se a parte final "e no vencimento das prestações vincendas", assim como o novo § 1º, que positiva a transação de parcelamento efetuada pelo SAT, em que pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



16. Além disso, o novo § 2º da Lei nº 5.983, de 1981, como já aduzido, consolida disposição que se encontrava dispersa na legislação tributária estadual, tanto na própria Lei nº 5.983, de 1981, a exemplo dos arts. 67-A e 68-A, quanto em várias Leis que trataram de planos de recuperação fiscal, e por isso a expressão “salvo disposição em contrário” incluído no dispositivo, a fim de prever hipóteses em que tal regra não tenha sido aplicada ou tenha sido aplicado um prazo diverso da prevista no novo § 2º do art. 72 da própria Lei nº 5.983, de 1981.

17. Já o novo § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 estabelece que não se aplica a regra de cancelamento prevista no novo § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

18. A medida se justifica em virtude de ser comum encontrar no Sistema de Administração Tributária (SAT), parcelamentos cujo saldo devedor de uma parcela é ínfimo comparado ao valor parcelado, normalmente decorrente de uma parcela paga fora do prazo, o que obriga o seu cancelamento, por força da regra: “o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela caso ainda reste saldo a recolher”.

19. Como solução para a questão, era aplicada a norma prevista no art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003, em que “Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a remitar, ao final de cada exercício, os créditos tributários cujo valor relativo ao imposto ou à multa por descumprimento de obrigação acessória, por período de referência, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).”

20. Ocorre que, face à periodicidade de operacionalização estabelecida pela norma, qual seja, ao final de cada exercício, na hipótese dos referidos atrasos ocorrerem nos meses de novembro e dezembro, o contribuinte será beneficiado pela remissão anual, com base no referido art. 8º da Lei nº 12.646 de 2003.

21. Entretanto, quando o atraso ocorre nos demais meses do ano (janeiro a outubro), o contribuinte não poderá fruir da benesse fiscal, posto que seu parcelamento será automaticamente cancelado e, por vezes, restaurada a multa moratória de 20% (vinte por cento).

22. Tal fato, como visto, decorre da própria norma que instituiu a remissão, ao definir que o seu processamento ocorra somente “ao final de cada exercício”.

23. Como corolário da rigidez da norma, tem-se ofensa ao princípio da isonomia, vez que a administração tributária tem dispensado, ao longo dos últimos anos, tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



24. Diante do exposto acima, a solução que se apresenta é a inclusão do novo § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que não se aplica a regra de cancelamento prevista no novo § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

25. Por fim, o novo § 4º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 reproduz regra já existente no parágrafo único da redação atual do próprio do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, a qual estabelece que o parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.

26. O art. 6º deste Projeto de Lei modifica o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, restabelecendo a autorização para que os valores das taxas instituídas pela referida Lei sejam atualizados anualmente por ato do chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispositivo antes previsto no § 5º do citado art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, mas revogado pelo art. 17 da Lei nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019.

27. Vale destacar que conforme dispõe o § 2º do art. 97 do CTN, não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

28. Além disso, ressalta-se que, conforme jurisprudência pacífica do STF, a mera atualização monetária do tributo, com base em índices oficiais e desde que previsto em Lei, poderá ocorrer por meio de Decreto do Executivo, não se considerando violação ao princípio da legalidade:

29. *Prevista, no dispositivo legal sob enfoque, a atualização monetária dos débitos de ICMS, não há como se falar, no caso, em ofensa ao princípio da legalidade. De outra parte, não se compreendendo no campo reservado a lei, pelo Texto Fundamental, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá a atualização monetária das obrigações tributárias, também não se pode ter por configurada delegação de poderes no cometimento de tais encargos, pelo legislador ordinário, ao poder regulamentar. De considerar-se, por fim, que o princípio da não cumulatividade não é infringido pelo fato de vir a ser recolhido, por valor corrigido, o imposto apurado, na época própria, pela diferença entre créditos e débitos efetuados pelos respectivos valores singelos, já que da correção do tributo não resulta acréscimo, mas simples atualização monetária do quantum devido. [RE 172.394, rel. min. Ilmar Galvão, j. 21-6-1995, P, DJ de 15-9-1995.]*

30. Portanto, o restabelecimento do dispositivo visa evitar a corrosão dos valores das taxas frente à inflação, pois, do contrário, tais custos necessitarão ser arcados por toda a sociedade, por meio dos impostos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



31. Ressalta-se que a redação proposta já foi apresentada por meio do Projeto de Lei nº 458/2019, tendo sido modificada pela Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) por meio de emenda, a qual resultou no atual § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, introduzido pelo art. 4º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

32. A ALESC, ao modificar a redação original proposta para o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988 (lei de taxas) acabou por esvaziar o objetivo do dispositivo que era, com fulcro em entendimento já sedimentado pelo STF, da possibilidade de se atualizar monetariamente o valor dos tributos, no caso específico, das taxas, anualmente, por meio de Decreto do Executivo, sendo a Lei a definidora do índice de atualização.

33. A emenda parlamentar, ao limitar tal atualização monetária apenas ao ano de 2020, não permitirá que o Executivo o faça nos anos subsequentes, sem que esteja autorizado por meio de novo dispositivo de Lei.

34. Portanto, também como forma de economicidade e eficiência administrativas, a proposta está sendo novamente apresentada por meio do art. 6º deste Projeto de Lei.

35. O art. 7º deste Projeto de Lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando estabelecer, em seu novo § 1º, que, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto, quando for o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, a esse valor da entrada mais recente da mercadoria serão acrescidos os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

36. Ou seja, o novo ~~novo~~ § 1º do art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 objetiva, no caso de transferência interestadual de mercadorias com objetivo de comercialização, em especial de empresas com centro de distribuição em Santa Catarina, que efetuem tais operações de transferência em grande volume, um valor agregado ao chamado "preço de transferência", a fim de que tais custos sejam incorporados ao preço de transferência, o que resultará em arrecadação para o Estado de Santa Catarina.

37. Da mesma forma, o novo § 2º do citado art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, também estabelecerá, que, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto, quando for o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento (inciso II do *caput*, que trata de produto industrializado), ou, quando for o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente (inciso III do *caput*, que se trata de mercadorias não industrializadas), que se permita a utilização do valor fixado em pauta fiscal, também como forma de agregar valor ao "preço de transferência" relativo às citadas operações de transferência interestaduais, também visando o aumento de arrecadação para Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



38. O art. 8º deste Projeto de Lei ajusta a redação do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de equívoco na redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, pois a inteligência do dispositivo é a seguinte:

39. Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, a de 17% (dezessete por cento) e a de 12% (doze por cento) acima referida, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º do mesmo artigo, ou seja, quando as mercadorias forem: a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios.

40. Equivocadamente, a redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 2019 trouxe o seguinte comando:

41. Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos I, ou seja, a alíquota de ICMS de 17% (dezessete por cento) e II, ou seja, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do *caput* do mesmo artigo, quando deveria ser a diferença entre as alíquotas de 17% (dezessete por cento) e 12% (doze por cento) de ICMS, e o art. 8º deste Projeto de Lei objetiva corrigir o citado equívoco.

42. O art. 9º deste Projeto de Lei, com fulcro no § 8º do art. 24 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, do Estado do Paraná, combinada com os §§ 4º e 5º do art. 25 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS-PR), acrescenta o § 3º ao art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, estabelecendo que ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.

43. O § 8º do art. 24 da Lei nº 11.580, de 1996, do Estado do Paraná, estabelece o seguinte:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



44. *Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.(...)*

45. *§ 8º O contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá creditar-se do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar, observado o disposto no art. 27.*

46. *Já os §§ 4º e 5º do art. 25 do RICMS-PR, por sua vez, estabelecem o seguinte:*

47. *Art. 25. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996): (...)*

48. *§ 4.º O contribuinte prestador de serviço de transporte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, que não optar pelo crédito presumido previsto nos itens 46 e 47 do Anexo VII, poderá se apropriar do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar, bem como de mercadorias destinadas ao ativo permanente, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que este Estado seja sujeito ativo, observado o seguinte:*

49. *I - não poderá ser optante pelo crédito presumido concedido em substituição ao sistema normal de tributação em qualquer unidade federada;*

50. *II - deverá elaborar demonstrativo, a ser fornecido ao fisco quando solicitado, em meio digital, em formato de texto ou CSV ("Comma Separated Values"):*

51. *a) dos serviços realizados diretamente por ele, com veículo próprio, contendo a identificação dos veículos e do condutor, as datas de início e de término, os locais de origem e de destino, a quilometragem percorrida, o valor e o número, o modelo e a série do documento fiscal da prestação;*

52. *b) da apuração do coeficiente e do estorno de créditos de que trata o § 5º;*

53. *III - deverá escriturar as notas fiscais de aquisições de forma individualizada, no livro Registro de Entradas:*

54. *a) consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", observando, se for o caso, o disposto no inciso I do § 11;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



55. *b) sem crédito de imposto, na hipótese de bens destinados ao ativo permanente;*

56. *IV - realizará o estorno dos créditos correspondentes às prestações de serviço de transporte em que este Estado não seja sujeito ativo e às sujeitas à isenção ou à redução de base de cálculo, apurado na forma estabelecida no § 5º, sem prejuízo das demais hipóteses de estorno previstas na legislação, mediante lançamento no campo "Estornos de Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.*

57. *§ 5.º Para fins do disposto no inciso IV do § 4º:*

58. *I - apurar-se-á o coeficiente de estorno, mediante a divisão do valor correspondente à diferença entre o somatório de todas as prestações realizadas pela empresa e o somatório das prestações tributadas por este Estado, pelo somatório de todas as prestações realizadas pela empresa;*

59. *II - aplicar-se-á o coeficiente obtido conforme inciso I deste parágrafo sobre o somatório dos créditos conforme o previsto na alínea "a" do inciso III do § 4º, dele excluídos, se for o caso, valores de outros estornos previstos na legislação;*

60. Ressalta-se que não se trata de adesão a benefício fiscal paranaense, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, mas de adesão ao entendimento esposado pelo Estado do Paraná de que os referidos créditos de ICMS relativos aos insumos utilizados na prestação do serviço de transporte não se tratam de benefício fiscal, mas do próprio atendimento ao princípio da não cumulatividade do imposto.

61. Corroborar o entendimento acima o não depósito pelo Estado do Paraná da citada legislação como atos normativos sujeitos à reinstituição, nos termos das cláusulas segunda, nona e décima do Convênio ICMS 190/17, e é a esse entendimento que Santa Catarina objetiva aderir com a proposta de que trata o art. 9º deste Projeto de Lei.

62. Por fim, traz-se à baila entendimento do STJ no mesmo sentido (grifos nossos):

63. *AgInt no REsp 1208413 / SC
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2010/0161854-3
Relator(a)
Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)
Órgão Julgador
T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento
09/05/2017
Data da Publicação/Fonte
DJe 17/05/2017*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



64. *Ementa:* AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS QUE SE DESTINAM À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA TRANSPORTADORA. LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELO ART. 33 DA LC 87/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e ausência de fundamentação não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em relação à alegada violação do art. 333 do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade de sua produção ou dispensá-la, se for o caso. Isso porque o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda. **3. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior reconhece o direito da sociedade empresária prestadora de serviços de transporte ao creditamento do ICMS relativo à aquisição de combustível, lubrificante e peças de reposição utilizados para prestação de seus serviços, uma vez que esses se caracterizam como insumos.** Precedentes: REsp. 1.435.626/PA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.6.2014; RMS 32.110/PA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.10.2010. 4. Por outro lado, a questão referente à legalidade das restrições temporais estabelecidas pelo art. 33 da LC 87/1996, que previu que somente as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1o. de janeiro de 2003 poderiam ser creditadas, não foi debatida pelo Tribunal de origem, e tampouco foi objeto de insurgência nos Embargos Declaratórios opostos na origem. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211 desta Corte. 5. Agravo Interno do Estado de Santa Catarina desprovido.

65. *Acórdão:* Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

66. O art. 10 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 1º-A à Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de isenção do ICMS nas seguintes hipóteses:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



67. O inciso I do *caput* e os §§ 1º a 3º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, estendido para as hipóteses previstas nos §§ 2º a 3º do referido artigo.

68. O dispositivo introduzido, por autorização do Convênio ICMS 143/10, concede isenção do ICMS na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

69. Já o § 2º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 estabelece que a isenção de que trata o item anterior alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no citado inciso I do *caput* do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996.

70. Além disso, o § 3º estabelece que a isenção de que trata o inciso I do *caput* do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 poderá ser estendida: I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2003, observado o disposto no § 1º do artigo; e II – para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), e outros correlatos.

71. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do citado Convênio 143/10, em conjunto com a do Convênio ICMS 5/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia fiscal estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

72. Já o inciso II do *caput* e o § 4º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 91/91, na parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, pois a parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais já foi internalizada por meio dos incisos XXXII e XXXIII do *caput* do art. 2º e pelo inciso XX do *caput* do art. 3º do RICMS/SC-01.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



73. O referido Convênio, cuja ratificação Nacional foi publicada no DOU de 27.12.91, pelo Ato COTEPE/ICMS 13/91, e que foi alterado pelo Convênio ICMS 4/14, cuja ratificação Nacional foi publicado no DOU de 03.02.14 pelo Ato Declaratório 1/14, e estabelece em sua cláusula primeira que:

74. **Cláusula primeira** *Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, as operações a seguir com produtos industrializados:*

75. *I - saídas promovidas por lojas francas ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional, e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal, e em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o artigo 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 (Nova redação dada ao inciso I da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 04/14, efeitos a partir de 03.02.14.).*

76. *II - saídas destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante;*

77. *III - a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior pelos estabelecimentos referidos no inciso "I".*

78. *Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III desta Cláusula, somente se aplica às mercadorias destinadas à comercialização.*

79. O conceito de cidade-gêmea se encontra no parágrafo único do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 307, de 17 de julho de 2014 que, com fulcro nos arts. 15 e 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, assim estabelece:

80. *Art. 2º O regime aduaneiro especial de loja franca, quando aplicado em fronteira terrestre, permite, a estabelecimento instalado em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil, vender mercadoria nacional ou estrangeira a pessoa em viagem terrestre internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.*

81. *Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Portaria, consideram-se cidades gêmeas os municípios cortados pela linha de fronteira, seja esta seca ou fluvial e articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semiconurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações "condensadas" dos problemas característicos da fronteira, que nesse espaço adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania, conforme disposto na Portaria MI nº 125, de 21 de março de 2014, do Ministério da Integração Nacional.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



82. Cabe ressaltar que atualmente só há um município catarinense com essa característica de cidade-gêmea, que é o de Dionísio Cerqueira, que possui divisa seca com a cidade Bernardo de Irigoyen, da província argentina de Misiones, na região oeste, e que ainda não contém nenhuma loja franca, salientando ainda que o benefício tem como finalidade de fomentar o desenvolvimento na região de Dionísio Cerqueira, pois se trata de grandes empreendimentos, conforme se pode depreender da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN-RFB) nº 1799, de 16 de março de 2018, que, com fulcro na Portaria do MF nº 307, de 17 de julho de 2014, trata do assunto em âmbito federal e deve ser seguida pela legislação catarinense:

83. *Art. 2º O regime aduaneiro especial de loja franca, quando aplicado em fronteira terrestre, permite a estabelecimento instalado em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil vender mercadoria nacional ou estrangeira a pessoa em viagem terrestre internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.*

84. *Art. 3º Somente em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil, constante em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser instalada a loja franca de que trata esta Instrução Normativa.*

85. *Art. 4º A pessoa jurídica beneficiária do regime poderá manter, em área contígua à loja franca, depósito para guarda de mercadorias que compõem seu estoque. Parágrafo único. Poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a instalação de depósito em área não contígua, desde que esta esteja localizada no mesmo município da loja franca.*

86. *Art. 5º O regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre poderá ser concedido a pessoa jurídica estabelecida no País que: I - esteja localizada em município que autorize, por meio de lei municipal e em caráter geral, a instalação de lojas francas em seu território; II - esteja localizada em município onde exista unidade, serviço, seção, setor ou equipe da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com competência para proceder ao controle aduaneiro; III - cumpra os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU); IV - comprove a regularidade quanto ao recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); V - não tenha qualquer pendência perante a RFB, especialmente quanto à aplicação de regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, do qual tenha sido ou seja beneficiária; VI - não tenha sido submetida a regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos 3 (três) anos; VII - disponha de sistema informatizado de controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários próprios e de terceiros, devidos, extintos ou com pagamento suspenso, integrado aos sistemas corporativos da beneficiária; VIII - possua sistema de monitoramento e vigilância de suas dependências, inclusive depósitos, dotado de câmeras que permitam captar imagens com nitidez, inclusive à noite, nas áreas de venda e de armazenagem de mercadorias, conforme definido em norma específica; IX - assuma o compromisso de, no estabelecimento autorizado, efetuar exclusivamente vendas de mercadorias sob o regime aduaneiro especial de loja franca; X - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); XI - esteja adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Contábil*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Digital (ECD), que deverá estar de acordo com as normas contábeis brasileiras em vigor; XII - tenha optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006; e XIII - relacione cada estabelecimento de venda ou depósito por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

87. § 1º O valor correspondente ao patrimônio líquido referido no inciso X do caput será aferido com base na última ECD que o contribuinte estiver obrigado a apresentar, considerados os prazos definidos na legislação específica.

88. § 2º Caso o contribuinte ainda não tenha apresentado qualquer ECD, por não estar obrigado, a aferição de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com base em balanço patrimonial assinado pelo responsável legal pela pessoa jurídica e por profissional de contabilidade legalmente habilitado.

89. § 3º A pessoa jurídica que não atender ao requisito previsto no inciso X do caput poderá obter a concessão desde que mantenha garantia em favor da União em valor igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ou no valor correspondente à diferença entre o seu patrimônio líquido e esse limite, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro.

90. § 4º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no inciso XI do caput, as pessoas jurídicas beneficiárias do regime aduaneiro especial de loja franca ficam obrigadas à entrega da ECD, ainda que dispensada pela legislação específica.

91. § 5º O regime especial concedido na forma prevista no caput subsistirá enquanto forem cumpridos os requisitos e condições para a sua concessão e para a sua aplicação.

92. O art. 25 da IN-RFB nº 1799, de 2018 ainda estabelece que: A aquisição de mercadoria em loja franca de fronteira terrestre está isenta de tributos até o limite de valor de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por viajante, a cada intervalo de 30 (trinta) dias.

93. § 1º É vedada a venda ao viajante procedente do exterior de mercadoria nacional admitida no regime em valor superior ao limite de isenção de que ainda disponha o viajante.

94. § 2º Para fins de apuração do limite previsto no caput, o valor da mercadoria nacional admitida no regime adquirida pelo viajante procedente do exterior será contabilizado juntamente com o valor da mercadoria estrangeira admitida no regime por ele adquirida.

95. A limitação prevista no art. 25 da IN-RFB nº 1799, de 2018 tem como fundamento o art. 14 da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, com a seguinte redação: Art. 14. O limite de valor global de isenção, para a venda de mercadoria importada em loja franca de fronteira terrestre ao viajante que ingressar no País, será de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por pessoa, a cada intervalo de 1 (um) mês.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



96. § 1º O limite estabelecido no caput bem como os limites quantitativos a que se refere o § 3º do art. 13, mesmo na hipótese de aquisição de mercadoria em mais de uma loja franca de fronteira terrestre, aplicam-se para o total das compras realizadas pelo viajante em todas as lojas.

97. § 2º Observados os requisitos de controle e os procedimentos estabelecidos pela RFB, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, às mercadorias importadas adquiridas em loja franca de fronteira terrestre, no montante que exceder o limite estabelecido no caput.

98. Desta forma, o § 4º do novo art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996 tem como fundamento os citados art. 14 da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014 e art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1799, de 16 de março de 2018, com o objetivo de se alinhar a legislação estadual e federal que tratam do assunto, estabelecendo, em âmbito do ICMS, os mesmos limites estabelecido para os tributos aduaneiros federais.

99. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 91/91 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$154.797,62 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento do comércio na região da cidade-gêmea, pois o fluxo de pessoas e turistas na região possibilitará o aparecimento de estabelecimentos e empreendimentos que, não estando sujeitos à isenção, propiciarão arrecadação do imposto.

100. Já o inciso III do caput do novo art. 1º-A do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 75/20, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de equipamentos recreativos para uso em parque de diversão, sem similar nacional.

101. O Convênio ICMS 75/20 assim estabelece em sua cláusula primeira:

102. *Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro dos seguintes equipamentos recreativos, para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sem similar produzido no país:*

103. I - 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório;

104. II - 1 (um) equipamento rotativo fixo em (1) um eixo central vertical, com (8) oito eixos horizontais para fixação de oito braços rotativos, dotados de uma gondola por braço com 4 (quatro) assentos; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



105. *III - 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gondola giratória por braço com 4 (quatro) assentos.*

106. *§ 1º A comprovação da inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.*

107. *§ 2º Legislação estadual poderá dispor sobre outras condições para a fruição do benefício de que trata este convênio.*

108. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 75/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$ 3.205.419,70 (três milhões, duzentos e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento do turismo na região a qual o equipamento será instalado.

109. Por fim, o inciso IV do *caput* e o § 5º do novo art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, objetivando desonerar a aquisição deste medicamento de alto custo, que é uma nova esperança no tratamento da AME.

110. A cláusula primeira do Convênio ICMS 52/20 estabelece o seguinte:

111. *Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - incidente nas operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Abeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.*

112. *§1º A aplicação do disposto no caput desta cláusula fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.*

113. *§2º Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.*

114. *§3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



115. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 52/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de ainda não existir registro de circulação da mercadoria Zolgensma no Estado de Santa Catarina.

116. O art. 11 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, retirando-se a limitação do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, originalmente previsto para 31 de dezembro de 2020.

117. A proposta estabelece que o benefício produzirá efeitos “enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/94”, em virtude de o citado Convênio ICMS 128/94 vigorar por prazo indeterminado, e a fixação, por lei, de um prazo final para o benefício traz o ônus de ter que anualmente se encaminhar um novo projeto de lei prorrogando o referido prazo.

118. O art. 12 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 4º à Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas seguintes hipóteses:

119. O inciso I do *caput* do novo art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, cuja ratificação nacional foi publicada no DOU de 25.07.19, pelo Ato Declaratório 6/19, cuja redação é a seguinte:

120. *Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de querosene de aviação – QAV - promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada, de forma que a carga tributária não seja menor que:*

121. *I – 3% (três por cento) para as operações realizadas nos Estados da região Norte;*

122. *II – 7% (sete por cento) para as operações realizadas nos Estados das regiões Centro-Oeste, Nordeste, Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e o Distrito Federal; e*

123. *III – 10% (dez por cento) para as operações realizadas no Estado de São Paulo.*

124. Ressalta-se que o Convênio ICMS 188/17 já havia sido regulamentado por meio do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, mas que o referido dispositivo não guarda consonância com a redação atual do Convênio, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, concedendo um benefício maior do que o permitido pelo referido Convênio ICMS 188/17.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



125. Por conta disto, o inciso I do *caput* do novo art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 reapresenta a proposta de regulamentação a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, com vistas a adequar a concessão do benefício ao disposto no Convênio ICMS 188/17.

126. Neste íterim, a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei revoga o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da citada Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019.

127. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 188/17 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 16.573.634,00 (desesseis milhões, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com a instalação de novas companhias aéreas e o incremento do número de voos nos aeroportos catarinenses.

128. Já o inciso II do *caput* do novo art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 79/19, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 97/20, de 2 de setembro de 2020.

129. O Convênio ICMS 79/19 autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal, cujas cláusulas estabelecem o seguinte:

130. *Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Paraná e Rio Grande do Norte autorizados a conceder redução de base de cálculo do ICMS em até 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.*

131. *Cláusula segunda Os benefícios previstos na cláusula primeira deste convênio aplicam-se ao combustível utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro.*

132. *Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer outras condições, exceções e limites para fruição do benefício de que trata este convênio.*

133. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 79/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 26.349.429,00 (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento à atividade de transporte rodoviário de passageiros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



134. Por fim, o inciso III do *caput* do novo art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta a cláusula segunda do Convênio ICMS 51/20, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 90/20, de 2 de setembro de 2020.

135. O Convênio ICMS 51/20 assim estabelece em sua cláusula segunda:

136. *Cláusula segunda Ficam os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, sem apropriação do crédito correspondente.*

137. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 51/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de não haver circulação da mercadoria no Estado de Santa Catarina.

138. O art. 13 deste Projeto de Lei acrescenta a Seção II ao Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, incluindo-se nesta nova Seção o novo art. 5º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, objetivando regulamentar o Convênio ICMS 100/17, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 21/20, de 3 de abril de 2020.

139. O Convênio ICMS 100/17 assim estabelece em sua Cláusula primeira:

140. *Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Piauí e Rio Grande do Sul autorizados a conceder redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, que tenha início e término em seu território, de forma que a carga tributária resulte no percentual mínimo equivalente a 7% (sete por cento) sobre o valor da prestação.*

141. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 100/17 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 5.338.941,47 (cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento à atividade de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



142. O art. 14 deste Projeto de Lei acrescenta o Capítulo III ao Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, criando o novo art. 6º com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de crédito presumido do ICMS nas seguintes hipóteses:

143. O inciso I do *caput* do novo art. 6º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual, com o objetivo de fomentar as referidas atividades.

144. O Convênio ICMS 78/19 assim estabelece:

145. *Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Maranhão, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.*

146. *Cláusula segunda O incentivo fiscal a ser concedido pela unidade federada por meio do benefício de que trata este convênio fica limitado a até 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS correspondente ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas respectivas Secretarias de Fazenda e Receita para captação aos projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual em cada exercício.*

147. *Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer a forma, condições, exceções e limites para fruição do benefício de que trata este convênio.*

148. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 78/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de substituir um projeto de assistência social de interesse do Estado de Santa Catarina por ICMS, no mesmo valor.

149. Já o inciso II do *caput* do novo art. 6º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 91/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

150. O Convênio ICMS 91/19 assim estabelece:

151. *Cláusula primeira Ficam os Estados do Piauí, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



152. *Cláusula segunda O incentivo fiscal a ser concedido pela unidade federada por meio do benefício de que trata este convênio, fica limitado a até 1,0% (um por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS correspondente ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas respectivas Secretarias de Fazenda para captação aos projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual em cada exercício.*

153. *Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer a forma, condições, exceções e limites para fruição do benefício previsto neste convênio.*

154. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 91/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de substituir um projeto de assistência social de interesse do Estado de Santa Catarina por ICMS, no mesmo valor.

155. O art. 15 deste Projeto de Lei modifica o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências, estabelecendo que o cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses dos incisos do *caput* do citado artigo, além de implicar aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, já previsto no dispositivo, também impedirá o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

156. A proposta de aperfeiçoamento da citada legislação é oriunda do Sindicato de Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis (SINDÓPOLIS), autuado no SGPE sob o número de Processo GCE 00000169/2020, argumentando que, por meio da Lei nº 17.760, de 2019, o Estado de Santa Catarina determinou o cancelamento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que comercializar combustível adulterado e utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível menor que o indicado na bomba medidora.

157. A nova regulamentação, conforme aduz o SINDÓPOLIS, representa forte mecanismo de avaliação da qualidade dos produtos, vindo a coibir e punir possíveis infratores, permitindo que o setor de revenda de combustíveis prossiga com os estabelecimentos que cumprem as regras ditadas pelos órgãos reguladores, sem prejudicar os consumidores e o próprio setor.

158. O Sindicato ressalta que nesta linha, e de forma a restringir as possibilidades de adoção das práticas irregulares, o setor de comércio varejista de combustíveis entende que a proibição deverá ser estendida também para o restabelecimento da atividade no mesmo local do estabelecimento infrator.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



159. A proposta objetiva impedir que os sócios e administradores do estabelecimento infrator exerçam o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

160. Neste contexto, a entidade roga pela alteração da mencionada Lei nº 14.954, de 2009, de forma a impedir também a instalação de posto de combustível no mesmo local do estabelecimento infrator.

161. Por fim, salienta-se que o Grupo Especialista Setorial em Combustível e Lubrificantes (GESCOL), da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) concorda com a proposta do SINDÓPOLIS, constante do art. 15 deste Projeto de Lei.

162. Os arts. 16 e 17 deste Projeto de Lei têm por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 224, de 13 de dezembro de 2019, cuja ratificação nacional ocorreu pelo Ato Declaratório nº 23, de 31 de dezembro de 2019, publicado no DOU de 02/01/2020, que Altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere.

163. Inicialmente, cabe apresentar os excelentes resultados obtidos, até o presente momento, com o referido Programa, que entrou em vigor em janeiro de 2019: a) Número de empresas beneficiadas: 27; b) 2018 - Média mensal de arrecadação do grupo de 27 empresas: R\$ 629.394,10; c) 2019 - Média mensal de arrecadação do grupo de 27 empresas: R\$ 1.339.728,34; d) Ganho médio mensal de arrecadação: R\$ 710.334,24 (+ 112,86%).

164. Nesse ínterim, o art. 16 deste Projeto de Lei modifica os incisos do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, majorando em 100% (cem por cento) os limites de receita bruta previstos nos respectivos incisos, com fulcro no § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19, que tem a seguinte redação (grifos nossos):

165. *Cláusula segunda Às empresas incluídas no Programa poderá ser concedida a redução de base de cálculo do ICMS incidente nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado no território dos Estados de que trata a cláusula primeira deste convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente a:*

166. *I - 10% (dez por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja de até R\$ 6 milhões;*

167. *II - 12% (doze por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 6 milhões e até R\$ 9 milhões;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



168. *III - 17% (dezessete por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 9 milhões e até R\$ 12 milhões.*

169. *§ 1º O benefício previsto neste convênio será:*

170. *I - concedido por regime especial, para contribuintes que não possuam débitos para com a administração tributária dos Estados de que trata a cláusula primeira deste convênio.*

171. *II - utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto, com exceção quanto ao disposto no § 4º;*

172. *III - recalculado a cada 12 meses, para fins de reenquadramento nas faixas de alíquota, permanecendo vigente por, no mínimo, mais 12 meses.*

173. *§ 2º O benefício fica condicionado:*

174. *I - à comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicações prestados;*

175. *II - à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa a incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga e Volp;*

176. *III - à contratação de links de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no cadastro de contribuintes e com pontos de presença nos territórios dos Estados de que trata a cláusula primeira deste convênio;*

177. *IV - à emissão de documentos fiscais de acordo com o Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003.*

178. ***V - a que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.***

179. *§ 3º Para o cálculo de receita bruta serão considerados todos os estabelecimentos da empresa, devendo o beneficiário informar, sempre que solicitado, a receita bruta de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas.*

180. *§ 4º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de faturamento prevista no inciso III do caput desta cláusula, será admitido crédito proporcional relativo à contratação de link de dados.*

181. ***§ 5º Legislação estadual poderá majorar em até 100% (cem por cento) as faixas de receita bruta previstas nesta cláusula.***



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



182. O art. 16 deste Projeto de Lei acrescenta, ainda, o § 7º ao art. 1º da lei nº 17.649, de 2018, com o objetivo de inibir práticas que mascaram o preço real do serviço de telecomunicação e que são utilizadas para fins de sonegação fiscal, prevendo que o benefício somente se aplica se o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, for igual ou maior que o preço do mesmo serviço para contratação de forma avulsa.

183. Ressalta-se que tem se observado a oferta de serviços de telecomunicações na qual são embutidos alguns serviços adicionais, muitos sem utilidade ou sem interesse por parte do usuário, mas cujo preço final acaba sendo menor do que a oferta do serviço de telecomunicação isoladamente.

184. Isso acontece porque a operadora superdimensiona o preço do serviço de telecomunicação avulso com o objetivo de direcionar o cliente a contratar o pacote combinado de serviços.

185. Por fim, como o Estado já está propondo um vantajoso benefício fiscal para as empresas do setor de telecomunicações, não é admissível que a empresa beneficiária também se utilize de artifícios para reduzir ainda mais a carga tributária.

186. O Convênio ICMS nº 3/17, que serviu de embasamento para a Lei Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, foi elaborado em 2016, quando as informações que o Grupo Especialista Setorial em Comunicações (GESCOM) da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) possuía sobre o setor levaram a supor que os limites propostos seriam suficientes para as adequações esperadas, ou seja, tendo como limite máximo de R\$ 12 milhões (média de R\$ 1 milhão por mês), que se conseguiria enquadrar a grande maioria das empresas que estavam "segurando" o faturamento mensal pouco abaixo da média de R\$ 300.000,00 por mês, a fim de não serem excluídas do regime do Simples Nacional.

187. Contudo, após diversas visitas realizadas a empresas do setor, e considerando os efeitos inflacionários e o crescimento das empresas decorrente dos investimentos realizados em modernas redes de fibra óptica, chegou-se à conclusão de que as faixas de receita bruta previstas na Lei nº 17.649, de 2018 precisariam ser reajustadas.

188. Assim, um dos objetivos do aumento das faixas de faturamento é permitir que as empresas beneficiadas possam cumprir com suas obrigações tributárias, continuando a crescer, sem inadimplir as obrigações tributárias e sem retomar velhas práticas de sonegação.

189. O segundo objetivo da proposta de aumentar as faixas do benefício é mostrar às empresas do setor que o Estado não é um inimigo, muito pelo contrário, é um parceiro e que apoia o desenvolvimento e o crescimento das empresas, em especial neste período difícil em que estamos passando em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que assola o mundo, com reflexos para o país e para o Estado de Santa Catarina.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



190. Da mesma forma, o art. 17 deste Projeto de Lei acrescenta o inciso V ao *caput* do art. 2º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, reproduzindo disposição do inciso V do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19 (vide item 178).

191. A alteração proposta determina que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação, de modo a evitar subterfúgios de sonegação, como o fatiamento dos serviços em SVA (serviço de valor adicionado) e SCM (serviço de comunicação multimídia), e a locação de equipamentos.

192. Em relação às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), estima-se que não haverá perda de receita, tendo em vista que: i) em janeiro de 2020 novos contribuintes saíram do regime do Simples Nacional, cuja alíquota máxima de ICMS é de 3,95%, e entraram no PSCM pagando 10%; ii) empresas que estão no programa migraram para faixas seguintes devido ao crescimento obtido; e iii) o benefício propicia redução de sonegação fiscal, conforme apresentado no item 3, onde está demonstrado o crescimento de 112,86% na arrecadação do conjunto das empresas beneficiadas.

193. O art. 18 deste Projeto de Lei modifica os incisos IV e V do *caput* e § 6º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

194. Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 alterou o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

195. Nesse ínterim, a alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei revoga o § 5º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, também internalizando a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18 pela cláusula terceira do Convênio ICMS 220/19.

196. O Convênio ICMS 220/17 estabelece o seguinte:

197. *Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:*

198. *I - da cláusula terceira:*

199. *a) os incisos I e II do caput:*

200. *"I - as operações de exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e mercadorias fabricados no país por pessoa jurídica devidamente habilitada no REPETRO-SPED de que trata este convênio, que venham a ser importados nos termos das cláusulas primeira ou segunda deste convênio;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



201. *II - as operações antecedentes às operações citadas no inciso I desta cláusula, assim consideradas as operações de fabricantes intermediário, devidamente habilitado no REPETRO - SPED de que trata este convênio, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I desta cláusula, para a finalidade nele prevista.”;*

202. *b) o §1º:*

203. *“§ 1º Ficam os Estados autorizados a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, referente às operações de que trata esta cláusula.”;*

204. *II - o caput da cláusula quarta:*

205. *“Cláusula quarta Nas operações de importação ou aquisição no mercado interno de que trata a cláusula primeira deste convênio, o imposto será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias, na forma da legislação federal.”;*

206. *III - a cláusula sétima:*

207. *“Cláusula sétima A transferência de beneficiário de regime especial aduaneiro e tributário de que trata este convênio para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS.”;*

208. *IV - o caput da cláusula nona:*

209. *“Cláusula nona O tratamento tributário previsto neste convênio é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto aos Estados em termo de comunicação próprio.”;*

210. *Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 03/2018, com as seguintes redações:*

211. *I - o § 3º à cláusula primeira:*

212. *“§ 3º Nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados nesta cláusula, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias.”;*

213. *II - a cláusula primeira - A:*

214. *“Cláusula primeira - A Ficam os Estados autorizados a:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



215. *I - diferir ou suspender o ICMS incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;*

216. *II - isentar o ICMS incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;*

217. *III - diferir ou suspender o ICMS incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I desta cláusula, para a finalidade nele prevista;*

218. *IV - isentar o ICMS incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I desta cláusula, para a finalidade nele prevista.*

219. *§ 1º O disposto no caput desta cláusula aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV desta cláusula, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam as cláusulas primeira e segunda deste convênio.*

220. *§ 2º O disposto nesta cláusula fica condicionado a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste convênio sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.”;*

221. *III - o § 3º à cláusula terceira:*

222. *“§ 3º O disposto no caput desta cláusula fica condicionado a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste convênio sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.”;*

223. *IV - os §§ 3º a 5º à cláusula quarta:*

224. *“§ 3º A empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto.*

225. *§ 4º A suspensão de que trata o § 1º desta cláusula se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do caput desta cláusula.*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



226. *§ 5º Ocorrida a saída de que trata o § 1º desta cláusula, o valor do ICMS suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e/ou de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente.”;*

227. *V - o inciso VI à cláusula quinta:*

228. *“VI - que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados junto à Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO.”;*

229. *VI - o § 3º à cláusula nona:*

230. *“§ 3º A lista dos beneficiários deste convênio, previstos na cláusula quinta, será divulgada em Ato COTEPE, observado o seguinte:*

231. *I - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos beneficiários, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE previsto no caput deste parágrafo;*

232. *II - o Ato COTEPE/ICMS previsto no caput deste parágrafo deve conter: Razão Social, Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a unidade federada do domicílio fiscal do beneficiário.”.*

233. *Cláusula terceira Fica revogado o § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18.*

234. *Cláusula quarta O disposto neste convênio não se aplica ao Estado de Minas Gerais e ao Distrito Federal.*

235. *Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.*

236. *Salienta-se que art. 18 deste Projeto de Lei também modifica o Inciso VI do caput da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, retirando-se seu prazo limite de vigência de 31 de dezembro de 2020, e incluindo-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio ICMS 99/18”.*

237. *O Convênio ICMS 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, vigora por prazo indeterminado.*

238. *Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 18 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio” para cada dispositivo regulamentador evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos durante o prazo de vigência dos Convênios 3/18 e 99/18, inclusive na hipótese de prorrogação dos Convênios, sem que haja solução de continuidade.*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



239. Por fim, a nova redação da alínea "a" do inciso III do § 4º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019 internaliza a alteração da alínea "a" do inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94, efetuada pelo Convênio ICMS 3/19, de 13 de março de 2019.

240. O art. 19 deste Projeto de Lei modifica o inciso V do *caput* e o § 8º do art. 3º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

241. Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

242. Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 19 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula "enquanto vigorar o Convênio" evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos durante o prazo de vigência do Convênios 3/18, inclusive na hipótese de prorrogação do referido Convênio, sem que haja solução de continuidade.

243. O art. 20 deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* e os incisos III, IV, VI, IX, XII e XIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e acrescenta o inciso XII ao citado parágrafo como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019, acima já descritas.

244. O art. 20 deste Projeto de Lei também modifica o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, removendo-se a limitação de prazo de 31 de dezembro de 2020 constante da redação original.

245. Ressalta-se que o dispositivo objetiva conceder redução de base de cálculo, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da NBM/SH-NCM, sendo que o referido benefício se trata de adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no inciso LXXV do *caput* do art. 23 e na alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 35 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997), nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal no 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

246. Ressalta-se que o benefício constante da alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 35 do RICMS/RS foi reinstituído por meio do inciso III do *caput* do art. 1º do Decreto Estadual no 54.255, de 1º de outubro de 2018 (item 85).

247. Já o benefício constante do inciso LXXV do *caput* do art. 23 do RICMS/RS foi reinstituído por meio do inciso XI do *caput* do art. 1º do Decreto Estadual nº 54.255, de 1º de outubro de 2018 (itens 73.1 e 73.2) cuja redação é a seguinte:





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



248. *Art. 1º Com fundamento no disposto nas cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2017, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 28, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2017, ficam reinstituídos: (...)*

249. *III - os benefícios fiscais relativos aos itens 84; 85; 101.1 e 101.2; 109.1 e 109.2, todos do Anexo Único ("APÊNDICE I - ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017") do Decreto nº 53.898, de 29 de janeiro de 2018, nos termos da legislação discriminada nos referidos itens. (...)*

250. *XI - os benefícios fiscais relativos aos itens 14.1 a 14.9; 15.1 a 15.3; 17.1 a 17.3; 18.1 e 18.2; 21.1 e 21.2; 22.1 e 22.2; 23.1 a 23.4; 25.1 a 25.3; 26.1 a 26.3; 31; 32; 33; 34.1 a 34.3; 35; 36.1 a 36.3; 37; 39.1 a 39.20; 40.1 a 40.5; 41.1 a 41.8; 43; 44.1 a 44.4; 46.1 e 46.2; 47.1 a 47.4; 48; 53; 55.1 a 55.4; 56; 58.1 e 58.2; 62.1 e 62.2; 63; 64.1 e 64.2; 65.1 e 65.2; 66.1 e 66.2; 68; 69; 71.1 e 71.2; 72; 73.1 e 73.2; 74.1 a 74.3; 77.1 e 77.2; 80.2 e 80.3; 82.1 a 82.18; 86; 88; 92.1 e 92.2; 95; 99; 100; 102.1 e 102.2; 104; 105.1 e 105.2; 106; 107; 108; 111.1 a 111.3; 112.1 e 112.2; 114.1 a 114.5; 115.1 a 115.3; 116.1 e 116.2; 117.1 e 117.2; 118.1 e 118.2; 120.1 e 120.2; 121.1 e 121.2; 128; 148.1; 169.1 a 169.9; 170.1 a 170.10; 175.1 a 175.3; 185.1 a 185.3; 188.1 a 188.5; 201; 202; 213; 214; 217.1 a 217.8; 219.1 a 219.5; 231.1 e 231.2; 238.1 a 238.4; 248; 259; 260.1 e 260.2; 263.1 a 263.3; 269.1 a 269.4; 276; 277; 278.1 a 278.5; 283.1 e 283.2; 291.1 a 291.4; 293; 294.1 e 294.2; 295.1 a 295.3; 296.1; 297.1 a 297.6; 298.1 a 298.7; 299.1 e 299.2; 302; 303.1 a 303.10; 304; 307.1 a 307.4; e 308.1 e 308.2, todos do Anexo Único ("APÊNDICE I - ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017") do Decreto nº 53.898, de 29 de janeiro de 2018, nos termos da legislação discriminada nos referidos itens; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 54738 DE 30/07/2019). (...)*

251. *Salienta-se que os benefícios foram reinstituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul sem limitação de prazo, ou seja, submetem-se ao disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, não se justificando a limitação de prazo da adesão a 31 de dezembro de 2020 incluída na redação atual do referido inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, em virtude disto, a proposta é a retirada do referido prazo, deixando-o alinhado ao do Convênio ICMS 190/17.*

252. *O art. 21 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar a inclusão da Cláusula primeira – A no Convênio ICMS 3/18, efetuada pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019, acima já apresentada.*

253. *Ressalta-se que, conforme já visto acima, o Convênio ICMS 220/19 altera o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.*

254. *O art. 22 deste Projeto de Lei modifica os incisos I e II do caput do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, removendo-se o prazo limite de 31 de dezembro de 2020 nos citados dispositivos, passando a prever a vigência enquanto vigorarem os respectivos Convênios ICMS 85/04 e 27/06.*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



255. Ressalta-se que o Convênio ICMS 85/04, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas, foi prorrogado por prazo indeterminado pelo Convênio ICMS 98/20, de 2 de setembro de 2020.

256. Já o Convênio ICMS 27/06, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, foi prorrogado até 31 de março de 2021 por meio do Convênio ICMS 133/20, de 29 de outubro de 2020.

257. Saliencia-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 22 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula "enquanto vigorar o Convênio" para cada dispositivo regulamentador evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos durante o prazo de vigência dos Convênios 85/04 e 27/06, inclusive na hipótese de prorrogação dos Convênios, sem que haja solução de continuidade.

258. O art. 23 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, estabelecendo que, nos termos e condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

259. A medida, na prática, flexibiliza a aplicação do dispositivo, pois a redação atual do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019 estabelece que os benefícios fiscais concedidos a produto ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada no País se dê por via terrestre, no prazo de 1 (um) ano da edição (publicação) da própria Lei nº 17.762, de 2019, ou seja, a contar de 8 de agosto de 2020, terão seu benefício condicionado à entrada e desembaraço da mercadoria em portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado de Santa Catarina.

260. A justificativa para a medida é a grande dificuldade de as empresas importadoras atenderem ao disposto no citado art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, primeiramente, devido à rota de entrada por Dionísio Cerqueira se mostrar perigosa, exigindo a contratação de seguro especial, o que encarece e inviabiliza a operação de importação.

261. A segunda dificuldade é a falta de estrutura atual da estação aduaneira de Dionísio Cerqueira frente à demanda que será ocasionada pela aplicação do dispositivo.

262. Atualmente, pouco mais de 0,5% (cinco décimos por cento) de todas as cargas importadas por contribuintes catarinenses entram e efetuam o desembaraço aduaneiro em Dionísio Cerqueira com mercadorias produzidas ou nacionalizadas nos países membros ou associados do MERCOSUL.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



263. Entretanto, ingressaram por outras unidades federada importações com mercadorias originárias do MERCOSUL (países membros ou associados), mais de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) de todas as importações catarinenses, utilizando os benefício fiscais do diferimento e do crédito presumido.

264. Questiona-se como seria, do ponto de vista operacional e tributário, todo esse volume de importações entrando pela atual estrutura de Dionísio Cerqueira.

265. Na prática, isso efetivamente não irá ocorrer, pois as importadoras que possuem filiais em outros Estados certamente as utilizarão para fazer esse tipo de importação e todos concedem benefício fiscal.

266. Ou seja, o que vai ocorrer na prática é a migração dessas operações para outros Estados, resultando em perda de arrecadação para o Estado de Santa Catarina.

267. Portanto, a proposta busca permitir que haja tempo hábil para a estruturação do porto seco de Dionísio Cerqueira a fim de que este suporte o volume de operações de importação oriundas do Mercosul.

268. O art. 24 deste Projeto de Lei atualiza a lista de fármacos e medicamentos destinados a órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal direta, autárquica e fundacional constante do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019.

269. A referida lista regulamenta o Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

270. Desta forma, o art. 24 deste Projeto de Lei atualiza a lista constante do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019 em virtude das modificações no Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, promovidas pelos Convênios ICMS 2/19, 132/19, 158/19 e 211/19.

271. O art. 25 deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, retirando-se a parte "e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020".

272. A modificação proposta se justifica em virtude de o Convênio ICMS 190/17 ter sido alterado pelo Convênio ICMS 91/20, de 2 de setembro de 2020, que modificou as cláusulas primeira, sexta, e nona do citado Convênio ICMS 190/17, que, em resumo, prorrogou o prazo de reinstituição de benefícios fiscais para 31 de dezembro de 2020.

273. A Cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, modificada pelo Convênio ICMS 91/20, estabelece o seguinte (grifos nossos):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



274. *Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, **até 31 de dezembro de 2020**, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio.*

275. *§ 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.*

276. *§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, **até 31 de dezembro de 2020**, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.*

277. *§ 3º Nas hipóteses do § 1º da cláusula terceira e do § 1º da cláusula quarta deste convênio o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito.*

278. *§ 4º REVOGADO*

279. *§ 5º Relativamente ao Estado de Mato Grosso, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, a data limite para reinstituição prevista, respectivamente, no caput e no § 2º desta cláusula, é 31 de julho de 2019.*

280. *Portanto, entende-se que, enquanto não se ultimar o prazo de reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17, fica inviabilizada o encaminhamento à ALESC das normas relacionadas no Anexo I da Lei 17.763, de 2019, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina conforme determina a redação atual do dispositivo.*

281. *O art. 26 deste Projeto de Lei acrescenta os itens 81 a 83 à Relação das Normas que Tratam das Isenções, dos Incentivos e dos Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais Reinstituídos com Fundamento no Convênio ICMS 190/2017, de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com a finalidade de reinstituir, com fulcro na cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, os seguintes benefícios:*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS	EMENTA OU ASSUNTO
81	RICMS-SC	Inciso VII do art. 7º do Anexo 2	Redução da base de cálculo. Saida interna. Equipamentos de automação, informática e telecomunicações, relacionados no Anexo 1, Seção XIX.
82	RICMS-SC	Inciso V do <i>caput</i> e § 3º do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas internas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes.
83	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> e §§ 30 a 32 do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes.

282. O art. 27 deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º ao art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a montadora de automóveis situada neste Estado, previstos no citado artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o *caput* do artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos.

283. O dispositivo internaliza, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, o disposto na cláusula 8.4 do ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e empresa beneficiária, cuja redação é a seguinte:

284. *Cláusula 8.4 Novos Investimentos. O ESTADO se compromete a conceder todos os incentivos previstos neste PROTOCOLO a novos investimentos ou expansão do Investimento que venham a ser feitos no ESTADO e/ou no MUNICÍPIO pela <EMPRESA> e suas Empresas Afiliadas.*

285. O art. 28 deste Projeto de Lei modifica a alínea "e" do inciso II do *caput* do art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, cujo objetivo é apenas atualizar a NCM do item "construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais".

286. O art. 29 deste Projeto de Lei acrescenta o Capítulo VIII-E ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 (art. 11-G), com o objetivo de internalizar ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e a Empresa, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, já apresentada anteriormente.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



287. O art. 30 deste artigo acrescenta o § 4º ao art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que o crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, previsto no *caput* do citado artigo, possa ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I a VI do *caput* do referido artigo, desde que: I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e II – que seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.

288. O objetivo da proposta é permitir que o tratamento tributário diferenciado do art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que surgiu da internalização de vários atos concessórios (protocolos de intenções) concedidos a empresas que fabricassem produtos inéditos, ou seja, sem similar estadual, possa ser concedido a novos investimentos a serem realizados por empresas que queiram se instalar no Estado a fim de fabricar produtos sem similar estadual.

289. Cabe salientar que essa era a inteligência dos citados Protocolos de Intenções, que, com fulcro no art. 43 da Lei nº 10.297, de 1996, no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, eram firmados com empresas que viriam se instalar em Santa Catarina, visando a conceder benefícios fiscais objetivando que estas efetivassem investimentos na produção de bens e/ou mercadorias que ainda não eram produzidas no Estado..

290. O art. 31 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, incluindo o Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de diferimento prevista no citado art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019.

291. O Capítulo VIII-E do Anexo II da Lei 17.763, de 2019 está sendo incluído pelo art. 29 deste Projeto de Lei, e internaliza protocolo de intenções em que está previsto o diferimento de que trata o art. 16 da Lei 17.763, de 2019, por isso a inclusão do Capítulo VIII-E no citado diferimento, por meio do art. 31 deste Projeto de Lei.

292. O art. 32 deste Projeto de Lei modifica o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei nº 17.763, de 2019, acrescentando o Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de condicionamento do TTD à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento, de que trata o dispositivo.

293. O Capítulo VIII-E do Anexo II da Lei 17.763, de 2019 está sendo incluído pelo art. 29 deste Projeto de Lei, e internaliza protocolo de intenções em que estão previstas as condições que trata o inciso II do *caput* do art. 17 do Anexo II da Lei 17.763, de 2019, por isso a inclusão do Capítulo VIII-E no inciso II do art. 17 do Anexo II da Lei 17.763, de 2019, por meio do art. 32 deste Projeto de Lei.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



294. O art. 33 deste Projeto de Lei acrescenta os itens 33 a 37 ao Capítulo VII do Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, com o objetivo de acrescentar as NCMs indicadas nos respectivos itens, constantes de atos concessórios (protocolos de intenções) no benefício de que trata o art. 12 do Anexo II da Lei 17.763, de 2019.

295. O art. 34 deste Projeto de Lei estabelece que, nas saídas internas com gêneros alimentícios, promovidas por Empreendimentos da Agricultura Familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do ICMS será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV deste Projeto de Lei.

296. Ressalta-se que concessão de redução da base de cálculo prevista no art. 34 deste Projeto de Lei se trata de adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, sendo que o referido benefício fiscal está previsto nos §§ 23 e 24 do art. 10 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, daquele Estado, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 13.874, de 28 de dezembro de 2011, e cuja reinstituição, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 2017, foi objeto dos itens 62.1, 62.2 e 63 do inciso XI do *caput* do art. 1º do Decreto nº 54.255, de 1º de janeiro de 2018, cuja redação é o seguinte (grifos nossos):

297. *Art. 1º Com fundamento no disposto nas cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/2017, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2017, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 28, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2017, ficam reinstituídos: (...)*

298. *XI - os benefícios fiscais relativos aos itens 14.1 a 14.9; 15.1 a 15.3; 17.1 a 17.3; 18.1 e 18.2; 21.1 e 21.2; 22.1 e 22.2; 23.1 a 23.4; 25.1 a 25.3; 26.1 a 26.3; 31; 32; 33; 34.1 a 34.3; 35; 36.1 a 36.3; 37; 39.1 a 39.20; 40.1 a 40.5; 41.1 a 41.8; 43; 44.1 a 44.4; 46.1 e 46.2; 47.1 a 47.4; 48; 53; 55.1 a 55.4; 56; 58.1 e 58.2; **62.1 e 62.2; 63;** 64.1 e 64.2; 65.1 e 65.2; 66.1 e 66.2; 68; 69; 71.1 e 71.2; 72; 73.1 e 73.2; 74.1 a 74.3; 77.1 e 77.2; 80.2 e 80.3; 82.1 a 82.18; 86; 88; 92.1 e 92.2; 95; 99; 100; 102.1 e 102.2; 104; 105.1 e 105.2; 106; 107; 108; 111.1 a 111.3; 112.1 e 112.2; 114.1 a 114.5; 115.1 a 115.3; 116.1 e 116.2; 117.1 e 117.2; 118.1 e 118.2; 120.1 e 120.2; 121.1 e 121.2; 128; 148.1; 169.1 a 169.9; 170.1 a 170.10; 175.1 a 175.3; 185.1 a 185.3; 188.1 a 188.5; 201; 202; 213; 214; 217.1 a 217.8; 219.1 a 219.5; 231.1 e 231.2; 238.1 a 238.4; 248; 259; 260.1 e 260.2; 263.1 a 263.3; 269.1 a 269.4; 276; 277; 278.1 a 278.5; 283.1 e 283.2; 291.1 a 291.4; 293; 294.1 e 294.2; 295.1 a 295.3; 296.1; 297.1 a 297.6; 298.1 a 298.7; 299.1 e 299.2; 302; 303.1 a 303.10; 304; 307.1 a 307.4; e 308.1 e 308.2, todos do Anexo Único ("APÊNDICE I - ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017") do Decreto nº 53.898, de 29 de janeiro de 2018, nos termos da legislação discriminada nos referidos itens;*

299. Esta redução de base de cálculo será concedida de forma que a carga tributária efetiva equivalente seja aquela prevista no Anexo IV deste Projeto de Lei, determinada pela receita bruta acumulada pelo Empreendimento da Agricultura Familiar nos últimos 12 (doze) meses.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



300. Em relação ao art. 34 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

301. O art. 35 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V deste Projeto de Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação da futura Lei.

302. Ressalta-se que o art. 35 deste Projeto de Lei se trata de adesão do Estado de Santa Catarina, a benefício fiscal previsto no item 26 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

303. Em relação ao art. 35 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

304. Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 35 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 48.537.564,64 (quarenta e oito milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

305. O art. 36 deste Projeto de Lei estabelece que ficam concedidos os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS previstos no artigo a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI deste Projeto de Lei, situado no Estado.

306. Ressalta-se que os tratamentos tributários diferenciados previstos no art. 36 deste Projeto de Lei se referem à adesão a ato concessivo do Estado do Paraná, editado com fundamento no Decreto nº 630, de 24 de fevereiro de 2011, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

307. Em relação ao art. 36 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



308. Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 36 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 2.145.788,09 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e nove centavos).

309. O art. 37 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS na importação, por meio dos portos e de aeroportos catarinenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento).

310. Ressalta-se que os tratamentos tributários previstos no art. 37 deste Projeto de Lei se referem à adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no item 40 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

311. Em relação ao art. 37 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

312. O art. 38 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

313. Ressalta-se que crédito presumido previsto no art. 38 deste Projeto de Lei se refere à adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no item 12 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

314. Em relação ao art. 38 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



315. Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 38 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

316. O art. 39 deste Projeto de Lei tem por objetivo conceder, por autorização do Convênio ICMS nº 5, de 13 de março de 2019, remissão e anistia aos créditos tributários relativos ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

317. Contudo, tal medida não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

318. Ressalta-se, por fim, que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio 143/10, em conjunto com a do citado Convênio ICMS 5/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia fiscal estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

319. O art. 40 deste Projeto de Lei, com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, estabelece condições comuns e adicionais aos tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 34 a 38 da futura Lei, aos quais o Estado de Santa Catarina efetuou adesão, conforme já explicitado nos itens anteriores.

320. Quanto à vigência, o art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuando-se os seguintes dispositivos:

321. O inciso I do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que os ajustes efetuados no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, pelo art. 8º deste Projeto de Lei produzam efeitos a contar de 1º de março de 2020, que é a vigência do dispositivo original, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso.

322. Já o inciso II do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece a produção de efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020, para o disposto nos arts. 16 e 17 deste Projeto de Lei, que tratam da regulamentação do Convênio ICMS 224/19, para coincidir com a data de produção de efeitos do citado convênio, e para que os contribuintes consigam utilizar os novos patamares propostos pelo este Projeto de Lei já no ano corrente.

323. Por fim, o inciso III do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que os ajustes efetuados no art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019 por meio do art. 23 deste Projeto de Lei produzam efeitos a contar de 8 de agosto de 2020, permitindo-se que a aplicação do dispositivo seja postergada na forma prevista em regulamento, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



324. O inciso I do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de o benefício de que trata o dispositivo não ter sido reinstituído nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17.

325. O inciso II do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o § 5º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, também internalizando a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18 pela cláusula terceira do Convênio ICMS 220/19.

326. O inciso III do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da citada Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, em virtude de o art. 11 deste Projeto de Lei regulamentar integralmente a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, por meio da inclusão do inciso I do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996.

327. Por fim, o inciso IV do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, por se tratar de dispositivo introduzido por emenda parlamentar e vetado pelo Poder Executivo por inconstitucionalidade, nos seguintes termos, conforme manifestação da GETRI por meio Informação GETRI nº 418/2019, que tratou do Autógrafo do Projeto de Lei 458/19 (Processo SCC 14028/2019), do qual se originou a Lei 17.878, de 2019:

328. *O art. 20 do PL 458/19, de origem parlamentar, introduz o inciso XLV ao art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, concedendo benefício de crédito presumido de ICMS nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.*

329. *A proposta viola o princípio da separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal (inciso III do § 4º do art. 60), pois o Regulamento do ICMS, introduzido e modificado por Decreto do Executivo, é ato normativo privativo do Poder Executivo, não podendo ser diretamente modificado por ato do Poder Legislativo (Lei).*

330. *Ademais, o dispositivo introduz benefício não albergado por Convênio autorizativo celebrado no âmbito do CONFAZ. Além disso, como tal benefício não existia na legislação tributária catarinense, não é elegível para reinstituição nos moldes na forma prevista na Lei Complementar nº 160, de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/2017.*

331. *Cabe ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabelece que o benefício elegível para reinstituição é somente aquele que, tendo sido editado até 8 de agosto de 2017, ainda se encontre em vigor na data da reinstituição, não comportando inovações, caso do referido art. 20 do PL 458/19.*

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 464/Getri/2020

REFERÊNCIA: SEF 11532/2020

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda

MUNICÍPIO: Florianópolis/SC

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que altera as Leis nº 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.954, de 2009; 17.649, de 2018; 17.762, de 2019; 17.763, de 2019; e 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

Senhora Diretora,

Trata-se de minuta de projeto de lei, de iniciativa governamental, que trata de alterações em diversos diplomas legais sobre temas variados na seara tributária estadual.

Tendo em vista a presença, na referida minuta, da concessão ou aprimoramento de benefícios fiscais, o presente processo foi restituído a esta gerência para análise e manifestação acerca da legalidade de encaminhamento do projeto de lei em ano eleitoral, considerando as restrições impostas pela Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

Conforme salientado, a Lei nº 9.504/1997, que trata de regras a serem aplicadas durante eleições no país, prevê diversas vedações aos agentes públicos, de forma a garantir a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Em seus arts. 73 a 78, especificamente, verifica-se diversas normas que visam a impedir a utilização de poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público para influenciar, de forma indevida, o processo eleitoral.

Dentre as condutas vedadas, destaca-se a do § 10:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”



Dessa forma, *a priori*, verifica-se a impossibilidade de distribuição de benefícios, dentre os quais a concessão de benefícios fiscais, em ano eleitoral, independentemente da circunscrição eleitoral em que se realiza o pleito.

Tal norma teria como escopo, mais uma vez, garantir a paridade de armas entre os candidatos de uma eleição, de forma que a máquina pública não seja utilizada para desvirtuar o processo eleitoral.

Contudo, tal vedação não se aplica ao caso em análise. Nesse contexto, verifica-se que os benefícios fiscais previstos no projeto de lei têm como fundamento jurídico convênios assinados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Dessa forma, o PL, no que diz respeito aos benefícios fiscais, vem para tão somente internalizar, na legislação estadual, dispositivos já aprovados conjuntamente pelos entes federativos em âmbito nacional, de forma que não se constituiria em liberalidade do Estado de Santa Catarina. Nesse sentido dispõe o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme julgado transcrito abaixo (grifos nossos):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS: 1. REMISSÃO DE IPVA E TAXAS DO DETRAN DE PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NACIONAIS POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, CONVERTIDA NA LEI 10.312/14, ALTERADA PELA MP 226/2014, EDITADAS PELO GOVERNADOR DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA DOS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DA CONDUTA (GRATUIDADE). 2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 3. ALTERAÇÃO DA LEI 8.567/2008, QUE INSTITUIU O PROGRAMA GOL DE PLACA, PELA LEI 10.231/2013. PROGRAMA JÁ EM ANDAMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO SE SUBSUME À CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEICOES. EXCEÇÃO LEGAL. 4. AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO PELA EDIÇÃO DAS MPs 215/2013 (ALTERADA PELA MP 226/2014) E 225/2014 E DA LEI 10.231/2013. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

DA RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/2014

13. O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a



concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

14. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados.

(RO nº 1718-21/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/04/2018. Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32)

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência reiterada no sentido de que, para a configuração do ilícito previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, e, por consequência, do abuso de poder político, é necessária a utilização da máquina pública com finalidade eleitoral, apta a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Transcreve-se alguns excertos relevantes (grifos nossos):

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADOS ESTADUAIS. REPRESENTAÇÕES. CONDOTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS. CONVÊNIO. ENTES FEDERATIVOS. VIATURAS POLICIAIS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1.No decisum monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, mantiveram-se arestos do TRE/RN de improcedência dos pedidos em 17 representações propostas contra os agravados (12 Deputados Estaduais reeleitos em 2018 pelo Rio Grande do Norte e cinco candidatos que alcançaram a suplência), assentando-se que não se configurou a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97. 2.Conforme o referido dispositivo, é vedado aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público". 3. **A teor da jurisprudência desta Corte, a teleologia da norma é coibir o uso promocional, em favor dos atores políticos do processo eleitoral, de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista.** 4. **As disposições legais que regulamentam a prática de condutas vedadas não podem ser objeto de interpretação ampliativa.** Precedentes. 5.Na espécie, o convênio no qual a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte doou 50 viaturas ao Governo do Estado, para uso pelas Secretarias de Estado da Justiça e da Cidadania e da Segurança Pública e da Defesa Social, não se amolda ao conceito de entrega de bens ou deserviços de cunho assistencialista a eleitores. 6."Não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem –como uma ambulância ou um carro de bombeiros –a um município, para ser utilizado pela coletividade", conforme se extrai do AgR–RO 1595–35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/2/2019. 7.Os precedentes citados nas razões do agravo são inaplicáveis por ausência de similitude fática, pois envolvem a hipótese de distribuição direta a eleitores associada ao uso promocional. 8.A improcedência dos pedidos no caso não vincula a apuração dos fatos sob a ótica de eventual abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90), objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pendente de julgamento no âmbito do TRE/RN. 9.Agravos internos a que se nega provimento.

(RO nº 060138018, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publica-



ção: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 11/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, IV E § 10, DA LEI Nº 9504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO DE CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1.O agravante não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir, na íntegra, as alegações declinadas no recurso especial sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar a decisão impugnada. 2.Inadmissibilidade de recurso cujas razões não impugnaram os fundamentos da decisão combatida, nos termos da Súmula nº 26/TSE. 3.Agravo interno a que se nega provimento. AGRAVO DE MARIA CONCEIÇÃO LEAL DE SOUSA. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. RECONHECIMENTO. PECHA PROCRASTINATÓRIA. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE CASAMENTO COMUNITÁRIO COM ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. VIÉS ELEITORAL. PRESCINDIBILIDADE. ILÍCITOS CONFIGURADOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GRAVIDADE. REPERCUSSÃO DOS FATOS. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1.Segundos embargos de declaração, que visam apenas re-discutir matéria já apreciada pelas decisões anteriores, caracterizam-se, como procrastinatórios, atraindo a penalidade de multa prevista no art. 275, § 60, do Código Eleitoral. 2.As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral. 3.O inciso IV do art. 73 da mencionada lei veda o uso promocional, em favor de candidatura, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social que sejam custeados ou subvencionados pelo Poder Público, já o parágrafo 10 proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. 4.As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 5.No caso, ficou configurada a prática de conduta vedada a agentes públicos e de abuso do poder político consubstanciados na distribuição de bens e serviços, aproximadamente 1 (um) mês antes das eleições, para a realização de 50 (cinquenta) casamentos no município de Irupi/ES, com isenção de emolumentos, realizados em escola pública e com utilização de funcionários públicos. 6.A conduta ilícita revestiu-se de gravidade suficiente para configurar abuso do poder político e atrair a cassação de diploma, a declaração de inelegibilidade e a multa eleitoral, notadamente, a partir da análise da repercussão dos fatos, que alcançou quantidade significativa de eleitores, apta a comprometer a normalidade e a lisura do pleito. 7.Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 29411, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin,

SEF/DIAT/GETRI



Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020,
Página 15-16)

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 09 de novembro de 2020.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 617/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 9 de Novembro de 2020.

Referência: SEF 11532/2020

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

Ementa: Minuta de Projeto de Lei. Alterações nas Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.954, de 2009; 17.649, de 2018; 17.762, de 2019; 17.763, de 2019; e 17.878, de 2019.

1. Relatório

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei originária da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que propõe alterações nas Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.954, de 2009; 17.649, de 2018; 17.762, de 2019; 17.763, de 2019; e 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

Os documentos relativos à proposta são: exposição de motivos nº 289/2020; minuta de projeto de lei e quadro comparativo.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



2. Fundamentação

2.1 Do Processo Legislativo

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17) é responsável por dispor sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelecer outras providências.

Em seu art. 1º frisou que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente, com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabeleceu no inciso VII do art. 7º que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...] (grifei).

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa disposição legal contida no Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos seus procedimentos e exigências.

2.2 Dos aspectos legais e constitucionais

A Constituição do Estado de Santa Catarina (inciso II e III do art. 71) outorgou ao Senhor Governador do Estado à atribuição de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional, bem como sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos.

Com isso em vistas, verifica-se que a Lei nº 741/2019, em seu art. 36, dispõe que compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF desenvolver as atividades relacionadas à tributação, arrecadação e fiscalização, bem como acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei.

Já quanto a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) essa possui competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual, com fulcro no art. 18, VII, "a" do Regimento Interno da SEF (Decreto 2.762/09).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Da mesma forma, a referida Diretoria, por meio da sua Gerência de Tributação - GETRI possui de forma específica, a competência para proferir pareceres sobre matéria tributária (art. 20, V, Decreto 2.762/09).

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

2.3 Da minuta de proposta legislativa

Passamos a analisar as alterações após suas correspondentes justificativas (transcritas em **negrito**) (fls. 77-181):

O art. 1º deste Projeto de Lei acrescenta o § 2º ao art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passando-se a estabelecer, que as multas de trânsito serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, não se aplicando o disposto no *caput* do citado art. 136-B da Lei 3,938, de 1966, de que aplicam-se à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Fazenda, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária.

A presente alteração legislativa intenta delegar a inscrição e a administração da dívida ativa não tributária, mais especificamente as provenientes de multas de trânsito, para o órgão de origem do débito. Essa modificação é útil para diminuir a quantidade de créditos administrados pela Secretaria da Fazenda Estadual, desconcentrando a responsabilidade sobre a administração da dívida ativa e melhorando assim a eficiência no controle de tais créditos.

O art. 2º deste Projeto de Lei acrescenta o § 11 ao art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever hipóteses de descredenciamento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



dos sujeitos passivos no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

A proposta é motivada em virtude da necessidade explicitada pelos próprios usuários do DTEC que, em algumas ocasiões, credenciaram acidentalmente empresas no sistema, ressaltando que na maioria dos casos eram empresas que não possuíam relacionamento tributário com o Estado de Santa Catarina e, portanto, não possuíam motivo aparente para estarem credenciadas no DTEC.

Também há casos de empresas que sofreram baixa cadastral, não possuem mais atividade econômica, e não desejam ficar recebendo comunicações de caráter informativo geral, que algumas vezes são enviadas pelo DTEC.

A presente alteração legislativa é necessária para que as empresas que não desejam receber mais comunicações da SEF por meio do DTEC possam descredenciar-se do sistema nas hipóteses previstas em regulamento.

O art. 3º deste Projeto de Lei modifica o inciso I do § 3º do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever, nas hipóteses de intimação pessoal (inciso I do *caput*), ou por via postal com registro e aviso de recebimento (inciso II do *caput*), a possibilidade da entrega ou encaminhamento do Termo de Ciência, em substituição à cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive cópia dos Anexos a ela referentes.

O Termo de Ciência conterá a identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos documentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus anexos, por meio da página oficial da SEF na internet.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A presente alteração contribui para a modernização do Módulo de Fiscalização do Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda, uma vez que prevê a possibilidade entrega do "Termo de ciência" em substituição aos documentos físicos que até hoje são entregues ao sujeito passivo.

O art. 4º deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, estabelecendo que em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Essa medida, apesar de desvantajosa para o contribuinte, está sendo veiculada por lei, meio adequado, e é importante para não desestimular o adimplemento dos créditos tributários pelo sujeito passivo em momentos em que a taxa SELIC estiver em patamares baixos, como atualmente.

O art. 5º deste Projeto de Lei modifica o art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, passando a estabelecer um regramento acerca do parcelamento mais consentâneo com o que é aplicado atualmente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), assim como consolidar em um único dispositivo regras de parcelamento que se encontravam dispersas não apenas na Lei nº 5.983, de 1981, mas em várias outras Leis tributárias estaduais.

Quanto às justificativas apresentadas no item anterior, tem-se em especial as alterações efetuadas no *caput* do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, removendo-se a parte final "e no vencimento das prestações vincendas", assim como o novo § 1º, que positiva a transação de parcelamento efetuada pelo SAT, em que pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Além disso, o novo § 2º da Lei nº 5.983, de 1981, como já aduzido, consolida disposição que se encontrava dispersa na legislação tributária estadual, tanto na própria Lei nº 5.983, de 1981, a exemplo dos arts. 67-A e 68-A, quanto em várias Leis que trataram de planos de recuperação fiscal, e por isso a expressão “salvo disposição em contrário” incluído no dispositivo, a fim de prever hipóteses em que tal regra não tenha sido aplicada ou tenha sido aplicado um prazo diverso da prevista no novo § 2º do art. 72 da própria Lei nº 5.983, de 1981. Já o novo § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 estabelece que não se aplica a regra de cancelamento prevista no novo § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Já o novo § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 estabelece que não se aplica a regra de cancelamento prevista no novo § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A medida se justifica em virtude de ser comum encontrar no Sistema de Administração Tributária (SAT), parcelamentos cujo saldo devedor de uma parcela é ínfimo comparado ao valor parcelado, normalmente decorrente de uma parcela paga fora do prazo, o que obriga o seu cancelamento, por força da regra: “o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela caso ainda reste saldo a recolher”.

Como solução para a questão, era aplicada a norma prevista no art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003, em que “Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a reemitir, ao final de cada exercício, os créditos tributários cujo valor relativo ao imposto ou à multa por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



descumprimento de obrigação acessória, por período de referência, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)."

Ocorre que, face à periodicidade de operacionalização estabelecida pela norma, qual seja, ao final de cada exercício, na hipótese dos referidos atrasos ocorrerem nos meses de novembro e dezembro, o contribuinte será beneficiado pela remissão anual, com base no referido art. 8º da Lei nº 12.646 de 2003.

Entretanto, quando o atraso ocorre nos demais meses do ano (janeiro a outubro), o contribuinte não poderá fruir da benesse fiscal, posto que seu parcelamento será automaticamente cancelado e, por vezes, restaurada a multa moratória de 20% (vinte por cento).

Tal fato, como visto, decorre da própria norma que instituiu a remissão, ao definir que o seu processamento ocorra somente "ao final de cada exercício".

Como corolário da rigidez da norma, tem -se ofensa ao princípio da isonomia, vez que a administração tributária tem dispensado, ao longo dos últimos anos, tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

Diante do exposto acima, a solução que se apresenta é a inclusão do novo § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que não se aplica a regra de cancelamento prevista no novo § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Por fim, o novo § 4º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981 reproduz regra já existente no parágrafo único da redação atual do próprio do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, a qual estabelece que o parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se antes de findar o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.

A presente alteração visa unificar regras sobre o parcelamento de créditos tributários dispersas em várias leis estaduais, bem como adotar parâmetros mais justos e isonômicos sobre o tema.

O art. 6º deste Projeto de Lei modifica o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, restabelecendo a autorização para que os valores das taxas instituídas pela referida Lei sejam atualizados anualmente por ato do chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispositivo antes previsto no § 5º do citado art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, mas revogado pelo art. 17 da Lei nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019.

Importante mencionar que a alteração proposta não vai de encontro ao Código Tributário Nacional, pois, de acordo com o art. 97, § 2º desse código, a atualização da base de cálculo não constitui majoração de tributo e, portanto, não é matéria exclusiva de lei, podendo então ser veiculada por meio de decreto do chefe do poder executivo.

Ademais, o próprio STF já pacificou que a mera atualização monetária do tributo, com base em índices oficiais e desde que previsto em Lei, poderá ocorrer por meio de Decreto do Executivo, não se considerando violação ao princípio da legalidade.

Portanto, a atualização das taxas estaduais tomando como parâmetro a variação do IPCA, índice brasileiro oficial que mede a inflação ou deflação de determinado período, é medida totalmente legal e necessária para correção monetária do tributo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O art. 7º deste Projeto de Lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando estabelecer, em seu novo § 1º, que, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto, quando for o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, a esse valor da entrada mais recente da mercadoria serão acrescidos os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

Ou seja, o novo § 1º do art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 objetiva, no caso de transferência interestadual de mercadorias com objetivo de comercialização, em especial de empresas com centro de distribuição em Santa Catarina, que efetuam tais operações de transferência em grande volume, um valor agregado ao chamado “preço de transferência”, a fim de que tais custos sejam incorporados ao preço de transferência, o que resultará em arrecadação para o Estado de Santa Catarina.

Da mesma forma, o novo § 2º do citado art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, também estabelecerá, que, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto, quando for o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento (inciso II do *caput*, que trata de produto industrializado), ou, quando for o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente (inciso III do *caput*, que se trata de mercadorias não industrializadas), que se permita a utilização do valor fixado em pauta fiscal, também como forma de agregar valor ao “preço de transferência” relativo às

Página 10 de 43 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica

Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



citadas operações de transferência interestaduais, também visando o aumento de arrecadação para Santa Catarina.

A presente alteração tem por objetivo aumentar a arrecadação do estado por meio do aumento da base de cálculo das mercadorias que saem de Santa Catarina com destino a estabelecimento do mesmo titular em outro estado ou no Distrito Federal.

Essa medida não fere a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional, entretanto é importante lembrar que, como se trata de majoração da base de cálculo do ICMS, é necessário respeitar os princípios da anterioridade e da noventena.

O art. 8º deste Projeto de Lei ajusta a redação do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de equívoco na redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, pois a inteligência do dispositivo é a seguinte:

Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, a de 17% (dezessete por cento) e a de 12% (doze por cento) acima referida, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º do mesmo artigo, ou seja, quando as mercadorias forem: a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios.

Equivocadamente, a redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 2019 trouxe o seguinte comando:

Página 11 de 43 www.sef.sc.gov.br
Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos I, ou seja, a alíquota de ICMS de 17% (dezessete por cento) e II, ou seja, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do *caput* do mesmo artigo, quando deveria ser a diferença entre as alíquotas de 17% (dezessete por cento) e 12% (doze por cento) de ICMS, e o art. 8º deste Projeto de Lei objetiva corrigir o citado equívoco.

A presente alteração apenas visa corrigir um equívoco de redação.

O art. 9º deste Projeto de Lei, com fulcro no § 8º do art. 24 da Lei no 11.580, de 14 de novembro de 1996, do Estado do Paraná, combinada com os §§ 4º e 5º do art. 25 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS-PR), acrescenta o § 3º ao art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, estabelecendo que ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.

Ressalta-se que não se trata de adesão a benefício fiscal paranaense, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, mas de adesão ao entendimento esposado pelo Estado do Paraná de que os referidos créditos de ICMS relativos aos insumos utilizados na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



prestação do serviço de transporte não se tratam de benefício fiscal, mas do próprio atendimento ao princípio da não cumulatividade do imposto.

Corroborando o entendimento acima o não depósito pelo Estado do Paraná da citada legislação como atos normativos sujeitos à reinstituição, nos termos das cláusulas segunda, nona e décima do Convênio ICMS 190/17, e é a esse entendimento que Santa Catarina objetiva aderir com a proposta de que trata o art. 9º deste Projeto de Lei.

A presente alteração atende ao princípio da isonomia tributária, bem como ao princípio da não cumulatividade do ICMS, uma vez que permite que os contribuintes prestadores dos serviços de transporte possam se utilizar o crédito do imposto relativo aos insumos empregados em tais serviços.

O art. 10 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 1º-A à Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de isenção do ICMS nas seguintes hipóteses:

O inciso I do *caput* e os §§ 1º a 3º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, estendido para as hipóteses previstas nos §§ 2º a 3º do referido artigo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Já o inciso II do *caput* e o § 4º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 91/91, na parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, pois a parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais já foi internalizada por meio dos incisos XXXII e XXXIII do *caput* do art. 2º e pelo inciso XX do *caput* do art. 3º do RICMS/SC-01.

Além disso, o inciso III do *caput* do novo art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 75/20, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de equipamentos recreativos para uso em parque de diversão, sem similar nacional.

Por fim, o inciso IV do *caput* e o § 5º do novo art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, objetivando desonerar a aquisição deste medicamento de alto custo, que é uma nova esperança no tratamento da AME.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 11 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, retirando-se a limitação do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, originalmente previsto para 31 de dezembro de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A proposta estabelece que o benefício produzirá efeitos “enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/94”, em virtude de o citado Convênio ICMS 128/94 vigorar por prazo indeterminado, e a fixação, por lei, de um prazo final para o benefício traz o ônus de ter que anualmente se encaminhar um novo projeto de lei prorrogando o referido prazo.

A presente modificação visa apenas atrelar a validade do benefício de redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas de produtos da cesta básica à vigência do Convênio ICMS 128/94 que fundamenta tal *benesse*.

O art. 12 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 4º à Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas seguintes hipóteses:

O inciso I do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, cuja ratificação nacional foi publicada no DOU de 25.07.19, pelo Ato Declaratório 6/19.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 188/17 já havia sido regulamentado por meio do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, mas que o referido dispositivo não guarda consonância com a redação atual do Convênio, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, concedendo um benefício maior do que o permitido pelo referido Convênio ICMS 188/17.

Por conta disto, o inciso I do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996 reapresenta a proposta de regulamentação a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, com vistas a adequar a concessão do benefício ao disposto no Convênio ICMS 188/17.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Neste interím, a alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da citada Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019.

Já o inciso II do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 79/19, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 97/20, de 2 de setembro de 2020.

O Convênio ICMS 79/19 autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.

Por fim, o o inciso III do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta a cláusula segunda do Convênio ICMS 51/20, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 90/20, de 2 de setembro de 2020.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 13 deste Projeto de Lei acrescenta a Seção II ao Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, incluindo-se nesta nova Seção o novo art. 5º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, objetivando regulamentar o Convênio ICMS 100/17, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 21/20, de 3 de abril de 2020.

O presente artigo apenas regulamenta medida já aprovada em convênio celebrado no CONFAZ.

O art. 14 deste Projeto de Lei acrescenta o Capítulo III do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, criando o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



novo art. 6º com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de crédito presumido do ICMS nas seguintes hipóteses:

O inciso I do *caput* do novo art. 6º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual, com o objetivo de fomentar as referidas atividades.

Por fim, o inciso II do *caput* do novo art. 6º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, regulamenta o Convênio ICMS 91/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 15 deste Projeto de Lei modifica o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências, estabelecendo que o cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses dos incisos do *caput* do citado artigo, além de implicar aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, já previsto no dispositivo, também impedirá o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A proposta de aperfeiçoamento da citada legislação é oriunda do Sindicato de Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis (SINDÓPOLIS), autuado no SGPE sob o número de Processo GCE 00000169/2020, argumentando que, por meio da Lei no 17.760, de 2019, o Estado de Santa Catarina determinou o cancelamento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que comercializar combustível adulterado e utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível menor que o indicado na bomba medidora.

A nova regulamentação, conforme aduz o SINDÓPOLIS, representa forte mecanismo de avaliação da qualidade dos produtos, vindo a coibir e punir possíveis infratores, permitindo que o setor de revenda de combustíveis prossiga com os estabelecimentos que cumprem as regras ditadas pelos órgãos reguladores, sem prejudicar os consumidores e o próprio setor.

O Sindicato ressalta que nesta linha, e de forma a restringir as possibilidades de adoção das práticas irregulares, o setor de comércio varejista de combustíveis entende que a proibição deverá ser estendida também para o restabelecimento da atividade no mesmo local do estabelecimento infrator.

A proposta objetiva impedir que os sócios e administradores do estabelecimento infrator exerçam o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Neste contexto, a entidade roga pela alteração da mencionada Lei nº 14.954, de 2009, de forma a impedir também a instalação de posto de combustível no mesmo local do estabelecimento infrator.

Página 18 de 43 www.sef.sc.gov.br
Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por fim, salienta-se que o Grupo Especialista Setorial em Combustível e Lubrificantes (GESCOL), da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) concorda com a proposta do SINDÓPOLIS, constante do art. 15 deste Projeto de Lei.

A presente alteração foi proposta pelo Sindicato de Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis (SINDÓPOLIS) e visa fortalecer a fiscalização da comercialização irregular de combustíveis.

Essa medida já foi referendada pelo Grupo Especialista Setorial em Combustível e Lubrificantes (GESCOL) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e é necessária para reprimir e punir os comerciantes que tentem prejudicar os consumidores na venda de combustíveis, seja através de combustível adulterado, seja pela utilização de dispositivo eletrônico ou mecânico que acarrete o fornecimento de volume de menor que o indicado na bomba.

O art. 16 deste Projeto de Lei modifica os incisos do § 1º do art. 1º da Lei no 17.649, de 21 de dezembro de 2018, majorando em 100% (cem por cento) os limites de receita bruta previstos nos respectivos incisos, com fulcro no § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19.

Um dos objetivos do aumento das faixas de faturamento é permitir que as empresas beneficiadas possam cumprir com suas obrigações tributárias, continuando a crescer, sem inadimplir as obrigações tributárias e sem retomar velhas práticas de sonegação.

O segundo objetivo da proposta de aumentar as faixas do benefício é mostrar às empresas do setor que o Estado não é um inimigo, muito pelo contrário, é um parceiro e que apoia o desenvolvimento e o crescimento das empresas, em especial neste período difícil em que estamos passando em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O art. 16 deste Projeto de Lei acrescenta, ainda, o § 7º ao art. 1º da lei nº 17.649, de 2018, com o objetivo de inibir práticas que mascaram o preço real do serviço de telecomunicação e que são utilizadas para fins de sonegação fiscal, prevendo que o benefício somente se aplica se o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, for igual ou maior que o preço do mesmo serviço para contratação de forma avulsa.

Ressalta-se que tem se observado a oferta de serviços de telecomunicações na qual são embutidos alguns serviços adicionais, muitos sem utilidade ou sem interesse por parte do usuário, mas cujo preço final acaba sendo menor do que a oferta do serviço de telecomunicação isoladamente.

Isso acontece porque a operadora superdimensiona o preço do serviço de telecomunicação avulso com o objetivo de direcionar o cliente a contratar o pacote combinado de serviços.

Por fim, como o Estado já está propondo um vantajoso benefício fiscal para as empresas do setor de telecomunicações, não é admissível que a empresa beneficiária também se utilize de artifícios para reduzir ainda mais a carga tributária.

O presente artigo apenas regulamenta medida já aprovada em convênio celebrado no CONFAZ.

O art. 17 deste Projeto de Lei acrescenta o inciso V ao *caput* do art. 2º da Lei no 17.649, de 21 de dezembro de 2018, reproduzindo disposição do inciso V do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19.

A alteração proposta determina que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



preço total do serviço de telecomunicação, de modo a evitar subterfúgios de sonegação, como o fatiamento dos serviços em SVA (serviço de valor adicionado) e SCM (serviço de comunicação multimídia) e a locação de equipamentos.

A presente alteração visa incluir todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, no preço total do serviço de telecomunicação.

Essa medida é importante para combater a sonegação no pagamento de ICMS relativo a tais serviços. É importante lembrar que, como se trata de majoração da base de cálculo do ICMS, é necessário respeitar os princípios da anterioridade e da noventena.

O art. 18 deste Projeto de Lei modifica os incisos IV e V do caput e § 6º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 alterou o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Nesse ínterim, a alínea “a” do inciso II do caput do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o § 5º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, também internalizando a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18 pela cláusula terceira do Convênio ICMS 220/19.

Salienta-se que art. 18 deste Projeto de Lei também modifica o inciso VI do caput da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, retirando-se seu prazo limite de vigência de 31 de dezembro de 2020, e incluindo-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio ICMS 99/18”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Convênio ICMS 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, vigora por prazo indeterminado.

Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 18 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio” para cada dispositivo regulamentador evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos durante o prazo de vigência dos Convênios 3/18 e 99/18, inclusive na hipótese de prorrogação dos Convênios, sem que haja solução de continuidade.

Por fim, a nova redação da alínea “a” do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019 internaliza a alteração da alínea “a” do inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94, efetuada pelo Convênio ICMS 3/19, de 13 de março de 2019.

O presente artigo apenas regulamenta medida já aprovada em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 19 deste Projeto de Lei modifica o inciso V do *caput* e o § 8º do art. 3º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 altera o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 19 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio” evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



durante o prazo de vigência do Convênio 3/18, inclusive na hipótese de prorrogação do referido Convênio, sem que haja solução de continuidade.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 20 deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* e os incisos III, IV, VI, IX, XII e XIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e acrescenta o inciso XII ao citado parágrafo como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 altera o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

O art. 20 deste Projeto de Lei também modifica o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, removendo-se a limitação de prazo de 31 de dezembro de 2020 constante da redação original.

Ressalta-se que o dispositivo objetiva conceder redução de base de cálculo, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da NBM/SH-NCM, sendo que o referido benefício se trata de adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no inciso LXXV do *caput* do art. 23 e na alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 35 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997), nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal no 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ressalta-se que o benefício constante da alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 35 do RICMS/RS foi reinstituído por meio do inciso III do *caput* do art. 1º do Decreto Estadual no 54.255, de 1º de outubro de 2018 (item 85).

Já o benefício constante do inciso LXXV do *caput* do art. 23 do RICMS/RS foi reinstituído por meio do inciso XI do *caput* do art. 1º do Decreto Estadual no 54.255, de 1º de outubro de 2018 (itens 73.1 e 73.2).

Salienta-se que os benefícios foram reinstituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul sem limitação de prazo, ou seja, submetem-se ao disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, não se justificando a limitação de prazo da adesão a 31 de dezembro de 2020 incluída na redação atual do referido inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, em virtude disto, a proposta é a retirada do referido prazo, deixando-o alinhado ao do Convênio ICMS 190/17.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 21 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar a inclusão da Cláusula primeira – A no Convênio ICMS 3/18, efetuada pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 220/19 altera o Convênio 3/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 22 deste Projeto de Lei modifica os incisos I e II do *caput* do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, removendo-se o prazo

Página 24 de 43 www.sef.sc.gov.br
Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



limite de 31 de dezembro de 2020 nos citados dispositivos, passando a prever a vigência enquanto vigorarem os respectivos Convênios ICMS 85/04 e 27/06.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 85/04, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas, foi prorrogado por prazo indeterminado pelo Convênio ICMS 98/20, de 2 de setembro de 2020.

Já o Convênio ICMS 27/06, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, está com proposta de prorrogação de prazo a serem apresentadas na próxima reunião virtual do CONFAZ.

Salienta-se ainda que as alterações propostas por meio do art. 22 deste Projeto de Lei, utilizando-se a cláusula “enquanto vigorar o Convênio” para cada dispositivo regulamentador evita a necessidade de se encaminhar projetos de lei sucessivos durante o prazo de vigência dos Convênios 85/04 e 27/06, inclusive na hipótese de prorrogação dos Convênios, sem que haja solução de continuidade.

A presente modificação visa apenas atrelar a validade dos suscitados benefícios fiscais à vigência dos convênios que fundamentam tais benesses.

O art. 23 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, estabelecendo que, nos termos e condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País

Página 25 de 43 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

A medida, na prática, flexibiliza a aplicação do dispositivo, pois a redação atual do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019 estabelece que os benefícios fiscais concedidos a produto ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada no País se dê por via terrestre, no prazo de 1 (um) ano da edição (publicação) da própria Lei nº 17.762, de 2019, ou seja, a contar de 8 de agosto de 2020, terão seu benefício condicionado à entrada e desembaraço da mercadoria em portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado de Santa Catarina.

A justificativa para a medida é a grande dificuldade de as empresas importadoras atenderem ao disposto no citado art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, primeiramente, devido à rota de entrada por Dionísio Cerqueira se mostrar perigosa, exigindo a contratação de seguro especial, o que encarece e inviabiliza a operação de importação.

A segunda dificuldade é a falta de estrutura atual da estação aduaneira de Dionísio Cerqueira frente à demanda que será ocasionada pela aplicação do dispositivo.

Atualmente, pouco mais de 0,5% (cinco décimos por cento) de todas as cargas importadas por contribuintes catarinenses entram e efetuam o desembaraço aduaneiro em Dionísio Cerqueira com mercadorias produzidas ou nacionalizadas nos países membros ou associados do MERCOSUL.

Entretanto, ingressaram por outras unidades federadas importações com mercadorias originárias do MERCOSUL (países membros ou associados), mais de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



todas as importações catarinenses, utilizando os benefício fiscais do diferimento e do crédito presumido.

Questiona-se como seria, do ponto de vista operacional e tributário, todo esse volume de importações entrando pela atual estrutura de Dionísio Cerqueira.

Na prática, isso efetivamente não irá ocorrer, pois as importadoras que possuem filiais em outros Estados certamente as utilizarão para fazer esse tipo de importação e todos concedem benefício fiscal.

Ou seja, o que vai ocorrer na prática é a migração dessas operações para outros Estados, resultando em perda de arrecadação para o Estado de Santa Catarina.

Portanto, a proposta busca permitir que haja tempo hábil para a estruturação do porto seco de Dionísio Cerqueira a fim de que este suporte o volume de operações de importação oriundas do Mercosul.

A presente alteração visa retirar o requisito temporal para fruição do benefício fiscal relativo ao ICMS concedido a bem ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Essa medida é necessária para possibilitar que haja tempo suficiente para a estruturação do porto seco de Dionísio Cerqueira para que esse possa dar conta do volume de operações de importação oriundas do Mercosul.

O art. 24 deste Projeto de Lei atualiza a lista de fármacos e medicamentos destinados a órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal direta, autárquica e fundacional constante do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019.

A referida lista regulamenta o Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Desta forma, o art. 24 deste Projeto de Lei atualiza a lista constante do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019 em virtude das modificações no Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, promovidas pelos Convênios ICMS 2/19, 132/19, 158/19 e 211/19.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênios celebrados no CONFAZ.

O art. 25 deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, retirando-se a parte “e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020”.

A modificação proposta se justifica em virtude de o Convênio ICMS 190/17 ter sido alterado pelo Convênio ICMS 91/20, de 2 de setembro de 2020, que modificou as cláusulas primeira, sexta, e nona do citado Convênio ICMS 190/17, que, em resumo, prorrogou o prazo de reinstituição de benefícios fiscais para 31 de dezembro de 2020.

Portanto, entende-se que, enquanto não se ultimar o prazo de reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17, fica inviabilizada o encaminhamento à ALESC das normas relacionadas no Anexo I da Lei 17.763, de 2019, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina conforme determina a redação atual do dispositivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A presente alteração apenas visa retirar o marco temporal para o envio dos projetos de lei para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, uma vez que ainda não foi estabelecido o prazo de reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17.

O art. 26 deste Projeto de Lei acrescenta os itens 81 a 83 à Relação das Normas que Tratam das Isenções, dos Incentivos e dos Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais Reinstituídos com Fundamento no Convênio ICMS 190/2017, de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com a finalidade de reinstituir, com fulcro na cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, os referidos benefícios.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênio celebrado no CONFAZ.

O art. 27 deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º ao art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a montadora de automóveis situada neste Estado, previstos no citado artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o *caput* do artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos.

O dispositivo internaliza, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, o disposto na cláusula 8.4 do ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e empresa beneficiária, cuja redação é a seguinte:

Cláusula 8.4 Novos Investimentos. O ESTADO se compromete a conceder todos os incentivos previstos neste PROTOCOLO a novos investimentos ou expansão do Investimento que venham a ser feitos no ESTADO e/ou no MUNICÍPIO pela <EMPRESA> e suas Empresas Afiliadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênio celebrado no CONFAZ.

O art. 28 deste Projeto de Lei modifica a alínea “e” do inciso II do *caput* do art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, cujo objetivo é apenas atualizar a NCM do item “construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais”.

A presente alteração apenas cumpre a função de atualizar a NCM.

O art. 29 deste Projeto de Lei acrescenta o Capítulo VIII-E ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 (art. 11-G), com o objetivo de internalizar ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e a Empresa, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17.

O presente artigo apenas regulamenta medidas já aprovadas em convênio celebrado no CONFAZ.

O art. 30 acrescenta o § 4º ao art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que o crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, previsto no *caput* do citado artigo, possa ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I a VI do *caput* do referido artigo, desde que: I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e II – que seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.

O objetivo da proposta é permitir que o tratamento tributário diferenciado do art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que surgiu da internalização de vários atos concessórios (protocolos de intenções) concedidos a empresas que fabricassem produtos inéditos, ou seja, sem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



similar estadual, possa ser concedido a novos investimentos a serem realizados por empresas que queiram se instalar no Estado a fim de fabricar produtos sem similar estadual.

Cabe salientar que essa era a inteligência dos citados Protocolos de Intenções, que, com fulcro no art. 43 da Lei nº 10.297, de 1996, no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, eram firmados com empresas que viriam se instalar em Santa Catarina, visando a conceder benefícios fiscais objetivando que estas efetivassem investimentos na produção de bens e/ou mercadorias que ainda não eram produzidas no Estado.

A presente alteração visa ampliar o benefício fiscal de crédito presumido previsto na Lei nº 17.763, de 2019, para todas as mercadorias fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado que não possuam similar em Santa Catarina, ou seja, produtos inéditos, que não sejam fabricados por mais nenhum produtor nesse estado.

A medida terá como consequência a atração de novos investimentos a serem realizados por empresas que queiram se instalar no Estado.

Ademais, é importante mencionar que esse sempre foi o objetivo dos mencionados protocolos de intenções que eram firmados com empresas que viriam se instalar em Santa Catarina e iriam produzir bens e/ou mercadorias que ainda não eram produzidos no Estado.

Portanto, devemos realizar uma interpretação teleológica do art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, e dos Protocolos de Intenções que a antecederam para ampliarmos a concessão desse benefício e, assim, alcançarmos a finalidade pela qual a norma foi editada.

O art. 31 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, incluindo o Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de diferimento prevista no citado art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019.

O Capítulo VIII-E do Anexo II da Lei 17.763, de 2019 internaliza protocolo de intenções em que está previsto o diferimento de que trata o art. 16 da Lei 17.763, de 2019, por isso a inclusão do Capítulo VIII-E no citado diferimento, por meio do art. 31 deste Projeto de Lei.

A presente alteração é importante para internalizar protocolo de intenções relacionado ao diferimento de que trata o art. 16 da Lei 17.763, de 2019, incluindo um capítulo sobre Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares.

O art. 32 deste Projeto de Lei modifica o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei nº 17.763, de 2019, acrescentando o Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de condicionamento do TTD à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento, de que trata o dispositivo.

O Capítulo VIII-E do Anexo II da Lei 17.763, de 2019 está sendo incluído pelo art. 29 deste Projeto de Lei, e internaliza protocolo de intenções em que estão previstas as condições que trata o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei 17.763, de 2019, por isso a inclusão do Capítulo VIII-E no inciso II art. 17 da Lei 17.763, de 2019, por meio do art. 32 deste Projeto de Lei.

A presente alteração é importante para internalizar protocolo de intenções e acrescentar o Capítulo VIII-E na hipótese de condicionamento do TTD à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de

Página 32 de 43 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento, de que trata o dispositivo.

O art. 33 deste Projeto de Lei acrescenta os itens 33 a 37 ao Capítulo VII do Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, com o objetivo de acrescentar as NCMs indicadas nos respectivos itens, constantes de atos concessórios (protocolos de intenções) no benefício de que trata o art. 12 do Anexo II da Lei 17.763, de 2019.

A presente alteração é importante para incluir as referidas NCMs no benefício de que trata o art. 12 do Anexo II da Lei 17.763, de 2019.

O art. 34 deste Projeto de Lei estabelece que, nas saídas internas com gêneros alimentícios, promovidas por Empreendimentos da Agricultura Familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do ICMS será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV deste Projeto de Lei.

Ressalta-se que concessão de redução da base de cálculo prevista no art. 34 deste Projeto de Lei se trata de adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

No Estado do Rio Grande do Sul, o referido benefício fiscal está previsto nos §§ 23 e 24 do art. 10 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, daquele Estado, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 13.874, de 28 de dezembro de 2011, e cuja reinstituição, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 2017, foi objeto dos itens 62.1, 62.2 e 63 do inciso XI do *caput* do art. 1º do Decreto nº 54.255, de 1º de janeiro de 2018.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O presente artigo é necessário para conceder um benefício fiscal de base de cálculo reduzida para Empreendimentos da Agricultura Familiar que apresentem uma receita bruta acumulada nos últimos 12 meses de até R\$ 3.600.000,00.

Importante mencionar que esse artigo reflete a adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

O art. 35 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V deste Projeto de Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação da futura Lei.

Ressalta-se que o art. 35 deste Projeto de Lei se trata de adesão do Estado de Santa Catarina, a benefício fiscal previsto no item 26 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto no 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

A presente alteração apenas trata da adesão do Estado de Santa Catarina, a benefício fiscal previsto no item 26 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR).

O art. 36 deste Projeto de Lei estabelece que ficam concedidos os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS previstos no

Página 34 de 43 www.sef.sc.gov.br
Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



artigo a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI deste Projeto de Lei, situado no Estado.

Ressalta-se que os tratamentos tributários diferenciados previstos no art. 36 deste Projeto de Lei se referem à adesão a ato concessivo do Estado do Paraná, editado com fundamento no Decreto nº 630, de 24 de fevereiro de 2011, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

A presente alteração apenas trata da concessão de tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS por meio da adesão do Estado de Santa Catarina a ato concessivo do Estado do Paraná, editado com fundamento no Decreto nº 630, de 24 de fevereiro de 2011, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777/2018.

O art. 37 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS na importação, por meio dos portos e de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento).

Ressalta-se que os tratamentos tributários previstos no art. 37 deste Projeto de Lei se referem à adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no item 40 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto no 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

Página 35 de 43 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A presente alteração apenas trata da adesão do Estado de Santa Catarina, a benefício fiscal previsto no item 40 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR).

O art. 38 deste Projeto de Lei estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

Ressalta-se que crédito presumido previsto no art. 38 deste Projeto de Lei se refere à adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no item 12 do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto no 7.871, de 29 de setembro de 2017, e cuja reinstituição foi objeto da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

A presente alteração apenas trata da adesão do Estado de Santa Catarina, a benefício fiscal previsto no item 12 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR).

O art. 39 deste Projeto de Lei tem por objetivo conceder, por autorização do Convênio ICMS nº 5, de 13 de março de 2019, remissão e anistia aos créditos tributários relativos ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Página 36 de 43 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Contudo, tal medida não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Ressalta-se, por fim, que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio 143/10, em conjunto com a do citado Convênio ICMS 5/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia fiscal estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

O presente artigo apenas visa conceder remissão e anistia de créditos tributários já autorizadas através do Convênio ICMS nº 5, de 13 de março de 2019.

O art. 40 deste Projeto de Lei, com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, estabelece condições comuns e adicionais aos tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 34 a 38 desta Lei, aos quais o Estado de Santa Catarina efetuou adesão, conforme já explicitado nos itens anteriores.

O presente artigo apenas estabelece condições adicionais aos tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 34 a 38 desta Lei.

Quanto à vigência, o art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuando-se os seguintes dispositivos:

O inciso I do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que os ajustes efetuados no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, pelo art. 8º deste Projeto de Lei produzam efeitos a contar de 1º de março de 2020, que é a vigência do dispositivo original, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso.

Já o inciso II do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece a produção de efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020, para o disposto nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



arts. 15 e 16 deste Projeto de Lei, que tratam da regulamentação do Convênio ICMS 224/19, para coincidir com a data de produção de efeitos do citado convênio, e para que os contribuintes consigam utilizar os novos patamares propostos pelo este Projeto de Lei já no ano corrente.

Por fim, o inciso III do *caput* do art. 41 deste Projeto de Lei estabelece que os ajustes efetuados no art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019 por meio do art. 22 deste Projeto de Lei produzam efeitos a contar de 8 de agosto de 2020, permitindo-se que a aplicação do dispositivo seja postergada na forma prevista em regulamento, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso.

O presente artigo apenas trata da vigência da futura lei resultante da aprovação deste projeto.

O inciso I do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, pois contradiz a natureza voluntária do credenciamento no DTEC, preceito de vital importância para a segurança jurídica dos atos processuais realizados com auxílio desta ferramenta.

Ressalta-se que o citado § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966 estabelece de forma implícita o credenciamento de ofício no sistema.

Assim se conclui uma vez que a forma mais factível de se implementar o que é prescrito na norma é estabelecer um cronograma com prazos, e, findo o prazo, empresas que não se credenciaram voluntariamente seriam credenciadas de ofício, ou seja, obrigatoriamente, o que é feito normalmente através de publicação no DOE – Diário Oficial do Estado.

Procedimentos semelhantes a respeito de credenciamento de ofício ocorreram em outras unidades da federação, a exemplo de São Paulo, provocando em consequência a anulação de alguns atos processuais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



realizados através de seus respectivos domicílios eletrônicos, como o citado em trecho de reportagem sobre as consequências jurídicas de se adotar o credenciamento de ofício:

“[...]Os processos não discutem a legalidade da intimação eletrônica – já definida no Judiciário -, mas o fato de o contribuinte não ter sido notificado de forma efetiva sobre a sua inclusão no Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), uma espécie de caixa postal para a comunicação entre as partes.

Recentemente, uma sentença declarou nula a intimação eletrônica promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo a um contribuinte e, por consequência, cancelou dois autos de infração que somavam mais de R\$ 1,3 milhão. As autuações tratavam de multa por não apresentação de documentos fiscais no prazo estabelecido pela fiscalização.

[...]Ao não ter conhecimento de que a comunicação agora se daria eletronicamente, acrescenta, ele sofreu graves consequências, como a imposição de multas e até mesmo abertura de processo criminal. “Tudo isso ocorrendo com total desconhecimento da empresa. Uma simples comunicação no Diário Oficial não é razoável”, diz[...].” Fonte: Valor Econômico <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/12/10/justica-anula-multa-de-empresanotificada-eletronicamente.ghtml>>, acesso em 19.10.2020.

Ressalta-se que o citado § 10 do art. 221-A da Lei 3.938, de 1966, o qual se propõe sua revogação, abre a possibilidade de que, no curto prazo, seja estabelecido o credenciamento de ofício em Santa Catarina, o que os atos comunicados por meio do DTEC sejam questionados pelo contribuinte afetado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Além disso, relativamente aos processos administrativos, a principal função do DTEC é recolher o ciente eletrônico de comunicações (intimações, notificações, entre outras).

Quando empresas são credenciadas no DTEC sem terem conhecimento do que está ocorrendo, o sistema se transforma em um sistema enganoso de cientificação.

Essa situação se agrava ainda mais graças a um mecanismo do DTEC chamado de “ciente automático”, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, por meio do qual se a empresa não ler a comunicação eletrônica em 10 (dez) dias, ela é considerada automaticamente cientificada.

Se a empresa está credenciada no DTEC, e não tem conhecimento disso, ao ser enviada uma comunicação eletrônica pelo sistema, a empresa provavelmente não tomará conhecimento, será cientificada automaticamente, e o processo continuará seu rito mesmo com a ignorância da empresa a respeito dessa cientificação.

Por isso, conclui-se pela necessidade de o credenciamento no DTEC ocorrer de natureza voluntária. Portanto, para refletir essa característica na Lei, considera-se de vital importância a revogação do § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966.

O inciso II do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de o benefício de que trata o dispositivo não ter sido reinstituído nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17.

A alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o § 5º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, também internalizando a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18 pela cláusula terceira do Convênio ICMS 220/19.

Página 40 de 43 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

ALC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da citada Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, em virtude de o art. 11 deste Projeto de Lei regulamentar integralmente a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, por meio da inclusão do inciso I do *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996.

Por fim, o inciso IV do *caput* do art. 42 deste Projeto de Lei revoga o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, por se tratar de dispositivo introduzido por emenda parlamentar e vetado pelo Poder Executivo por inconstitucionalidade, nos seguintes termos, conforme manifestação da GETRI por meio Informação GETRI nº 418/2019, que tratou do Autógrafo do Projeto de Lei 458/19 (Processo SCC 14028/2019), do qual se originou a Lei 17.878, de 2019:

O art. 20 do PL 458/19, de origem parlamentar, introduz o inciso XLV ao art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, concedendo benefício de crédito presumido de ICMS nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.

A proposta viola o princípio da separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal (inciso III do § 4º do art. 60), pois o Regulamento do ICMS, introduzido e modificado por Decreto do Executivo, é ato normativo privativo do Poder Executivo, não podendo ser diretamente modificado por ato do Poder Legislativo (Lei).

Ademais, o dispositivo introduz benefício não albergado por Convênio autorizativo celebrado no âmbito do CONFAZ. Além disso, como tal benefício não existia na legislação tributária catarinense, não é elegível



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



para reinstituição nos moldes na forma prevista na Lei Complementar nº 160, de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/2017.

Cabe ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabelece que o benefício elegível para reinstituição é somente aquele que, tendo sido editado até 8 de agosto de 2017, ainda se encontre em vigor na data da reinstituição, não comportando inovações, caso do referido art. 20 do PL 458/19.

O presente artigo revoga dispositivos normativos diversos que estão em desacordo com a legislação atual, a Constituição Federal ou Convênios do ICMS.

2.4 Da regularidade formal da proposta e “ano eleitoral”

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Com relação ao ano eleitoral, não vislumbramos quaisquer impedimentos.

Dessa forma, pela análise do PL, não se vislumbra objetivo de provocar desequilíbrio na disputa eleitoral, ela possui respaldo em Convênios e leis vigentes e também na política/planejamento tributário do Estado, e não se enquadram nas condutas vedadas em ano eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97).

3. Conclusão

Diante todo o exposto, não vislumbramos óbice à proposta, de modo que sugerimos o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências tendentes à sua publicação.

É o parecer.

André Luis Carolino Melo
Auditor Fiscal

À decisão do Senhor Secretário.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI

INFORMAÇÃO Nº: 497/20
PROCESSO: SEF 00011532/2020
INTERESSADO: SCC/DIAL/GEDAD
ASSUNTO: Projeto de Lei que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.954, de 2009; 17.649, de 2018; 17.762, de 2019; 17.763, de 2019; e 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

Senhora Diretora,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria da Casa Civil (SCC) restitui, por meio do Ofício nº 1318/CC-DIAL-GEMAT, os autos do processo nº SEF 11532/2020, de origem desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo minuta de anteprojeto de lei que “Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências”, para:

a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 244-277, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014, atentando-se aos comentários nela acostados; e

b) elaboração de nova exposição de motivos alinhada à minuta final e dirigida ao Governador do Estado.

Ressalta ainda que a minuta supracitada deverá ser **INTEGRALMENTE** revisada pelo setor competente da SEF e, na ausência de impugnação individualizada, presumir-se-á a concordância com a redação conferida a todos os dispositivos da minuta.

É o relatório.

Os questionamentos efetuados pela SCC/DIAL/GEMAT são os seguintes:

1. Comentado [RdO1]: A SEF terá de refazer a Exposição de Motivos, a qual deve: a) estar alinhada às alterações promovidas na minuta; e b) ser dirigida ao Governador. O projeto tramitará com regime de urgência? Esta informação não consta na Exposição de Motivos. SEF, esclarecer.



Informação GETRI nº 497/2020

- 2 -

A GETRI informa que a Exposição de Motivos atualizada será incluída como peça no processo, e encaminhada ao GABS SEF para aprovação e assinatura pelo SEF, juntamente com esta informação GETRI.

O SEF também determinou que a presente Minuta de Projeto de Lei não tramitará em regime de urgência.

2. Comentado [VD2]: De acordo com o inciso II do art. 19 e o inciso II do art. 57 da Lei federal nº 13.844, de 18.06.2019. À SEF para esclarecimentos.

GETRI: Trata-se do § 2º do art. 1º-A do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, introduzido pelo art. 10 deste Projeto de Lei, cuja redação original é “§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.”, e a redação modificada pela SCC/DIAL/GEDAD é a seguinte: “§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.”

Ressaltamos que a redação original reproduz disposição do § 2º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 140/10, que tem o seguinte texto: “§ 2º O disposto neste convênio alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no caput desta cláusula.”

Entretanto, não foi observada as alterações na organização dos Ministérios propiciada pela reforma administrativa de que trata a Lei federal nº 13.844, de 18.06.2019. Em especial, o inciso I do caput do art. 57 da citada lei, em que: “Art. 57. Ficam transformados: (...) II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;”

Portanto, a GETRI está de acordo com a redação modificada pela SCC/DIAL/GEMAT, atualizando a identificação do citado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para o Ministério da Cidadania.

3. Comentado [VD3]: Sugere-se incluir o dispositivo legal do citado Programa, a exemplo do inciso anterior.

GETRI: Trata-se do inciso II do § 3º do art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996, incluído pelo art. 10 deste Projeto de Lei: “A isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo será estendida: I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2003; e II – para o **Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES)**, e outros correlatos.”



Informação GETRI nº 497/2020

Mais uma vez, o texto do citado inciso II d do § 3º do art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996, incluído pelo art. 10 deste Projeto de Lei foi reprodução do § 4º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 140/10, que tem o seguinte texto: “§ 4º Ficam os Estados do Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), e outros correlatos.”, e que o inciso I é reprodução do § 3º da cláusula primeira do citado convênio, que indica a Lei federal 10.696/2003: “§ 3º Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei nº 10.696/2003, observadas as demais limitações estabelecidas neste convênio.”

Não identificamos a lei estadual que institui o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES). Caso a SCC/DIAL/GEMAT a identifique, não há óbice por parte da GETRI de que esta seja indicada no dispositivo.

4. Comentado [RdO4]: Inserção do conectivo “e” após o inciso I do caput do art. 6º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, introduzido pelo art. 14 deste Projeto de Lei. Para SEF confirmar.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão do conectivo.

5. O inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, introduzido pelo art. 19 deste Projeto de Lei:

A redação original do inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, introduzido pelo art. 19 deste Projeto de Lei reproduz o inciso II do caput da cláusula terceira do Convênio ICMS 3/18, inclusive o erro gráfico contido no dispositivo (grifos nossos): “II - as operações antecedentes às operações citadas no inciso I desta cláusula, assim consideradas as operações de fabricantes intermediário, devidamente habilitado no REPETRO - SPED de que trata este convênio, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I desta cláusula, para a finalidade nele prevista.”

A GETRI sugere que na redação final o termo “fabricante intermediário” seja posto no singular, ao contrário do que foi sugerido pela SCC/DIAL/GEMAT. A redação sugerida pela GETRI é a seguinte:

“V – enquanto vigorar o Convênio ICMS 3/18, de 2018, do CONFAZ, as operações antecedentes às referidas no inciso IV do caput deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do caput deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996; e”

Informação GETRI nº 497/2020



6. Comentado [VD5]: Sugere-se que a sigla seja precedida da explicitação de seu significado, a exemplo do que foi feito com o REPETRO-SPED. Para SEF esclarecer.

GETRI: Trata-se da alínea “f” do inciso VI do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, introduzido pelo art. 20 deste Projeto de Lei, cuja redação original é o seguinte: “f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO;

Ressalta-se que o Convênio ICMS 3/18, alterado pelo Convênio ICMS 220/19 não menciona por extenso o significado do termo REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO, quando menciona o termo no inciso VI da cláusula quinta do próprio Convênio ICMS 3/18: “VI - que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados junto à Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO.”

Entretanto, o referido regime é instituído pelo Decreto Federal nº 9.537, de 24 de outubro de 2018, que institui o regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e dá outras providências, cujo art. 1º estabelece o seguinte (grifos nossos):

Art. 1º Fica instituído o regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos - Repetro-Industrialização, nos termos deste Decreto.

Desta forma, a GETRI não apresenta óbice de que o termo REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO seja informado por extenso, conforme sugerido pela SCC/DIAL/GEMAT, sugerindo a seguinte redação para a citada alínea “f” do inciso VI do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, introduzido pelo art. 20 deste Projeto de Lei:

“f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com o Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados à Exploração, ao Desenvolvimento e à Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO);

7. Comentado [RdO6]: Inserção do conectivo “e” após o inciso III do caput do art. 4º-A da Lei 17.762, de 2019, introduzido pelo art. 21 deste Projeto de Lei. Para SEF esclarecer.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão do conectivo.

8. Comentado [RdO7]: Inserção do conectivo “e” após o inciso VI do § 8º do art. 36 deste Projeto de Lei. Para SEF confirmar.



Informação GETRI nº 497/2020

GETRI: A redação original do dispositivo é a seguinte: “VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento.”. Já a redação modificada pela SCC/DIAL/GEDAD é a seguinte: “VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento;e”

Entendemos que, como se trata do último inciso do § 8º do art. 36 deste Projeto de Lei, e o próximo dispositivo é o § 9º do mesmo artigo, o dispositivo terminaria com um ponto final e não com dois pontos e o conectivo “e”. Portanto, a GETRI sugere a manutenção do dispositivo original.

9. Comentado [RdO8]: Inserção do conectivo “e” após o item I da alínea “d” do inciso IV do parágrafo único do art. 37 deste Projeto de Lei. SEF confirmar.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão do conectivo.

10. Comentado [RdO9]: Alínea “g” do inciso IV do parágrafo único do art. 37 deste Projeto de Lei. A sigla deve ser precedida de seu significado, a exemplo do que foi feito com o REPETRO-SPED.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão por extenso do termo NCM/SH, sugerindo a seguinte redação:

“g) a sucatas de metais, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH);”

11. Comentado [RdO10]: Inserção do conectivo “e” após a alínea “b” do inciso V do parágrafo único do art. 37 deste Projeto de Lei. Para SEF esclarecer.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão do conectivo.

12. Comentado [RdO11]: Inserção do conectivo “e” após a alínea “b” do inciso VI do parágrafo único do art. 37 deste Projeto de Lei. Para SEF esclarecer.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão do conectivo.

13. Comentado [RdO12]: Numeração do § 10 reaproveitada no art. 2º da minuta, sendo desnecessária sua revogação.

GETRI: A redação original do art. 2º deste Projeto de Lei acrescenta o § 11 ao art. 221-A da Lei 3.938, de 1966, com a seguinte redação:



Informação GETRI nº 497/2020

- 6 -

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221-A.

§ 11. O descredenciamento do sujeito passivo no DTEC observará o seguinte:

I – será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento: e

II – não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC.” (NR)

Além disso, a redação original do inciso I do caput do art. 42 deste Projeto de Lei estabelecia que fica revogado: I – o § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

A SCC/DIAL/GEMAT entendeu que a redação proposta como o § 11 poderia ser inserida por modificação da redação do já existente § 10 do art. 221-A da Lei 3.938, de 1966, o que faria com que a revogação do dispositivo pelo inciso I do caput do art. 42 deste Projeto de Lei se tornasse desnecessária, suprimindo a referida revogação no Projeto de Lei modificado.

A GETRI não apresenta óbice às modificações efetuadas pela SCC/DIAL/GEDAD, estando assim “de acordo” com as referidas modificações.

14. Comentado [RRdS13]: item 202 do Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, introduzido pelo Anexo I deste Projeto de Lei. SEF: qual é o nome correto: Bimatoprost ou Bimatoprost? Esclarecer.

GETRI: O texto constante do item citado acima foi transcrição literal do item 202 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, incluído pelo Convênio ICMS 132/19. Por meio de pesquisa na internet, verificamos que o nome do fármaco é “Bimatoprost”.

15. Título do Anexo I do Anexo I da Lei 17.763, de 2019, modificado por meio do Anexo II deste Projeto de Lei.

GETRI: A redação originalmente proposta do dispositivo é a seguinte:

“ANEXO I
RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO
NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)
(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)”

Já a redação modificada pela SCC/DIAL/GEDAD apresenta o seguinte título:

“ANEXO I
RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E



Informação GETRI nº 497/2020

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E REMETIDOS ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO DE 2021, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2021

A GETRI ressalta que a motivação para a redação original proposta para o título do Anexo I da Lei 17.763, de 2019 é que o processo de reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17 ainda não se ultimou, não tendo sentido que a remessa determinada pela ALESC ocorra até 31 de agosto de 2020, conforme dispõe o inciso I do caput do Lei 17.763, de 2019, que será modificado por intermédio do art. 25 deste Projeto de Lei. Ao que parece, no Título do Anexo I da Lei 17.763, de 2019 houve erro gráfico, considerando esse encaminhamento à ALESC até 31 de agosto de 2020.

Tal situação foi justificada na própria Exposição de Motivos 289/2020 da seguinte forma:

271. O art. 25 deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, retirando-se a parte “e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020”.

272. A modificação proposta se justifica em virtude de o Convênio ICMS 190/17 ter sido alterado pelo Convênio ICMS 91/20, de 2 de setembro de 2020, que modificou as cláusulas primeira, sexta, e nona do citado Convênio ICMS 190/17, que, em resumo, prorrogou o prazo de reinstituição de benefícios fiscais para 31 de dezembro de 2020.

273. A Cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, modificada pelo Convênio ICMS 91/20, estabelece o seguinte (grifos nossos):

274. *Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio.*

275. *§ 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.*

276. *§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.*



277. § 3º Nas hipóteses do § 1º da cláusula terceira e do § 1º da cláusula quarta deste convênio o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito.

278. § 4º REVOGADO

279. § 5º Relativamente ao Estado de Mato Grosso, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, a data limite para reinstituição prevista, respectivamente, no caput e no § 2º desta cláusula, é 31 de julho de 2019.

280. Portanto, entende-se que, enquanto não se ultimar o prazo de reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17, fica inviabilizada o encaminhamento à ALESC das normas relacionadas no Anexo I da Lei 17.763, de 2019, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina conforme determina a redação atual do dispositivo.

Portanto, a GETRI sugere a manutenção da redação original proposta para o Título do Anexo I da Lei 17.762, de 2019 de que trata o Anexo II deste Projeto de Lei, introduzido pelo art. 26 deste Projeto de Lei.

Posto isso, observadas as ressalvas acima, a GETRI encaminha o “de acordo” à versão final da Minuta de Projeto de Lei de que trata o Processo SEF 00011532/2020, quanto à formatação e à aplicação da técnica legislativa pela SCC/DIAL/GEMAT.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 2 de dezembro de 2020.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.

Encaminhe-se ao GABS para o “de acordo” relativamente à manifestação da GETRI constante da Informação GETRI 497/20, e posterior encaminhamento à SCC/DIAL/GEDAD, para as providências cabíveis.

DIAT, em Florianópolis, ____/____/____.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



Emenda Supressiva ao Projeto de Lei PL./0364.4/2020

Suprime o Art. 4º, do PL./0364.4/2020, que Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

O PL./0364.4/2020 passa a tramitar suprimido seu Art. 4º.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
RECEBIDO EM 11/2/20
FUNCIONÁRIO RFP



PL./0364.4/2020 - C28-4021



Justificativa

Trata-se de Emenda Supressiva do Art. 4º do Projeto de Lei PL./0364.4/2020. O citado Artigo busca criar um piso para juros moratórios decorrentes do atraso de tributos no Estado de Santa Catarina.

Os juros moratórios pela inadimplência tributária se modificaram ao longo do tempo. De 1982 a 1997, os juros cobrados pelo Estado de Santa Catarina estiveram fixados em em 1% ao mês. Trazendo-a para comparação, representada pela linha tracejada amarela no gráfico a seguir.

A partir de 1997, adotou-se a SELIC como parâmetro de juros moratórios, grande vantagem à Fazenda Pública, dadas as altas taxas de juros que acompanharam a estabilização econômica brasileira dos anos 1990 e 2000. A regra permanece em vigor até os dias atuais, e é representada pela linha pontilhada em azul.

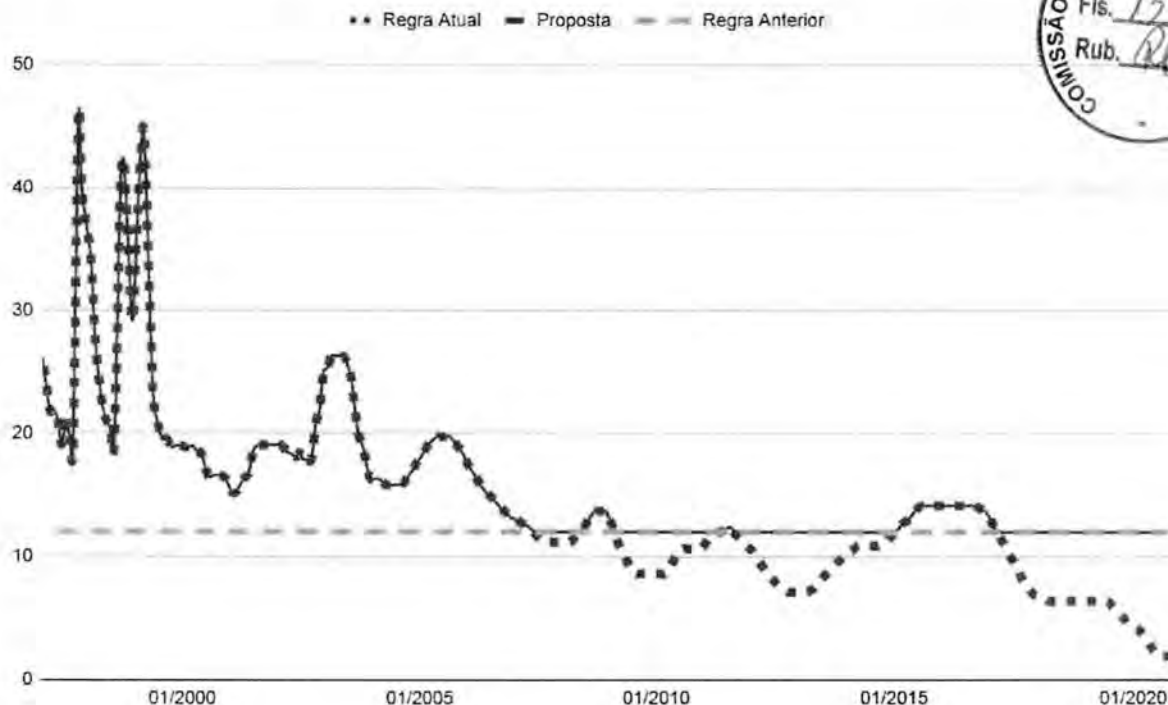
Já a linha contínua linha vermelha representa a proposta de alteração que se busca suprimir. Com o piso de juros moratórios em 1% ao mês, representa a união entre o pior das duas regras de juros já utilizadas pelo Estado de Santa Catarina: A alta da taxa básica de juros prejudica o pagador de impostos, e sua redução não o beneficia, pois está limitada a um piso elevado.

Trata-se de um desequilíbrio flagrante entre Estado e contribuinte, pois a flutuação da taxa só se dá em favor do Estado, como se vê no gráfico a seguir.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



Para sintetizar a controvérsia, em azul pontilhado a regra atual; em vermelho a regra proposta e em amarelo tracejado a fórmula anterior adotada.

Em respeito ao pagador de impostos, a emenda se faz necessária.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 364.4/2020

“Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, me foi designada a relatoria do Projeto de Lei supramencionado, de origem governamental, enviado a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 289, de 2 de dezembro de 2020, visando alterar a legislação abaixo descrita:

- Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”;
- Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, que “Dispõe sobre infrações à legislação tributária, estabelece penalidades e dá outras providências”;
- Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que, “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”;
- Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”;



- Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”;

- Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, que “Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências”;

- Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”;

- Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que “Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”; e

- Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que “Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências”.

A proposta encontra-se estruturada em 42 (quarenta e dois artigos), depreendendo-se, da Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (SEF), acostada às págs. 36/74 dos autos eletrônicos, que:

1. o art. 1º acrescenta § 2º ao art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passando-se a estabelecer que as multas de trânsito serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, não se aplicando o disposto no *caput* do citado art. 136-B da Lei nº 3.938, de 1966, de que se aplicam à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente



da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária;

2. o art. 2º modifica o § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever hipóteses de descredenciamento dos sujeitos passivos no Domício Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

3. o art. 3º modifica o inciso I do § 3º do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever, nas hipóteses de intimação pessoal (inciso I do *caput*), ou por via postal com registro e aviso de recebimento (inciso II do *caput*), a possibilidade da entrega ou encaminhamento do Termo de Ciência, em substituição à cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive cópia dos Anexos a ela referentes;

4. o art. 4º acrescenta § 5º ao art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, estabelecendo que em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês;

5. o art. 5º modifica o art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, passando a estabelecer um regramento acerca do parcelamento mais consentâneo com o que é aplicado atualmente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e a consolidar, em um único dispositivo, regras de parcelamento que se encontravam dispersas não apenas na Lei nº 5.983, de 1981, mas em várias outras Leis tributárias estaduais;

6. o art. 6º modifica o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, restabelecendo a autorização para que os valores das taxas instituídas pela referida Lei sejam atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);



7. o art. 7º acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando estabelecer, em seu novo § 1º, que, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto, quando for o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, a esse valor da entrada mais recente da mercadoria serão acrescidos os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição;

8. o art. 8º ajusta a redação do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de equívoco na redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, pois, conforme explicita a Exposição de Motivos, a inteligência do dispositivo é a seguinte:

Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, a de 17% (dezessete por cento) e a de 12% (doze por cento) acima referida, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º do mesmo artigo, ou seja, quando as mercadorias forem: a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios.

Equivocadamente, a redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 2019 trouxe o seguinte comando: Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos I, ou seja, a alíquota de ICMS de 17% (dezessete por cento) e II, ou seja, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do caput do mesmo artigo, quando deveria ser a diferença entre as alíquotas de 17% (dezessete por cento) e 12% (doze por cento) de ICMS, e o art. 8º deste Projeto de Lei objetiva corrigir o citado equívoco.

9. o art. 9º acrescenta § 3º ao art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, estabelecendo que ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito ao creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrifican-



tes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento;

10. o art. 10 acrescenta art. 1º-A à Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os seguintes Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, que autorizam a concessão de isenção do ICMS:

- Convênio ICMS 143/10 – Autoriza as unidades federadas que mencionam a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos – Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- Convênio ICMS 5/19 – Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder anistia e remissão de débitos fiscais vencidos relativos ao ICMS incidente em operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- Convênio ICMS 91/91 – Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais e em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras;
- Convênio ICMS 75/20 – Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de equipamentos recreativos para uso em parque de diversão, sem similar nacional; e
- Convênio ICMS 52/20 – Autoriza as unidades federadas que mencionam a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME;

11. o art. 11 modifica o *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, retirando-se a limitação do benefício de redução de base de cálculo do



ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, originalmente previsto para 31 de dezembro de 2020, tal benefício está amparado no Convênio ICMS128/94, que vigora por prazo indeterminado;

12. o art. 12 acrescenta art. 4º à Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os seguintes Convênios, celebrados no âmbito do CONFAZ, que autorizam a concessão de redução de base de cálculo do ICMS:

- Convênio ICMS 188/17 – Dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB, e de aquisição de querosene de aviação;
- Convênio ICMS 55/19 – Altera o Convênio ICMS 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB, e de aquisição de querosene de aviação;
- Convênio ICMS 79/19 – Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;
- Convênio ICMS 97/20 – Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;
- Convênio ICMS 51/20 – Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica; e



- Convênio ICMS 90/20 – Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Pará, Rio Grande do Sul e Santa Catarina à cláusula segunda e altera o Convênio ICMS 51/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica;

13. o art. 13 acrescenta Seção II ao Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, incluindo-se nesta nova Seção o novo art. 5º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, objetivando regulamentar o Convênio ICMS 100/17, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 21/20, de 3 de abril de 2020;

14. o art. 14 acrescenta Capítulo III ao Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, criando o novo art. 6º com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de crédito presumido do ICMS:

- Convênio ICMS 78/19 – Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual; e

- Convênio ICMS 91/19 – Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

15. o art. 15 modifica o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências, estabelecendo que o cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses dos incisos do *caput* do citado artigo, além de implicar aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda



que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, já previsto no dispositivo, também impedirá o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período;

16. o art. 16 modifica os incisos do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, majorando em 100% (cem por cento) os limites de receita bruta previstos nos respectivos incisos, com fulcro no § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19; acrescenta, ainda, § 7º ao art. 1º da citada Lei, com o objetivo de inibir práticas que mascarem o preço real do serviço de telecomunicação e que são utilizadas para fins de sonegação fiscal, prevendo que o benefício somente se aplica no caso de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, $\neq$ ser igual ou maior que o preço do mesmo serviço para contratação de forma avulsa;

17. o art. 17 acrescenta inciso V ao *caput* do art. 2º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, reproduzindo disposição do inciso V do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19, que “Altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere”;

18. o art. 18 modifica os incisos IV e V do *caput* e § 6º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, que “Altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural”. Tal dispositivo modifica, também, o inciso VI do *caput* da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, retirando o seu prazo limite de vigência de 31 de dezembro de 2020, e incluindo a cláusula “enquanto vigorar o Convênio ICMS 99, de 28 de setembro de 2018, que “Autoriza os Estados que men-



ciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa”;

19. o art. 19 modifica o inciso V do *caput* e o § 8º do art. 3º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220, de 13 de dezembro de 2019, que “Altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural”;

20. o art. 20 modifica o inciso I do *caput* e os incisos III, IV, VI, IX, XII e XIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e acrescenta o inciso XII ao citado parágrafo, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019; também modifica o inciso III do *caput* do art. 4º da citada Lei, removendo a limitação de prazo de 31 de dezembro de 2020 constante da redação original;

21. o art. 21 acrescenta art. 4º-A à Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar a inclusão da Cláusula primeira – A no Convênio ICMS 3/18, efetuada pelo Convênio ICMS 220, de 13 de dezembro de 2019, que “Altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural”;

22. o art. 22 modifica os incisos I e II do *caput* do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, removendo-se o prazo limite de 31 de dezembro de 2020 nos citados dispositivos, passando a prever a vigência enquanto vigorarem os respectivos Convênios ICMS 85/04 e 27/06, os quais preveem:

- Convênios ICMS 85/04 – Autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas; e



- Convênios ICMS 27/06 – Autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a concederem crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;

23. o art. 23 modifica o *caput* do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, estabelecendo que, nos termos e condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado;

24. o art. 24 atualiza a lista constante do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, em virtude das modificações no Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, (promovidas pelos Convênios ICMS 2/19, 132/19, 158/19 e 211/19), que "Concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal";

25. o art. 25 modifica o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, retirando-se a parte "e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020";

26. o art. 26 acrescenta os itens 81 a 83 à Relação das Normas que Tratam das Isenções, dos Incentivos e dos Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais Reinstituídos com Fundamento no Convênio ICMS 190/2017, de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com a finalidade de reinstituir, com fulcro na cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, os seguintes benefícios: (I) 81 RICMS-SC Inciso VII do art. 7º do Anexo 2 Redução da base de cálculo. Saída interna. Equipamentos de automação, informática e telecomunicações, relacionados



no Anexo 1, Seção XIX; (II) 82 RICMS-SC Inciso V do *caput* e § 3º do art. 21 do Anexo 2 Crédito presumido nas saídas internas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em *compact disc* (CD), promovidas por distribuidoras de filmes; e (III) 83 RICMS-SC Inciso XVI do *caput* e §§ 30 a 32 do art. 21 do Anexo 2 Crédito presumido nas saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em *compact disc* (CD), promovidas por distribuidoras de filmes;

27. o art. 27 acrescenta § 5º ao art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS à montadora de automóveis situada neste Estado, previstos no citado artigo, se aplicam na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora, de que trata o *caput* do artigo, na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos;

28. o art. 28 modifica a alínea "e" do inciso II do *caput* do art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, cujo objetivo é apenas atualizar a NCM do item "construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais";

29. o art. 29 acrescenta Capítulo VIII-E ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 (art. 11-G), com o objetivo de internalizar ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e a Empresa, nos termos da cláusula nona¹ do Convênio ICMS 190/17, o qual "Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reconstituições";

¹ Convênio ICMS 190/17 - **Cláusula nona** - Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio.



30. o art. 30 acrescenta § 4º ao art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que o crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, previsto no *caput* do citado artigo, possa ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I a VI do *caput* do referido artigo, desde que: (I) sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e (II) seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado;

31. o art. 31 modifica o *caput* do art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, incluindo Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de diferimento prevista no citado dispositivo legal;

32. o art. 32 modifica o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei nº 17.763, de 2019, acrescentando Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de condicionamento do TTD à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento, de que trata o dispositivo;

33. o art. 33 acrescenta itens 33 a 37 ao Capítulo VII do Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, com o objetivo de acrescentar as NCMs indicadas nos respectivos itens, constantes de atos concessórios (protocolos de intenções) no benefício de que trata o art. 12 do Anexo II da citada Lei;

34. o art. 34 estabelece que, nas saídas internas com gêneros alimentícios, promovidas por Empreendimentos da Agricultura Familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do ICMS será reduzida, de acordo



com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV da presente proposta legislativa;

35. o art. 35 estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V da presente proposta legislativa, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação da lei almejada;

36. o art. 36 estabelece que ficam concedidos os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS previstos nesse artigo a estabelecimento, situado no Estado, fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI do Projeto de Lei;

37. o art. 37 estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS na importação, por meio dos portos e de aeroportos catarinenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento);

38. o art. 38 estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

39. o art. 39 tem por objetivo conceder remissão e anistia aos créditos tributários relativos ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, por autorização do Convênio ICMS



nº 5, de 13 de março de 2019, que "Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder anistia e remissão de débitos fiscais vencidos relativos ao ICMS incidente em operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006";

40. o art. 40, com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, estabelece condições comuns e adicionais aos tratamentos tributários diferenciados, previstos nos arts. 34 a 38 da lei almejada, aos quais o Estado de Santa Catarina efetuou adesão;

41. o art. 41 estabelece que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação, excetuando-se o previsto nos seguintes dispositivos:

- o inciso I estabelece que os ajustes efetuados no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, pelo art. 8º da presente proposição legislativa, devem produzir efeitos a contar de 1º de março de 2020, que é a vigência do dispositivo original, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso;
- o inciso II estabelece a produção de efeitos, a contar de 2 de janeiro de 2020, para o disposto nos arts. 16 e 17 da presente proposição, que tratam da regulamentação do Convênio ICMS 224/19, para que coincida com a data de produção de efeitos do citado Convênio, e para que os contribuintes consigam utilizar os novos patamares previstos já no ano corrente; e
- o inciso III estabelece que os ajustes efetuados no art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, por meio do art. 23 da presente proposição, produzam efeitos a contar de 8 de agosto de 2020, permitindo-se que a aplicação do dispositivo seja postergada na forma prevista em regulamento, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso; e

42. o art. 42 prevê, em seus incisos, as seguintes revogações:



- o inciso I revoga o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de o benefício de que trata o dispositivo não ter sido reinstituído nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17;

- o inciso II revoga o § 5º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, também internalizando a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18 pela cláusula terceira do Convênio ICMS 220/19;

- o inciso III revoga o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da citada Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, em virtude de o art. 11 da presente proposta pretender a regulamentação integral da cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, por meio da inclusão do inciso I de no *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996; e

- o inciso IV revoga o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, por se tratar de dispositivo introduzido por emenda parlamentar e vetado pelo Poder Executivo por inconstitucionalidade, nos seguintes termos, conforme manifestação da GETRI, por meio Informação GETRI nº 418/2019, que tratou do Autógrafo do Projeto de Lei 458/19 (Processo SCC 14028/2019), do qual se originou a Lei 17.878, de 2019, cujos argumentos são apontados na referida Exposição de Motivos:

O art. 20 do PL 458/19, de origem parlamentar, introduz o inciso XLV ao art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, concedendo benefício de crédito presumido de ICMS nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.

A proposta viola o princípio da separação de poderes, cláusula pétreia da Constituição Federal (inciso III do § 4º do art. 60), pois o Regulamento do ICMS, introduzido e modificado por Decreto do Executivo, é ato normativo privativo do Poder Executivo, não podendo ser diretamente modificado por ato do Poder Legislativo (Lei).

Ademais, o dispositivo introduz benefício não albergado por Convênio autorizativo celebrado no âmbito do CONFAZ. Além disso, como tal benefício não existia na legislação tributária catarinense, não é elegível para reinstituição nos moldes na forma prevista na Lei Complementar nº 160, de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/2017.



Cabe ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabelece que o benefício elegível para reinstituição é somente aquele que, tendo sido editado até 8 de agosto de 2017, ainda se encontre em vigor na data da reinstituição, não comportando inovações, caso do referido art. 20 do PL 458/19.

Constata-se, ainda, na Exposição de Motivos, esclarecimentos acerca da renúncia de receita dos benefícios fiscais ora implementados, registrando

- Em relação ao art. 10 da proposta:

[...]ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do citado Convênio 143/10, em conjunto com a do Convênio ICMS 5/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), sendo a renúncia fiscal estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

Já o inciso II do caput e o § 4º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 91/91, na parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, pois a parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais já foi internalizada por meio dos incisos XXXII e XXXIII do caput do art. 2º e pelo inciso XX do caput do art. 3º do RICMS/SC-01.

[...]ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 91/91 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), com a renúncia estimada em R\$154.797,62 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento do comércio na região da cidade-gêmea, pois o fluxo de pessoas e turistas na região possibilitará o aparecimento de estabelecimentos e empreendimentos que, não estando sujeitos à isenção, propiciarão arrecadação do imposto.

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 75/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), com a renúncia estimada em R\$ 3.205.419,70 (três milhões, duzentos e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento do turismo na região a qual o equipamento será instalado.

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 52/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), não havendo valor relativo à renúncia estima-



da em virtude de ainda não existir registro de circulação da mercadoria Zolgensma no Estado de Santa Catarina.

- Em relação ao art. 11 da proposta:

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 188/17 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 16.573.634,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com a instalação de novas companhias aéreas e o incremento do número de voos nos aeroportos catarinenses.

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 79/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 26.349.429,00 (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento à atividade de transporte rodoviário de passageiros.

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 51/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de não haver circulação da mercadoria no Estado de Santa Catarina.

- Em relação ao art. 13 da proposta:

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 100/17 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 5.338.941,47 (cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento à atividade de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

- Em relação ao art. 14 da proposta:

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 78/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de substituir um projeto de assistência social de interesse do Estado de Santa Catarina por ICMS, no mesmo valor.

Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 91/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de



Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de substituir um projeto de assistência social de interesse do Estado de Santa Catarina por ICMS, no mesmo valor.

- Em relação ao art. 17 da proposta:

Em relação às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), estima-se que não haverá perda de receita, tendo em vista que: i) em janeiro de 2020 novos contribuintes saíram do regime do Simples Nacional, cuja alíquota máxima de ICMS é de 3,95%, e entraram no PSCM pagando 10%; ii) empresas que estão no programa migraram para faixas seguintes devido ao crescimento obtido; e iii) o benefício propicia redução de sonegação fiscal, conforme apresentado no item 3, onde está demonstrado o crescimento de 112,86% na arrecadação do conjunto das empresas beneficiadas.

- Em relação ao art. 34 da proposta:

Em relação ao art. 34 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal no 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

- Em relação ao art. 35 da proposta:

Em relação ao art. 35, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal no 160, de 2017 estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 35 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 48.537.564,64 (quarenta e oito milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

- Em relação ao art. 36 da proposta:

Em relação ao art. 36 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal no 160, de 2017 estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.



Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 36 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 2.145.788,09 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e nove centavos).

- Em relação ao art. 37 da proposta:

Em relação ao art. 37 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal no 160, de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

- Em relação ao art. 38 da proposta:

Em relação ao art. 38 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal no 160, de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 38 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

- Em relação ao art. 39 da proposta:

Ressalta-se, por fim, que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio 143/10, em conjunto com a do citado Convênio ICMS 5/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia fiscal estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

Além da Exposição de Motivos, acompanham os autos do Processo as análises elaboradas no âmbito da SEF, compostas por: (I) Informação nº 464/20 e nº 497/20 – Gerência de Tributação (GETRI), acostadas, respectivamente, às págs. 75/79 e 124/131 dos autos eletrônicos; e (II) Parecer nº 617/2020, datado de 9 de novembro de 2020 – Consultoria Jurídica, acostado às págs. 124/131 dos autos eletrônicos.





Observo, ainda, que foi apresentada, pelo Deputado Bruno Souza, Emenda Supressiva para suprimir o art. 4º do Projeto de Lei em exame (págs. 132/134 dos autos eletrônicos), sendo que referido dispositivo acrescenta § 5º ao art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que, em nenhuma hipótese, o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

É o relatório.

II – VOTO

Repiso, inicialmente, que a proposição em tela tem o condão de alterar disposições contidas em legislação ampla que envolve normas tributárias, assim como prescreve, por intermédio de comandos esparsos, regras de adesão amparadas em atos concessivos de tratamentos tributários diferenciados editados pelos outros Estados da Região Sul do País, senão vejamos:

Os arts. 1º, 2º e 3º promovem alterações na Lei nº 3.938, de 1966 (Lei das Normas Tributárias) para, respectivamente (I) delegar a inscrição e a administração da dívida ativa não tributária ao órgão de origem do débito; (II) prever o descredenciamento pelo sujeito passivo no sistema do Domicílio Tributário Eletrônico (DTEC); e (III) modernizar o Módulo de Fiscalização do Sistema de Administração Tributária (SAT).

Os arts. 4º e 5º pretendem alterar dispositivos da Lei nº 5.938, de 1981 (Lei das Infrações Tributárias), visando, respectivamente (I) estabelecer que o percentual de juros de mora nunca será inferior a 1% (um por cento) ao mês; e (II) unificar regras sobre o parcelamento de créditos tributários.

O art. 6º altera a Lei nº 7.541, de 1988 (Lei das Taxas Estaduais), no intuito de restabelecer a autorização para que os valores das taxas estaduais sejam atualizados, anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, tomando como parâmetro a variação do IPCA, tal medida está em consonância com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, para o qual a atualização da base de cálculo



não constitui majoração de tributo, não sendo, portanto, matéria exclusiva de lei, ou seja, pode ser veiculada por meios de decreto.

Os arts. 7º a 14 alteram disposições da Lei nº 10.297, de 1996 (Lei do ICMS), com o seguinte propósito:

- prever que na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, serão acrescidos à base de cálculo do imposto da mercadoria, quando da sua entrada mais recente, os custos incorridos até o estabelecimento (art. 7º);
- corrigir equívoco de redação no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 1996 (art. 8º);
- assegurar ao prestador de serviço de transporte o direito de se creditar do imposto relativo aos insumos utilizados nas suas atividades, o que não se caracteriza como benefício fiscal, mas, tão somente, o respeito ao princípio da não cumulatividade do imposto (art. 9º);
- regulamentar medidas aprovadas no âmbito do CONFAZ, merecendo destaque ao art. 10, uma vez que tal dispositivo prevê a internalização, na legislação do Estado, das normas contidas no Convênio ICMS 52/20, o qual "Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME) (arts. 10, 12, 13 e 14);
- vincular a validade do benefício da redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas de produtos da cesta básica à vigência do Convênio ICMS 128/94, que fundamenta o benefício (art. 11).

O art. 15 altera dispositivo da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009 (Lei de fiscalização de combustíveis), com o propósito de impedir que os



sócios e administradores do estabelecimento infrator exerçam o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Os arts. 16 a 17 da proposição alteram disposições da Lei 17.649, de 21 de dezembro de 2018 (PSCM), visando:

- prever a majoração em 100% (cem por cento) os limites de receita bruta previstos nos incisos do § 1º do art. 1º da referida Lei, com fundamento no § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19, regulamentado, portanto, medida já aprovada no âmbito do CONFAZ (art. 16); e
- acrescentar o inciso V ao *caput* do art. 2º da Lei, para prever que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação, reproduzindo disposição do inciso V do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19 (art. 17).

Os arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 alteram disposições da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019 (trata de Isenção ICMS), com o seguinte objetivo:

- modificar os incisos IV e V do *caput* e § 6º do art. 2º da Lei, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019 (art. 18);
- modificar o inciso V do *caput* e o § 8º do art. 3º da Lei, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019 (art. 19);
- modificar o inciso I do *caput* e os incisos III, IV, VI, IX, XII e XIII do § 1º do art. 4º da Lei, e acrescentar o inciso XII ao citado parágrafo, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019 (art. 20);



- acrescentar o art. 4º-A à Lei, como forma de internalizar a inclusão da Cláusula primeira – A no Convênio ICMS 3/18, efetuada pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019 (art. 21);

- modificar os incisos I e II do *caput* do art. 5º da Lei, removendo-se o prazo limite de 31 de dezembro de 2020 nos citados dispositivos, passando a prever a vigência enquanto vigorarem os respectivos Convênios ICMS 85/04 e 27/06 (art. 22);

- modificar o *caput* do art. 7º da Lei, estabelecendo que, nos termos e condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado (art. 23); e

- atualizar a lista de fármacos e medicamentos destinados a órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal direta, autárquica e fundacional constante do Anexo I da Lei (art.24).

Os arts. 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 do Projeto de Lei alteram disposições da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 (restitui benefício fiscais/ICMS), com o seguinte objetivo:

- modificar o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei, retirando o enunciado: "e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020", uma vez que Convênio ICMS 190/17 não determinou um prazo para encerrar a reinstituição de benefícios fiscais (art. 25);

- acrescentar itens 81 a 83 à Relação das Normas que Tratam das Isenções, dos Incentivos e dos Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais Reinstituídos com Fundamento no Convênio ICMS 190/2017, com a finalidade de



restituir, com fulcro na cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, os referidos benefícios (art.26);

- acrescentar § 5º ao art. 2º do Anexo II da Lei, estabelecendo que os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS à montadora de automóveis situada neste Estado aplicam-se na hipótese de novos investimentos na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos. O dispositivo internaliza, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, o disposto na cláusula 8.4 do ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e empresa beneficiária (art. 27);

- modificar a alínea "e" do inciso II do *caput* do art. 7º do Anexo II da Lei, cujo objetivo é apenas atualizar a NCM do item "construções préfabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais" (art. 28);

- acrescentar Capítulo VIII-E ao Anexo II da Lei, com o objetivo de internalizar ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e a Empresa do setor de embalagens e similares, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 (art. 29);

- acrescentar § 4º ao art. 12 do Anexo II da Lei, estabelecendo que o crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, previsto no *caput* do citado artigo, possa ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I a VI do *caput* do referido artigo, desde que: (I) sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e (II) seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado. O objetivo da proposta é permitir que o tratamento tributário diferenciado do art. 12 do Anexo II da Lei, que surgiu da internalização de vários atos concessórios (protocolos de intenções) concedidos a empresas que fabricassem produtos inéditos, possa ser concedido a



novos investimentos a serem realizados por empresas que queiram se instalar no Estado a fim de fabricar produtos sem similar estadual (art. 30);

- modificar o *caput* do art. 16 do Anexo II da Lei, incluindo o Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de diferimento prevista no citado art. 16 do Anexo-II. vez que o Capítulo VIII-E do Anexo II está sendo incluído pelo art. 29 e internaliza protocolo de intenções em que está previsto o diferimento de que trata o art. 16 dessa Lei (art. 31);

- modificar o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei, considerando o acréscimo do Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares), na hipótese de condicionamento do TTD à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento, de que trata o dispositivo (art. 32); e

- acrescentar itens 33 a 37 ao Capítulo VII do Anexo III da Lei, com o objetivo de acrescentar as NCMs indicadas nos respectivos itens, constantes de atos concessórios (protocolos de intenções) no benefício de que trata o seu art. 12 do Anexo II (art. 33).

De forma esparsa, os arts. 34, 35, 36, 37 e 40 cuidam de comandos que outorgam a adesão de Santa Catarina a atos concessivos de tratamentos tributários diferenciados, editados pelos outros Estados da Região Sul do País, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017², e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

² Lei Complementar federal nº 160, de 2017 – “Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.



Também na condição de comando esparsos, os arts. 38 e 39 cuidam de norma voltada a internalizar, em lei estadual, medidas já aprovadas no âmbito do CONFAZ.

Por fim, os arts. 41 e 42 cuidam, respectivamente, da vigência da lei almejada e das necessárias revogações.

Feitos os apontamentos acima, a esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos VI e XV, c/c arts. 211, inciso V, e 144, inciso II, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às peças orçamentárias e, especificamente, acerca de tributação, arrecadação, incentivos fiscais, Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e, ainda, quanto ao mérito da proposição.

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, no que concerne à renúncia de receita decorrente da proposição legislativa, julgo que, via de regra, devem ser cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)³, que exige (I) prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro das proposições para o exercício fiscal de sua vigência, e nos dois seguintes; e, considerando que a almejada isenção fiscal não foi prevista na lei orçamentária, (II) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse sentido, observo que a Exposição de Motivos trouxe esclarecimentos acerca da renúncia de receita dos benefícios fiscais ora implementados, explicitando que:

- em relação aos arts. 10, 11, 13, 14 e 39 da proposta, a regulamentação das medidas previstas nos Convênios ICMS que as fundamentam estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF));

³ Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14, *caput* e inciso II.



- em relação ao art. 17 da proposta, no que tange às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), estima-se que não haverá perda de receita, tendo em vista que: (I) em janeiro de 2020, novos contribuintes saíram do regime do Simples Nacional, cuja alíquota máxima de ICMS é de 3,95%, e entraram no PSCM, pagando 10%; (II) empresas que estão no programa migraram para faixas seguintes devido ao crescimento obtido; e (III) o benefício propicia redução de sonegação fiscal, proporcionando crescimento na arrecadação do conjunto das empresas beneficiadas; e

- em relação aos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 da proposta, o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

Além da fundamentação legal invocada para afastar a desobediência à LRF, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) inclui nas suas justificativas a mensuração da renúncia específica em cada caso, envolvendo as disposições dos artigos acima mencionados, cujos dados estão descritos na Exposição de Motivos, acostada às págs. 36/74 dos autos eletrônicos.

Sob o viés tributário e nos aspectos gerais do interesse público, relacionado ao prazo ínfimo para análise da proposta de tal complexidade, somado ainda a necessidade de prorrogação de convênios vincendos, entendo que se faz necessária aprofundar as questões apresentadas, sobretudo, no que tange as disposições que incorrem no aumento direto ou indireto das taxas e impostos, das cláusulas de vigência e de novos dispositivos.

Nesse contexto, no entendimento deste relator, entendo prudente que se promova as seguintes alterações:



i. suprimir os textos que tratam direta ou indiretamente do aumento de taxas e impostos.

A medida se exige especialmente pelo fato do prazo mínimo concedido para o debate com a sociedade, e até mesmo com os demais parlamentares. Além do mais, apesar do volume de informações contidos na Exposição de Motivos de fls. 37 à 75, em seus mais de 330 (trezentos e trinta) parágrafos, não se identificou justificativa plausível nos respectivos atos, que fossem além da vaga abordagem de possível aumento de receita, sem destaque se quer para projeção.

Nesse sentido, considero adequada a supressão do artigo; 4º (estabelece piso de 1% ao mês para o juros de mora.

Importante destacar a relação do citado preço de transferência, onde é sugerido somar à base de cálculo do imposto de saída interestadual do mesmo titular, despesas com frete, seguro, logística, seguro, armazenagem e outros, o que entende-se como medida prejudicial, especialmente, em se tratando de momento onde Santa Catarina é vitrine para captação de centros logísticos e de distribuição.

ii. alterar as cláusulas de vigência de internalização dos convênios CONFAZ.

Na perspectiva deste relator, a fixação de prazo razoável, no caso, 18 (dezoito) meses, para análise da efetividade dos benefícios é prática que se exige e que denota atenção especial.

Nesse sentido, com exceção daqueles convênios com autorização afeta a saúde, bem como aqueles com prazos e quantidades limitados, fora estabelecido nos textos relacionados aos convênios, o prazo sugerido, de forma a estender sua autorização por período que possibilite mensurar resultados; c

Também são temas alterados; i. o art. 25, que restabelece a data para reexame dos benefícios restituídos na forma de projetos de lei para junho de



2022, retirado pelo texto original; e ii. Art. 6º a autorização para atualização das taxas por decreto.

Por fim, aportaram a este relator, temas sugeridos pela própria Secretaria de Estado da Fazenda e discutidos no momento da votação, de caráter aditivo, no que compreende;

iii. adicionar as seguintes disposições:

- a. cópia de legislação de legislação do Paraná, nos termos da Lei 13.214 de 29 de junho de 2001, conforme o § 8º da Lei Complementar 160/2017, com objetivo de redução da base de cálculo nas saídas internas para equipamentos de automação, informática e de telecomunicações;
- b. inclusão das despesas com o FUMDES, no computo para fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação e desenvolvimento do ensino para o ano de 2020;
- c. cláusula de fixação de prazo para encaminhamento de matérias tributárias para análise da ALESC, de forma que seja possibilitado no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias após sua leitura no expediente; e
- d. autoriza o titular da Secretaria de Estado da Fazenda, ou seus substitutos legais designados, a adequar as emendas impositivas; nº 302, anexo ao PL 0323.6/2020, com objetivo de designação do município de Xaxim como beneficiário.

Ademais, devido à substancial modificação do Projeto de Lei, entendo apropriado apresentar Emenda Substitutiva Global, em anexo, na qual, acato e incorporo a emenda de pág. Eletrônica nº 132, de autoria do Deputado Bruno Souza, bem como as citadas alterações de minha lavra.

Ante o exposto, atendidos os aspectos a que se refere o art. 144, II, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do



Projeto de Lei nº 0364.4/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma de **Emenda Substitutiva Global**, porquanto, ao promover o fomento à economia catarinense e, também, a saúde e o bem-estar dos cidadãos, atende ao interesse público.

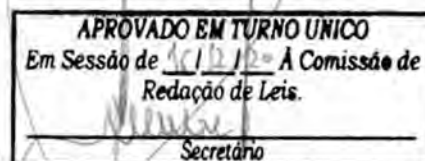
Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0364.4/2020

O Projeto de Lei nº 364.4/2020 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 365.4/2020



Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 136-B.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas de trânsito previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009.” (NR)

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 221-A.

o seguinte:

§ 10. O descredenciamento do sujeito passivo no DTEC observará

I – será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em re-
gulamento; e

II – não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito
do DTEC." (NR)

Art. 3º O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com
a seguinte redação:

"Art. 225-A.

§ 3º

I – nos incisos I e III do *caput* deste artigo, será, respectivamente,
entregue ou encaminhada:

a) cópia dos documentos relacionados à intimação e,
tratando-se de Notificação Fiscal, cópia dos anexos a ela referentes; ou

b) Termo de Ciência, contendo identificação do sujeito passivo e
do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos do-
cumentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus
anexos, por meio do sítio eletrônico oficial da SEF; e

....." (NR)

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 72. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininter-
ruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão.

§ 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento can-
celado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.

§ 2º Salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do
parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de
90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo
devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios
previstos em decreto, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribu-
inte recolher as prestações vencidas." (NR)



Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados por decreto do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2020, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal." (NR)

Art. 7º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 4º Na hipótese da alínea "n" do inciso III do caput deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo e aquela definida na referida alínea, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º deste artigo.

....." (NR)

Art. 8º O art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 3º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrifi-



cantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.” (NR)

Art. 9º. A Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Ficam isentas as seguintes operações:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010, do CONFAZ, a saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/91, de 5 de dezembro de 1991, do CONFAZ:

a) a saída de produto industrializado promovida por lojas francas (*free-shops*) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

b) a saída de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea ‘a’ deste inciso, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante; e

c) a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea ‘a’ deste inciso;

III – com fundamento no Convênio ICMS 75/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, a entrada dos seguintes equipamentos recreativos, para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País:

a) 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório;

b) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo central vertical, com 8 (oito) eixos horizontais para fixação de 8 (oito) braços rotativos, dotados de 1 (uma) gôndola por braço com 4 (quatro) assentos; e

c) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gôndola giratória por braço com 4 (quatro) assentos; e

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, as operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo *Onasemnogene Asepargovectoxil*), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a trata-



mento da Atrofia Muscular Espinal (AME), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 desta Lei.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente se aplica:

I – aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF; e

II – até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será estendida:

I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2003; e

II – para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) e outros correlatos.

§ 4º Os benefícios de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso II do *caput* deste artigo ficam sujeitos aos limites estabelecidos na legislação federal.

§ 5º O benefício de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA; e

II – o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal." (NR)

Art. 10. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de outubro de 1994, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:

....." (NR)

Art. 11. A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:

I – Na saída interna de querosene de aviação (QAV), sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovida por distribuidora de combustível,



com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, previsto no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, nos seguintes percentuais, na forma e nas condições previstas em regulamento:

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos situados em território catarinense; e

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em território catarinense;

II – Em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo *diesel* e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

III – Em substituição aos créditos efetivos, nas operações internas com óleo *diesel* marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.” (NR)

Art. 12. O Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção II, com a seguinte redação, renumerando-se sua Seção Única para Seção I:

“ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO II
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção I
Das Operações com Mercadorias

Seção II
Das Prestações de Serviços

Art. 5º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do



valor da prestação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022." (NR)

Art. 13. O Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do Capítulo III, com a seguinte redação:

"ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 6º Fica concedido crédito presumido:

I – Equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, na forma e nas condições previstas em regulamento; e

II – Equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos de assistência social credenciados por órgão da administração pública estadual, de acordo com o previsto no Convênio 91/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022 na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º Os benefícios de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I – ficam limitados a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República; e

II – portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos respectivos projetos em cada exercício.

§ 2º Não caracteriza receita pública nem operações de natureza tributária a aplicação de recursos em projetos esportivos, desportivos e de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará:



I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

.....” (NR)

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – 10% (dez por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II – 12% (doze por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); e

III – 17% (dezessete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

.....

§ 7º O benefício de que trata este artigo somente se aplica na hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.” (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.” (NR)

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....





IV – Nas exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), que venham a ser importados com os benefícios previstos no inciso V do *caput* do art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;

V – Nas operações antecedentes às referidas no inciso IV do *caput* deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

VI – Na saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

§ 4º

III –

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; e

§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

V – a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.



§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I – Na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022 ;

.....

III – na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

§ 1º

.....

III – nas operações de importação ou aquisição no mercado interno sujeitas ao benefício, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal;

IV – na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, observado o seguinte:

a) a empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto;

b) a suspensão de que trata o *caput* deste inciso se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do inciso III deste parágrafo; e

c) ocorrida a saída de que trata o *caput* deste inciso, o valor do imposto suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente;



VI –

f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com o Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados à Exploração, ao Desenvolvimento e à Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO);

IX – a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro e tributário para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto;

XII – a lista dos beneficiários será divulgada em ato próprio, na forma prevista em regulamento; e

XIII – nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados no inciso I do *caput* e nos incisos I e II do § 1º deste artigo, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido a este Estado quando nele ocorrer a utilização econômica dos bens ou das mercadorias.

....." (NR)

Art. 20. A Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:

I – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

III – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista; e



IV – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei; e

II – fica condicionado a que os bens e as mercadorias objeto das operações previstas neste artigo e nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º, no inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.

§ 3º Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I – À CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

II – Do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

....." (NR)

Art. 22. O art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

....." (NR)

Art. 23. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.



Art. 24. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2021, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 30 de junho de 2022; e

.....” (NR)

Art. 25. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 26. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º O disposto neste artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o *caput* deste artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos.” (NR)

Art. 27. O art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

II –

.....

e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.90.20.

.....” (NR)

Art. 28. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-E, com a seguinte redação:

“ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO
DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....



CAPÍTULO VIII-E DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E SIMILARES

Art. 11-G. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de embalagens, situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados ao seu ativo imobilizado; e

II – crédito presumido em montante equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo devedor do imposto próprio apurado a cada mês por ocasião da saída de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea 'a' do inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e

III – poderá ser aplicado à importação de mercadoria não originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, desde que o desembaraço da mercadoria ocorra no Estado.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – somente será aplicado enquanto a média mensal de 95% (noventa e cinco por cento) do valor das saídas corresponder às mercadorias abaixo relacionadas:

a) embalagens de rafia, NCM 6305.33;

b) bobinas de tecidos, NCM 5407.72 e NCM 5903.90; e

c) contêdores flexíveis (*bags*), NCM 6305.32;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e



III – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá:

I – dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e

II – estabelecer exigências específicas para fins de controle tributário, inclusive previsão de apresentação de garantia em razão da realização de operação de importação." (NR)

Art. 29. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 4º Observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei, o tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo poderá ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, desde que:

I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e

II – seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado." (NR)

Art. 30. O art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII, VIII e VIII-E deste Anexo, relativo a bem ou mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte:

....." (NR)

Art. 31. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de





execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

....." (NR)

Art. 32. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 33. Nas saídas internas de gêneros alimentícios, promovidas por empreendimentos da agricultura familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV desta Lei, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – somente se aplica aos gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou por suas organizações;

II – para fins de usufruto do benefício, considera-se empreendimento da agricultura familiar a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS) constituída como:

a) sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual ou titular de empresa individual de responsabilidade limitada, condomínio rural e outras formas coletivas de organização produtiva de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, devidamente registrada, e composta apenas por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, enquadrados no PRONAF e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF, que desenvolvem a atividade rural no mesmo Município ou em Município limítrofe à sede da empresa; ou

b) cooperativa legalmente constituída, de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, cujos associados atendam aos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, e ainda, no mínimo, 80% (oitenta por cento) destes sejam detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF;

III – para a determinação da carga tributária aplicável, considerar-se-á a receita bruta, definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês que anteceder o da saída da mercadoria ou, na hipótese de início de atividades há menos de 13 (treze) meses:

a) no 1º (primeiro) e no 2º (segundo) mês de atividade, o valor estimado da receita bruta para o 1º (primeiro) mês multiplicado por 12 (doze); e

b) a partir do 3º (terceiro) mês de atividade, o valor da média aritmética da receita bruta acumulada mensalmente do 1º (primeiro) mês de atividade até o 2º (segundo) mês anterior ao da saída da mercadoria multiplicado por 12 (doze);

IV – o empreendimento da agricultura familiar que exceder o limite de receita bruta acumulada previsto no *caput* deste artigo ficará obrigado a calcular o imposto sem a redução da base de cálculo;



V – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação; e

VI – na hipótese de operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o benefício somente se aplica ao valor da base de cálculo correspondente ao débito fiscal próprio do contribuinte substituto.

Art. 34. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V desta Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 35. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI desta Lei, situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) devido nas aquisições de energia elétrica, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

b) devido nas aquisições de gás natural industrial, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente;

c) devido nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, com uso exclusivo no processo industrial e adquiridos de contribuintes situados neste Estado, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica e gás natural industrial, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;



d) devido nas importações de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo no processo produtivo da unidade industrial objeto do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo;

e) relativo ao diferencial de alíquotas devido nas entradas oriundas de outras unidades da federação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da unidade industrial, com uso exclusivo no processo industrial; e

f) por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo, devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do beneficiário; e

II – parcelamento de 90% (noventa por cento) do imposto próprio devido a este Estado pelas saídas da produção do estabelecimento, que será recolhida no prazo de até 96 (noventa e seis) meses, atualizada a partir do mês seguinte ao do período de apuração, na forma no § 3º deste artigo.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de energia elétrica seja realizado por empresa localizada em território catarinense, que atue na geração ou distribuição de energia elétrica.

§ 2º O diferimento de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de gás natural seja realizado por empresa localizada em território catarinense.

§ 3º O diferimento de que trata a alínea "d" do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – na hipótese de entrada por pontos de fronteira alfandegados, somente se aplicam a mercadorias originárias de países da América Latina; e

III – o beneficiário deverá debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 4º O diferimento de que trata a alínea "e" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o beneficiário efetue o débito, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 5º O diferimento de que trata a alínea "f" do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – o pagamento do imposto diferido será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário de que trata este artigo, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto



devido, até o limite máximo de 8% (oito por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e desde que resulte em carga tributária mínima de 4% (quatro por cento).

§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, ao valor a ser recolhido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 7º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do imposto próprio devido a este Estado será pago à vista no mês seguinte ao do período de apuração.

§ 8º A concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – à manutenção das atividades industriais e comerciais do estabelecimento beneficiado pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos a contar do início da fruição dos tratamentos tributários concedidos;

II – ao investimento na formação e qualificação dos seus trabalhadores, em parceria com escolas profissionalizantes e institutos de pesquisa estabelecidos neste Estado;

III – a dar preferência, na compra ou aquisição de bens e serviços, inclusive os de engenharia, para a instalação de unidade fabril, e na contratação, a estabelecimentos e profissionais localizados em território catarinense;

IV – a dar preferência a fornecedores localizados neste Estado na aquisição de insumos e matérias-primas;

V – ao investimento na preservação do meio ambiente, em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal, de maneira a contribuir com o desenvolvimento regional e nacional de forma sustentável; e

VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

§ 9º As previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso VI do § 8º deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Art. 36. Fica concedido crédito presumido do ICMS na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:



verso do importador; e

I – aplica-se, no caso de industrialização, em estabelecimento di-

II – fica condicionado:

e

a) à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário;

b) a que a operação de importação ocorra por meio de portos e de aeroportos catarinenses;

III – na hipótese de destinação diversa da prevista na alínea “a” do inciso II deste parágrafo, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado;

IV – não se aplica:

a) às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

b) aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral e farmacêuticos;

c) às mercadorias alcançadas por diferimento, salvo nas hipóteses previstas em regulamento;

d) às importações realizadas por:

1. prestadores de serviço de transporte e de comunicação; e

2. empresas de construção civil;

e) cumulativamente com outros benefícios fiscais;

f) às importações das seguintes mercadorias:

1. relacionadas no Anexo VII desta Lei;

2. peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados em regulamento, exceto nas importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes; e

3. produtos de informática e de automação listados em regulamento, que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de crédito presumido;

g) a sucatas de metais, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH); e



h) às importações de papel e cartão, classificados na posição 48.10 da NCM, exceto os classificados nos subitens 4810.13.90, 4810.19.90 e 4810.31.90 da NCM;

V – a vedação de que trata o inciso IV deste parágrafo não se aplica:

a) às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado do exterior por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;

b) à importação de vinho, classificado na NCM 22.04; e

c) às operações com pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos;

VI – também se aplica à importação de mercadoria originária de países da América Latina, desde que, cumulativamente:

a) realizada exclusivamente por via terrestre; e

b) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; e

VII – independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a saída subsequente à importação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), com destino ao exterior do País, ou isenta ou não tributada, acarretará o estorno do crédito presumido escriturado, ou, no caso de saída beneficiada com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto com destino à Zona Franca de Manaus e a áreas de livre comércio.

Art. 37. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, em percentual equivalente de 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, também, às operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, quando industrializadas em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular;

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

I - fios e tecidos de seda, desde que promovidas por estabelecimento industrial-fabricante localizado neste Estado;



II - embalagens metálicas com capacidade de 900 ml, cujos destinatários sejam estabelecimentos industriais que as utilizem no envase de óleos de soja, de milho ou de canola;

III - máquinas, aparelhos e equipamentos industriais adiante arrolados:

a) máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, para tratamento preliminar das matérias-primas, classificadas no código NBM/SH 8439.10.10;

b) máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou carta, classificadas no código NBM/SH 8439.20.00;

c) partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, classificadas no código NBM/SH 8439.91.00;

d) partes de outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão, classificadas no código NBM/SH 8439.99.00;

IV - tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima;

V - produtos destinados à merenda escolar, no fornecimento a órgãos da administração pública estadual ou municipal;

VI - produtos de informática adiante arrolados:

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);



b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea "c" do inciso VI deste artigo.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando:

- a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;
- b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, por estabelecimento industrial-fabricante.

§ 3º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica nas operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 17214 DE 09/07/2012).

Art. 39. Com fundamento no Convênio ICMS 5/19, de 13 de março de 2019, do CONFAZ, ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, referentes ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por cooperativas de agricultura familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 40. Os tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 33, 34, 35, 36 e 37 desta Lei:

I – ficam condicionados, quanto à concessão:

- a) à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei;
- b) à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários;
- e
- c) ao compromisso de contribuição a fundo mantido por este Estado;

II – ficam condicionados, quanto à manutenção, à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

III – aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste artigo e nos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 desta Lei o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário.



Parágrafo único. O não atendimento do disposto na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 41. Os recursos distribuídos pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior – FUMDES criado pela Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, destinados ao pagamento de bolsas de estudo, pesquisa e extensão universitária para alunos que cursaram todo o Ensino Médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada com bolsa integral, serão computados, para os fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, no ano de 2020.

Art. 42. As matérias de origem governamental, de natureza tributária ou congênere, devem ser remetidas à Assembleia Legislativa possibilitando o lapso temporal mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre sua leitura no expediente e o encerramento das atividades da sessão legislativa em que aportou no parlamento, sob pena do não recebimento da matéria.

Art. 43. Altera a emenda 302 do anexo IV, da lei 10.033, de 15 de dezembro de 2020, designando o município de Xaxim como beneficiário, em substituição do município de Santa Terezinha.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

- I – o art. 7º, que produzirá efeitos a contar de 1º de março de 2020;
- II – os arts. 15 e 16, que produzirão efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020; e
- III – o art. 22, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2020.

Art. 45. Ficam revogados:

- I – o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;
- II – o § 5º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019;
- III – o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019; e
- IV – o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual





ANEXO I
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

“ANEXO I
LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E
MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
149	Iloprosta	2918.19.90/ 2937.50.00	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml) Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3004.39.99/ 3004.90.29
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
185	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof ex fa vd inc	3002.15.90
			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg pó liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
			Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.10.29
195	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
197	Insulina Asparte	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill)	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ex5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill)	
			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen)	



			100 u/ml sol inj et 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj et 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flextouch)	
			100 u/ml sol inj et 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast	
198	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 125mg/ml por seringa preenchida	3002.10.29
199	Acetazolamida	2935.00.29	Acetazolamida 250mg (com- primido)	3003.90.89/ 3004.90.79
200	Alfátaliglicerase	3507.90.39	Alfátaliglicerase 200U injetá- vel (por frasco-ampola)	3003.90.29/ 3004.90.19
201	Bevacizumabe	3002.10.38	Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco am- pola de 4 ml)	3002.10.38
202	Bimatoprost	2924.29.99	Bimatoprost 0,3 mg/ml solu- ção oftálmica (frasco 3 ml)	3003.90.59/ 3004.90.49
203	Brimonidina	2933.29.99	Brimonidina 2,0 mg/ml solu- ção oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
204	Brinzolamida	2935.00.99	Brinzolamida 10 mg/ml solu- ção oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
205	Calcipotriol	2906.19.90	Calcipotriol 50 mcg/g poma- da (biscnaga 30 g)	3003.90.99/ 3004.90.99
206	Clobetasol	2937.22.90	Clobetasol 0,5 mg/g creme (biscnaga 30 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Clobetasol 0,5 mg/g solução capilar (frasco 50 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
207	Clopidogrel	2934.99.99	Clopidogrel 75 mg (compri- mido)	3003.90.89/ 3004.90.79
208	Daclatasvir	2924.29.39	Daclatasvir 30 mg (por com- primido revestido)	3003.90.29/ 3004.90.19
			Daclatasvir 60 mg (por com- primido revestido)	
209	Dorzolamida	2935.00.99	Dorzolamida 50 mg/ml solu- ção oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
210	Fingolimode	2934.99.99	Fingolimode 0,5 mg (por cápsula)	3004.90.39
211	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 60 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 90 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
212	Latanoprost	2918.19.90	Latanoprost 0,05 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
213	Naproxeno	2918.99.40	Naproxeno 250 mg (compri- mido)	3003.90.39/ 3004.90.29
			Naproxeno 500 mg (compri- mido)	3003.90.39/ 3004.90.29
214	Pilocarpina	2939.99.31	Pilocarpina 20 mg/ml (frasco 10 ml)	3003.40.20/ 3004.40.20
215	Simeprevir	2924.29.99	Simeprevir 150 mg (por cáp- sula)	3003.90.89/





			sula)	3004.90.79
216	Sofosbuvir	2933.39.99	Sofosbuvir 400 mg (por comprimido revestido)	3003.90.89/ 3004.90.79
217	Travoprost	2934.99.99	Travoprost 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
218	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml	3004.31.00
219	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml x 5	3004.31.00
220	Eritropoietina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoietina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoietina Humana Recombinante - 2.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 3.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 4.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 10.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	

”(NR)





ANEXO II
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

“ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E REMETIDOS ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO DE 2021, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DE 2022

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
81	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
82	RICMS-SC	Inciso V do <i>caput</i> e § 3º do art. 21 do Anexo 2
83	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> e §§ 30, 31 e 32 do art. 21 do Anexo 2

.....” (NR)



ANEXO III
(Altera o Anexo III da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

“ANEXO III
RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS DE
QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

CAPÍTULO VII
MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCI-
SO VI DO *CAPUT* DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
33	6504.00.10	Chapéus e outros artefatos entrançados de palha fina
34	6504.00.90	Chapéus e outros artefatos entrançados de outros materiais
35	6505.90.90	Outros - chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes - chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.
36	6506.91.00	Chapéus e outros artefatos de borracha ou plástico
37	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outros materiais exceto de malha

”(NR)





ANEXO IV
CARGA TRIBUTÁRIA EQUIVALENTE NAS SAÍDAS INTERNAS PROMOVIDAS
POR EMPREENDIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE QUE
TRATA O ART. 34 DESTA LEI

ITEM	RECEITA BRUTA ACUMULADA (R\$)	CARGA TRIBUTÁRIA
1	Até 360.000,00	0,00%
2	De 360.000,01 a 540.000,00	1,31%
3	De 540.000,01 a 720.000,00	1,50%
4	De 720.000,01 a 900.000,00	1,87%
5	De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,00%
6	De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,20%
7	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,30%
8	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	2,50%
9	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	2,55%
10	De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	2,70%
11	De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	2,75%
12	De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	2,85%
13	De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	2,90%
14	De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	3,51%
15	De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	3,82%
16	De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	3,85%
17	De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3,88%
18	De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3,91%
19	De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,95%



ANEXO V
MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 35 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	3920.10.90	Filmes plásticos, com e sem impressão na forma tubular, encolhível, uso comum e técnico
2	3920.10.90	Filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico
3	3920.10.90	Sacos industriais: reembalagens, com solda fundo, beira lateral e lateral
4	3920.10.90	Filmes picotados e soldados em forma de saco
5	3920.10.90	Filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão
6	3923.21.90	Sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão
7	3923.21.90	Sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral
8	3923.21.90	Sacolas plásticas com e sem impressão





ANEXO VI
MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS
DE QUE TRATA O ART. 36 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	2712.90.00	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais: vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos, por síntese ou por outros processos, mesmo corados. Outros
2	2912.11.00	Metanal (formaldeído)
3	3815.19.00	Produtos diversos das indústrias químicas - iniciadores de reação, não especificados nem compreendidos noutras posições - catalisadores em suporte - outros
4	3909.10.00	Resinas ureicas; resinas de tioureia
5	3909.20.19	Plásticos e suas obras - resinas aminicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas melamínicas - com carga - outras
6	3909.40.11	Fenol-formaldeído
7	3909.40.91	Plásticos e suas obras - resinas aminicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas fenólicas - outras - fenol-formaldeído





ANEXO VII
MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 37 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	1101.00.10	farinhas de trigo
2	11.07	malte cervejeiro
3	1901.20.00	pré-misturas para fabricação de pão
4	1901.20.00	misturas para bolos e para produtos de panificação
5	2811.21.00	dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana de açúcar
6	2814.10.00	amônia anidra
7	2814.20.00	hidróxido de amônio solução
8	2815.11.00	hidróxido de sódio em escamas
9	2815.12.00	hidróxido de sódio solução 50% (cinquenta por cento)
10	2827.10.00	cloreto de amônio e mistura para curtume
11	2835.26.00	fermento químico e fosfato monocálcico
12	2835.39.20	pirofosfato de sódio
13	2836.30.00	bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor
14	2836.50.00	carbonato de cálcio
15	2836.99.13	bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico
16	3102.21.00	sulfato de amônio
17	3102.29.90	cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado
18	3103.90.90	fosfato bicálcico
19	3105.40.00	fosfato monoamônico
20	3605.00.00	fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04
21	3613.00.00	mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio
22	3824.90.79	misturas para corretor de PH de piscina
23	52.05 e 52.06	fio de algodão
24	6911.10	artigos para serviço de mesa ou de cozinha
25	70.05	vidro float e vidro refletivo
26	70.06	vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias
27	70.07	vidro de segurança temperado e laminado
28	70.09	espelho
29	72.07	produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados
30	72.13	fio máquina de ferro ou aços não ligados
31	72.14	barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminagem
32	72.16	perfis de ferro ou aços não ligados
33	73.08	construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao

Processo PL./0364.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 135 a 196.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper Valdir Cabalchini	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Caminatti	☒	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/12/2020

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 17 de dezembro de 2020, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0364.4/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2020


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0364,4 / 2020

Procedência: GOVERNADOR DO ESTADO

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 16 / 12 / 20

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 11 / 12 À Comissão de
Redação de Leis.

Secretário

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAVRE-SE O ATO
Sessão da 16 / 12 / 20

SECRETÁRIO



FIESC/GEJ 48302/2020

Florianópolis, 15 de dezembro de 2020

Ao Senhor

Deputado Estadual JÚLIO GARCIA
Presidente

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC
Florianópolis, SC

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, solicito sua atenção ao Projeto de Lei - PL 364/2020, de autoria do Poder Executivo, que altera a legislação tributária, e que tramita na Assembleia em caráter de urgência e traz muitas medidas que afetam às indústrias.

Referidas medidas merecem ser analisadas no seu conjunto, considerando os aspectos positivos, negativos ou neutros de seu conteúdo, entre os quais cito:

1. Aspectos positivos: crédito presumido café; inclusão de mais benefícios na reconstituição; crédito para as transportadoras; consolidação dos benefícios fiscais previstos nos Convênios;
2. Aspectos negativos: revogação automática dos benefícios fiscais, com a extinção do convênio; limite mínimo da taxa de juros; redefinição da base de cálculo nas transferências interestaduais.
3. Neutros: Complementação do Anexo 2, da Lei Básica, incluindo todos os benefícios constantes de convênios em vigor.

Sem prejuízo de considerações adicionais por todos os interessados na matéria, e permanecendo a FIESC à disposição para tratar do assunto, encaminho Nota Técnica em anexo e encareço sua atuação parlamentar no sentido de proceder a discussão e alterações que o Projeto requer.

Atenciosamente,

MARIO CEZAR DE AGUIAR
Presidente da FIESC

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 16/12/2020

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Leonardo Lorenzetti
Chefe de Gabinete da Presidência

Lido no Expediente

104ª Sessão de 16/12/2020

Comentário ao PL-364/20

Secretário





NOTA TÉCNICA AO PL 364/2020

Seguem, para análise dos parlamentares estaduais, ponderações acerca do PL 364/2020, que altera a legislação tributária, introduzindo mudanças relativas as:

1. normas gerais de direito tributário.
2. legislação do ICMS.

1. Normas de direito tributário

Relativamente às normas gerais, com exceção do art. 4º, as mudanças não causam qualquer impacto, positivo ou negativo, nas atividades industriais e, conforme explicado pelo titular da SEF, visam a resolver problemas procedimentais, melhorando o desempenho dos órgãos responsáveis pela sua execução.

1.1. Aumento de juros:

O referido art. 4º envolve um aumento considerável nos custos tributários das empresas, na medida em que estabelece um patamar mínimo dos juros de mora.

Na atualidade, de acordo com o caput do art. 69, ao qual o projeto pretende acrescentar o § 5º, o imposto pago fora do prazo legal, o que incluiu o exigido através de Notificação fiscal, é acrescido de juros pela taxa SELIC.

De acordo com o que está sendo proposto, continua sendo a SELIC, mas o mínimo é 1% ao mês, o que irá onerar ainda mais quem já está em dificuldade para pagar os tributos, sendo oportuno lembrar que, além dos juros, são cobradas multas altíssimas

Os acréscimos são tantos, que o estoque de dívida ativa cresce descontroladamente, gerando problemas para o próprio Estado, que não consegue transformar em receita efetiva o resultado do trabalho da fiscalização fazendária. Consta que, atualmente (dezembro/2020) a taxa SELIC está em 0,22% ao mês, resultando anualmente em 2%.

Na redação proposta pelo PL, pula para 1,% ao mês e 12% ao ano. É um aumento que tornará ainda mais difícil a regularização fiscal de empresas em dificuldades.

2. Legislação do ICMS/SC

2.1. Créditos sobre insumos para serviços de transporte

O art. 9º, do PL trata dos créditos do imposto sobre insumos (pneus, peças, lubrificantes) empregados na prestação dos serviços de transportes.

Conforme a exposição de motivos a medida é positiva, mas delega ao Executivo estabelecer limites, o que não parece estar certo, pois como reconhece a própria



Exposição de Motivos, não se trata de um benefício fiscal, mas de um direito, definido inclusive em decisões judiciais, conforme Acórdão do STJ que é citado como justificativa.

A redação do § 3º pode ser melhorada, conforme segue:

§ 3º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, tendo por base a proporcionalidade percentual das prestações tributáveis com origem neste Estado sobre as prestações totais, ocorridas nos períodos anteriores, até doze meses.

Há que se levar em conta que as empresas transportadoras, de mercadoria e de pessoas, prestam os seguintes serviços, por exemplo:

- com início e destino no próprio município, que não estão sujeitos ao ICMS;
- com início no município e destino a outros municípios do Estado e de outros Estados;
- com transporte de mercadorias destinadas ao exterior;
- com início em outro Estado e destinado ou não ao Estado de Santa Catarina (retorno).

A questão que fica para proceder à utilização de crédito é: Como proceder para apropriar o crédito relacionados com as mercadorias citadas no § 3º?

Do jeito que está na proposta, com a expressão "efetivamente utilizados na prestação" fica uma margem muito grande para discricionariedade fiscal, o que não é bom nem para o fisco nem para o contribuinte, pois acarreta mais insegurança jurídica.

Acrescentando-se o prazo de doze meses anteriores, ou menos, na redação sugerida, será possível: (i) amortizar distorções decorrentes da sazonalidade; (ii) atender aos casos de empresas em início de atividade, que não possuem histórico de faturamento.

2.2. Dionísio Cerqueira

O objetivo do art. 23 é resolver um problema criado com a legislação do ano passado, que condicionou os benefícios fiscais nas importações dos países do Mercosul via Dionísio Cerqueira, quando por meio de transporte Rodoviário. Ao invés de ser revogar a restrição, o dispositivo limita-se a dar o prazo de 1 ano para que melhorem as condições do referido porto de entrada. Ocorre que as questões de infraestrutura (de transporte, de capacidade logística, de operação, etc...) são de tal monta que não parece estarão a contento no prezo estabelecido.

2.3. Prorrogação incentivos reinstituídos

O art. 26 prevê novos casos de reinstituição de benefícios fiscais, tendo em vista a prorrogação prevista em convênio, que alterou a data limite para 31/03/2021'.



2.4. Café

O art. 38 concede crédito presumido às torrefadoras, conforme solicitado pelo Sindicato da indústria de torrefação e moagem de café no Estado de SC . Está sendo copiado benefício fiscal concedido pelo PR.

2.5. Estorno de créditos

O estorno de créditos previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 1º-A, da Lei 10.297/1996, alterado pelo art. 10, do PL em comento, traz o problema dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção.

A sugestão é que seja feita referência também à dispensa do estorno desses créditos. Pois há uma discussão extensa sobre a expressão "produtos intermediários", que poderá, aos menos no caso desse artigo, ser minimizada.

Florianópolis, 14.12.2020

Câmara de Assuntos Tributários
Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

Of. nº 0175/2020-VMN

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor,
MARCOS VIEIRA
Presidente Comissão de Finanças e Tributação



Assunto: Solicitação de alteração da redação final do PL 364.4/2020.

Senhor Presidente,

Solicito autorização para correções do texto aprovado sob parecer deste relator que trata do PL 364.4/2020, na reunião desta comissão, realizada no dia 16/12/2020.

As alterações têm o objetivo de promover correções de ordem de técnica legislativa na respectiva redação final, nos seguintes dispositivos: 17, 19, 20, 38 e 43.

Atenciosamente,


MILTON HOBUS
Deputado Estadual





EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0364/2020

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 0364/2020 proceda-se as seguintes alterações:

a) no art. 19:

Onde se lê: “Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

IV – **nas** exportação, ...”

Leia-se: “Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

IV – **na** exportação, ...”;

b) no art. 20:

Onde se lê: “Art. 20.

“Art. 4º-A.
.....

§ 1º
.....

§ 3º”

Leia-se: “Art. 20.

“Art. 4º-A.
.....

§ 1º
.....

§ 2º”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

c) no § 3º do art. 38 exclua-se a expressão “(Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 17214 DE 09/07/2012)”

d) No art. 43 onde se lê lei 10.033, de 15 de dezembro de 2020, leia-se Lei nº 18.033, de 15 de dezembro de 2020

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Deputado **MARCOS VIEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 0364/2020 ao que pretendia o relator, de acordo com a solicitação às fls. destes autos, a fim de promover correções de ordem técnica, em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 364/2020

Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 136-B.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas de trânsito previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009.” (NR)

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221-A.

§ 10. O descredenciamento do sujeito passivo no DTEC observará o seguinte:

I – será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento; e

II – não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC.” (NR)

Art. 3º O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225-A.

§ 3º



I – nos incisos I e III do *caput* deste artigo, será, respectivamente, entregue ou encaminhada:

a) cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, cópia dos anexos a ela referentes; ou

b) Termo de Ciência, contendo identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos documentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus anexos, por meio do sítio eletrônico oficial da SEF; e

.....” (NR)

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão.

§ 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.

§ 2º Salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados por decreto do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2020, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....



§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal.” (NR)

Art. 7º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 4º Na hipótese da alínea ‘n’ do inciso III do *caput* deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo e aquela definida na referida alínea, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 3º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.” (NR)

Art. 9º A Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Ficam isentas as seguintes operações:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010, do CONFAZ, a saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/91, de 5 de dezembro de 1991, do CONFAZ:



a) a saída de produto industrializado promovida por lojas francas (*free-shops*) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

b) a saída de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea 'a' deste inciso, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante; e

c) a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea 'a' deste inciso;

III – com fundamento no Convênio ICMS 75/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, a entrada dos seguintes equipamentos recreativos, para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País:

a) 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório;

b) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo central vertical, com 8 (oito) eixos horizontais para fixação de 8 (oito) braços rotativos, dotados de 1 (uma) gôndola por braço com 4 (quatro) assentos; e

c) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gôndola giratória por braço com 4 (quatro) assentos; e

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, as operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo *Onasemnogene Apeparvovec-xioi*), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 desta Lei.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente se aplica:

I – aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF; e

II – até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será estendida:



I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2003; e

II – para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) e outros correlatos.

§ 4º Os benefícios de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso II do *caput* deste artigo ficam sujeitos aos limites estabelecidos na legislação federal.

§ 5º O benefício de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA; e

II – o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.” (NR)

Art. 10. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:

.....” (NR)

Art. 11. A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:

I – na saída interna de querosene de aviação (QAV), sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovida por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, previsto no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, nos seguintes percentuais, na forma e nas condições previstas em regulamento:

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos situados em Território catarinense; e

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em Território catarinense;

II – em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e



III – Em substituição aos créditos efetivos, nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.” (NR)

Art. 12. O Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção II, com a seguinte redação, renumerando-se sua Seção Única para Seção I:

“ANEXO II

BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO II
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção I
Das Operações com Mercadorias

Seção II
Das Prestações de Serviços

Art. 5º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.” (NR)

Art. 13. O Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do Capítulo III, com a seguinte redação:

“ANEXO II

BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 6º Fica concedido crédito presumido:

I – equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, na forma e nas condições previstas em regulamento; e



II – equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio 91/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022 na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º Os benefícios de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I – ficam limitados a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República; e

II – portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos respectivos projetos em cada exercício.

§ 2º Não caracteriza receita pública nem operações de natureza tributária a aplicação de recursos em projetos esportivos, desportivos e de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

.....” (NR)

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – 10% (dez por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II – 12% (doze por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); e



III – 17% (dezessete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

§ 7º O benefício de que trata este artigo somente se aplica na hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.” (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V – que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.” (NR)

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – na exportação, ainda que sem saída do Território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), que venham a ser importados com os benefícios previstos no inciso V do *caput* do art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;

V – nas operações antecedentes às referidas no inciso IV do *caput* deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

VI – na saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.



§ 4º

III –

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; e

§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V – a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;

III – na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.



§ 1º

.....

III – nas operações de importação ou aquisição no mercado interno sujeitas ao benefício, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal;

IV – na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, observado o seguinte:

a) a empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto;

b) a suspensão de que trata o *caput* deste inciso se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do inciso III deste parágrafo; e

c) ocorrida a saída de que trata o *caput* deste inciso, o valor do imposto suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente;

.....

VI –

.....

f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com o Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados à Exploração, ao Desenvolvimento e à Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO);

.....

IX – a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro e tributário para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto;

.....

XII – a lista dos beneficiários será divulgada em ato próprio, na forma prevista em regulamento; e



XIII – nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados no inciso I do *caput* e nos incisos I e II do § 1º deste artigo, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido a este Estado quando nele ocorrer a utilização econômica dos bens ou das mercadorias.

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:

I – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

III – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista; e

IV – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei; e

II – fica condicionado a que os bens e as mercadorias objeto das operações previstas neste artigo e nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º, no inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.

§ 2º Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)



Art. 21. O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

II – do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

.....” (NR)

Art. 22. O art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

.....” (NR)

Art. 23. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 24. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2021, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 30 de junho de 2022; e

.....” (NR)

Art. 25. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 26. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º
.....

§ 5º O disposto neste artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o *caput* deste artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos.” (NR)

Art. 27. O art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

II –
.....

e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.90.20.

.....” (NR)

Art. 28. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-E, com a seguinte redação:

“ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO
DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....

CAPÍTULO VIII-E DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E SIMILARES

Art. 11-G. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de embalagens, situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e



b) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados ao seu ativo imobilizado; e

II – crédito presumido em montante equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo devedor do imposto próprio apurado a cada mês por ocasião da saída de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea 'a' do inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e

III – poderá ser aplicado à importação de mercadoria não originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, desde que o desembaraço da mercadoria ocorra no Estado.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – somente será aplicado enquanto a média mensal de 95% (noventa e cinco por cento) do valor das saídas corresponder às mercadorias abaixo relacionadas:

a) embalagens de rafia, NCM 6305.33;

b) bobinas de tecidos, NCM 5407.72 e NCM 5903.90; e

c) contêdores flexíveis (*bags*), NCM 6305.32;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e

III – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá:

I – dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e

II – estabelecer exigências específicas para fins de controle tributário, inclusive previsão de apresentação de garantia em razão da realização de operação de importação." (NR)

Art. 29. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 12.

§ 4º Observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei, o tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo poderá ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, desde que:

I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e

II – seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.” (NR)

Art. 30. O art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII, VIII e VIII-E deste Anexo, relativo a bem ou mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 31. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

.....” (NR)

Art. 32. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 33. Nas saídas internas de gêneros alimentícios, promovidas por empreendimentos da agricultura familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV desta Lei, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.



Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – somente se aplica aos gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou por suas organizações;

II – para fins de usufruto do benefício, considera-se empreendimento da agricultura familiar a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS) constituída como:

a) sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual ou titular de empresa individual de responsabilidade limitada, condomínio rural e outras formas coletivas de organização produtiva de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, devidamente registrada, e composta apenas por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, enquadrados no PRONAF e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF, que desenvolvem a atividade rural no mesmo Município ou em Município limítrofe à sede da empresa; ou

b) cooperativa legalmente constituída, de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, cujos associados atendam aos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, e ainda, no mínimo, 80% (oitenta por cento) destes sejam detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF;

III – para a determinação da carga tributária aplicável, considerar-se-á a receita bruta, definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês que anteceder o da saída da mercadoria ou, na hipótese de início de atividades há menos de 13 (treze) meses:

a) no 1º (primeiro) e no 2º (segundo) mês de atividade, o valor estimado da receita bruta para o 1º (primeiro) mês multiplicado por 12 (doze); e

b) a partir do 3º (terceiro) mês de atividade, o valor da média aritmética da receita bruta acumulada mensalmente do 1º (primeiro) mês de atividade até o 2º (segundo) mês anterior ao da saída da mercadoria multiplicado por 12 (doze);

IV – o empreendimento da agricultura familiar que exceder o limite de receita bruta acumulada previsto no *caput* deste artigo ficará obrigado a calcular o imposto sem a redução da base de cálculo;

V – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação; e

VI – na hipótese de operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o benefício somente se aplica ao valor da base de cálculo correspondente ao débito fiscal próprio do contribuinte substituto.

Art. 34. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V desta Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.



Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 35. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI desta Lei, situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) devido nas aquisições de energia elétrica, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

b) devido nas aquisições de gás natural industrial, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente;

c) devido nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, com uso exclusivo no processo industrial e adquiridos de contribuintes situados neste Estado, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica e gás natural industrial, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

d) devido nas importações de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo no processo produtivo da unidade industrial objeto do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo;

e) relativo ao diferencial de alíquotas devido nas entradas oriundas de outras unidades da federação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da unidade industrial, com uso exclusivo no processo industrial; e

f) por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo, devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do beneficiário; e



II – parcelamento de 90% (noventa por cento) do imposto próprio devido a este Estado pelas saídas da produção do estabelecimento, que será recolhida no prazo de até 96 (noventa e seis) meses, atualizada a partir do mês seguinte ao do período de apuração, na forma no § 3º deste artigo.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de energia elétrica seja realizado por empresa localizada em Território catarinense, que atue na geração ou distribuição de energia elétrica.

§ 2º O diferimento de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de gás natural seja realizado por empresa localizada em Território catarinense.

§ 3º O diferimento de que trata a alínea “d” do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – na hipótese de entrada por pontos de fronteira alfandegados, somente se aplicam a mercadorias originárias de Países da América Latina; e

III – o beneficiário deverá debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 4º O diferimento de que trata a alínea “e” do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o beneficiário efetue o débito, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 5º O diferimento de que trata a alínea “f” do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – o pagamento do imposto diferido será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário de que trata este artigo, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 8% (oito por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e desde que resulte em carga tributária mínima de 4% (quatro por cento).

§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, ao valor a ser recolhido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 7º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do imposto próprio devido a este Estado será pago à vista no mês seguinte ao do período de apuração.



§ 8º A concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – à manutenção das atividades industriais e comerciais do estabelecimento beneficiado pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos a contar do início da fruição dos tratamentos tributários concedidos;

II – ao investimento na formação e qualificação dos seus trabalhadores, em parceria com escolas profissionalizantes e institutos de pesquisa estabelecidos neste Estado;

III – a dar preferência, na compra ou aquisição de bens e serviços, inclusive os de engenharia, para a instalação de unidade fabril, e na contratação, a estabelecimentos e profissionais localizados em Território catarinense;

IV – a dar preferência a fornecedores localizados neste Estado na aquisição de insumos e matérias-primas;

V – ao investimento na preservação do meio ambiente, em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal, de maneira a contribuir com o desenvolvimento regional e nacional de forma sustentável; e

VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

§ 9º As previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso VI do § 8º deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Art. 36. Fica concedido crédito presumido do ICMS na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, no caso de industrialização, em estabelecimento diverso do importador; e

II – fica condicionado:

a) à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário; e

b) a que a operação de importação ocorra por meio de portos e de aeroportos catarinenses;



III – na hipótese de destinação diversa da prevista na alínea “a” do inciso II deste parágrafo, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado;

IV – não se aplica:

a) às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

b) aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral e farmacêuticos;

c) às mercadorias alcançadas por diferimento, salvo nas hipóteses previstas em regulamento;

d) às importações realizadas por:

1. prestadores de serviço de transporte e de comunicação; e

2. empresas de construção civil;

e) cumulativamente com outros benefícios fiscais;

f) às importações das seguintes mercadorias:

1. relacionadas no Anexo VII desta Lei;

2. peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados em regulamento, exceto nas importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes; e

3. produtos de informática e de automação listados em regulamento, que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de crédito presumido;

g) a sucatas de metais, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH); e

h) às importações de papel e cartão, classificados na posição 48.10 da NCM, exceto os classificados nos subitens 4810.13.90, 4810.19.90 e 4810.31.90 da NCM;

V – a vedação de que trata o inciso IV deste parágrafo não se aplica:

a) às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado do exterior por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;

b) à importação de vinho, classificado na NCM 22.04; e



c) às operações com pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos;

VI – também se aplica à importação de mercadoria originária de Países da América Latina, desde que, cumulativamente:

- a) realizada exclusivamente por via terrestre; e
- b) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; e

VII – independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a saída subsequente à importação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), com destino ao exterior do País, ou isenta ou não tributada, acarretará o estorno do crédito presumido escriturado, ou, no caso de saída beneficiada com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto com destino à Zona Franca de Manaus e a áreas de livre comércio.

Art. 37. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, em percentual equivalente de 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, também, às operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, quando industrializadas em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular;

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento):

I – fios e tecidos de seda, desde que promovidas por estabelecimento industrial-fabricante localizado neste Estado;

II – embalagens metálicas com capacidade de 900 ml, cujos destinatários sejam estabelecimentos industriais que as utilizem no envase de óleos de soja, de milho ou de canola;

III – máquinas, aparelhos e equipamentos industriais adiante arrolados:

a) máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, para tratamento preliminar das matérias-primas, classificadas no código NBM/SH 8439.10.10;



b) máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou carta, classificadas no código NBM/SH 8439.20.00;

c) partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, classificadas no código NBM/SH 8439.91.00;

d) partes de outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão, classificadas no código NBM/SH 8439.99.00;

IV – tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima;

V – produtos destinados à merenda escolar, no fornecimento a órgãos da Administração Pública Estadual ou municipal;

VI – produtos de informática adiante arrolados:

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto federal nº 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);

b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea "c" do inciso VI deste artigo.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando:

a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;



b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, por estabelecimento industrial-fabricante.

§ 3º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica nas operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM.

Art. 39. Com fundamento no Convênio ICMS 5/19, de 13 de março de 2019, do CONFAZ, ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, referentes ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por cooperativas de agricultura familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 40. Os tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 33, 34, 35, 36 e 37 desta Lei:

I – ficam condicionados, quanto à concessão:

a) à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei;

b) à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários; e

c) ao compromisso de contribuição a fundo mantido por este Estado;

II – ficam condicionados, quanto à manutenção, à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

III – aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste artigo e nos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 desta Lei o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto na alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei.



Art. 41. Os recursos distribuídos pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) criado pela Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, destinados ao pagamento de bolsas de estudo, pesquisa e extensão universitária para alunos que cursaram todo o Ensino Médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada com bolsa integral, serão computados, para os fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, no ano de 2020.

Art. 42. As matérias de origem governamental, de natureza tributária ou congênere, devem ser remetidas à Assembleia Legislativa possibilitando o lapso temporal mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre sua leitura no Expediente e o encerramento das atividades da Sessão Legislativa em que aportou no Parlamento, sob pena do não recebimento da matéria.

Art. 43. Altera a emenda 302 do Anexo IV, da Lei nº 18.033, de 15 de dezembro de 2020, designando o Município de Xaxim como beneficiário, em substituição do Município de Santa Terezinha.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 7º, que produzirá efeitos a contar de 1º de março de 2020;

II – os arts. 15 e 16, que produzirão efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020; e

III – o art. 22, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2020.

Art. 45. Ficam revogados:

I – o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

II – o § 5º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019;

III – o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019; e

IV – o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Deputado **MARCOS VIEIRA**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação



ANEXO I
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

“ANEXO I
LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E
MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM MEDICAMENTOS
149	Iloprosta	2918.19.90/ 2937.50.00	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml) Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3004.39.99/ 3004.90.29
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
185	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90 3002.15.90
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg pó liof inj ct fa + ser desc Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.10.29 3002.10.29
195	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
197	Insulina Asparte	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill) 100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen)	3004.39.29



			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flextouch)	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast	
198	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 125mg/ml por seringa preenchida	3002.10.29
199	Acetazolamida	2935.00.29	Acetazolamida 250mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
200	Alfataliglicerase	3507.90.39	Alfataliglicerase 200U injetável (por frasco- ampola)	3003.90.29/ 3004.90.19
201	Bevacizumabe	3002.10.38	Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco ampola de 4 ml)	3002.10.38
202	Bimatoprost	2924.29.99	Bimatoprost 0,3 mg/ml solução oftálmica (frasco 3 ml)	3003.90.59/ 3004.90.49
203	Brimonidina	2933.29.99	Brimonidina 2,0 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
204	Brinzolamida	2935.00.99	Brinzolamida 10 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
205	Calcipotriol	2906.19.90	Calcipotriol 50 mcg/g pomada (biscnaga 30 g)	3003.90.99/ 3004.90.99
206	Clobetasol	2937.22.90	Clobetasol 0,5 mg/g creme (biscnaga 30 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Clobetasol 0,5 mg/g solução capilar (frasco 50 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
207	Clopidogrel	2934.99.99	Clopidogrel 75 mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
208	Daclatasvir	2924.29.39	Daclatasvir 30 mg (por comprimido revestido)	3003.90.29/ 3004.90.19
			Daclatasvir 60 mg (por comprimido revestido)	
209	Dorzolamida	2935.00.99	Dorzolamida 50 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
210	Fingolimode	2934.99.99	Fingolimode 0,5 mg (por cápsula)	3004.90.39
211	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 60 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 90 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
212	Latanoprost	2918.19.90	Latanoprost 0,05 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
213	Naproxeno	2918.99.40	Naproxeno 250 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
			Naproxeno 500 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
214	Pilocarpina	2939.99.31	Pilocarpina 20 mg/ml (frasco 10 ml)	3003.40.20/ 3004.40.20



215	Simeprevir	2924.29.99	Simeprevir 150 mg (por cápsula)	3003.90.89/ 3004.90.79
216	Sofosbuvir	2933.39.99	Sofosbuvir 400 mg (por comprimido revestido)	3003.90.89/ 3004.90.79
217	Travoprostá	2934.99.99	Travoprostá 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
218	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml	3004.31.00
219	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml x 5	3004.31.00
220	Eritropoietina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoietina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoietina Humana Recombinante - 2.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 3.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 4.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 10.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	

" (NR)



ANEXO II
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

“ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E REMETIDOS ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO DE 2021, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DE 2022

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
81	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
82	RICMS-SC	Inciso V do <i>caput</i> e § 3º do art. 21 do Anexo 2
83	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> e §§ 30, 31 e 32 do art. 21 do Anexo 2

”(NR)



ANEXO III

(Altera o Anexo III da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

“ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS
DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

CAPÍTULO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE
TRATA O INCISO VI DO *CAPUT* DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
33	6504.00.10	Chapéus e outros artefatos entrançados de palha fina
34	6504.00.90	Chapéus e outros artefatos entrançados de outros materiais
35	6505.90.90	Outros - chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes - chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.
36	6506.91.00	Chapéus e outros artefatos de borracha ou plástico
37	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outros materiais exceto de malha

”(NR)



ANEXO IV
CARGA TRIBUTÁRIA EQUIVALENTE NAS SAÍDAS INTERNAS PROMOVIDAS
POR EMPREENDIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE QUE
TRATA O ART. 34 DESTA LEI

ITEM	RECEITA BRUTA ACUMULADA (R\$)	CARGA TRIBUTÁRIA
1	Até 360.000,00	0,00%
2	De 360.000,01 a 540.000,00	1,31%
3	De 540.000,01 a 720.000,00	1,50%
4	De 720.000,01 a 900.000,00	1,87%
5	De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,00%
6	De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,20%
7	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,30%
8	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	2,50%
9	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	2,55%
10	De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	2,70%
11	De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	2,75%
12	De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	2,85%
13	De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	2,90%
14	De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	3,51%
15	De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	3,82%
16	De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	3,85%
17	De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3,88%
18	De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3,91%
19	De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,95%



ANEXO V
MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 35 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	3920.10.90	Filmes plásticos, com e sem impressão na forma tubular, encolhível, uso comum e técnico
2	3920.10.90	Filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico
3	3920.10.90	Sacos industriais: reembalagens, com solda fundo, beira lateral e lateral
4	3920.10.90	Filmes picotados e soldados em forma de saco
5	3920.10.90	Filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão
6	3923.21.90	Sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão
7	3923.21.90	Sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral
8	3923.21.90	Sacolas plásticas com e sem impressão



ANEXO VI
MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS
DE QUE TRATA O ART. 36 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	2712.90.00	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais: vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos, por síntese ou por outros processos, mesmo corados. Outros
2	2912.11.00	Metanal (formaldeído)
3	3815.19.00	Produtos diversos das indústrias químicas - iniciadores de reação, não especificados nem compreendidos noutras posições - catalisadores em suporte - outros
4	3909.10.00	Resinas ureicas; resinas de tioureia
5	3909.20.19	Plásticos e suas obras - resinas aminicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas melamínicas - com carga - outras
6	3909.40.11	Fenol-formaldeído
7	3909.40.91	Plásticos e suas obras - resinas aminicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas fenólicas - outras - fenol-formaldeído



ANEXO VII
MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 37 DESTA LEI



ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	1101.00.10	farinhas de trigo
2	11.07	malte cervejeiro
3	1901.20.00	pré-misturas para fabricação de pão
4	1901.20.00	misturas para bolos e para produtos de panificação
5	2811.21.00	dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana-de-açúcar
6	2814.10.00	amônia anidra
7	2814.20.00	hidróxido de amônio solução
8	2815.11.00	hidróxido de sódio em escamas
9	2815.12.00	hidróxido de sódio solução 50% (cinquenta por cento)
10	2827.10.00	cloreto de amônio e mistura para curtume
11	2835.26.00	fermento químico e fosfato monocálcico
12	2835.39.20	pirofosfato de sódio
13	2836.30.00	bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor
14	2836.50.00	carbonato de cálcio
15	2836.99.13	bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico
16	3102.21.00	sulfato de amônio
17	3102.29.90	cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado
18	3103.90.90	fosfato bicálcico
19	3105.40.00	fosfato monoamônico
20	3605.00.00	fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04
21	3613.00.00	mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio
22	3824.90.79	misturas para corretor de PH de piscina
23	52.05 e 52.06	fio de algodão
24	6911.10	artigos para serviço de mesa ou de cozinha
25	70.05	vidro float e vidro refletivo
26	70.06	vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias
27	70.07	vidro de segurança temperado e laminado
28	70.09	espelho
29	72.07	produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados
30	72.13	fio máquina de ferro ou aços não ligados
31	72.14	barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminagem
32	72.16	perfis de ferro ou aços não ligados
33	73.08	construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 364/2020



Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 136-B.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas de trânsito previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009.” (NR)

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221-A.

.....

§ 10. O descredenciamento do sujeito passivo no DTEC observará o seguinte:

I – será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento; e

II – não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC.” (NR)

Art. 3º O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225-A.

.....

§ 3º



I – nos incisos I e III do *caput* deste artigo, será, respectivamente, entregue ou encaminhada:

a) cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, cópia dos anexos a ela referentes; ou

b) Termo de Ciência, contendo identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos documentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus anexos, por meio do sítio eletrônico oficial da SEF; e

.....” (NR)

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão.

§ 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.

§ 2º Salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados por decreto do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2020, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....



§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal.” (NR)

Art. 7º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 4º Na hipótese da alínea ‘n’ do inciso III do *caput* deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo e aquela definida na referida alínea, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 3º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.” (NR)

Art. 9º A Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Ficam isentas as seguintes operações:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010, do CONFAZ, a saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/91, de 5 de dezembro de 1991, do CONFAZ:



a) a saída de produto industrializado promovida por lojas francas (*free-shops*) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

b) a saída de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea 'a' deste inciso, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante; e

c) a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea 'a' deste inciso;

III – com fundamento no Convênio ICMS 75/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, a entrada dos seguintes equipamentos recreativos, para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País:

a) 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório;

b) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo central vertical, com 8 (oito) eixos horizontais para fixação de 8 (oito) braços rotativos, dotados de 1 (uma) gôndola por braço com 4 (quatro) assentos; e

c) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gôndola giratória por braço com 4 (quatro) assentos; e

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, as operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo *Onasemnogene Apeparvovec-xioi*), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 desta Lei.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente se aplica:

I – aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF; e

II – até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será estendida:



I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2003; e

II – para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) e outros correlatos.

§ 4º Os benefícios de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso II do *caput* deste artigo ficam sujeitos aos limites estabelecidos na legislação federal.

§ 5º O benefício de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA; e

II – o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.” (NR)

Art. 10. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:

.....” (NR)

Art. 11. A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:

I – na saída interna de querosene de aviação (QAV), sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovida por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, previsto no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, nos seguintes percentuais, na forma e nas condições previstas em regulamento:

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos situados em Território catarinense; e

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em Território catarinense;

II – em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e



III – Em substituição aos créditos efetivos, nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.” (NR)

Art. 12. O Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção II, com a seguinte redação, renumerando-se sua Seção Única para Seção I:

“ANEXO II

BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO II DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção I Das Operações com Mercadorias

Seção II Das Prestações de Serviços

Art. 5º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.” (NR)

Art. 13. O Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do Capítulo III, com a seguinte redação:

“ANEXO II

BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO III DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 6º Fica concedido crédito presumido:

I – equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, na forma e nas condições previstas em regulamento; e



II – equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio 91/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022 na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º Os benefícios de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I – ficam limitados a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República; e

II – portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos respectivos projetos em cada exercício.

§ 2º Não caracteriza receita pública nem operações de natureza tributária a aplicação de recursos em projetos esportivos, desportivos e de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

.....” (NR)

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – 10% (dez por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II – 12% (doze por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); e



III – 17% (dezessete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

§ 7º O benefício de que trata este artigo somente se aplica na hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.” (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V – que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.” (NR)

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – na exportação, ainda que sem saída do Território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), que venham a ser importados com os benefícios previstos no inciso V do *caput* do art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;

V – nas operações antecedentes às referidas no inciso IV do *caput* deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

VI – na saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.



§ 4º

III –

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; e

§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V – a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;

III – na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.



§ 1º

III – nas operações de importação ou aquisição no mercado interno sujeitas ao benefício, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal;

IV – na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, observado o seguinte:

a) a empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto;

b) a suspensão de que trata o *caput* deste inciso se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do inciso III deste parágrafo; e

c) ocorrida a saída de que trata o *caput* deste inciso, o valor do imposto suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente;

VI –

f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com o Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados à Exploração, ao Desenvolvimento e à Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO);

IX – a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro e tributário para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto;

XII – a lista dos beneficiários será divulgada em ato próprio, na forma prevista em regulamento; e



XIII – nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados no inciso I do *caput* e nos incisos I e II do § 1º deste artigo, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido a este Estado quando nele ocorrer a utilização econômica dos bens ou das mercadorias.

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:

I – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

III – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista; e

IV – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei; e

II – fica condicionado a que os bens e as mercadorias objeto das operações previstas neste artigo e nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º, no inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.

§ 2º Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)



Art. 21. O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

II – do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

.....” (NR)

Art. 22. O art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

.....” (NR)

Art. 23. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 24. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2021, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 30 de junho de 2022; e

.....” (NR)

Art. 25. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 26. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 2º

§ 5º O disposto neste artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o *caput* deste artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos." (NR)

Art. 27. O art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

II –

e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.90.20.

....." (NR)

Art. 28. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-E, com a seguinte redação:

"ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO
DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

CAPÍTULO VIII-E DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E SIMILARES

Art. 11-G. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de embalagens, situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e



b) relativo ao diferencial de alíquota devido ao estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados ao seu ativo imobilizado; e

II – crédito presumido em montante equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo devedor do imposto próprio apurado a cada mês por ocasião da saída de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea 'a' do inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e

III – poderá ser aplicado à importação de mercadoria não originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, desde que o desembaraço da mercadoria ocorra no Estado.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – somente será aplicado enquanto a média mensal de 95% (noventa e cinco por cento) do valor das saídas corresponder às mercadorias abaixo relacionadas:

a) embalagens de rafia, NCM 6305.33;

b) bobinas de tecidos, NCM 5407.72 e NCM 5903.90; e

c) contêdores flexíveis (*bags*), NCM 6305.32;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e

III – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá:

I – dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e

II – estabelecer exigências específicas para fins de controle tributário, inclusive previsão de apresentação de garantia em razão da realização de operação de importação." (NR)

Art. 29. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 12.

§ 4º Observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei, o tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo poderá ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, desde que:

I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e

II – seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado." (NR)

Art. 30. O art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII, VIII e VIII-E deste Anexo, relativo a bem ou mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte:

....." (NR)

Art. 31. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

....." (NR)

Art. 32. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 33. Nas saídas internas de gêneros alimentícios, promovidas por empreendimentos da agricultura familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV desta Lei, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.



Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – somente se aplica aos gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou por suas organizações;

II – para fins de usufruto do benefício, considera-se empreendimento da agricultura familiar a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS) constituída como:

a) sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual ou titular de empresa individual de responsabilidade limitada, condomínio rural e outras formas coletivas de organização produtiva de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, devidamente registrada, e composta apenas por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, enquadrados no PRONAF e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF, que desenvolvem a atividade rural no mesmo Município ou em Município limítrofe à sede da empresa; ou

b) cooperativa legalmente constituída, de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, cujos associados atendam aos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, e ainda, no mínimo, 80% (oitenta por cento) destes sejam detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF;

III – para a determinação da carga tributária aplicável, considerar-se-á a receita bruta, definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês que anteceder o da saída da mercadoria ou, na hipótese de início de atividades há menos de 13 (treze) meses:

a) no 1º (primeiro) e no 2º (segundo) mês de atividade, o valor estimado da receita bruta para o 1º (primeiro) mês multiplicado por 12 (doze); e

b) a partir do 3º (terceiro) mês de atividade, o valor da média aritmética da receita bruta acumulada mensalmente do 1º (primeiro) mês de atividade até o 2º (segundo) mês anterior ao da saída da mercadoria multiplicado por 12 (doze);

IV – o empreendimento da agricultura familiar que exceder o limite de receita bruta acumulada previsto no *caput* deste artigo ficará obrigado a calcular o imposto sem a redução da base de cálculo;

V – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação; e

VI – na hipótese de operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o benefício somente se aplica ao valor da base de cálculo correspondente ao débito fiscal próprio do contribuinte substituto.

Art. 34. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V desta Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.



Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 35. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI desta Lei, situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) devido nas aquisições de energia elétrica, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

b) devido nas aquisições de gás natural industrial, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente;

c) devido nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, com uso exclusivo no processo industrial e adquiridos de contribuintes situados neste Estado, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica e gás natural industrial, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

d) devido nas importações de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo no processo produtivo da unidade industrial objeto do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo;

e) relativo ao diferencial de alíquotas devido nas entradas oriundas de outras unidades da federação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da unidade industrial, com uso exclusivo no processo industrial; e

f) por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo, devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do beneficiário; e



II – parcelamento de 90% (noventa por cento) do imposto próprio devido a este Estado pelas saídas da produção do estabelecimento, que será recolhida no prazo de até 96 (noventa e seis) meses, atualizada a partir do mês seguinte ao do período de apuração, na forma no § 3º deste artigo.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de energia elétrica seja realizado por empresa localizada em Território catarinense, que atue na geração ou distribuição de energia elétrica.

§ 2º O diferimento de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de gás natural seja realizado por empresa localizada em Território catarinense.

§ 3º O diferimento de que trata a alínea “d” do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – na hipótese de entrada por pontos de fronteira alfandegados, somente se aplicam a mercadorias originárias de Países da América Latina; e

III – o beneficiário deverá debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 4º O diferimento de que trata a alínea “e” do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o beneficiário efetue o débito, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 5º O diferimento de que trata a alínea “f” do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – o pagamento do imposto diferido será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário de que trata este artigo, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 8% (oito por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e desde que resulte em carga tributária mínima de 4% (quatro por cento).

§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, ao valor a ser recolhido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 7º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do imposto próprio devido a este Estado será pago à vista no mês seguinte ao do período de apuração.



§ 8º A concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – à manutenção das atividades industriais e comerciais do estabelecimento beneficiado pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos a contar do início da fruição dos tratamentos tributários concedidos;

II – ao investimento na formação e qualificação dos seus trabalhadores, em parceria com escolas profissionalizantes e institutos de pesquisa estabelecidos neste Estado;

III – a dar preferência, na compra ou aquisição de bens e serviços, inclusive os de engenharia, para a instalação de unidade fabril, e na contratação, a estabelecimentos e profissionais localizados em Território catarinense;

IV – a dar preferência a fornecedores localizados neste Estado na aquisição de insumos e matérias-primas;

V – ao investimento na preservação do meio ambiente, em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal, de maneira a contribuir com o desenvolvimento regional e nacional de forma sustentável; e

VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

§ 9º As previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso VI do § 8º deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Art. 36. Fica concedido crédito presumido do ICMS na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, no caso de industrialização, em estabelecimento diverso do importador; e

II – fica condicionado:

a) à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário; e

b) a que a operação de importação ocorra por meio de portos e de aeroportos catarinenses;



III – na hipótese de destinação diversa da prevista na alínea “a” do inciso II deste parágrafo, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado;

IV – não se aplica:

a) às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

b) aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral e farmacêuticos;

c) às mercadorias alcançadas por diferimento, salvo nas hipóteses previstas em regulamento;

d) às importações realizadas por:

1. prestadores de serviço de transporte e de comunicação; e

2. empresas de construção civil;

e) cumulativamente com outros benefícios fiscais;

f) às importações das seguintes mercadorias:

1. relacionadas no Anexo VII desta Lei;

2. peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados em regulamento, exceto nas importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes; e

3. produtos de informática e de automação listados em regulamento, que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de crédito presumido;

g) a sucatas de metais, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH); e

h) às importações de papel e cartão, classificados na posição 48.10 da NCM, exceto os classificados nos subitens 4810.13.90, 4810.19.90 e 4810.31.90 da NCM;

V – a vedação de que trata o inciso IV deste parágrafo não se aplica:

a) às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado do exterior por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;

b) à importação de vinho, classificado na NCM 22.04; e



c) às operações com pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos;

VI – também se aplica à importação de mercadoria originária de Países da América Latina, desde que, cumulativamente:

- a) realizada exclusivamente por via terrestre; e
- b) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; e

VII – independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a saída subsequente à importação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), com destino ao exterior do País, ou isenta ou não tributada, acarretará o estorno do crédito presumido escriturado, ou, no caso de saída beneficiada com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto com destino à Zona Franca de Manaus e a áreas de livre comércio.

Art. 37. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, em percentual equivalente de 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, também, às operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, quando industrializadas em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular;

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento):

I – fios e tecidos de seda, desde que promovidas por estabelecimento industrial-fabricante localizado neste Estado;

II – embalagens metálicas com capacidade de 900 ml, cujos destinatários sejam estabelecimentos industriais que as utilizem no envase de óleos de soja, de milho ou de canola;

III – máquinas, aparelhos e equipamentos industriais adiante arrolados:

a) máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, para tratamento preliminar das matérias-primas, classificadas no código NBM/SH 8439.10.10;



b) máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou carta, classificadas no código NBM/SH 8439.20.00;

c) partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, classificadas no código NBM/SH 8439.91.00;

d) partes de outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão, classificadas no código NBM/SH 8439.99.00;

IV – tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima;

V – produtos destinados à merenda escolar, no fornecimento a órgãos da Administração Pública Estadual ou municipal;

VI – produtos de informática adiante arrolados:

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto federal nº 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);

b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea "c" do inciso VI deste artigo.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando:

a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;



b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, de estabelecimento industrial-fabricante.

§ 3º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica nas operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM.

Art. 39. Com fundamento no Convênio ICMS 5/19, de 13 de março de 2019, do CONFAZ, ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, referentes ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por cooperativas de agricultura familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 40. Os tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 33, 34, 35, 36 e 37 desta Lei:

I – ficam condicionados, quanto à concessão:

a) à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei;

b) à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários; e

c) ao compromisso de contribuição a fundo mantido por este Estado;

II – ficam condicionados, quanto à manutenção, à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

III – aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste artigo e nos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 desta Lei o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto na alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei.



Art. 41. Os recursos distribuídos pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) criado pela Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, destinados ao pagamento de bolsas de estudo, pesquisa e extensão universitária para alunos que cursaram todo o Ensino Médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada com bolsa integral, serão computados, para os fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, no ano de 2020.

Art. 42. As matérias de origem governamental, de natureza tributária ou congênere, devem ser remetidas à Assembleia Legislativa possibilitando o lapso temporal mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre sua leitura no Expediente e o encerramento das atividades da Sessão Legislativa em que aportou no Parlamento, sob pena do não recebimento da matéria.

Art. 43. Altera a emenda 302 do Anexo IV, da Lei nº 18.033, de 15 de dezembro de 2020, designando o Município de Xaxim como beneficiário, em substituição do Município de Santa Terezinha.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 7º, que produzirá efeitos a contar de 1º de março de 2020;

II – os arts. 15 e 16, que produzirão efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020; e

III – o art. 22, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2020.

Art. 45. Ficam revogados:

I – o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

II – o § 5º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019;

III – o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019; e

IV – o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.



Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

"ANEXO I

LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E
MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
149	Iloprosta	2918.19.90/ 2937.50.00	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml) Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3004.39.99/ 3004.90.29
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
185	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90 3002.15.90
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg pó liof inj ct fa + ser desc Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.10.29 3002.10.29
195	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluyente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
197	Insulina Aspartate	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill) 100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen)	3004.39.29



			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flextouch)	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast	
198	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 125mg/ml por seringa preenchida	3002.10.29
199	Acetazolamida	2935.00.29	Acetazolamida 250mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
200	Alfataliglicerase	3507.90.39	Alfataliglicerase 200U injetável (por frasco- ampola)	3003.90.29/ 3004.90.19
201	Bevacizumabe	3002.10.38	Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco ampola de 4 ml)	3002.10.38
202	Bimatoprost	2924.29.99	Bimatoprost 0,3 mg/ml solução oftálmica (frasco 3 ml)	3003.90.59/ 3004.90.49
203	Brimonidina	2933.29.99	Brimonidina 2,0 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
204	Brinzolamida	2935.00.99	Brinzolamida 10 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
205	Calcipotriol	2906.19.90	Calcipotriol 50 mcg/g pomada (biscnaga 30 g)	3003.90.99/ 3004.90.99
206	Clobetasol	2937.22.90	Clobetasol 0,5 mg/g creme (biscnaga 30 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Clobetasol 0,5 mg/g solução capilar (frasco 50 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
207	Clopidogrel	2934.99.99	Clopidogrel 75 mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
208	Daclatasvir	2924.29.39	Daclatasvir 30 mg (por comprimido revestido)	3003.90.29/ 3004.90.19
			Daclatasvir 60 mg (por comprimido revestido)	
209	Dorzolamida	2935.00.99	Dorzolamida 50 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
210	Fingolimode	2934.99.99	Fingolimode 0,5 mg (por cápsula)	3004.90.39
211	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 60 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 90 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
212	Latanoprost	2918.19.90	Latanoprost 0,05 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
213	Naproxeno	2918.99.40	Naproxeno 250 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
			Naproxeno 500 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
214	Pilocarpina	2939.99.31	Pilocarpina 20 mg/ml (frasco 10 ml)	3003.40.20/ 3004.40.20



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA



215	Simeprevir	2924.29.99	Simeprevir 150 mg (por cápsula)	3003.90.89/ 3004.90.79
216	Sofosbuvir	2933.39.99	Sofosbuvir 400 mg (por comprimido revestido)	3003.90.89/ 3004.90.79
217	Travoprost	2934.99.99	Travoprost 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
218	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml	3004.31.00
219	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml x 5	3004.31.00
220	Eritropoietina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoietina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoietina Humana Recombinante - 2.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 3.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 4.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 10.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	

" (NR)



ANEXO II

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

"ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS
INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS
REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017,
DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO
REEXAMINADOS E REMETIDOS ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO DE 2021, SOB A FORMA
DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DE 2022

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
81	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
82	RICMS-SC	Inciso V do <i>caput</i> e § 3º do art. 21 do Anexo 2
83	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> e §§ 30, 31 e 32 do art. 21 do Anexo 2

”(NR)



ANEXO III

(Altera o Anexo III da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

"ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS
DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

CAPÍTULO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE
TRATA O INCISO VI DO *CAPUT* DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
33	6504.00.10	Chapéus e outros artefatos entrançados de palha fina
34	6504.00.90	Chapéus e outros artefatos entrançados de outros materiais
35	6505.90.90	Outros - chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes - chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.
36	6506.91.00	Chapéus e outros artefatos de borracha ou plástico
37	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outros materiais exceto de malha

”(NR)



ANEXO IV
CARGA TRIBUTÁRIA EQUIVALENTE NAS SAÍDAS INTERNAS PROMOVIDAS
POR EMPREENDIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE QUE
TRATA O ART. 34 DESTA LEI

ITEM	RECEITA BRUTA ACUMULADA (R\$)	CARGA TRIBUTÁRIA
1	Até 360.000,00	0,00%
2	De 360.000,01 a 540.000,00	1,31%
3	De 540.000,01 a 720.000,00	1,50%
4	De 720.000,01 a 900.000,00	1,87%
5	De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,00%
6	De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,20%
7	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,30%
8	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	2,50%
9	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	2,55%
10	De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	2,70%
11	De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	2,75%
12	De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	2,85%
13	De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	2,90%
14	De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	3,51%
15	De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	3,82%
16	De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	3,85%
17	De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3,88%
18	De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3,91%
19	De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,95%



ANEXO V
MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 35 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	3920.10.90	Filmes plásticos, com e sem impressão na forma tubular, encolhível, uso comum e técnico
2	3920.10.90	Filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico
3	3920.10.90	Sacos industriais: reembalagens, com solda fundo, beira lateral e lateral
4	3920.10.90	Filmes picotados e soldados em forma de saco
5	3920.10.90	Filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão
6	3923.21.90	Sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão
7	3923.21.90	Sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral
8	3923.21.90	Sacolas plásticas com e sem impressão



ANEXO VI
MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS
DE QUE TRATA O ART. 36 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	2712.90.00	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais: vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos, por síntese ou por outros processos, mesmo corados. Outros
2	2912.11.00	Metanal (formaldeído)
3	3815.19.00	Produtos diversos das indústrias químicas - iniciadores de reação, não especificados nem compreendidos noutras posições - catalisadores em suporte - outros
4	3909.10.00	Resinas ureicas; resinas de tiourea
5	3909.20.19	Plásticos e suas obras - resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas melamínicas - com carga - outras
6	3909.40.11	Fenol-formaldeído
7	3909.40.91	Plásticos e suas obras - resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas fenólicas - outras - fenol-formaldeído



ANEXO VII
MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 37 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	1101.00.10	farinhas de trigo
2	11.07	malte cervejeiro
3	1901.20.00	pré-misturas para fabricação de pão
4	1901.20.00	misturas para bolos e para produtos de panificação
5	2811.21.00	dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana-de-açúcar
6	2814.10.00	amônia anidra
7	2814.20.00	hidróxido de amônio solução
8	2815.11.00	hidróxido de sódio em escamas
9	2815.12.00	hidróxido de sódio solução 50% (cinquenta por cento)
10	2827.10.00	cloreto de amônio e mistura para curtume
11	2835.26.00	fermento químico e fosfato monocálcico
12	2835.39.20	pirofosfato de sódio
13	2836.30.00	bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor
14	2836.50.00	carbonato de cálcio
15	2836.99.13	bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico
16	3102.21.00	sulfato de amônio
17	3102.29.90	cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado
18	3103.90.90	fosfato bicálcico
19	3105.40.00	fosfato monoamônico
20	3605.00.00	fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04
21	3613.00.00	mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio
22	3824.90.79	misturas para corretor de PH de piscina
23	52.05 e 52.06	fio de algodão
24	6911.10	artigos para serviço de mesa ou de cozinha
25	70.05	vidro float e vidro refletivo
26	70.06	vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias
27	70.07	vidro de segurança temperado e laminado
28	70.09	espelho
29	72.07	produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados
30	72.13	fio máquina de ferro ou aços não ligados
31	72.14	barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminação
32	72.16	perfis de ferro ou aços não ligados
33	73.08	construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções



ESTADO DE SANTA CATARINA



LEI Nº 18.045, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 136-B.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas de trânsito previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009." (NR)

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221-A.

§ 10. O descredenciamento do sujeito passivo no DTEC observará o seguinte:

I – será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento; e

II – não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC." (NR)

Art. 3º O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225-A.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 3º

I – nos incisos I e III do *caput* deste artigo, será, respectivamente, entregue ou encaminhada:

a) cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, cópia dos anexos a ela referentes; ou

b) Termo de Ciência, contendo identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos documentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus anexos, por meio do sítio eletrônico oficial da SEF; e

....." (NR)

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão.

§ 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.

§ 2º Salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas." (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados por decreto do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2020, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 6º O art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal." (NR)

Art. 7º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 4º Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do *caput* deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo e aquela definida na referida alínea, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º deste artigo.

....." (NR)

Art. 8º O art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 3º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento." (NR)

Art. 9º A Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Ficam isentas as seguintes operações:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 143/10, de



ESTADO DE SANTA CATARINA



24 de setembro de 2010, do CONFAZ, a saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/91, de 5 de dezembro de 1991, do CONFAZ:

a) a saída de produto industrializado promovida por lojas francas (*free-shops*) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

b) a saída de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea 'a' deste inciso, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante; e

c) a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea 'a' deste inciso;

III – com fundamento no Convênio ICMS 75/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, a entrada dos seguintes equipamentos recreativos, para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País:

a) 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório;

b) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo central vertical, com 8 (oito) eixos horizontais para fixação de 8 (oito) braços rotativos, dotados de 1 (uma) gôndola por braço com 4 (quatro) assentos; e

c) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gôndola giratória por braço com 4 (quatro) assentos; e

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, as operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo *Onasemnogene Asepargovec-xioi*), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente se aplica:

I – aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF; e

II – até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será estendida:

I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2003; e

II – para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) e outros correlatos.

§ 4º Os benefícios de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso II do *caput* deste artigo ficam sujeitos aos limites estabelecidos na legislação federal.

§ 5º O benefício de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA; e

II – o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal." (NR)

Art. 10. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:

....." (NR)

Art. 11. A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:



ESTADO DE SANTA CATARINA



I – na saída interna de querosene de aviação (QAV), sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovida por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, previsto no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, nos seguintes percentuais, na forma e nas condições previstas em regulamento:

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos situados em Território catarinense; e

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em Território catarinense;

II – em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo *diesel* e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

III – em substituição aos créditos efetivos, nas operações internas com óleo *diesel* marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022." (NR)

Art. 12. O Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção II, com a seguinte redação, renumerando-se sua Seção Única para Seção I:

“ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO II
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção I
Das Operações com Mercadorias

Seção II
Das Prestações de Serviços



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 5º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022." (NR)

Art. 13. O Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do Capítulo III, com a seguinte redação:

"ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 6º Fica concedido crédito presumido:

I – equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, na forma e nas condições previstas em regulamento; e

II – equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio 91/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022 na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º Os benefícios de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I – ficam limitados a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República; e

II – portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos respectivos projetos em cada exercício.

§ 2º Não caracteriza receita pública nem operações de natureza tributária a aplicação de recursos em projetos esportivos, desportivos e de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA



"Art. 2º

§ 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

....." (NR)

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

I – 10% (dez por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II – 12% (doze por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); e

III – 17% (dezessete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

§ 7º O benefício de que trata este artigo somente se aplica na hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa." (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V – que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação." (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – na exportação, ainda que sem saída do Território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), que venham a ser importados com os benefícios previstos no inciso V do *caput* do art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;

V – nas operações antecedentes às referidas no inciso IV do *caput* deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

VI – na saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

§ 4º

III –

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; e

§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º



ESTADO DE SANTA CATARINA



V – a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;

III – na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

§ 1º

III – nas operações de importação ou aquisição no mercado interno sujeitas ao benefício, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal;

IV – na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, observado o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA



a) a empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto;

b) a suspensão de que trata o *caput* deste inciso se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do inciso III deste parágrafo; e

c) ocorrida a saída de que trata o *caput* deste inciso, o valor do imposto suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente;

.....
VI –

.....
f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com o Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados à Exploração, ao Desenvolvimento e à Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO);

.....
IX – a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro e tributário para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto;

.....
XII – a lista dos beneficiários será divulgada em ato próprio, na forma prevista em regulamento; e

XIII – nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados no inciso I do *caput* e nos incisos I e II do § 1º deste artigo, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido a este Estado quando nele ocorrer a utilização econômica dos bens ou das mercadorias.

....." (NR)

Art. 20. A Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:



ESTADO DE SANTA CATARINA



I – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

III – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista; e

IV – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei; e

II – fica condicionado a que os bens e as mercadorias objeto das operações previstas neste artigo e nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º, no inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.

§ 2º Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I – à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

....." (NR)

Art. 22. O art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

....." (NR)

Art. 23. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 24. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2021, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 30 de junho de 2022; e

....." (NR)

Art. 25. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 26. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 5º O disposto neste artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o *caput* deste artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos." (NR)

Art. 27. O art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA



"Art. 7º

.....

II –

.....

e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.90.20.

....." (NR)

Art. 28. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-E, com a seguinte redação:

"ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO
DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....

CAPÍTULO VIII-E
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA
DE EMBALAGENS E SIMILARES

Art. 11-G. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de embalagens, situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados ao seu ativo imobilizado; e

II – crédito presumido em montante equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo devedor do imposto próprio apurado a cada mês por ocasião da saída de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea 'a' do inciso I do *caput* deste artigo:



ESTADO DE SANTA CATARINA



I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e

III – poderá ser aplicado à importação de mercadoria não originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, desde que o desembaraço da mercadoria ocorra no Estado.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – somente será aplicado enquanto a média mensal de 95% (noventa e cinco por cento) do valor das saídas corresponder às mercadorias abaixo relacionadas:

- a) embalagens de rafia, NCM 6305.33;
- b) bobinas de tecidos, NCM 5407.72 e NCM 5903.90; e
- c) contêdores flexíveis (*bags*), NCM 6305.32;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e

III – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá:

I – dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e

II – estabelecer exigências específicas para fins de controle tributário, inclusive previsão de apresentação de garantia em razão da realização de operação de importação." (NR)

Art. 29. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
.....

§ 4º Observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei, o tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo poderá ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, desde que:



ESTADO DE SANTA CATARINA



I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e

II – seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.” (NR)

Art. 30. O art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII, VIII e VIII-E deste Anexo, relativo a bem ou mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 31. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

.....” (NR)

Art. 32. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 33. Nas saídas internas de gêneros alimentícios, promovidas por empreendimentos da agricultura familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV desta Lei, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – somente se aplica aos gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou por suas organizações;



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – para fins de usufruto do benefício, considera-se empreendimento da agricultura familiar a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS) constituída como:

a) sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual ou titular de empresa individual de responsabilidade limitada, condomínio rural e outras formas coletivas de organização produtiva de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, devidamente registrada, e composta apenas por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, enquadrados no PRONAF e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF, que desenvolvem a atividade rural no mesmo Município ou em Município limítrofe à sede da empresa; ou

b) cooperativa legalmente constituída, de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, cujos associados atendam aos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, e ainda, no mínimo, 80% (oitenta por cento) destes sejam detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF;

III – para a determinação da carga tributária aplicável, considerar-se-á a receita bruta, definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês que anteceder o da saída da mercadoria ou, na hipótese de início de atividades há menos de 13 (treze) meses:

a) no 1º (primeiro) e no 2º (segundo) mês de atividade, o valor estimado da receita bruta para o 1º (primeiro) mês multiplicado por 12 (doze); e

b) a partir do 3º (terceiro) mês de atividade, o valor da média aritmética da receita bruta acumulada mensalmente do 1º (primeiro) mês de atividade até o 2º (segundo) mês anterior ao da saída da mercadoria multiplicado por 12 (doze);

IV – o empreendimento da agricultura familiar que exceder o limite de receita bruta acumulada previsto no *caput* deste artigo ficará obrigado a calcular o imposto sem a redução da base de cálculo;

V – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação; e

VI – na hipótese de operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o benefício somente se aplica ao valor da base de cálculo correspondente ao débito fiscal próprio do contribuinte substituto.

Art. 34. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V desta Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 35. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI desta Lei, situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) devido nas aquisições de energia elétrica, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

b) devido nas aquisições de gás natural industrial, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente;

c) devido nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, com uso exclusivo no processo industrial e adquiridos de contribuintes situados neste Estado, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica e gás natural industrial, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

d) devido nas importações de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo no processo produtivo da unidade industrial objeto do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo;

e) relativo ao diferencial de alíquotas devido nas entradas oriundas de outras unidades da federação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da unidade industrial, com uso exclusivo no processo industrial; e

f) por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo, devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do beneficiário; e

II – parcelamento de 90% (noventa por cento) do imposto próprio devido a este Estado pelas saídas da produção do estabelecimento, que será recolhida no prazo de até 96 (noventa e seis) meses, atualizada a partir do mês seguinte ao do período de apuração, na forma no § 3º deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º O diferimento de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de energia elétrica seja realizado por empresa localizada em Território catarinense, que atue na geração ou distribuição de energia elétrica.

§ 2º O diferimento de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de gás natural seja realizado por empresa localizada em Território catarinense.

§ 3º O diferimento de que trata a alínea "d" do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – na hipótese de entrada por pontos de fronteira alfandegados, somente se aplicam a mercadorias originárias de Países da América Latina; e

III – o beneficiário deverá debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 4º O diferimento de que trata a alínea "e" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o beneficiário efetue o débito, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 5º O diferimento de que trata a alínea "f" do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – o pagamento do imposto diferido será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário de que trata este artigo, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 8% (oito por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e desde que resulte em carga tributária mínima de 4% (quatro por cento).

§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, ao valor a ser recolhido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 7º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do imposto próprio devido a este Estado será pago à vista no mês seguinte ao do período de apuração.

§ 8º A concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada ao seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA



I – à manutenção das atividades industriais e comerciais do estabelecimento beneficiado pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos a contar do início da fruição dos tratamentos tributários concedidos;

II – ao investimento na formação e qualificação dos seus trabalhadores, em parceria com escolas profissionalizantes e institutos de pesquisa estabelecidos neste Estado;

III – a dar preferência, na compra ou aquisição de bens e serviços, inclusive os de engenharia, para a instalação de unidade fabril, e na contratação, a estabelecimentos e profissionais localizados em Território catarinense;

IV – a dar preferência a fornecedores localizados neste Estado na aquisição de insumos e matérias-primas;

V – ao investimento na preservação do meio ambiente, em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal, de maneira a contribuir com o desenvolvimento regional e nacional de forma sustentável; e

VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

§ 9º As previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso VI do § 8º deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Art. 36. Fica concedido crédito presumido do ICMS na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, no caso de industrialização, em estabelecimento diverso do importador; e

II – fica condicionado:

a) à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário; e

b) a que a operação de importação ocorra por meio de portos e de aeroportos catarinenses;

III – na hipótese de destinação diversa da prevista na alínea "a" do inciso II deste parágrafo, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado;



ESTADO DE SANTA CATARINA



IV – não se aplica:

a) às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

b) aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral e farmacêuticos;

c) às mercadorias alcançadas por diferimento, salvo nas hipóteses previstas em regulamento;

d) às importações realizadas por:

1. prestadores de serviço de transporte e de comunicação; e
2. empresas de construção civil;

e) cumulativamente com outros benefícios fiscais;

f) às importações das seguintes mercadorias:

1. relacionadas no Anexo VII desta Lei;
2. peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados em regulamento, exceto nas importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes; e
3. produtos de informática e de automação listados em regulamento, que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de crédito presumido;

g) a sucatas de metais, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH); e

h) às importações de papel e cartão, classificados na posição 48.10 da NCM, exceto os classificados nos subitens 4810.13.90, 4810.19.90 e 4810.31.90 da NCM;

V – a vedação de que trata o inciso IV deste parágrafo não se aplica:

a) às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado do exterior por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;

b) à importação de vinho, classificado na NCM 22.04; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



c) às operações com pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos;

VI – também se aplica à importação de mercadoria originária de Países da América Latina, desde que, cumulativamente:

- a) realizada exclusivamente por via terrestre; e
- b) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; e

VII – independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a saída subsequente à importação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), com destino ao exterior do País, ou isenta ou não tributada, acarretará o estorno do crédito presumido escriturado, ou, no caso de saída beneficiada com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto com destino à Zona Franca de Manaus e a áreas de livre comércio.

Art. 37. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, em percentual equivalente de 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, também, às operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, quando industrializadas em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular;

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento):

I – fios e tecidos de seda, desde que promovidas por estabelecimento industrial-fabricante localizado neste Estado;

II – embalagens metálicas com capacidade de 900 ml, cujos destinatários sejam estabelecimentos industriais que as utilizem no envase de óleos de soja, de milho ou de canola;

III – máquinas, aparelhos e equipamentos industriais adiante arrolados:



ESTADO DE SANTA CATARINA



a) máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, para tratamento preliminar das matérias-primas, classificadas no código NBM/SH 8439.10.10;

b) máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou carta, classificadas no código NBM/SH 8439.20.00;

c) partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, classificadas no código NBM/SH 8439.91.00;

d) partes de outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão, classificadas no código NBM/SH 8439.99.00;

IV – tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima;

V – produtos destinados à merenda escolar, no fornecimento a órgãos da Administração Pública Estadual ou municipal;

VI – produtos de informática adiante arrolados:

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 – desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto federal nº 792, de 2 de abril de 1993 – ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);

b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea "c" do inciso VI deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando:

a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;

b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, por estabelecimento industrial-fabricante.

§ 3º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica nas operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM.

Art. 39. Com fundamento no Convênio ICMS 5/19, de 13 de março de 2019, do CONFAZ, ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, referentes ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por cooperativas de agricultura familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 40. Os tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 33, 34, 35, 36 e 37 desta Lei:

I – ficam condicionados, quanto à concessão:

a) à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei;

b) à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários; e

c) ao compromisso de contribuição a fundo mantido por este Estado;

II – ficam condicionados, quanto à manutenção, à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

III – aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste artigo e nos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 desta Lei o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 41. Os recursos distribuídos pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) criado pela Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, destinados ao pagamento de bolsas de estudo, pesquisa e extensão universitária para alunos que cursaram todo o Ensino Médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada com bolsa integral, serão computados, para os fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, no ano de 2020.

Art. 42. (Vetado)

Art. 43. Altera a emenda 302 do Anexo IV, da Lei nº 18.033, de 15 de dezembro de 2020, designando o Município de Xaxim como beneficiário, em substituição do Município de Santa Terezinha.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 7º, que produzirá efeitos a contar de 1º de março de 2020;

II – os arts. 15 e 16, que produzirão efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020; e

III – o art. 22, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2020.

Art. 45. Ficam revogados:

I – o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

II – o § 5º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019;

III – o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019; e

IV – o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

"ANEXO I

LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL (CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
149	Iloprosta	2918.19.90/ 2937.50.00	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml) Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3004.39.99/ 3004.90.29
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
185	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90 3002.15.90
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg pó liof inj ct fa + ser desc Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.10.29 3002.10.29
195	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluyente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
197	Insulina Asparte	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill) 100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen)	3004.39.29



ESTADO DE SANTA CATARINA



			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flextouch)	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast	
198	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 125mg/ml por seringa preenchida	3002.10.29
199	Acetazolamida	2935.00.29	Acetazolamida 250mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
200	Alfataliglicerase	3507.90.39	Alfataliglicerase 200U injetável (por frasco- ampola)	3003.90.29/ 3004.90.19
201	Bevacizumabe	3002.10.38	Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco ampola de 4 ml)	3002.10.38
202	Bimatoprost	2924.29.99	Bimatoprost 0,3 mg/ml solução oftálmica (frasco 3 ml)	3003.90.59/ 3004.90.49
203	Brimonidina	2933.29.99	Brimonidina 2,0 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
204	Brinzolamida	2935.00.99	Brinzolamida 10 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
205	Calcipotriol	2906.19.90	Calcipotriol 50 mcg/g pomada (bisnaga 30 g)	3003.90.99/ 3004.90.99
206	Clobetasol	2937.22.90	Clobetasol 0,5 mg/g creme (bisnaga 30 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Clobetasol 0,5 mg/g solução capilar (frasco 50 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
207	Clopidogrel	2934.99.99	Clopidogrel 75 mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
208	Daclatasvir	2924.29.39	Daclatasvir 30 mg (por comprimido revestido)	3003.90.29/ 3004.90.19
			Daclatasvir 60 mg (por comprimido revestido)	
209	Dorzolamida	2935.00.99	Dorzolamida 50 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
210	Fingolimode	2934.99.99	Fingolimode 0,5 mg (por cápsula)	3004.90.39
211	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 60 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 90 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99



ESTADO DE SANTA CATARINA



212	Latanoprost	2918.19.90	Latanoprost 0,05 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
213	Naproxeno	2918.99.40	Naproxeno 250 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
			Naproxeno 500 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
214	Pilocarpina	2939.99.31	Pilocarpina 20 mg/ml (frasco 10 ml)	3003.40.20/ 3004.40.20
215	Simeprevir	2924.29.99	Simeprevir 150 mg (por cápsula)	3003.90.89/ 3004.90.79
216	Sofosbuvir	2933.39.99	Sofosbuvir 400 mg (por comprimido revestido)	3003.90.89/ 3004.90.79
217	Travoprost	2934.99.99	Travoprost 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
218	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml	3004.31.00
219	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml x 5	3004.31.00
220	Eritropoietina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoietina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoietina Humana Recombinante - 2.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 3.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 4.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 10.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	

" (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO II

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

"ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E REMETIDOS ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO DE 2021, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DE 2022

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
81	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
82	RICMS-SC	Inciso V do <i>caput</i> e § 3º do art. 21 do Anexo 2
83	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> e §§ 30, 31 e 32 do art. 21 do Anexo 2

" (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO III

(Altera o Anexo III da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

"ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS
DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

CAPÍTULO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE
TRATA O INCISO VI DO *CAPUT* DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
33	6504.00.10	Chapéus e outros artefatos entrançados de palha fina
34	6504.00.90	Chapéus e outros artefatos entrançados de outros materiais
35	6505.90.90	Outros - chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes - chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.
36	6506.91.00	Chapéus e outros artefatos de borracha ou plástico
37	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outros materiais exceto de malha

" (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO IV CARGA TRIBUTÁRIA EQUIVALENTE NAS SAÍDAS INTERNAS PROMOVIDAS POR EMPREENDIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE QUE TRATA O ART. 34 DESTA LEI

ITEM	RECEITA BRUTA ACUMULADA (R\$)	CARGA TRIBUTÁRIA
1	Até 360.000,00	0,00%
2	De 360.000,01 a 540.000,00	1,31%
3	De 540.000,01 a 720.000,00	1,50%
4	De 720.000,01 a 900.000,00	1,87%
5	De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,00%
6	De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,20%
7	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,30%
8	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	2,50%
9	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	2,55%
10	De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	2,70%
11	De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	2,75%
12	De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	2,85%
13	De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	2,90%
14	De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	3,51%
15	De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	3,82%
16	De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	3,85%
17	De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3,88%
18	De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3,91%
19	De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,95%



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO V MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA O ART. 35 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	3920.10.90	Filmes plásticos, com e sem impressão na forma tubular, encolhível, uso comum e técnico
2	3920.10.90	Filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico
3	3920.10.90	Sacos industriais: reembalagens, com solda fundo, beira lateral e lateral
4	3920.10.90	Filmes picotados e soldados em forma de saco
5	3920.10.90	Filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão
6	3923.21.90	Sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão
7	3923.21.90	Sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral
8	3923.21.90	Sacolas plásticas com e sem impressão



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO VI
 MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS
 DE QUE TRATA O ART. 36 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	2712.90.00	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais: vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos, por síntese ou por outros processos, mesmo corados. Outros
2	2912.11.00	Metanal (formaldeído)
3	3815.19.00	Produtos diversos das indústrias químicas - iniciadores de reação, não especificados nem compreendidos noutras posições - catalisadores em suporte - outros
4	3909.10.00	Resinas ureicas; resinas de tioureia
5	3909.20.19	Plásticos e suas obras - resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas melamínicas - com carga - outras
6	3909.40.11	Fenol-formaldeído
7	3909.40.91	Plásticos e suas obras - resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas fenólicas - outras - fenol-formaldeído



ANEXO VII
MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 37 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	1101.00.10	farinhas de trigo
2	11.07	malte cervejeiro
3	1901.20.00	pré-misturas para fabricação de pão
4	1901.20.00	misturas para bolos e para produtos de panificação
5	2811.21.00	dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana de açúcar
6	2814.10.00	amônia anidra
7	2814.20.00	hidróxido de amônio solução
8	2815.11.00	hidróxido de sódio em escamas
9	2815.12.00	hidróxido de sódio solução 50% (cinquenta por cento)
10	2827.10.00	cloreto de amônio e mistura para curtume
11	2835.26.00	fermento químico e fosfato monocálcico
12	2835.39.20	pirofosfato de sódio
13	2836.30.00	bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor
14	2836.50.00	carbonato de cálcio
15	2836.99.13	bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico
16	3102.21.00	sulfato de amônio
17	3102.29.90	cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado
18	3103.90.90	fosfato bicálcico
19	3105.40.00	fosfato monoamônico
20	3605.00.00	fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04
21	3613.00.00	mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio
22	3824.90.79	misturas para corretor de PH de piscina
23	52.05 e 52.06	fio de algodão
24	6911.10	artigos para serviço de mesa ou de cozinha
25	70.05	vidro float e vidro refletivo
26	70.06	vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias
27	70.07	vidro de segurança temperado e laminado
28	70.09	espelho
29	72.07	produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados
30	72.13	fio máquina de ferro ou aços não ligados
31	72.14	barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminagem
32	72.16	perfis de ferro ou aços não ligados



ESTADO DE SANTA CATARINA



33	73.08	construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções
----	-------	---